

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Ministério da Educação Nacional e Ensino Superior





REFERENCIAL EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA,

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ NA GUINÉ-BISSAU

Formação para profesores/as, inspetores/as e educadores/as

Com o apoio de







REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Ministério da Educação Nacional e Ensino Superior

REFERENCIAL

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ NA GUINÉ-BISSAU







Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau



Formação para profesores/as, inspectores/as educativos/as e educadores/asse

Bissau.2019

Ficha Técnica

Equipa do INDE

Supervisão

Maria de Fátima S.B. Oliveira Diretora Geral do INDE

Concepção-técnicos do INDE

Garcia Biifa Bedeta Lívio António da Silva Mamadu Malique A. T. Ly

Equipa da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS

Supervisão

Mireya Maritza Peña Guzmán Chefe da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS e representante do ACNUDH na Guiné-Bissau

Novembro de 2019

Yasmine Álvaro Cabral Mamadu Cante Augusto Costa Manuela Corradi Mirandolino Có

Midana Gomes Indi Jose Antonio Gonçalves Simone Heri Nivaldino Lopes Ranjana Thapa

Versão final

Equipa INDE, Erica Barbieri, Sérgio Benedito Cá, Manuela Corradi, Carolina Viana

O Referencial Educação para a Cidadania, os Direitos Humanos e a Paz na Guiné-Bissau é o resultado de uma colaboração entre o Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação (INDE), a Secção de Direitos Humanos do Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau (UNIOGBIS), com o apoio técnico e financeiro do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

O Referencial foi elaborado tendo como base uma seleção de documentos publicados pela Organização das Nações Unidas, principalmente sob a égide do ACNUDH, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Na elaboração do presente Referencial também foi tido em consideração o Referencial de Competências para a Promoção e Desenvolvimento da Educação para a Cultura da Paz, Cidadania, Direitos Humanos e Democracia, elaborado e publicado pelo INDE, em 2011. O documento Módulo da Educação para a cidadania e os direitos humanos elaborado pelo INDE, o UNICEF e o FEC em 2017 também serviu como base para a elaboração de alguns dos temas incluídos nesta publicação.

O presente Referencial foi elaborado e concluído sob a direção da Dra. Mª de Fátima S.B. Oliveira, Diretora Geral do INDE e da Dra. Mireya Maritza Peña Guzmán, chefe da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS e Representante do ACNUDH na Guiné-Bissau. As instituições parceiras expressam a sua sincera gratidão às equipas de INDE e do UNIOGBIS que participaram na elaboração deste Guia assim como, às estagiárias Laura Oller (agosto de 2018), Inês Pereira (agosto de 2018 a fevereiro de 2019), Ingrid Calvin (agosto e setembro de 2018), Ângela Pinto (julho a setembro de 2019), Erica Barbieri (setembro a novembro de 2019), Carolina Viana (outubro e novembro de 2019) e aos estagiários Victor Clemente (agosto a dezembro de 2018) e Sérgio Benedito Cá (junho a novembro de 2019) que, ajudaram a tornar esta publicação uma realidade.

Esta publicação não é um documento oficial das Nações Unidas. As opiniões aqui expressas e o material deste documento não representam necessariamente as opiniões do UNIOGBIS ou do Secretariado das Nações Unidas sobre o ordenamento jurídico de qualquer país, território, cidade ou área ou suas respectivas autoridades, ou ainda sobre suas fronteiras e limites territóriais.

Este documento encontra-se disponível em:





UNIOGBIS. P. O. Box 222 Bairro da Penha, Bissau Guiné-Bissau www.uniogbis.unmission.org



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Ministério da Educação Nacional e Ensino Superior





REFERENCIAL

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ NA GUINÉ-BISSAU

Formação para profesores/as, inspetores/as e educadores/as

Com o apoio de







REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Ministério da Educação Nacional e Ensino Superior

REFERENCIAL

EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA, OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ NA GUINÉ-BISSAU







Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau



Formação para profesores/as, inspectores/as educativos/as e educadores/asse

Bissau.2019

Ficha Técnica

Equipa do INDE

Supervisão

Maria de Fátima S.B. Oliveira Diretora Geral do INDE

Concepção-técnicos do INDE

Garcia Biifa Bedeta Lívio António da Silva Mamadu Malique A. T. Ly

Equipa da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS

Supervisão

Mireya Maritza Peña Guzmán Chefe da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS e representante do ACNUDH na Guiné-Bissau

Novembro de 2019

Yasmine Álvaro Cabral Mamadu Cante Augusto Costa Manuela Corradi Mirandolino Có

Midana Gomes Indi Jose Antonio Gonçalves Simone Heri Nivaldino Lopes Ranjana Thapa

Versão final

Equipa INDE, Erica Barbieri, Sérgio Benedito Cá, Manuela Corradi, Carolina Viana

O Referencial Educação para a Cidadania, os Direitos Humanos e a Paz na Guiné-Bissau é o resultado de uma colaboração entre o Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação (INDE), a Secção de Direitos Humanos do Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau (UNIOGBIS), com o apoio técnico e financeiro do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

O Referencial foi elaborado tendo como base uma seleção de documentos publicados pela Organização das Nações Unidas, principalmente sob a égide do ACNUDH, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Na elaboração do presente Referencial também foi tido em consideração o Referencial de Competências para a Promoção e Desenvolvimento da Educação para a Cultura da Paz, Cidadania, Direitos Humanos e Democracia, elaborado e publicado pelo INDE, em 2011. O documento Módulo da Educação para a cidadania e os direitos humanos elaborado pelo INDE, o UNICEF e o FEC em 2017 também serviu como base para a elaboração de alguns dos temas incluídos nesta publicação.

O presente Referencial foi elaborado e concluído sob a direção da Dra. Mª de Fátima S.B. Oliveira, Diretora Geral do INDE e da Dra. Mireya Maritza Peña Guzmán, chefe da Seção de Direitos Humanos do UNIOGBIS e Representante do ACNUDH na Guiné-Bissau. As instituições parceiras expressam a sua sincera gratidão às equipas de INDE e do UNIOGBIS que participaram na elaboração deste Guia assim como, às estagiárias Laura Oller (agosto de 2018), Inês Pereira (agosto de 2018 a fevereiro de 2019), Ingrid Calvin (agosto e setembro de 2018), Ângela Pinto (julho a setembro de 2019), Erica Barbieri (setembro a novembro de 2019), Carolina Viana (outubro e novembro de 2019) e aos estagiários Victor Clemente (agosto a dezembro de 2018) e Sérgio Benedito Cá (junho a novembro de 2019) que, ajudaram a tornar esta publicação uma realidade.

Esta publicação não é um documento oficial das Nações Unidas. As opiniões aqui expressas e o material deste documento não representam necessariamente as opiniões do UNIOGBIS ou do Secretariado das Nações Unidas sobre o ordenamento jurídico de qualquer país, território, cidade ou área ou suas respectivas autoridades, ou ainda sobre suas fronteiras e limites territóriais.

Este documento encontra-se disponível em:





UNIOGBIS. P. O. Box 222 Bairro da Penha, Bissau Guiné-Bissau www.uniogbis.unmission.org

| LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS | |
|--|------|
| OBJETIVO DO REFERENCIAL | 9 |
| ORGANIZAÇÃO DO REFENCIAL | 9 |
| INTRODUÇÃO | |
| • | |
| PRIMEIRA PARTE: EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E A DEMOCRACIA | . 11 |
| TEMA 1. COMPREENDENDO A CIDADANIA | . 12 |
| 1.1. A ideia de cidadania | 12 |
| 1.2. O que é a cidadania global? | |
| 1.3. A Educação para a Cidadania Global (ECG) | |
| | |
| 1.4. Algumas técnicas e estratégias aplicadas na educação para a cidadania 1.4.1. Práticas baseadas na abordagem curricular | |
| 1.4.2. Abordagens e práticas baseadas no uso de tecnologias de informação | |
| comunicação | |
| 1.4.3. Abordagens e práticas baseadas no desporto e nas artes | |
| 1.4.4. Abordagens e práticas baseadas na comunidade | |
| 1.4.5. Abordagens e práticas baseadas na formação de professores/as | |
| 1.4.6. Abordagens e práticas baseadas em iniciativas lideradas por jovens | |
| 1.5. Algumas considerações sobre a avaliação no âmbito da educação para | |
| cidadania | . 19 |
| TEMA 2. O CIVISMO E OUTROS CONCEITOS CHAVE RELACIONADOS COM A CIDADANIA | . 21 |
| | |
| 2.1. O civismo | |
| 2.2. As definições básicas de Estado, Nação e Povo | |
| 2.3. As definições básicas de valores, atitudes e comportamentos sociais positivos | |
| 2.4. As definições básicas de Ética, Moral, Deontologia e Etica Professional Docer | пe |
| 23 | |
| TEMA 3. O ESTADO | . 24 |
| 3.1. O que é o Estado? | 24 |
| 3.2. Quais são as principais obrigações do Estado? | |
| 3.3. Quais são as principais áreas nas quais o Estado deve fortalecer a sua capacida | |
| para ser eficaz? | |
| 3.4. O Estado e a sociedade civil | |
| | |
| TEMA 4. A BOA GOVERNAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO | . 28 |
| 4.1. A compreensão dos conceitos de governação e boa governação | . 28 |
| 4.2. Os principais elementos da boa governação | |
| 4.3. O que é a responsabilização | |
| 4.4. Os principais elementos da responsabilização nos assuntos públicos | . 32 |
| 4.5. A responsabilização social | |
| TEMA 5: COMPREENDENDO A DEMOCRACIA | 22 |
| | |
| 5.1. O que é a democracia? | . 33 |
| 5.2. A importância da participação, do controlo popular e da soberania popular para | а |
| democracia | |
| 5.3. Quais são os componentes essenciais para uma democracia funcional? | . 36 |
| 5.4. A importância da sociedade civil para a democracia | . 37 |
| 5.5. A relação entre a democracia e a boa governação | . 37 |
| SEGUNDA PARTE: OS DIREITOS HUMANOS | . 38 |
| TEMA 1: COMPREENDENDO OS DIREITOS HUMANOS | |
| | |
| SUBTEMA 1.1. A NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS | .39 |

| 1.1.1. O que são os direitos humanos? | 39 |
|--|------|
| 1.1.2. Quais são as características dos direitos humanos? | |
| 1.1.3. O que é uma violação dos direitos humanos? | 40 |
| 1.1.4. Qual a diferença entre as "violações de direitos humanos" e os "abusos de dire | |
| humanos"? | |
| SUBTEMA 1.2. PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS | 42 |
| | |
| 1.2.1. Existe hierarquia entre os direitos humanos? | |
| 1.2.2. Os direitos económicos, sociais e culturais são fundamentalmente diferentes direitos civis e políticos? | |
| 1.2.3. Existem diferenças entre os direitos humanos individuais e os direitos huma | |
| coletivos? | |
| 1.2.4. Os direitos humanos dependem da cultura? | |
| 1.2.5. É possível garantir o exercício dos direitos humanos quando os recursos | |
| limitados? | |
| 1.2.6. Quais são as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos? | |
| TEMA 2: OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIRE | itos |
| HUMANOS | |
| 2.1. A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos | 10 |
| 2.2. Como está organizada a Declaração Universal dos Direitos Humanos? | |
| 2.3. Quais são os direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Dire | |
| Humanos (DUDH)? | |
| 2.4. A Carta Internacional dos Direitos Humanos | |
| 2.5. Os principais tratados internacionais sobre direitos humanos | 53 |
| 2.5.1. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos | |
| 2.5.2. O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais | |
| 2.5.3. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discrimina Racial | 57 |
| 2.5.4. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contr Desaparecimento Forçado | 58 |
| 2.5.5. A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos | |
| 2.5.6. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mu e seu Protocolo Facultativo | |
| 2.5.7. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumano | |
| Degradantes e seu Protocolo Facultativo | 61 |
| 2.5.8. A Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de | |
| Famílias | |
| | |
| TEMA 3. O GÉNERO E OS DIREITOS HUMANOS | 64 |
| SUBTEMA 3.1. O DIREITO HUMANO À IGUALDADE DE GÉNERO | 64 |
| 3.1.1. O que é género? | |
| 3.1.2. O género e o direito à igualdade e a proibição de discriminação | 65 |
| 3.1.3. A equidade de género e os direitos humanos | 66 |
| 3.1.4. Reflexões sobre a proibição da discriminação e o reconhecimento da iguald | |
| de género na Constituição da Guiné-Bissau | 67 |
| SUBTEMA 3.2. DIREITOS HUMANOS E IDENTIDADE DE GÉNERO | 67 |
| 3.2.1. A diferença entre "sexo" e "género" | 67 |
| 3.2.2. A compreensão dos termos "expressão de género", "identidade de género | |
| "orientação sexual" | |
| 3.2.3. A compreensão da "identidade de género" e da "orientação sexual" | |

| 3.2.4. Glossário de termos relacionados à orientação sexual e à identidade de género |
|--|
| 3.2.5. O fenómeno da violência baseada na orientação sexual e na identidade de género |
| 3.2.5. A proteção contra a violência e a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de género7 |
| SUBTEMA 3.3. A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A DISCRIMINAÇÃO |
| 3.3.2. A igualdade formal e a igualdade substantiva da mulher |
| de género na Constituição da Guiné-Bissau7. |
| TEMA 4: OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS |
| SUBTEMA 4.1. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS |
| 4.1.1. Por que a Organização das Nações Unidas ocupa-se de questões relativas ao direitos humanos? |
| 4.1.4. O Exame Periódico Universal |
| SUBTEMA 4.2. AS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E SUBREGIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITO: HUMANOS EM ÁFRICA |
| 4.2.1. A União Africana e os direitos humanos |
| 90 |
| 4.2.8. A União Económica e Monetária da África Ocidental e os direitos humanos9 |
| SUBTEMA 4.3. O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS9 |
| 4.3.1. Os direitos humanos e a Constituição da República da Guiné-Bissau |
| 4.3.4. Qual é o papel das principais instituições do Estado em matéria de direito humanos? |
| |
| TERCEIRA PARTE: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS |
| TEMA 1: QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS 10 |
| 1.1. O qué é a e educação em direitos humanos? |
| 1.3. As rases para a impiementação do Programa Mundiai para a Educação em Direito Humanos |

| 1.4. O conteúdo da educação em direitos humanos | 103 |
|--|------------|
| 1.5. A educação sobre os direitos humanos e para os direitos humanos | 104 |
| 1.6. Ensinar ou pregar: os atos falam mais alto que as palavras | 105 |
| TEMA 2. UMA ABORDAGEM PASSO A PASSO PARA A FAMILIARIZAÇÃO COM OS CONO | CEITOS DE |
| DIREITOS HUMANOS | |
| 2.1. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos no | |
| infância | |
| 2.2. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos no | |
| infância | |
| 2.3. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos na Ado | |
| 2.6. Englocal amenio Concernour para o ensino dos alicinos nemarios na vido | |
| 2.4. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos aos Ado | |
| mais velhos/as e adultos/as | |
| 2.5. Temáticas fundamentais para o ensino dos direitos humanos no pré-esc | olar e nos |
| primeiros anos do ciclo básico | |
| 2.5.1. Confiança e respeito social | |
| 2.5.2. Resolução de conflitos | |
| 2.5.3. Confrontar a discriminação | |
| TEMA 3. ATIVIDADES PARA O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO PRÉ-ESCOLA | |
| PRIMEIROS ANOS DO CICLO BÁSICO | 115 |
| 3.1. Ensinar a apreciar as semelhanças e as diferenças entre as crianças | 115 |
| 3.2. Estimular a confiança e a autoestima | |
| 3.2.1. Quem sou eu e como sou eu? | |
| 3.2.2. Como conviver com os/as outros/as? | 118 |
| 3.3. Estabelecer relações de confiança | |
| 3.4. Criar regras para a sala de aula | |
| 3.5. Entender os direitos humanos | |
| 3.6. Introduzir os direitos das crianças | |
| 3.7. Refletir juntos sobre os valores, atitudes e comportamentos individuais e | |
| positivos | 125 |
| TEMA 4: ATIVIDADES PARA O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NOS ÚLTIMOS ANOS E | O CICLO |
| BÁSICO E NO ENSINO MÉDIO | 126 |
| SUBTEMA 4.1. A CIDADANIA, OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ | 126 |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| 4.1.1. A proteção da vida – o indivíduo na sociedade | |
| 4.1.2. Guerra, paz e direitos humanos | |
| 3 | |
| SUBTEMA 4.2. CONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS ESPECÍFICOS | 138 |
| 4.2.1. A liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão | 138 |
| 4.2.2. Direito à Privacidade | |
| 4.2.3. A liberdade de reunião e participação em assuntos públicos | |
| 4.2.4. O bem-estar social e cultural | |
| 4.2.5. O direito à educação | 144 |
| SUBTEMA 4.3. ENCARAR A DISCRIMINAÇÃO E O PRECONCEITO | 144 |
| | |
| 4.3.1. A discriminação – estereótipos | |
| 4.3.2. Discriminação – cor ou raça | |
| 4.3.3. Discriminação – Grupos considerados "minorias" | |
| 4.3.4. Discriminação de genero | |
| # 5 5 5 7 10 CHILING COOL - DEMOND COLD DEMONER (U.S.) | 1.1.1 |

| | 155 |
|---|--|
| 4.4.1. Desenvolvimento e o meio-ambiente | 155 |
| 4.4.2. Desenvolvimento e interdependência económica | |
| 4.4.3. Negócios e Direitos Humanos | |
| SUBTEMA 4.5. A CIDADANIA E AS NORMAS E VALORES SOCIAIS POSITIVOS | 164 |
| 4.5.1. As relações entre os valores, as atitudes e os comportamentos positivos | 164 |
| 4.5.2. As normas, os valores, as atitudes e os comportamentos individuais e coleti | |
| escola, na família e na comunidade | |
| 4.5.3. O papel das escolas na recuperação dos valores sociais positivos | |
| SUBTEMA 4.6. CONHECER OS DIREITOS HUMANOS COMO NORMAS UNIVERSAIS | |
| 4.6.1. Entender as Nações Unidas | |
| 4.6.2. Criar uma comunidade de direitos humanos | |
| SUBTEMA 4.7. AVALIAÇÃO DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS | |
| CUARTA PARTE: EDUCAÇÃO PARA A PAZ E A NÃO-VIOLÊNCIA | |
| TEMA 1: COMPREENDENDO O CONFLITO NO AMBIENTE ESCOLAR | |
| | |
| 1.1. O que é um conflito? | |
| 1.3. As compêtencias do/da professor/a para evitar, gerir e resolver conflitos | |
| 1.4. Meios para a resolução de conflitos | |
| 1.5. Diferentes tipos de mediação | |
| 1.6. A mediação escolar | 178 |
| TEMA 2: COMPREENDENDO O FENÓMENO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS | 180 |
| 2.1. Compreendendo os tipos de violência nas escolas | 180 |
| 2.2. Os tipos de violência nas escolas | 182 |
| 2.2. O castigo ou punição física o psigológica | |
| 2.3. O castigo ou punição física e psicológica | |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 184 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 184 186 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying2.5. A violência baseada no género2.6. A violência sexual2.7. A violência externa: as consequências da violência das gangues, as situaço | 184 184 186 ões de |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 184 186 ões de 186 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying 2.5. A violência baseada no género 2.6. A violência sexual 2.7. A violência externa: as consequências da violência das gangues, as situaço conflito, armas e lutas 2.8. A indisciplina escolar como um risco para a violência entre pares | 184 184 186 ões de 186 187 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 184 186 ões de 186 187 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying 2.5. A violência baseada no género 2.6. A violência sexual 2.7. A violência externa: as consequências da violência das gangues, as situaço conflito, armas e lutas 2.8. A indisciplina escolar como um risco para a violência entre pares TEMA 3: COMPREENDENDO A PAZ E A CULTURA DA PAZ 3.1. O que é a paz? | 184 184 186 ões de 186 187 187 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 186 187 187 188 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 186 187 187 187 188 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 187 187 187 188 189 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 186 187 187 188 189 190 oaz e a |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying 2.5. A violência baseada no género 2.6. A violência sexual | 184 186 ões de 187 187 187 188 189 190 oaz e a 191 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 187 187 187 188 190 oaz e a 191 NIDADE |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 186 187 187 188 190 oaz e a 191 NIDADE |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 186 187 187 187 189 190 vaz e a 191 NIDADE 195 |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 187 187 187 188 190 baz e a 191 NIDADE 195 NIDADE |
| 2.4. Assédio moral, intimidação e bullying | 184 186 ões de 187 187 187 188 190 baz e a 191 NIDADE 195 NIDADE 195 |

| ESTRATÉGIA 4: SER UM AGENTE ATIVO E EFETIVO PARA ACABAR COM O BULI (INTIMIDAÇÃO) | |
|--|-------|
| ESTRATÉGIA 5: CONSTRUIR A RESILIÊNCIA DOS/AS ALUNOS/AS E AJUDÁ-LOS/AS A RESPO | |
| AOS DESAFIOS DA VIDA DE FORMA CONSTRUTIVA | |
| ESTRATÉGIA 6: SER UM MODELO POSITIVO AO MANIFESTAR-SE CONTRA A VIOLÊNCIA SEX | |
| A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO | |
| ESTRATÉGIA 7: SER UM/A DEFENSOR/A DE MECANISMOS DE SEGURANÇA ESCOLAR | 205 |
| ESTRATÉGIA 8: FORNECER ESPAÇOS SEGUROS E ACOLHEDORES PARA OS/AS ALUNOS/AS | 206 |
| ESTRATÉGIA 9: APRENDER HABILIDADES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DE RESOLUÇÃ | |
| CONFLITOS E ENSINÁ-LAS AOS/ÀS ALUNOS/AS | |
| ESTRATÉGIA 10: RECONHECER A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA ESTUDANTES | |
| deficiência e de comunidades indígenas, minoritárias e outras comunid | |
| MARGINALIZADAS | |
| 4.2. Estratégias para prevenir a violência de género e promover a igualdade de gé | |
| nas escolas | |
| 4.3. Estratégias de gestão e resolução de conflitos nas escolas | |
| 4.4. O que se pode fazer nas escolas para a construção de relações positivas | |
| contribuam para a prevenção da violência entre estudantes? | |
| 4.5. Como agir em caso de suspeita de violência vivenciada pelos/as estudante | es ou |
| se lhe for comunicada uma experiência de violência? | 214 |
| ANEXO 1 | |
| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS | |
| ANEXO II | |
| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
| ANEXO III | |
| CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E A | |
| IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃOANEXO IV | |
| CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTI | |
| MULHERES | |
| ANEXO V | |
| . DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM DIREITOS HUM. | |
| | |
| ANEXO VI | |
| LISTA DOS PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS | 273 |

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas

ANP Assembleia Nacional Popular

CEDM

CDC Convenção sobre os Direitos da Criança

CDH Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEDEAO Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convention on the Elimination of

all Forms of Discrimination Against Women)

CIEDR Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas

de Discriminação Racial

CNDH Comissão Nacional de Direitos Humanos da Guiné-Bissau

CNV Comunicação não-violenta

CSNU Conselho de Segurança das Nações Unidas

CSW Comissão sobre o Estatuto da Mulher (Commission on the Status of

Women)

DAP Departamento de Assuntos Políticos das Nações Unidas

DAES Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações

Unidas

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECG Educação para a Cidadania Global

FAO Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura

FEC Fundação Fé e Cooperação

GANHRI Global Alliance of National Human Rights Institutions (Aliança

Global de Instituições Nacionais de Direitos Humanos)

INDE Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação

INDH Instituições Nacionais de Direitos Humanos

LGBTI lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexo

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU Organização das Nações Unidas

ONU Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Género e o

Mulheres Empoderamento das Mulheres

OSC Organizações da Sociedade Civil

OUA Organização da Unidade Africana

PIDCP Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

UA União Africana

UEMOA União Económica e Monetária Oeste Africana

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNIOGBIS Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da

Paz na Guiné-Bissau

OBJETIVO DO REFERENCIAL

A presente publicação apresenta como objetivo principal:

Assistir professores/as, educadores/as e outros/as formadores/as com uma ferramenta fundamental de ensino e recursos técnicos e didáticopedagógicos para a educação para a cidadania, os direitos humanos e a paz no ensino básico na Guiné-Bissau.

Este Referencial é conforme a reforma curricular e ao Referencial de Competências para a Promoção e Desenvolvimento da Educação para a Cultura da Paz, Cidadania, Direitos Humanos e Democracia, elaborado e publicado pelo INDE, em 2011.

ORGANIZAÇÃO DO REFENCIAL

O Referencial está organizado em quatro partes:

- ❖ A Primeira parte titulada "Educação para a Cidadania e a Democracia" visa abordar os conteúdos básicos e essenciais para a materialização e exercício dos direitos humanos. Assim, esta parte apresenta temas relacionados com as noções de cidadania e civismo; as normas, valores e atitudes sociais positivas; a noção de Estado; os conceitos de Estado de direito e de responsabilização; os elementos de uma democracia funcional; e a importância de uma sociedade civil livre e independente.
- A Segunda parte titulada "Os Direitos Humanos" aborda temas relacionados com o significado dos direitos humanos e suas características, aprofundando sobre as obrigações dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e de garantir a igualdade de género. A segunda parte também apresenta temas relacionados com os principais instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos, os sistemas de proteção dos direitos humanos aos níveis internacional, regional e nacional e os elementos essenciais da educação em direitos humanos.
- A terceira parte titulada "Atividades práticas para a educação em direitos humanos" consagra uma abordagem passo a passo para facilitar a familiarização dos/das alunos/as com os conceitos de direitos humanos e apresenta atividades sugeridas para o ensino de direitos humanos na pré-escola e nos primeiros anos de ciclo básico, assim como nos últimos anos do ciclo basico e no ensino médio.
- A quarta parte parte titulada "A Educação para paz e a não violência" visa fornecer importantes orientações e ferramentas para apoiar a compreensão da paz e da cultura da paz, compreendendo os conflitos nas escolas, a gestão e resolução de conflitos nas escolas, abrangendo o fenómeno da violência nas escolas, assim como observações e conselhos práticos para os/as professores/as e estratégias para prevenção e a gestão da violência na comunidade escolar.

INTRODUÇÃO

A importância da educação na sociedade atual é indiscutível. A educação é um instrumento chave para garantir que o conhecimento e os saberes continuem sendo construídos e desenvolvidos no mundo, e também é um instrumento chave para preparar as pessoas para enfrentar os desafios da vida quotidiana. A educação contribui para a criação das condições necessárias para que as pessoas possam usufruir dos seus direitos humanos, e ao mesmo tempo, para que as sociedades e as diversas culturas sejam infundidas por valores respeitosos dos direitos humanos.

Assim sendo, o objetivo primário da educação escolar deve ser permitir que os/as alunos/as adquiram conhecimentos específicos ao mesmo tempo que desenvolvam novas aptidões e competências relacionadas com a dignidade humana, a autoestima, a autoconfiança e a responsabilização perante a comunidade, o Estado e a humanidade.

Sobre a base deste entendimento foi elaborado o Referencial que visa possibilitar a aquisição de valores, atitudes e comportamentos essenciais para a construção da paz, o respeito dos direitos humanos e a consolidação da democracia na Guiné-Bissau.

Quanto mais crianças e jovens, que são o futuro da Guiné-Bissau, e mais pessoas souberem sobre os seus próprios direitos, e quanto mais aprenderem a respeitar os direitos humanos dos/as outros/as, maior será a possibilidade de juntos/as poderem construir um entendimento comum, onde a paz e a estabilidade duradouras, o desenvolvimento sustentável e o respeito pelos direitos humanos de todos e todas possam florescer na Guiné-Bissau.

Maria de Fátima S.B. Oliveira Diretora Geral do INDE

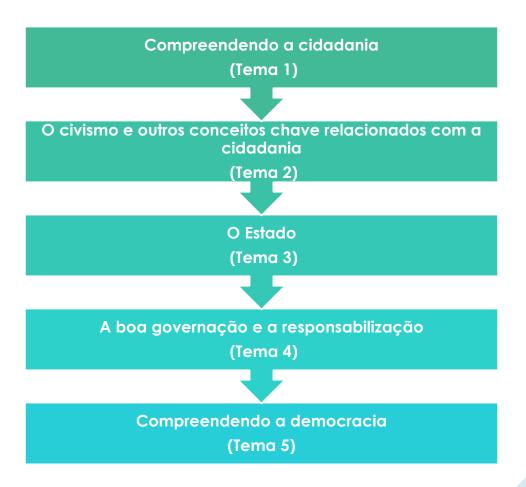
Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação

PRIMEIRA PARTE: EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E A DEMOCRACIA

A educação desempenha um papel de extrema importância nas nossas sociedades e é essencial para a construção e a consolidação de uma cultura democrática, pacífica e comprometida com os direitos humanos e o desenvolvimento sustentavel. De fato, o que aprendemos e reproduzimos ao longo das nossas vidas é inerentemente relacionado e interdependente ao papel que desempenhamos como parte da humanidade e como indivíduos em nossas comunidades e em nosso país.

A primeira parte deste Referencial sobre Educação para a Cidadania, os Direitos Humanos e a Paz na Guiné-Bissau visa desenvolver competências específicas nas práticas educativas do sistema escolar da Guiné-Bissau, por meio da integração de valores, princípios e noções básicas relativas à democracia e à cidadania. Além disso, visa incentivar a adoção de atitudes e comportamentos que respeitem, protejam e promovam o exercício pleno da cidadania e de espaços democráticos e inclusivos, contribuindo assim para o reconhecimento da democracia e do exercício pleno da cidadania como instrumentos para a construção da paz e para o desenvolvimento sustentável.

A primeira parte do **Referencial** está dividida em cinco temas:



TEMA 1. COMPREENDENDO A CIDADANIA

1.1. A ideia de cidadania¹

A ideia de **cidadania** é considerada tão antiga quanto as comunidades humanas estabelecidas. De fato, a palavra cidadania é baseada na palavra latina "**civitas**" que significa "**pessoas unidas numa cidade ou comunidade**".

A ideia de **cidadania** está vinculada geralmente às questões de ordem material, social, cultural e política e também às visões fundamentais relativas à natureza humana e às características que as sociedades apresentam ao longo do tempo. É comum relacionar a noção de **cidadania** com as noções de Estado, democracia e direitos humanos, uma vez que estes conceitos são interdependentes e reforçam-se mutuamente. É importante compreender, por exemplo, que o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos depende de um ambiente favorável, que inclui estruturas e instituições, políticas e processos responsáveis, capazes de responder com eficiência às necessidades reais da população. Sendo assim, a definição de **cidadania** pode ser variada e inclui, pelo menos, cinco dimensões: económica, social, cultural, política e legal.

A ideia de **cidadania** é ampla e no âmbito internacional não há consenso sobre a sua definição. **Vejamos alguns dos significados da palavra cidadania:**

A Cidadania...

- Pode ser definida como um conjunto de direitos e obrigações que confere aos indivíduos uma identidade jurídica formal.
- Pode também ser definida como o direito de participar e de ser representado/a na política ou como o "conjunto das relações entre o sistema individual e o sistema governamental".
- Deve abranger não apenas as relações verticais entre os indivíduos e o Estado, mas também as relações horizontais entre indivíduos e entre grupos e comunidades. Isto é, a cidadania deve ser entendida como pertencendo ao indivíduo, como parte de um ou mais grupos e comunidades onde os valores fundamentais não são individuais, mas coletivos.

No entanto, há duas dimensões chave de cidadania: a cidadania enquanto estatuto e filiação e a cidadania como direitos, deveres e práticas. Ao longo da história, o conceito de cidadania teve múltiplos significados. A seguir é possível consultar a cronologia do entendimento do termo cidadania:²

¹ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: UNESCO, Teaching and Learning for a Sustainable Future ("Ensinando e aprendendo para um futuro sustentável"), 2010 e UNESCO, Instituto para a Educação, Citizenship, Democracy and Liflong learning ("Cidadania, Democracia e Aprendizagem ao longo da vida"), 2003.

² UNESCO, Educação para a cidadania global – preparando alunos para os desafios do século XXI, Brasília, 2015, pág. 14. Disponível em: http://abecin.org.br/textos/Unesco Educa%C3%A7%C3%A3o para cidadania global.pdf (Último acesso a 05/11/2019).

Inicialmente

•A cidadania foi definida como a demanda pelo desfrute de direitos civis e políticos. No início do século XX, a cidadania foi redefinida para incluir também os direitos sociais ou de assistência social.

Posteriormente

• O conceito de **cidadania** passou a ser considerado como o elemento de ligação entre uma comunidade nacional, um instrumento e objeto de fecho e exclusão social. Em outras palavras, a **cidadania** nacional passou a traçar fronteiras entre os Estados, acabando por excluir aquelas pessoas que não eram cidadãs do mesmo, e classificando-as como estrangeiras. Dessa forma, o Estado passou a garantir certos direitos e exigir certas obrigações dos/as seus/suas cidadãos/ãs, mas não concedeu os mesmos direitos e benefícios às pessoas estrangeiras.

Na atualidade

 Recentemente, o conceito de cidadania foi ampliado para um conceito abrangente de múltiplas perspetivas, que responde aos desafios das sociedades contemporâneas. Esta nova visão do mundo, deu origem ao chamado conceito de cidadania global.

1.2. O que é a cidadania global? 3

Um mundo cada vez mais globalizado levanta questões sobre o que constitui uma cidadania significativa e quais são as suas dimensões globais. A **cidadania global** é, necessariamente, baseada no respeito pelos valores universais dos direitos humanos, democracia, justica, não discriminação, diversidade e sustentabilidade, entre outros.

Algumas abordagens ao conceito de cidadania global... A **cidadania global** amplia e complementa a noção de cidadania tradicional, definida em termos de Estado-nação.

A cidadania global é a "cidadania além das fronteiras" ou a "cidadania para além do Estado-nação".

Para alguns/as o termo "cosmopolitismo" pode ser mais amplo e mais inclusivo que o termo "cidadania global".

Para outros/as é ainda mais importante o termo "cidadania planetária" o qual, concentra-se na responsabilidade da comunidade global de preservar o planeta Terra.

Em todos os casos, a **cidadania global** não implica um estatuto legal. Refere-se mais a um sentimento de pertença à comunidade global e à humanidade, com seus

³ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: UNESCO, Educação para a cidadania global – preparando alunos para os desafios do século XXI, Brasília, 2015.

membros presumidos experimentando solidariedade e identidade coletiva entre si, e responsabilidade coletiva a nível global. A **cidadania global** pode ser vista como uma ética/metáfora e não como uma adesão formal.

A cidadania global enfatiza a interconexão ...

das diferentes esferas – política, económica, social e cultural dos diferentes níveis de convivência – local, nacional e global.

No âmbito deste entendimento sobre a cidadania global, os indivíduos compreendem, agem e se relacionam uns com

os outros e com o espaço, tendo em vista os valores universais de respeito pela diversidade e pelo pluralismo. Cada ato e cada decisão tomada passa a estar conectada com algo maior: a humanidade e o planeta.

O crescente interesse pela **cidadania global** também direcionou maior atenção à dimensão global da educação para a cidadania, bem como para seu impacto nas políticas, nos currículos, no ensino e na aprendizagem, como será possível compreender melhor ao longo do tópico seguinte.

1.3. A Educação para a Cidadania Global (ECG) 4

A educação para a cidadania global é um conceito fundamental no âmbito de uma aprendizagem que integre valores e princípios considerados importantes em todas as sociedades.

De acordo com a UNESCO, a **educação para a cidadania global** procura desenvolver três atributos essenciais nos/as alunos/as, sendo eles:

- Ser informados/as e capazes de pensar criticamente;
- Estar socialmente conectados/as e ter respeito pela diversidade;
- Ser eticamente responsáveis e engajados/as.

Sendo assim, a educação para a cidadania global capacita os/as alunos/as de todas as idades com valores, conhecimentos e habilidades que, ao mesmo tempo, baseiam-se em e estimulam o respeito pelos direitos humanos, pela justiça social, pela diversidade, pela igualdade de género e pela sustentabilidade ambiental, além de empoderar os/as alunos/as para que se tornem cidadãos/ãs globais responsáveis.

Conforme afirma a UNESCO, a educação para a cidadania global visa ensinar os/as alunos/as a:

4

⁴ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: UNESCO, Educação para a cidadania global: tópicos e objetivos de aprendizagem, 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244826 (Último acesso a 22/08/2019).

| ANAN | Conhecer as questões globais e os valores universais como a justiça, os direitos humanos, a igualdade, a dignidade e o respeito. |
|------|--|
| **** | Pensar de forma crítica e criativa, reconhecendo os diferentes pontos de vista, as diferentes dimensões e perspetivas. |
| *** | Agir de forma colaborativa e responsável e colaborar para a resolução de situações de conflitos de forma pacífica e empática |
| *** | Participar nas ações de sua comunidade e impulsionar mudanças, com sentimento de compromisso e pensando no bem maior. |

O conceito de **educação para a cidadania global** é tambem alinhado à **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ⁵

Por meio desta Agenda, 193 Estados comprometeram-se a assegurar um crescimento económico sustentável e inclusivo, proteção ambiental e inclusão social, e fazê-lo num espírito de parceria e paz.

Até o momento, a Agenda representa o mais abrangente plano para a erradicação da pobreza extrema, para a redução das desigualdades sociais e para a proteção do planeta.

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

A Agenda 2030 é universal, transformadora e baseada no respeito pelos direitos humanos e indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas.

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal e promover uma vida digna para todos e todas.

1.4. Algumas técnicas e estratégias aplicadas na educação para a cidadania

No âmbito da **educação para a cidadania**, é possível identificar algumas técnicas aplicadas, seja para a conceção do currículo, seja para a abordagem de competências. **Tais técnicas aplicadas no ámbito da educação para a cidadania respondem a duas necessidades fundamentais**:

Dar às aulas um caráter mais prático, rompendo com a metodologia que simplesmente transmite o conhecimento e os saberes teóricos.

Preparar de forma efetiva os/as alunos/as para as tarefas e atividades que devem realizar na escola e na comunidade, em colaboração com os/as demais colegas e com o apoio dos/as professores/as.

⁵ Mais informações: Nações Unidas, Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, s/d. Disponível em: https://www.unssc.org/sites/unssc.org/files/portuguese_2030_agenda_for_sustainable_development_-_kcsd_primer.pdf (Último acesso em 22/08/2019).

Para que estas duas necessidades sejam atendidas, exige-se o uso de métodos e técnicas adequadas, o que permitirá a participação efetiva dos/as alunos/as no processo ensino-aprendizagem e o desenvolvimento progressivo das suas competências. Tais técnicas aplicadas no ámbito da educação para a cidadania têm os seguintes objetivos:6

Criar e manter o interesse e motivação dos/as alunos/as partindo das suas experiências e envolvendo as suas crenças e seus valores, com base na perceção que se tem da situação-problema.

Criar uma atmosfera menos formal, para facilitar a partilha de experiências e conhecimentos entre os/as alunos/as.

Facilitar uma comunicação pedagógica mais apropriada para dissipar as barreiras psicológicas que bloqueiam a expressão das convicções, da sensibilidade pessoal e da opinião dos/as alunos/as.

Instaurar um clima de interação entre formadores/as e formandos/as com vista a favorecer uma maior troca de experiências.

Iniciar e desenvolver ações de formação relevantes do ponto de vista do processo de integração gradual dos conhecimentos, saber fazer e saber ser para a construção de competências.

Vamos ver alguns exemplos de técnicas participativas que respondem às características acima apresentadas e que podem ser utilizadas em sala de aula.⁷

Discussão orientada

Estudo de caso

Jogos de papéis

Brainstorming

Apresentação informal

Para garantir uma pedagogia transformadora é importante garantir práticas pedagógicas participativas e transformadoras que cumpram com os seguintes requisitos:8

no/a aluno/a

Sejam centradas

Desenvolvam resiliência e competência para ação Sejam holísticas, e fomentem consciência de desafios locais e de preocupações e responsabilidades coletivas Reconheçam normas culturais, políticas nacionais e marcos internacionais que causam impacto na formação de valores

Estimulem o diálogo e a aprendizagem com respeito

Promovam o pensamento crítico e a criatividade, além de serem empoderadoras e orientadas para soluções

⁶ INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 21.

⁷ Ibid., pág. 16.

⁸ *Ibid.*, pág. 22.

A UNESCO explorou algumas abordagens de educação para a cidadania global já existentes, bem como aplicações práticas em diferentes contextos, nomeadamente: aquelas baseadas na abordagem curricular; no uso de tecnologia de informação e comunicação; no desporto e nas artes; na comunidade, na formação de professores/as; e nas iniciativas lideradas por jovens, como será possível aprofundar a seguir.9

1.4.1. Práticas baseadas na abordagem curricular



O currículo voltado para a cidadania global deve ter um alcance maior do que uma única disciplina. Na verdade, é mais amplo do que o próprio currículo. Idealmente, a educação para a cidadania global torna-se parte da cultura de um ambiente de aprendizagem e, assim, influencia decisões gerenciais superiores, práticas de professores e relações entre instituições educacionais e comunidades.



A educação para a cidadania global pode ser integrada e oferecida como parte integral de uma disciplina já existente, como por exemplo, a educação cívica ou para a cidadania, estudos sociais, estudos sociais/ambientais, cultura mundial, geografia mundial. Tópicos e questões relacionados à educação para a cidadania global, como por exemplo, sustentabilidade, paz, direitos humanos, responsabilidade, conectividade global, respeito mútuo das diversidades entre outros, devem estar presentes em livros didáticos.



As escolas devem dispor de um bom grau de autonomia em termos de escolha de disciplinas e livros obrigatórios e eletivos, bem como ter flexibilidade para organizar a carga horária de disciplinas e a duração das aulas.

1.4.2. Abordagens e práticas baseadas no uso de tecnologias de informação e comunicação



Oportunidades de aprendizagem online também são importantes para a educação em direitos humanos e podem incluir o uso de plataformas de aprendizagem, redes sociais e internet para pesquisar questões e completar projetos, incluindo o trabalho colaborativo. Abordagens inovadoras incorporam um ambiente misto de aprendizagem, com atividades online e offline, de forma que a aprendizagem não esteja confinada à tela do computador e que existam oportunidades para aprendizagem colaborativa e experiências práticas.

⁹ UNESCO, Educação para a cidadania global - preparando alunos para os desafios do século XXI, Brasília, 2015, págs. 25-34.



O uso de tecnologias móveis também merece ser mencionado. Em função de seu alcance e funcionalidades em rápida expansão, tecnologias móveis têm um grande potencial para melhorar e facilitar a aprendizagem, particularmente em comunidades com escassas oportunidades educacionais.



Plataformas de aprendizagem online/à distância podem alcançar educadores/as, a fim de aumentar suas capacidades, ou mesmo alunos/as, para potencializar sua experiência educacional. Podem ser utilizadas também para expandir seus ambientes de aprendizagem, conectar salas de aula e comunidades, bem como alcançar grupos demográficos dispersos e populações isoladas.

1.4.3. Abordagens e práticas baseadas no desporto e nas artes



Para oferecer uma educação para a cidadania global não é necessária uma sala de aula. O desporto pode criar lições profundas e duradouras sobre justiça, tolerância, diversidade e direitos humanos.



O desporto pode promover, ainda, valores sociais, metas de colaboração, persistência e jogo limpo (fair play). Como também promove a coesão social, assim como a compreensão e o respeito mútuos. O desporto também pode ser usado para promover a diversidade e a resolução dos conflitos.



Eventos desportivos internacionais, como os Jogos Olímpicos, são capazes de transcender as identidades locais e nacionais, a política, a situação socioeconómica, a cultura e a origem étnica e unir as pessoas por meio da competição, bem como pela solidariedade em escala global.

1.4.4. Abordagens e práticas baseadas na comunidade



Podem ser vias de aprendizagem alternativas ou complementares: (1) os ambientes de aprendizagem que promovam vínculos com as comunidades (tanto locais quanto globais) e (2) os ambientes que vinculam alunos/as a experiências da vida real (como atividades baseadas na comunidade, programas de intercâmbio no exterior para alunos/as ou estudos de idiomas estrangeiros/as).



A arte e a música podem ser usadas para engajar alunos/as em autoexpressão e diálogo com outras culturas, bem como para estabelecer um senso comum de pertença.

1.4.5. Abordagens e práticas baseadas na formação de professores/as



Aumentar a capacidade de educadores/as para ensinar a cidadania global pode assumir muitas formas. Experiências foram observadas com a criação de cursos a distância em educação para cidadania democrática para educadores/as ou com programas internacionais de intercâmbio de professores/as como método para expor educadores/as a outros países, culturas e sociedades, bem como a novos métodos e competências pedagógicas.



Tais experiências contribuem para o reforço do conhecimento e a compreensão dos/as professores/as sobre questões e tendências globais, além de melhorar habilidades interpessoais/comunicação e melhorar habilidades pedagógicas.

1.4.6. Abordagens e práticas baseadas em iniciativas lideradas por jovens



Há muitos exemplos de jovens que exercem um papel ativo na promoção de valores que fundamentam a cidadania global e impulsionam essa agenda. Um exemplo deste engajamento, é o envolvimento de jovens em Fóruns mundiais ou regionais, representando seus próprios países, culturas, experiências acadêmicas, contextos históricos e situações políticas e comunidades diferentes.



Além de oferecer uma ampla diversidade de vozes e perspetivas, muitos/as jovens presentes nestes espaços representam ações e esforços já em curso para promover e implementar a educação para a cidadania global. Outras práticas envolvem: (1) a mobilização de jovens e governos para que se comprometam com o apoio à educação e responsabilizá-los por seus compromissos; e (2) a facilitação de consultas com outros jovens em seus países, regiões e globalmente, entre outras.

1.5. Algumas considerações sobre a avaliação no âmbito da educação para a cidadania

A avaliação da **educação para a cidadania** pode ser obrigatória ou optativa, de acordo com as políticas da escola, e deve incluir:¹⁰

o conhecimento dos/as alunos/as as habilidades dos/as alunos/as

os valores dos/as alunos/as as atitudes dos/as alunos/as

¹⁰ Tibbitts, F. (s/d) como citado em INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 19.

A avaliação da educação para a cidadania...

É uma oportunidade para provar a si mesmo/a que os seus esforços estão a dar resultados e valem a pena (ou para ver que não estão a dar resultados e que é tempo de os mudar).

Dá credibilidade aos seus esforços junto das autoridades educativas.

Dá aos/às alunos/as a oportunidade de se darem conta dos seus próprios progressos.

O envolvimento dos/as alunos/as na sua própria avaliação e na avaliação dos/as seus/suas colegas, tem a vantagem de encorajá-los/as a terem maior responsabilidade pelo seu comportamento.

Avaliar as capacidades e atitudes é mais fácil se... Tivermos critérios ou padrões para avaliar o desempenho de cada aluno/a com a sua concordância.

Pedirmos aos/as alunos/as para que eles/as avaliem seus próprios comportamentos.

O planeamento da avaliação da **educação para a cidadania global (ECG) é muito importante**. Alguns dos aspectos que precisam ser considerados no planeamento da avaliação da **EGC** incluem:¹¹

1) O processo do ensino:

Práticas de ensino e aprendizagem, (engajamento do/a aprendiz).

2) O resultado do ensino:

❖ Conhecimento individual e em grupo, assim como habilidades, valores e atitudes e realizações do/a aprendiz.

3) Questões contextuais relativas à educação para a cidadania global:

Documentos curriculares, políticas, competências de ensino, compromisso e apoio administrativo, recursos, ambiente de aprendizagem, relações comunitárias.

Durante todo o processo de planeamento, problemas de validade, confiabilidade e justiça devem ser considerados na conceção e aplicação de práticas de avaliação.

EXEMPLOS DE QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS NO PLANEAMENTO DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA GLOBAL:

- Quais são as principais áreas de aprendizagem a serem abordadas em uma avaliação abrangente e no plano de avaliação?
- Como saberemos se os/as alunos/as estão aprendendo com sucesso?

O conteúdo deste tópico foi integralmente retirado de: UNESCO, Global Citizenship Education - Topics and Learning Objectives ("Educação para a cidadania global – tóicos e objetivos de aprendizagem"), Paris, 2015, págs. 56-58.

EXEMPLOS DE QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS NO PLANEAMENTO DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA GLOBAL:

- Quais indicadores podem ser usados para medir se os/as alunos/as estão aprendendo com sucesso?
- O que aceitaremos como evidência do entendimento e desenvolvimento de habilidades dos/as alunos/as?
- Quais tipos de avaliação serão mais úteis para coletar evidências de aprendizado?

TEMA 2. O CIVISMO E OUTROS CONCEITOS CHAVE RELACIONADOS COM A CIDADANIA

2.1. O civismo¹²

O civismo é geralmente definido como a atitude de dedicação dos/as cidadãos/ãs à comunidade nacional e às suas instituições e de participação regular em suas atividades, nomeadamente através do exercício do direito ao voto. 13 Dessa forma, o civismo pode ser considerado como a dedicação pelo interesse público, e requer uma "consciência política", implicando o conhecimento dos direitos como cidadãos/ãs, e os deveres perante a comunidade.

| 0 |
|---------|
| civismo |
| indica |

Atitude de dedicação à comunidade nacional e às suas instituições e de participação regular nas suas atividades, nomeadamente através do exercício do direito de voto.

Prioridade dada pelo/a cidadão/ã aos interesses comuns em relação aos seus interesses pessoais.

Observância das convenções utilizadas pelas pessoas que vivem em sociedade.

Delicadeza, cortesia.

Os seguintes valores são associados ao civismo:

| Amor a pátria | Respeito pela coisa pública | Promoção do interesse geral e do bem comum |
|------------------|---|---|
| Responsabilidade | Lealdade, integridade, fidelidade | Solidariedade |
| Tolerância | Participação na vida pública | Controlo cidadão da ação pública |

¹² UNESCO, Bureau de Dakar, Educação para a cultura da paz, os direitos humanos, a cidadania, a democracia e a integração regional. Manual de Referência da CEDEAO – À intenção do/a formador/a de formadores/as, Dakar, 2013, pág. 69.

¹³ INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 19.

2.2. As definições básicas de Estado, Nação e Povo

Alguns conceitos, como aqueles de **nação**, **Estado** e **povo** são relevantes para a compreensão dos conceitos de cidadania e civismo. **Vamos ver abaixo as definições básicas desses conceitos:¹⁴**

Estado

Território, população e ordenamento jurídico.

Nação

Comunidade que pertence a um mesmo sistema de valores.

Povo

Conjunto de pessoas que vivem em um território e são unidas por laços culturais e instituições políticas. Exemplo: o povo guineense

2.3. As definições básicas de valores, atitudes e comportamentos sociais positivos

Toda sociedade é constituída por **normas e valores** que orientam o **comportamento** dos seus membros.

Valores

•São princípios que orientam e regulam a maneira de ser e de estar dos membros da sociedade em relação ao que consideram importante nas suas vidas.

Atitudes

• São formas organizadas e coerentes de pensar, de sentir e de reagir das pessoas nas relações com outros/as, com os acontecimentos do dia a dia e com o meio físico. As atitudes são interiores a cada indivíduo e manifestam-se através da predisposição para reagir a um estímulo.

Comportamentos

- •É uma ação que visa um ou mais objetivos.
- •O comportamento é movido por um sentimento interior (atitude), em função dos valores interiorizados pelo indivíduo.

As **atitudes** e os **comportamentos** das pessoas subordinam-se aos **valores**. **Vejamos um exemplo**: ¹⁵

¹⁴ UNESCO, Bureau de Dakar, Educação para a cultura da paz, os direitos humanos, a cidadania, a democracia e a integração regional. Manual de Referência da CEDEAO – À intenção do/a formador/a de formadores/as, Dakar, 2013. páa. 70.

¹⁵ INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 17.



Neste sentido, os **direitos humanos** são princípios e também valores que refletem as aspirações humanas. Como **valores**, **os direitos humanos** representam um ideal, um objetivo supremo que, mesmo que nunca seja alcançado de forma plena, pode dar sentido à vida em sociedade.¹⁶

Na história da humanidade, os **direitos humanos** foram definidos e consagrados tendo como referência **valores** como a **dignidade**, **a liberdade**, **a igualdade e a justiça**. Estes são considerados **valores** e princípios universais, podendo ser expressados de formas variadas nas culturas e sociedades. Tal diversidade, porém, não deve afetar o fundamento dos **valores** e princípios que são representados pelos direitos humanos.

2.4. As definições básicas de Ética, Moral, Deontologia e Etica Professional Docente¹⁷

De acordo com um perfil profissional marcado pelos valores da autonomia e da responsabilidade, os/as professores/as devem desempenhar um papel ativo na criação do conhecimento pedagógico e ético requerido pelos imperativos da educação do século XXI. Assim as noções de ética, moral, deontologia e ética professional docente desempenham um papel importante, como poderá ser melhor compreendido a sequir.

Ética

❖ Filosofia moral. Reflexão sobre os princípios e os valores que devem nortear os costumes, os modos de ser e de fazer.

Moral

Explicitação e formalização de regras e padrões de conduta, em conformidade com determinados princípios éticos.

Deontologia

❖ Moral profissional. Explicitação de regras e padrões de conduta referentes a uma atividade profissional específica.

¹⁶ UNESCO, All human beings – a manual for human rights education ("Todos os seres humanos – uma educação para os direitos humanos"), 2000, pág. 22.

¹⁷ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 21.

Ética Profissional Docente

❖ Sabedoria prática associada ao conhecimento profissional de referência de todos/as os/as professores/as e educadores/as.

A ética profissional docente abrange todos os domínios de intervenção e de decisão, entre os quais a regulação dos papéis, a relação entre atores, a gestão curricular, a organização e gestão escolar, a formação profissional e a formalização de regras e padrões de conduta em documentos públicos.

TEMA 3. O ESTADO

3.1. O que é o Estado? 18

O **Estado** é uma construção dos seres humanos para se organizar socialmente, politicamente e economicamente. Assim como os seres humanos criaram o **Estado**, eles criaram também outras formas de se organizar, por exemplo, através de diferentes grupos ou associações linguisticas, religiosas ou de famílias, clubes, organizações multilaterais compostas por numerosos Estados, etc.

O **Estado**, como criação humana, é uma entidade simbólica, externa as pessoas, com elementos de conexão com a sociedade. O **Estado** oferece o ideal de alcançar o "bem-estar" básico para todas as pessoas, por exemplo, oferecendo às pessoas um sentido mínimo de segurança pessoal, assim como o acesso à saúde, a estabilidade no emprego, salários, etc.

No âmbito do direito internacional, o **Estado** é definido como uma entidade política soberana, constituída por três elementos fundamentais, nomeadamente, o território, a população e o ordenamento jurídico, como é possível observar na figura.

Dessa forma, o Estado soberano é um Estado organizado, dotado de uma constituição e de leis, que são aplicadas no ambito de sua jurisdição.



A jurisdição do Estado é sua capacidade de prescrever e fazer cumprir suas leis de acordo com o Direito Internacional. É a autoridade de um Estado sobre pessoas, propriedades e eventos que estão principalmente em seus territórios (suas terras, seu espaço aéreo nacional e suas águas internas e territoriais). Essa autoridade é de três

24

¹⁸ UNESCO, Direito à participação em assuntos públicos, Brasília, 2013, págs. 15 e 16.

tipos: jurisdição legislativa, jurisdição executiva e jurisdição judicial. No entanto, existem certas pessoas, propriedades e eventos dentro de um território do Estado que são imunes à jurisdição do Estado. De acordo com o Direito Internacional, a imunidade de jurisdição é concedida aos Estados e seus representantes diplomáticos, consulares e organizações internacionais.

3.2. Quais são as principais obrigações do Estado?

No âmbito internacional, uma vez que um **Estado** decide fazer parte de acordos e tratados internacionais, ele assume responsabilidades vinculantes que devem ser respeitadas.

O QUE É UM TRATADO INTERNACIONAL?



Os tratados internacionais são os acordos concluídos por escrito entre dois ou mais Estados ou organizações internacionais,. Os tratados internacionais podem também chamar-se convênios, cartas, protocolos, convenções, pactos ou acordos.

Na área dos direitos humanos, por exemplo, uma vez que um **Estado** ratifica ou adere a um tratado internacional, ele está a comprometer o seu próprio governo a implementar as obrigações assumidas, por meio, entre outros, de legislações internas que sejam compatíveis com tais obrigações e deveres.

Os Estados têm uma obrigação legal de respeitar os compromissos que assumiram, seja nos tratados internacionais de direitos humanos ou em suas próprias leis nacionais. Os titulares de direitos podem, portanto, responsabilizá-los pelo cumprimento adequado dessas obrigações e recorrer a uma ampla gama de mecanismos legais ou informais para responsabilizar ao Estado pelas suas obrigações de proteger os direitos humanos.

EXEMPLOS DE OBRIGAÇÕES DO ESTADO

- •Realizar uma gestão transparente **dos assuntos públicos** e de prestação de contas;
- Proteger e promover os direitos humanos de todos e todas (educação, saúde, segurança, liberdade, trabalho, alimentação adequada, participar da vida política do país, etc.) garantindo políticas e serviços públicos (saneamento básico, rede de eletricidade, serviços de saúde, escolas de qualidade, etc.);
- Promover e melhorar as instituições e mecanismos democráticos, respeitando o quadro jurídico e administrativo regulamentado e em vigor;
- Garantir um desenvolvimento sustentável, de respeito ao meio ambiente e aos recursos naturais:
- •Garantir e promover a participação ativa e pluralista de todas as esferas da sociedade, como por exemplo, o respeito e a colaboração com as organizações da sociedade civil.

Os assuntos públicos são aqueles que envolvem ou afetam completamente toda a sociedade. Os assuntos públicos apresentam, pelo menos os três elementos, a seguir:19

¹⁹ UNESCO, Direito à participação em assuntos públicos, Brasília, 2013, pág. 18.

assuntos com conteúdo de interesse social, isto é, de interesse para toda a sociedade. **Por exemplo**, a saude pública ou a educação.

assuntos que requerem atenção e ação do Estado para evitar posiveis violações. **Por exemplo**, a segurança.

assuntos que devem ser tratados através de mecanismos ou entidades estatais. **Por exemplo**, a educação ou a saude pública

3.3. Quais são as principais áreas nas quais o Estado deve fortalecer a sua capacidade para ser eficaz?

Para manter a estabilidade politica, a boa governação, a consolidação da paz e o desenvolvimento sustentavel, o Estado deve ser eficiente e eficaz. Para realizar essas e outras tarefas, o Estado deve fortalecer sua capacidade pelo menos em quatro áreas diferentes, melhor compreendidas na tabela a seguir:²⁰.

| A Capacidade institucional do Estado | O Estado deve ter a capacidade de afirmar a primazia da política nacional, das leis, e normas de comportamento social e político. Assim, a capacidade institucional do Estado deve ser assegurada através da imposição de regras eficazes para regular as interações económicas e políticas. |
|---|--|
| A Capacidade técnica do Estado | A capacidade técnica do Estado implica a capacidade de definir e gerenciar políticas publicas eficazes, exigindo um quadro de analistas e gerentes económicos bem treinados e unidades adequadamente posicionadas para a análise de políticas. |
| A Capacidade Administrativa do Estado | Acapacidade administrativa do Estado envolve o desempenho de funções administrativas básicas essenciais para a gestão dos assuntos públicos, incluindo o desenvolvimento económico e o bem-estar social. |
| A Capacidade política do Estado | A capacidade politica do Estado abrange canais eficazes e legítimos para responder as demandas da sociedade, e resolução de conflitos. O Estado precisa de líderes e administradores políticos responsivos, que consigam acertar a participação social na tomada de decisões. |

3.4. O Estado e a sociedade civil²¹

As obrigações legais internacionais dos Estados exigem que estes criem condições económicas, políticas, sociais, culturais, legais que apoiem ativamente as competências e as capacidades das pessoas, individualmente ou em associação com outros, para desempenharem atividades cívicas. Os princípios dos direitos humanos que enquadram as relações entre as autoridades públicas e os atores da sociedade civil são:

2

²⁰ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: World Bank, Working Paper No.30, State-society synergy for accountability: lessons for the World Bank ("Sinergia entre Estado e sociedade para a responsabilização: lições para o Banco Mundial"), 2004, págs. 3-6. Disponível em: https://siteresources.worldbank.org/INTPCENG/214578-1116499844371/20524131/297010PAPEROState1society0synergy.pdf. (Último acesso a 01/11/2019)..

²¹ Este tópico foi integralmente retirado de: ACNUDH, O campo de ação da sociedade civil e o sistema dos direitos humanos das Nações Unidas, Genebra, 2014, págs. 7 a 10.

Participação

•O papel da sociedade civil na sociedade é reconhecido e os atores da sociedade civil são livres para agir independentemente e defender posições diferentes daquelas defendidas pelas autoridades públicas.

Não-discriminação

• Todos os atores da sociedade civil possuem meios para participarem na vida pública, sem qualquer tipo de discriminação.

Respeito mutuo

 As autoridades públicas e os atores da sociedade civil partilham do mesmo objetivo, que visa melhorar a vida dos indivíduos, embora desempenhem papéis diferentes. O respeito mútuo é um elemento fundamental nas relações estabelecidas.

Transparência e responsabilidade

Agir em prol do interesse comum exige que os agentes públicos sejam íntegros, responsáveis e transparentes e que prestem contas das suas ações. Além disso, exige-se que os atores da sociedade civil ajam com transparência e responsabilidade entre si e perante o público.

As principais condições que constituem a base das boas práticas para garantir uma sociedade civil livre e independente são:

Ambiente político e público conducente

Um ambiente político e público que valoriza e incentiva a contribuição cívica. Na prática, as instituições e os/as funcionários/as públicos devem ser recetivos a agentes da sociedade civil em sua interação regular.

Apoio e recursos a longo prazo

* Medidas com vista a reforçar as capacidades das vozes marginalizadas na sociedade e a garantir o acesso aos recursos, aos locais de encontro e às tecnologias por parte de todos os atores da sociedade civil.

Partilha de espaços de diálogo e de colaboração

 Zelar para que a sociedade civil tenha o seu lugar em todos os processos de tomada de decisão.

Enquadramento regulamentar incentivador

* A legislação, as regras administrativas e a prática estão em consonância com as normas internacionais e salvaguardam as atividades da sociedade civil. Desse enquadramento fazem parte integrante o acesso dos atores da sociedade civil à justiça, às instituições nacionais de defesa dos direitos humanos independentes e eficazes, assim como o acesso aos mecanismos internacionais de direitos humanos. Adotar boas leis e políticas é vital, mas permanecerá ineficaz se essas não forem implementadas adequadamente.

Livre-circulação das informações

❖ O livre acesso de ideias, dados, relatórios, iniciativas e decisões, com vista a permitir a informação e a sensibilização dos atores da sociedade civil, em relação aos problemas que se colocam, de forma que possam exprimir as suas preocupações e empenhar de forma construtiva, contribuindo para as soluções.

Além disso, um ambiente seguro e favorável às atividades da sociedade civil deve ser apoiado por um quadro nacional robusto de leis, baseado no direito internacional dos direitos humanos.

TEMA 4. A BOA GOVERNAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO

4.1. A compreensão dos conceitos de governação e boa governação²²

A **boa governação** é considerada o exercício da autoridade em processos políticos e institucionais de forma **transparente**, **responsável** e através da **participação pública**.

A boa governação deve ser participativa, consensual, responsável, transparente, responsiva, eficaz e eficiente, equitativa e inclusiva e deve seguir o princípio do Estado de Direito.

Para podermos entender o que é a boa governaçaão devemos começar por perguntar: Que é a

Que é a governação ? A "governação" é o processo de tomada de decisão e o processo pelo qual as decisões são implementadas (ou não implementadas)

A boa governação é o processo pelo qual as instituições públicas, orientam os assuntos públicos, controlam os recursos públicos e cumprem a realização dos direitos humanos, sem abusos, sem atos arbitrários ou práticas corrutivas, com o devido respeito pela lei e a ordem, ou seja, o respeito pelo Estado de Direito.

28

²² O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, Good Governance Practices for the Protection of Human Rights ("Práticas de Boa Governação para a Proteção dos Direitos Humanos"), Nova lorque e Genebra, 2007, pág. 2 e Nações Unidas, What is good governance? ("O que é boa governação?"), s/d. Disponível em: https://www.unescap.org/sites/default/files/good-governance.pdf (Último acesso a 15/08/2019).

4.2. Os principais elementos da boa governação²³

Em seguida, vamos ver o que significa cada um dos oito elementos principais da boa governação: (1) a participação; (2) a orientação para o consenso; (3) a transparência; (4) a capacidade de resposta; (5) a eficácia e a eficiência; (6) a equidade e a inclusão; (7) O Estado de Direito; e (8) a responsabilização.

1. Participação



- A participação pode ser **direta** ou **através de instituições intermediárias** legítimas ou representativas.
- Durante a **tomada de decisão** as preocupações dos **grupos mais vulneráveis** da sociedade devem ser consideradas.
- A participação deve ser **informada e organizada**. Por exemplo, garantir a liberdade de associação e expressão e uma sociedade civil organizada.

2. Orientação para o consenso



- A boa governação deve ser orientada para o consenso e incluir uma perspetiva a longo prazo sobre o que é necessário para o desenvolvimento sustentável e como é possível alcançar este objetivo.
- A boa governação deve reconhecer e valorizar a variedade de atores de uma sociedade, e **diferentes pontos de vista e opiniões** e requer a compreensão dos contextos históricos, culturais e sociais. Assim, a boa governação deve procurar atingir um **amplo consenso** na sociedade sobre qual é o melhor interesse para a sociedade e a forma como isso pode ser alcançado.

3. Trasparência



- As decisões tomadas e sua execução devem seguir regras e regulamentos.
- As informações devem ser **fornecidas e transmitidas** em formas e meios de comunicação facilmente compreensíveis por toda a população.
- •Um sistema transparente promove a **integridade** e o **comportamento ético** até melhorar o funcionamento do sistema.

²³ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: Nações Unidas, What is good governance? ("O que é boa governação?"), s/d. Disponível em: https://www.unescap.org/sites/default/files/good-governance.pdf (Último acesso a 15/08/2019).

4. Capacidade de resposta



- •O governo democrático deve ser **responsivo** tanto por meio de requisitos formais de consulta, como por meio da **abertura para a expressão da opinião pública** em suas várias formas.
- A capacidade de resposta é um elemento chave relacionado com a instituição de serviços públicos, capazes de responder às necessidades da sociedade.
- •É igualmente importante a criação de **pontos de governo locais**, pois estes tendem a ser mais responsivos às especificidades das circunstâncias locais em comparação com o governo nacional.

5. Eficácia e eficiência



- •Quando as práticas governamentais são consideradas eficazes e eficientes, significa que os processos e as instituições do Estado produzem **resultados que satisfazem as necessidades da sociedade**, e que ao mesmo tempo fazem o **melhor uso dos recursos** à sua disposição.
- •O conceito de eficiência no contexto da boa governação abrange também a **utilização sustentável dos recursos naturais** e a **proteção do ambiente**.

6. Equidade e inclusão



- •O bem-estar de uma sociedade está fortemente relacionado com a capacidade governativa de garantir que todos os membros da sociedade participem nos processos de decisão e ninguém se sinta excluído/a da sociedade convencional ou dominante.
- Isto significa que **todos os grupos**, mas particularmente **os mais vulneráveis**, têm oportunidades de melhorar ou manter o seu bem-estar e de ser consultados pelos governantes nas decisões que os afectam.

7. Estado de Direito



- Estado de direito é um dos pilares da **liberdade** e da **democracia** e princípio fundamental para a **estabilidade**, o bom **funcionamento** e o desenvolvimento de uma sociedade.
- Se respeitado, garante aos membros da sociedade confiança no processo democrático a longo prazo e investe no **desenvolvimento sustentável** da sociedade.
- O Estado de direito exige que a lei seja aplicada na base da igualdade e justiça e de maneira consistente.
- No Estado de direito todos/as devem cumprir as leis e serem responsabilizados/as no caso do seu incumprimento.
- Sem o Estado de direito não é possível garantir a **proteção dos direitos humanos**.

Segundo as Nações Unidas, o Estado de Direito refere-se ao "princípio de governação no qual todas as pessoas, instituições e entidades públicas e privadas, incluindo o próprio Estado têm responsabilidade perante as leis que são: publicamente promulgadas, aplicadas com igualdade e imparcialidade e que são consistentes e harmonizadas com as normas e padrões internacionais de direitos humanos".

8. Responsabilização



- A responsabilização é um conceito essencial para garantir o respeito aos direitos humanos e ao Estado de direito.
- •O conceito de responsabilização destaca a importância das relações entre o **Estado e a sociedade** no contexto de iniciativas para apoiar o fortalecimento de um **governo capaz**, **eficiente e inclusivo**.

4.3. O que é a responsabilização²⁴

O conceito de responsabilização, refere-se aos processos ou mecanismos pelos quais o desempenho de tarefas ou funções realizadas por um indivíduo ou instituição estão sujeitos à supervisão, exame ou escrutínio das autoridades competentes e das partes interessadas. Exemplo de um ato de responsabilização: A Assembleia Nacional pede ao Ministro das Finanças para apresentar um relatório sobre a gestão dos fundos publicos, incluindo os gastos públicos.

²⁴ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: PNUD, Encourager la Responsabilisation Sociale: Comment passer des príncipe à la pratique. Note d'orientation ("Incentivar a responsabilidade social: como passar dos princípios à prática. Nota de orientação"), 2010, pág.9. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/OGC/dg-ogc-Fostering%20Social%20Accountability-Guidance%20Note-fr.pdf (Último acesso a 04/11/2019).

Para ser eficaz, a **responsibilização** deve incluir dois elementos: **a prestação de contas** e **politicas de execução e aplicação**.

A PRESTAÇÃO DE CONTAS É...

a obrigação de fornecer um relatório sobre a gestão dos assuntos públicos e o direito dos/das pessoas a obter uma resposta quando tem perguntas ou dúvidas sobre a gestão dos assuntos públicos.

AS POLITICAS DE EXECUÇÃO OU APLICAÇÃO SÃO...

As medidas adotadas e aplicadas em casos em que a prestação de contas não produziu os resultados esperados.

4.4. Os principais elementos da responsabilização nos assuntos públicos

A responsabilização é um elemento essencial de qualquer abordagem baseada em direitos humanos, que além de enfatizar a relação entre os deveres do Estado e os direitos dos indivíduos, mostra quem tem a responsabilidade de agir para que estes direitos sejam respeitados. Sendo assim, os direitos humanos só podem ser plenamente respeitados e protegidos de forma sustentável num Estado com boas práticas de governação a qual inclue a responsabilização.

O conceito de **responsabilização** do **Estado** compõe-se de três dimensões fundamentais **política**, **legal e financeira**, como é possível observar abaixo:

A dimensão política da responsabilização das autoridades públicas

- A dimensão política da responsabilização das autoridades públicas implica a responsabilidade do governo ou do poder executivo de modo a justificar as políticas publicas, as prioridades e a forma de execução de tais políticas e prioridades.
- A responsabilização política depende da independência do poder executivo (governo), do judiciário e do legislativo, o que é entendido como a "separação dos poderes".

A dimensão legal da responsabilização das autoridades públicas

- A dimensão legal da responsabilização implica a responsabilidade de todos/as os/as funcionários/as públicos, eleitos/as e não eleitos/as e dos tribunais de respeitar e cumprir as leis nas suas ações.
- A dimensão legal da responsabilização está no centro do significado básico da noção de "Estado de Direito": aqueles que fazem e executam as leis e as políticas publicas devem agir sob e dentro da constituição e da lei, isto é, com base em poderes que são definidos na constituição e na lei.

A dimensão financeira da responsabilização das autoridades públicas

- A dimensão financeira da responsabilização das autoridades públicas implica a responsabilidade do governo ou do poder executivo, legislativo e judiciario de modo a justificar o uso correto dos fundos publicos.
- A responsabilização financeira implica que o uso dos fundos públicos ou gasto público, incluindo o gasto do dinhero coletado através dos impostos deve se destinar para fins previstos e aprovados na lei e a sua gestão deve ser transparente.

4.5. A responsabilização social²⁵

A **responsabilização social** refere-se as ações tomadas por cidadãos/ãs ou organizações da sociedade civil (OSC) para exigir a prestação de contas, ou responsabilizar o governo. A **responsabilização social** refere-se tambem as ações do governo ou de outros atores (mídia, setor setor privado, doadores) para apoiar essas intervenções dos/das cidadãos/ãs ou das OSC para exigir a prestação de contas. A responsabilidade social fornece contrapeso adicional ao Estado por razões de interesse público.

A responsabilidade social contribui para o desenvolvimento humano e fortalece os vínculos entre o Estado e os cidadãos/ãs para:

Melhorar a orientação dos serviços públicos

Avaliar o desempenho do governo e incentivar a governança responsiva Enfatizar as necessidades dos grupos vulneráveis na formulação e implementação de políticas de orientação

Exigir transparência e denunciar as falhas e a corrupção das autoridades públicas Facilitar a criação de vínculos efetivos entre cidadãos e comunidades locais no contexto da descentralização

Capacitar grupos marginalizados que são tradicionalmente excluídos dos processos políticos

Através da **responsabilização social** a sociedade civil e outros actores chave expõem casos de corrupção ou negligência, que poderão ser corrigidas só fora do sistema institucional.

TEMA 5: COMPREENDENDO A DEMOCRACIA

5.1. O que é a democracia?26

A democracia, de acordo com sua **etimologia**, deriva da palavra grega **demokratia**, que significa poder **(kratos)** do povo **(demos)**.

Lembremos que a **etimologia** é o estudo gramatical sobre a origem e história das palavras.

²⁵ O conteúdo deste tópico foi parcialmente retirado de: PNUD, Encourager la responsabilisation social: Comment passer des principes à la pratique. Note d'orientation. ("Incentivando a responsabilidade social: Mudando dos princípios para a prática. Nota de orientação"), 2010, pag.13. Disponivel em: https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/OGC/dg-\ogc-Fostering%20Social%20Accountability-Guidance%20Note-fr.pdf (Último acesso a 04/11/2019).

²⁶ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: Nações Unidas, Study on common challenges facing States in their efforts to secure democracy and the rule of law from a human rights perspective ("Estudo sobre os desafios comuns enfrentados pelos Estados em seus esforços para garantir a democracia e o Estado de direito a partir de uma perspectiva de direitos humanos"), A/HRC/22/29, 2012.

É importante termos em mente que a compreensão do significado da **democracia** exige a compreensão de uma série de outros conceitos que se relacionam entre si e que são interdependentes, ou seja, dependem uns dos outros.

De forma geral, a **democracia** é considerada um **valor universal**, não existindo um modelo único de **democracia** a ser seguido, ou seja, a democracia não pertence a nenhum país ou região específica.

Ao longo de nossas vidas, somos membros de diferentes grupos ou associações.

Em todas essas associações, das menores às maiores, as decisões devem ser tomadas para a associação como um todo, levando em consideração os seguintes elementos:





Assim, as decisões coletivas são aquelas tomadas em conjunto por um groupo, geralmente para o bem-estar daquele determinado grupo. As decisões coletivas, em contraste com as decisões indiviuais, são aquelas tomadas por pessoas em nome de si mesmas.

A democracia pertence a esfera das **decisões coletivas** e incorpora o ideal de que as decisões, que afectam a um grupo de pessoas, devem ser tomadas por todos os membros do groupo e cada membro do grupo deve ter o mesmo direito de participar na tomada de tais **decisões**. Os princípios democráticos são relevantes para a tomada de decisão coletiva em qualquer tipo de associação

5.2. A importância da participação, do controlo popular e da soberania popular para a democracia

Para compreender de maneira mais aprofundada o conceito de democracia, é importante compreender três conceitos fundamentais:

participação popular

controlo popular

soberania popular A **participação do povo** (demos) é fundamental para a democracia. Existem várias formas de

participação, como por exemplo, por meio das eleições (como eleitores/as ou candidatos/as), por meio da realização de greves e manifestações, audiências

públicas, entre outras. A participação coletiva é fundamental para a democracia, sendo o direito à participação na vida pública e política do país um direito reconhecido e que deve ser exercido de forma plena.

Outro conceito fundamental para a democracia é o **controlo popular**, ou seja, o seguimento da população das questões relativas à administração pública. O **controlo popular** representa uma expressão da legítima e necessária participação da população perante a atuação do Estado, através dos poderes Executivo (governo), Legislativo (Assembleia Popular) e Judiciário (tribunais). Um processo democrático, em outras palavras, implica ambos os princípios que seguem abaixo:



Torna-se necessário, portanto compreender em que medida os princípios de controlo popular e de igualdade política são realizados, e quão próximo estão em relação ao ideal de participação igualitária necessário para a tomada coletiva de decisão.

O conceito de **soberania popular** é também crucial para o entendimento da democracia. A soberania popular dá ao povo toda a fonte de poder político, isso significa que o povo é quem cria o Estado e o mesmo deve estar sujeito à vontade do povo (o governo do povo, para o povo e pelo povo).

Sendo assim, quando os princípios acima descritos são garantidos durante a tomada de decisão de qualquer grupo, associação, nação, estado, ou outro, podemos definir tal processo, como **um processo democrático**.

Os Estados "democráticos" são aqueles onde (1) o governo é responsável perante o povo através de eleições competitivas aos cargos públicos; (2) todos os/as adultos/as têm o mesmo direito de votar e de ser eleitos/as e (3) os direitos humanos são legalmente garantidos.

DE ONDE SURGIU A IDEIA DE DEMOCRACIA?

- A ideia de que as pessoas comuns devem ter direito a ter voz nas decisões que afetam suas vidas surgiu como uma aspiração em muitas sociedades históricas diferentes. Por exemplo, em práticas e encontros tribais na África nos séculos passados, nas primeiras assembléias populares do Oriente Médio e em outros lugares.
- Mas a ideia de democracia ganhou uma forma institucional clássica em Atenas, na Grécia, nos séculos V e IV a.C., de onde originou-se o termo "democracia", que literalmente significa "poder do povo".

5.3. Quais são os componentes essenciais para uma democracia funcional?

Existem quatro componentes principais ou blocos de construção de uma democracia funcional:

1. Direitos humanos e liberdades fundamentais



• Os direitos humanos abrangem todos aqueles direitos e liberdades fundamentais, como por exemplo, a liberdade de expressão, associação, movimento, entre outros, que são uma condição necessária para as pessoas agirem politicamente, seja em termos de auto-organização na sociedade civil, ou seja para exercer influência para dar suporte ao governo. Numa democracia funcional os direitos humanos são respeitados.

2. Eleições livres e justas



- Para as eleições serem livres e justas, deve-se garantir um **sistema eleitoral eficaz**, o que implica a existência de leis que regem quem é elegível para os cargos públicos, quando as eleições serão realizadas, quem pode votar, como os distritos eleitorais devem ser definidos, etc.
- Além disso, deve-se garantir um processo eleitoral transparente e imparcial na forma como as eleições são conduzidas na prática, desde o registo inicial dos/as eleitores/as até a campanha eleitoral, a contagem dos votos, o seguimento da lei de forma imparcial, etc. Uma democracia funcional garante eleições livres e justas.

3. Governo aberto e responsável



- A responsabilidade do governo perante o público é (1) **legal** (garantir a observância da lei pelos/as funcionários/as públicos/as, isto é o respeito pelo "estado de direito"); (2) **política** (garantir a rendição de contas sobre as políticas e ações governamentais perante o parlamento e o público).
- A responsabilidade do governo depende da separação de poderes para contrabalançar o exercício do poder e impedir a concentração de poder: O Governo deve ser **independente**, (1) dos tribunais, em seu poder de defender a constituição, determinar culpa e punir ofensas; e (2) do Parlamento, no exercício do seu poder legislativo, da tributação e do escrutínio do governo. Numa democracia funcional o Governo é aberto e responsável perante o público.

4. Sociedade democrática e civil



- A idéia de **sociedade "civil"** indica a necessidade da democracia de ter associações sociais de todos os tipos, organizadas de forma independente do Estado.
- Somente assim o poder do Estado pode ser limitado, a opinião pública pode ser articulada por baixo, em vez de gerenciada de cima, e a sociedade pode obter autoconfiança para resistir às regras arbitrárias. Numa democracia funcional os direitos humanos são respeitados.

5.4. A importância da sociedade civil para a democracia

As sociedades transparentes e participativas baseadas no diálogo, no pluralismo e na tolerância só podem existir quando atores estatais e não-estatais respeitarem o exercício dos direitos humanos, incluindo:

A liberdade de opinião e expressão

A liberdade de reunião e manifestação pacíficas

A liberdade de associação e participação na vido pública

O exercício dessas liberdades é fundamental para fomentar o diálogo, defender o Estado de direito e a democracia através da participação e criar um ambiente seguro e propício no qual uma sociedade civil independente e robusta possa ajudar a construir e manter um sistema eficaz de proteção dos direitos humanos. Em muitos países, mecanismos independentes do Estado foram estabelecidos para promover e proteger os direitos humanos como um elemento chave deste sistema participativo.²⁷ Globalmente, o papel da sociedade civil é de extrema importância. Como afirmado pelo antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, a marca registada de democracias bem-sucedidas e estáveis é a presença de uma sociedade civil forte e que opera livremente - na qual o governo e a sociedade civil trabalham juntos por objetivos comuns para um futuro melhor e, ao mesmo tempo, a sociedade civil ajuda a manter o governo responsável.²⁸

Sendo assim, uma **sociedade civil organizada**, vibrante e responsável, que funciona livremente, é essencial para a **democracia**. Isso pressupõe um papel ativo das organizações não-governamentais e das organizações democráticas, dos grupos de reforma, grupos de direitos humanos, grupos de mulheres, grupos de jovens, movimentos sociais, sindicatos, representantes de minorias, sociedades profissionais e grupos comunitários, associações e outros. Esses grupos contribuíram historicamente de forma significativa para o formulação, defesa e promoção dos direitos democráticos.²⁹

5.5. A relação entre a democracia e a boa governação

A **democracia** é um ideal universalmente reconhecido e um dos valores e princípios centrais das Nações Unidas, uma vez que proporciona um ambiente para a proteção e o efetivo exercício dos direitos humanos. Esses valores são incorporados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também em tratados internacionais sobre direitos humanos como Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Baseia-se na vontade livremente expressa das pessoas e está intimamente ligada ao

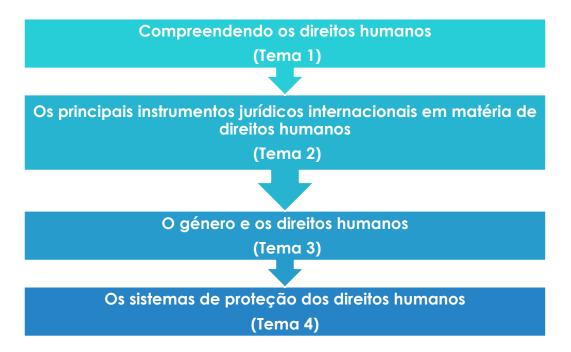
ACNUDH, Widening the democratic space ("Ampliando o espaço democrático"), 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/AboutUs/Pages/Wideningthedemocraticspace.aspx (Último acesso em: 22/08/2019).
 Nações Unidas, Democracy and civil society ("Democracia e sociedade civil"), s/d. Disponível em: https://www.un.org/en/sections/issues-depth/democracy/index.html#DCS (Último acesso em 22/08/2019).
 Ibidem., pág. 6.

Estado de direito e ao exercício dos direitos humanos. A **democracia** e a **boa governação** possibilitam que os direitos humanos de todas as pessoas sejam respeitados, promovidos e cumpridos, permitindo-lhes viver com dignidade.³⁰

Os mecanismos de **boa governação** incluem instituições transparentes e democráticas, bem como a prestação eficaz de serviços públicos. Os processos de governação referem-se à qualidade da participação necessária "para garantir que as prioridades económicas sejam baseadas em um amplo consenso da sociedade e que as vozes das pessoas excluídas, mais pobres e mais vulneráveis sejam ouvidas na tomada de decisões."³¹ Sendo assim, os resultados da **boa governação** são sociedades pacíficas, estáveis e resilientes, onde os serviços prestados refletem as necessidades reais da população e os direitos humanos são respeitados.³²

SEGUNDA PARTE: OS DIREITOS HUMANOS

A segunda parte do **Referencial** está subdividida em quatro temas:



38

³⁰ Nações Unidas, Democracy ("Democracia"), s/d. Disponível em: https://www.un.org/en/sections/issues-depth/democracy/index.html (Último acesso em 16/08/2019).

³¹ PNUD, Discussion Paper - Governance for Sustainable Development - Integrating Governance in the Post-2015 Development Framework ("Paper de discussão - Governação para o desenvolvimento sustentável - Integrando a governação na estrutura de desenvolvimento Pós-2015"), 2014, pág. 4.

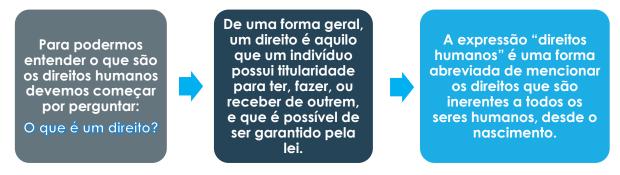
³² Ibidem.

TEMA 1: COMPREENDENDO OS DIREITOS HUMANOS

SUBTEMA 1.1. A NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

1.1.1. O que são os direitos humanos?33

Os **direitos humanos** são direitos que todo ser humano possui em virtude da sua dignidade humana.



Os direitos humanos são garantias universais que protegem indivíduos e grupos contra ações e omissões do Estado que possam interferir com a dignidade humana ou com o exercício de tais direitos. Os direitos humanos são múltiplos e refletem-se em vários aspetos da vida. Seu exercício permite que as pessoas moldem e determinem suas próprias vidas em liberdade, igualdade e respeito pela dignidade humana. Os direitos humanos abrangem os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos e dos povos.

1.1.2. Quais são as características dos direitos humanos?³⁴

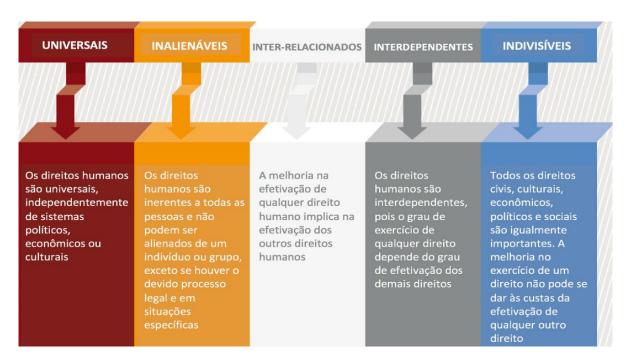
Os direitos humanos são universais, inalienáveis, inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis. Todas as pessoas, desde o momento em que nascem, são igualmente titulares de direitos humanos. Sendo assim, todos os seres humanos, sem distinção alguma, serão sempre titulares de direitos humanos.



³³ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH e União Interparlamentar, Human Rights – Handbook for Parliamentarians N° 26 ("Direitos Humanos – Manual para Parlamentares N° 26"), Nova Iorque e Genebra, 2016 e ACNUDH, Frequently asked questions on a human rights-based approach to development cooperation ("Perguntas frequentes sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos para a cooperação para o desenvolvimento"), Nova Iorque e Genebra, 2006, pág. 1.

³⁴ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, Human Rights Indicators - a Guide to Measurement and Implementation ("Indicadores de Direitos Humanos - um Guia para a Medição e Implementação"), Nova Iorque e Genebra, 2012.

Por conseguinte, os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais são complementares e igualmente essenciais para a dignidade e integridade de cada pessoa. As características dos **direitos humanos** podem ser melhor compreendidas a seguir:³⁵



Os direitos humanos formam um sistema no qual nenhum direito se sobrepõe ao outro. Todos os direitos humanos são igualmente importantes, não havendo hierarquia ou superioridade entre os mesmos. Os exemplos a seguir irão ajudar a compreender melhor a inter-relação e a interdependência dos direitos humanos:

O exercício pleno do direito à vida exige a garantia, dentre outros, do direito à alimentação e à um padrão de vida adequado.



Uma criança subnutrida não encontraem condições favoráveis manter um bom desempenho escolar e beneficiar-se de uma educação que a participar habilite. no futuro, a ativamente na sociedade nos democráticos processos da sua comunidade e do Estado.

1.1.3. O que é uma violação dos direitos humanos?³⁶

As **violações de direitos humanos** envolvem transgressões ao exercício ou gozo dos **direitos humanos**, que incluem também os atos e as omissões, em parte ou diretamente atribuíveis ao Estado.

³⁵ ACNUDH, Human Rights Indicators - a Guide to Measurement and Implementation ("Indicadores de Direitos Humanos - um Guia para a Medição e Implementação"), Nova Iorque e Genebra, 2012, pág. 11.

³⁶ As informações deste tópico foram parcialmente retiradas de: ACNUDH, *Training Manual on Human Rights Monitoring – Professional Training Series No. 7* ("Guia de formação sobre a monitorização de direitos humanos – Formação de professionais, serie no. 7"), Nova lorque e Genebra, 2001. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training7Introen.pdf (Último acesso a 05/09/2019).

As **violações de direitos humanos** por meio de uma **ação estatal** ocorrem quando o Estado adota uma medida que fere algum direito humano e prejudica ao titular daquele direito.

Um exemplo de violações de direitos humanos por meio de uma ação estatal é o uso da tortura contra uma pessoa detida pela polícia para um interrogatório para obter informações sobre um caso judicial.

Neste exemplo, o agente do Estado, ou seja a polícia, está a agir de modo a violar diretamente os direitos humanos, nomeadamente, o direito humano de não ser submetido/a à tortura.

Neste exemplo, como a polícia atua em representação do Estado, o Estado também está a violar os direitos humanos de maneira direta. A violação dos direitos humanos pela polícia é um exemplo de violação dos direitos humanos por meio de uma ação estatal.

A violações de direitos humanos por meio de uma omissão estatal ocorrem quando o Estado não atua e, por consequência, causa danos ao indivíduo ou à população em geral.

Um exemplo de violação dos direitos humanos por meio de uma omissão estatal pode ser a não garantia, por parte do Estado, do direito à educação a todas as crianças.



De acordo com as obrigações internacionais e regionais, o Estado deve tomar medidas para que todas as crianças possam exercer o direito à educação. Se não o faz, o Estado viola os direitos humanos por não assegurar o direito à educação, de forma igualitária, para todas as crianças.

1.1.4. Qual a diferença entre as "violações de direitos humanos" e os "abusos de direitos humanos"?³⁷

Violações de direitos humanos

As violações de direitos humanos decorrem sempre de uma ação ou de uma omissão por parte do Estado e dos seus agentes.

Abusos de direitos humanos

Os abusos de direitos humanos envolvem transgressões dos direitos humanos e das garantias fundamentais proclamados nas legislações nacionais, regionais e internacionais de direitos humanos atribuíveis a atores não-estatais, por exemplo, as mães e os pais ou as empresas privadas.

³⁷ O conteúdo deste tópico foi parcialmente retirado de: ACNUDH, *Training Manual on Human Rights Monitoring – Professional Training Series No. 7* ("Guia de formação sobre a monitorização de direitos humanos – Formação de professionais, serie no. 7"), Nova lorque e Genebra, 2001, pág. 10. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training7Introen.pdf (Último acesso a 05/09/2019).

Sobre a base das diferenças entre o que é uma violação aos direitos humanos e o que é um abuso aos direitos humanos, podemos concluir que as obrigações de direitos humanos também podem ser atribuídas aos indivíduos, às organizações internacionais e outras organizações e atores não estatais. Por exemplo, os/as pais/mães e outros/as responsáveis legais, têm obrigações explícitas em relação a Convenção sobre os Direitos da Criança (ver anexo). Além disso, os indivíduos têm responsabilidades para com a comunidade em geral e, no mínimo, devem respeitar os direitos humanos dos outros indíviduos.

SUBTEMA 1.2. PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS³⁸

1.2.1. Existe hierarquia entre os direitos humanos?

Todos os direitos humanos são igualmente importantes e não existe hierarquia entre eles.



O igual valor e importância dos direitos humanos tem sido reafirmado repetidamente pela comunidade internacional, por exemplo, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, e no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada quase universalmente.

1.2.2. Os direitos económicos, sociais e culturais são fundamentalmente diferentes dos direitos civis e políticos?³⁹

No passado, houve uma tendência em tratar os direitos económicos, sociais e culturais como se fossem fundamentalmente diferentes dos direitos civis e políticos. No entanto, essa categorização é considerada artificial e até autodestrutiva. Na realidade, o exercício dos direitos humanos está interligado. Por esta razão, é cada vez mais comum referir-se aos direitos humanos, sejam eles direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais.

³⁸ As informações deste Subtema foram amplamente retiradas de: ACNUDH, *Frequently asked questions on a human rights-based approach to development cooperation* ("Perguntas frequentes sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos para a cooperação para o desenvolvimento"), Nova Iorque e Genebra, 2006.

³⁹ As informações deste tópico foram amplamente retiradas de: ACNUDH, *Fact Sheet No. 33, Frequently Asked Questions on Economic, Social and Cultural Rights* ("Nota Informativa N° 33, Perguntas Frequentes sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais"), 2008, págs. 8 a 10.

É geralmente muito mais difícil para as pessoas que não sabem ler e escrever encontrar trabalho, participar de atividades políticas ou exercer sua liberdade de expressão.



Da mesma forma, a fome é menos provável de ocorrer quando os indivíduos podem exercer seus direitos políticos, como o direito ao voto.



Consequentemente, quando escrutinados de perto, as categorias de direitos como "direitos civis e políticos" ou "direitos económicos, sociais e culturais" fazem pouco sentido.

Sendo assim, então por que, muitas vezes, falamos de "direitos civis e políticos" e "direitos económicos, sociais e culturais" como categorias separadas de direitos? Em **primeiro lugar**, as razões são fundamentalmente históricas.

Esta diferenciação surgiu no contexto do aprofundamento das tensões da guerra fria entre o Oriente e o Ocidente.

As economias de mercado ocidentais tendiam a colocar maior ênfase nos direitos civis e políticos, enquanto o bloco oriental ressaltava a importância dos direitos económicos, sociais e culturais.

Isso levou à negociação e à adoção de dois Pactos separados – um sobre direitos civis e políticos e outro sobre direitos económicos, sociais e culturais.

No entanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não faz distinção entre direitos.

Esta separação rigorosa foi abandonada e, posteriormente, foi observado um retorno à arquitetura original trazida pela <u>Declaração Uni</u>versal dos Direitos Humanos.

Nas décadas sucessivas, tratados de direitos humanos como a Convenção sobre os Direitos da Criança ou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência passaram a integrar todos os direitos humanos, sem separação. Em **segundo lugar**, algumas das razões históricas sobre a diferenciação entre direitos económicos, sociais e culturais (DESC) e direitos civis e políticos também foram baseadas em concepções erradas sobre a necessidade de maior investimento para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Historicamente, foi associado aos direitos económicos, sociais e culturais um alto nível de investimento, enquanto os direitos civis e políticos foram associados à simples exigência de abstenção por parte do Estado de interferir no exercício das liberdades in dividuais.

É possível afirmar que muitos direitos económicos, sociais e culturais, às vezes, exigem altos níveis de investimento – financeiros e humanos – para a garantia do seu pleno desfrute.

No entanto, os direitos económicos, sociais e culturais também exigem que o Estado se abstenha de interferir no exercício das liberdades individuais, por exemplo, nas liberdades sindicais ou no direito à escolha individual na procura de trabalho.

De forma similar, os direitos civis e políticos, embora constituam liberdades individuais, também exigem investimento para sua plena realização

Por exemplo, os direitos civis e políticos exigem infraestruturas tais como um sistema judicial funcional, prisões que cumpram com as condições mínimas de vida digna para as pessoas privadas de liberdade, o acesso a justiça, a realização de eleições livres e justas e assim por diante.

Em **terceiro lugar**, os direitos económicos, sociais e culturais foram considerados erradamente, em algumas circunstâncias, vagos ou pouco claros em relação aos direitos civis e políticos. Embora nem todos os direitos económicos, sociais e culturais sejam igualmente e claramente definidos em tratados de direitos humanos, o mesmo se aplica aos direitos civis e políticos. Considere os exemplos seguintes:

| Direitos económicos, sociais e culturais | Direitos civis e políticos |
|---|--|
| O direito à participação na vida cultural. | O direito de tomar parte na condução dos assuntos públicos. |
| O direito de estar livre da fome. | O direito de não ser submetido/a à tortura ou às penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. |

1.2.3. Existem diferenças entre os direitos humanos individuais e os direitos humanos coletivos?

Os termos "direitos coletivos" ou "direitos de grupo" referem-se aos direitos de povos e grupos, incluindo minorias étnicas ou religiosas, nos quais o indivíduo é reconhecido em função da sua relação de pertença a determinada comunidade étnica, cultural, tradicional ou religiosa.

É relevante destacar que algumas reivindicações de direitos humanos são feitas de forma mais eficaz quando as pessoas agem juntas, em grupo. O direito à associação, por exemplo, enquanto direito de todos indivíduos, SÓ está verdadeiramente dotado de sentido quando é afirmado coletivamente. Em alguns casos específicos, o direito em questão protege um interesse comum de um grupo, e somente esse grupo poderá reivindicá-lo, nunca um indivíduo em específico. O direito à autodeterminação, por exemplo, é garantido a todos os povos pelo

COLETIVOS RECONHECIDOS NO ARTIGO 1.º DO PIDCP

- Direito dos povos ao desenvolvimento
- Direito dos povos ao uso gratuito de suas riquezas e recursos naturais
- Direito dos povos à paz
- Direito dos povos a um ambiente saudável

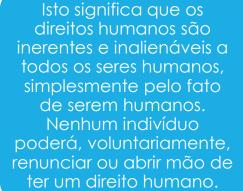
artigo 1.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Os direitos das minorias, por sua vez, são reconhecidos no artigo 27º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Os direitos coletivos estão também presentes em alguns sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo, apresenta na sua designação a expressão "povos" para englobar o direito à existência e à autodeterminação, o direito ao desenvolvimento social e cultural, e o direito a um ambiente satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento

1.2.4. Os direitos humanos dependem da cultura?

Os padrões internacionais de direitos humanos têm uma forte reivindicação de universalidade, com considerável adaptabilidade nos diferentes contextos culturais. Por exemplo:

O artigo 1.º da
Declaração Universal dos
Direitos Humanos afirma
que "todos os seres
humanos nascem livres e
iguais em dignidade e em
direitos".



Os direitos humanos são universalmente reconhecidos, independentemente das diferenças culturais. Porém, é importante destacar que a sua implementação prática exigirá sensibilidade à cultura em questão.

A própria estrutura internacional dos direitos humanos reconhece a diversidade cultural ao limitar o âmbito dos direitos humanos à uma série de normas sobre as quais o consenso internacional é possível. No entanto, a "cultura" não é algo estático ou sacrossanto, mas evolui de acordo com fatores externos e estímulos internos. Há muito em todas as culturas que as sociedades naturalmente superaram e passaram a rejeitar. De qualquer forma, a cultura não pode ser utilizada como desculpa para a não garantia do exercício dos direitos humanos e as práticas tradicionais nocivas devem ser abolidas.

AS PRÁTICAS CULTURAIS/TRADICIONAIS E OS PADRÕES DE DIREITOS HUMANOS

• As práticas tradicionais nocivas, como a mutilação genital feminina, mesmo que incorporada em costumes culturais de longa data, devem ser abolidas, uma vez que não respeitam os padrões internacionais dos direitos humanos.

1.2.5. É possível garantir o exercício dos direitos humanos quando os recursos são limitados?

Em muitas situações, a obrigação de respeitar o pleno exercício de um determinado direito, ou a obrigação de não interferir, requer mais vontade política do que requer recursos financeiros. Mesmo as obrigações que exigem ações positivas (intervenção) por parte do Estado, o progresso rápido pode ser possível por meio de uma gestão mais eficiente dos recursos e fundos disponíveis – como por exemplo, reduzindo os gastos em atividades improdutivas ou os gastos de atividades cujo benefício é desproporcionadamente atribuído aos grupos privilegiados da sociedade.

Em outras situações, será impossível realizar os direitos humanos sem o devido

Algumas intervenções importantes em matéria de direitos humanos acabam por economizar ainda mais o dinheiro público, como no caso do combate à corrupção. financiamento. Isso vale para todos os direitos humanos –

económicos, civis, sociais, culturais ou políticos.

Dependendo do ponto de partida, trabalhar para uma abordagem acessível e eficaz do sistema de justiça pode ser tão dispendioso quanto garantir a realização dos direitos socioeconómicos, tais como a proteção contra despejos forçados ou a garantia do direito de formar sindicatos.

Estabelecer sistemas necessários para a garantia de eleições livres e justas também pode ser um grande investimento para o bolso público.

1.2.6. Quais são as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos?⁴⁰

Os Estados que ratificam ou aderem/acedem aos tratados ou convenções internacionais de direitos humanos, como é o caso do Estado da Guiné-Bissau, comprometem-se a cumprir e a tomar as medidas necessárias para garantir as obrigações específicas de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos reconhecidos naqueles tratados, como mostra a figura:⁴¹



As obrigações de **respeitar**, **proteger e cumprir** os **direitos humanos** poderão ser melhor compreendidas com os exemplos a seguir:

⁴⁰ O conteúdo deste tópico foi parcialmente retirado de: ACNUDH, Frequently asked questions on a human rights-based approach to development cooperation ("Perguntas frequentes sobre uma abordagem baseada nos direitos humanos para a cooperação para o desenvolvimento"), Nova lorque e Genebra, 2006. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FAQen.pdf (Último acesso a 13/09/2018).

⁴¹ ACNUDH, Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation ("Indicadores de Humanos: Um Guia para a Medição e Implementação"), HR/PUB/12/5, 2012, pág. 12.

Respeitar os direitos humanos significa não interferir no exercício dos direitos humanos

•Por exemplo, os Estados devem abster-se de realizar despejos forçados e não restringir, de forma arbitrária, o direito ao voto ou o direito à livre associação.

Proteger os direitos humanos significa tomar medidas para assegurar que terceiros não interfiram no seu exercício.

 Por exemplo, os Estados devem proteger o acesso à educação assegurando que os pais/mães e outros atores estatais ou não estatais não impeçam que as meninas frequentem a escola.

Cumprir os direitos humanos significa tomar medidas para realizar os direitos humanos específicos. Esta obrigação é por vezes subdividida nas obrigações de "facilitar o cumprimento dos direitos humanos" e de "prover a realização dos direitos humanos".

- •A obrigação de **"facilitar o cumprimento dos direitos humanos"** exige que o Estado participe proativamente em atividades que fortaleçam a capacidade das pessoas de exercerem os seus próprios direitos. Por exemplo, criando condições para que existam serviços de saúde acessíveis à população.
- A obrigação de **"prover a realização dos direitos humanos"** envolve a prestação direta de serviços no caso um ou mais direitos humanos não puderem ser realizados de outra forma. Por exemplo, compensar por falhas ou de forma a ajudar aqueles grupos que são incapazes de prover por si mesmos.

O direito internacional dos direitos humanos reconhece que a falta de recursos pode impedir a realização dos direitos humanos. Assim, algumas obrigações do Estado são de **natureza progressiva**, sendo outras de **natureza imediata**.

Em relação aos direitos humanos, as seguintes obrigações são de efeito imediato:

Obrigação de não discriminar entre os diferentes grupos de pessoas a realização dos direitos em questão.

Obrigação de tomar providências (incluindo a elaboração de estratégias e programas específicos) direcionadas deliberadamente à plena realização dos direitos em questão.

Obrigação de monitorizar o progresso da realização dos direitos humanos. Obrigação de assegurar a disponibilidade de mecanismos acessíveis de reparação para os casos de violação aos direitos humanos.

Em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, os Estados têm a obrigação fundamental de satisfazer o **mínimo essencial de cada direito** (ver Álbum Seriado). Este nível não pode ser determinado de forma abstrata.

Em qualquer situação em que as pessoas estejam sendo privadas de seus direitos económicos, sociais e culturais, como por exemplo, dos direitos à saúde, à moradia, à alimentação e assim por diante....



o Estado tem a obrigação de mostrar que todos os seus recursos disponíveis (inclusive por meio de solicitações de assistência internacional, conforme necessário) estão sendo empregados para cumprir com tais obrigações de forma a garantir tais direitos.

TEMA 2: OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

2.1. A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴²

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948, "como um padrão comum de realização para todos os povos e todas as nações". Embora a ONU tenha sido criada em 1945, foi somente em 1948 com a adoção desta Declaração que os direitos humanos alcançaram o estatuto de norma com amplitude universal e celebrada num documento oficial de caráter internacional: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Carta das Nações Unidas de 1945 proclama que um dos propósitos das Nações Unidas é promover e incentivar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos os seres humanos.

Três anos depois, em 1948, com o apoio de especialistas de diversas regiões do mundo, os Estados procuraram estabelecer num único documento, pela primeira vez, um conjunto de direitos e liberdades fundamentais que pertenciam a todas as pessoas em virtude da sua condição de seres humanos.

A
Declaração
Universal dos
Direitos
Humanos é o
resultado de
tais esforços.

Em seu preâmbulo, a **Declaração** pede a "todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade" que mantenham a **Declaração Universal** constantemente em mente e que "se esforçem pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais".

⁴² O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, The United Nations Human Rights Treaty System – Fact Sheet N° 30 ("O sistema de tratados das Nações Unidas – Ficha Informativa N° 30"), Nova Iorque e Genebra, 2012. A Declaração Universal dos Direitos Humanos consta no anexo I da presente publicação. Para consultar a versão digital, acessar: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS:

É um dos documentos mais influentes da história da humanidade, tendo inspirado e aberto o caminho para a adoção de mais de cem tratados de direitos humanos aplicados hoje a nível global, regional, sub-regional e nacional.

Serviu como modelo para a promulgação de numerosas normas de direitos humanos em constituições e legislações nacionais, e ajudou a fundamentar decisões de tribunais nacionais, regionais e internacionais.

É amplamente reconhecida como uma interpretação autorizada das disposições sobre os direitos humanos da própria Carta das Nações Unidas, anunciando a importância da transformação da ordem social e internacional para a garantia do respeito, proteção e exercício dos direitos humanos que a mesma proclama.

Pode-se afirmar que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** é considerada uma **norma internacional consuetudinária**, ou seja, uma norma que, através da prática dos Estados, é considerada como uma regra obrigatória de ser cumprida já muito antes de ser incorporada em tratados específicos.

O poder da
Declaração
Universal dos
Direitos Humanos é
o poder das ideias
para mudar o
mundo.



O seu texto inspira-nos a trabalhar para a salvaguarda e a garantia de que todas as pessoas possam usufruir de liberdade, igualdade e dignidade.



Um aspeto vital desta tarefa é educar as pessoas mais jovens para exigirem o que deve ser garantido: os seus direitos humanos.

2.2. Como está organizada a Declaração Universal dos Direitos Humanos?⁴³

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** é composta por um preâmbulo e trinta artigos.

O jurista francês, René Cassin que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1968 pelo seu trabalho na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, comparou a Declaração Universal à fachada de um templo grego, que se carateriza por ter sido construída sobre um alicerce (bloco de fundação), com escadas, quatro



rar a

metáfora do jurista francés René Cassin sobre o seu esboço da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

http://www.wikiwand.com/en/Drafting_of_the_Universal_Declaration_of_Human_Rights (Último acesso em 11/01/2019).

⁴³ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: Instituto de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados de Bordeaux, Les Droits de l'Homme en leur temple ("Os Direitos Humanos em seu templo"), 1998. Disponível em: http://www.idhbb.org/fr-page2.2.htm (Último acesso em 20/01/2019) e de Nações Unidas, Carta das Nações Unidas, 24 de outubro de 1945.

colunas e um frontão, como é possível observar na imagem.

De acordo com a comparação da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** à um templo grego, feita por René Cassin...

Os artigos 1.º e 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos são os blocos de fundação, com os seus princípios de dignidade, liberdade e solidariedade.

As **escadas** representam o **preâmbulo** da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, que define as razões gerais que levaram à construção e ao desenvolvimento da Declaração Universal.

As **quatro colunas** refletem o corpo principal da **Declaração Universal**.

De acordo com a comparação da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** à um templo grego, feita por René Cassin...

A **primeira coluna (arts. 3.º-11.º)** é dedicada à vida, à liberdade e às garantias jurídicas dadas ao indivíduo.

A **segunda coluna (arts. 12.º-17.º)** é dedicada aos direitos civis e políticos do indivíduo – privacidade, liberdade de movimento, nacionalidade e casamento.

A **terceira coluna (arts. 18.º-21.º)** é dedicada às liberdades individuais, públicas e políticas – liberdade de expressão, religião, direito à associação e à participação nos assuntos públicos.

A quarta coluna (arts. 22.°-27.°) é dedicada aos direitos sociais, económicos e culturais – segurança social, direito ao trabalho, lazer, alimentação, saúde, educação e à um padrão de vida adequado.

Os últimos três artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. 28.º-30.º) formam o frontão que une a estrutura. Estes artigos dizem respeito ao dever das pessoas perante a sociedade e à proibição de privilegiar alguns direitos em detrimento de outros, ou de violar os propósitos da Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, promover e estimular o respeito aos direitos humanos.

2.3. Quais são os direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)?

Em termos gerais, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** reconhece os direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Tais direitos também são previstos no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros intrumentos jurídicos internacionais e regionais. A **Declaração Universal dos Direitos** abrage os seguintes direitos e valores:44

⁴⁴ UNIOGBIS e ACNUDH, Álbum Seriado para o Ensino da DUDH na Guiné-Bissau, Guiné-Bissau, 2019. Disponível em: https://uniogbis.unmissions.org/sites/default/files/uniogbis hrs album seriado final version 21jan2019.pdf (Último acesso a 23/08/2019).

Valores associados aos direitos humanos (art. 1.º) Direito à igualdade e proibição da discriminação (art. 2.°)

Direito à vida, liberdade e segurança pessoal (art. 3.°) Proibição da escravatura, servidão e tráfico de escravos/as (art. 4.º)

Proibição da tortura, das penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5°)

Direito à personalidade jurídica (art. 6.º)

Direito à igualdade perante a lei e à proteção contra a discriminação (art. 7.°)

Direito à justiça (art. 8.°)

Proibição da detenção, prisão ou exílio arbitrários (art. 9°)

Direito ao julgamento justo (art. 10.°) Direito à presunção de inocência e princípio da legalidade (art. 11.°)

Direito à privacidade e à inviolabilidade domiciliar (art. 12.°)

Direito à livre circulação (art. 13.º)

Direito ao asilo em outro país (art. 14.º) Direito à nacionalidade (art. 15.º) Direito à liberdade de casamento (art. 16.º)

Direito à propriedade (art. 17.°)

Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18.º) Direito à liberdade de opinião e de expressão (art. 19.°) Direito à reunião e à manifestação pacífica e à associação (art. 20.°)

Direito ao voto e ao exercício da função pública (art. 21.º)

Direito à segurança social (art. 22.º) Direito ao trabalho e direito de unir-se em sindicato (art. 23.°)

Direito ao repouso e ao lazer (art. 24.°)

Direito à
assistência social,
especialmente
para mães e
crianças (art.
25.°)

Direito à educação (art. 26.º)

Direito à cultura, à ciência e direito autoral (art. 27.°) Direito a um ambiente favorável para gozar de direitos e liberdades (art. 28.º)

Direitos e deveres para com a comunidade (art. 29.°)

Reafirmação dos direitos humanos (art. 30.º)

2.4. A Carta Internacional dos Direitos Humanos⁴⁵

A ideia de promulgar uma "Carta Internacional dos Direitos Humanos" foi considerada por muitos como implícita na Carta das Nações Unidas (artigo 1.º, parágrafo 3), uma vez que a mesma afirma que um dos propósitos das Nações Unidas é "promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos [e todas], sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

A Carta Internacional dos Direitos Humanos é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ambos adotados em 1966, e os dois Protocolos Facultativos.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** foi a única parte da **Carta Internacional de Direitos Humanos** a ser aplicada pelos Estados desde 1948 -quando a **DUDH** foi adotada-, ate 1976, quando os dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos entraram em vigor.

2.5. Os principais tratados internacionais sobre direitos humanos⁴⁶

Atualmente, são nove os principais tratados internacionais que estabelecem os padrões internacionais para a proteção dos direitos humanos, aos quais o Estado pode se associar, através da ratificação, acessão ou adesão, tornando-se assim "Estado parte" dos mesmos. Os nove principais tratados internacionais sobre direitos humanos são listados a seguir:



Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado



Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e seus Protocolos Facultativos



Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e seu Protocolo Facultativo



Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR)



Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDM) e seu Protocolo Facultativo



Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT) e seu Protocolo Facultativo

⁴⁵ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: Nações Unidas, Fact Sheet No.2 (Rev.1), The International Bill of Human Rights ("Folha Informativa nº 2 (Rev.1), Genebra, junho de 1996.

⁴⁶ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, "The United Nations Human Rights Treaty System – Fact Sheet N" 30" (O sistema de tratados das Nações Unidas – Ficha Informativa N° 30), Nova Iorque e Genebra, 2012.



Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus Protocolos Facultativos



Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (CTM)



Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo

Os tratados internacionais sobre direitos humanos não pretendem ser um catálogo definitivo das obrigações de direitos humanos de um Estado. Com efeito, para uma compreensão aprofundada das obrigações sobre direitos humanos de um Estado, é necessário revisar todos os tratados de direitos humanos dos quais um determinado Estado é parte. Isto é, os tratados internacionais ratificados ou aos quais o Estado adere assim como as normas consideradas imperativas (jus cogens) e do direito consuetudinário na área dos direitos humanos.

Embora separados e independentes, os tratados de direitos humanos também se complementam, através de vários princípios que os unem. De fato, cada tratado em matéria de direitos humanos estabelece, explícita ou implicitamente, os seguintes princípios básicos:

O princípio de proteção efetiva contra violações O princípio de não discriminação e de igualdade

O princípio de participação

O princípio de proteção especial para as pessoas particularmente vulneráveis

Muitos Estados, além da sua participação no sistema de tratados de direitos humanos das Nações Unidas, também fazem parte de sistemas regionais de direitos humanos, o que pode ampliar ainda mais a proteção oferecida às pessoas dentro da sua jurisdição.



A Guiné-Bissau foi admitida como membro da Organização das Nações Unidas em 17 de setembro de 1974. O Estado ratificou ou acedeu aos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos.

2.5.1. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado em 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1976. O PIDCP foi complementado por dois Protocolos Facultativos: o primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP, também adotado em 1966, estabeleceu um mecanismo para receber e responder a comunicações de indivíduos que alegam ser vítimas de violações aos direitos reconhecidos no Pacto. O segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP adotado em 1989, com o objetivo de abolir a pena de morte.

O PIDCP garante os direitos civis e políticos. Os **direitos civis** dizem respeito ao espaço de liberdade de cada indivíduo face ao Estado. Dentre os direitos civis, podemos destacar o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade perante a lei, o

direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser mantido em escravidão ou servidão.

Os direitos políticos são aqueles diretamente ligados ao exercício da cidadania, pois todos/as os/as cidadãos/ãs devem ter o direito à participação na vida política do Estado do qual fazem parte, podendo tanto votar para escolher seus representantes, como serem eleitos/as caso desejam exercer um cargo público. Dentre os direitos políticos podemos citar: o direito ao voto, o direito de ser eleito/a, o direito à associação política, entre outros.

O PIDCP é dividido em seis partes principais. As partes I e II estabelecem uma série de disposições geralmente aplicáveis a todos os direitos descritos no Pacto. A parte III (artigos de 2.º a 5.º) é a "espinha dorsal" do Pacto, que elabora os direitos individuais substantivos. As partes finais tratam do estabelecimento do Comité de Direitos Humanos, as funções de monitorização do Comité e uma variedade de assuntos técnicos.

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS RECONHECIDOS PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- Direito à vida
- Direito de n\u00e3o ser submetido/a a tortura e tratamentos ou penas cru\u00e9is, desumanos ou degradantes
- Direito de não ser submetido/a a escravidão, servidão e ao trabalho forçado
- Direito à liberdade e à segurança pessoal
- Direito das pessoas detidas a serem tratadas com dignidade
- Liberdade de movimento
- Direito à um julgamento justo
- Proibição de leis criminais retroativas
- Direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei
- Direto à privacidade
- Liberdade de pensamento, consciência e religão
- Liberdade de opinião e expressão
- Proibição de propaganda para guerra e de incitação aos direitos nacionalistas, raciais ou de ódio religioso
- Direito à reunião e à manifestação pacífica
- Direito à associação
- Direito ao casamento e à formação de uma família
- Direito à participação na condução dos assuntos públicos, ao voto, a ser eleito/a e à ter acesso aos cargos públicos
- Direito à nacionalidade
- Direito à igual proteção da lei
- Direito a pertencer a uma minoria étnica, religiosa ou liguística

2.5.2. O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais⁴⁷

O Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) foi adotado em 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1976. O PIDESC garante aqueles direitos humanos relacionados ao trabalho, à segurança social, à vida familiar, à participação na vida cultural e ao acesso à habitação, alimentação, água, cuidados de saúde e educação.

São exemplos de violações aos direitos económicos, sociais e culturais: Uma criança excluída da escola primária por causa das propinas escolares; uma mulher que recebeu menos do que o seu colega pelo mesmo trabalho realizado; uma pessoa em cadeira de rodas, que não consegue transitar pelos espaços públicos porque não há mobilidade; uma mulher grávida que foi recusada de dar entrada em um hospital para dar luz por falta de recursos financeiros para pagar as despesas hospitalares; um artista cuja obra é publicamente alterada, distorcida ou mutilada; um homem que teve atendimento médico de emergência negado por ser migrante; uma mulher despejada à força de sua casa; um homem deixado a morrer de fome quando os estoques de alimentos não são utilizados, entre outros exemplos.

Os direitos económicos, sociais e culturais, como outros direitos humanos, são direitos individuais, que todo ser humano possui desde o nascimento. No entanto, os direitos económicos, sociais e culturais. às vezes, são erroneamente interpretados como sendo apenas de natureza coletiva. Embora esses direitos possam afetar muitas pessoas e podem ter uma dimensão coletiva, eles também são direitos individuais. Por exemplo, os despejos forçados muitas vezes dizem respeito a comunidades inteiras, no entanto, o indivíduo sofre com a negação do seu direito à moradia adequada. confusão sobre a natureza individual ou coletiva deriva

Direitos ecónomicos, sociais e culturais reconhecidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Ecónomicos, Sociais e Culturais

- Direito ao trabalho
- Direito a condições de trabalho justas e favoráveis
- Direito de formar e fazer parte de sindicatos
- Direito à segurança social
- Proteção da família
- Direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentos, vestuário e habitação adequados
- Direito à saúde
- Direito à educação
- Direito à participação na vida cultural
- Direito a desfrutar do progresso científico

56

⁴⁷ As informações deste tópico foram amplamente retiradas de: ACNUDH, *Fact Sheet No. 33, Frequently Asked Questions on Economic, Social and Cultural Rights* ("Nota Informativa N° 33, Perguntas Frequentes sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais"), 2008.

em parte do fato de que a reparação dos direitos económicos, sociais e culturais requer um esforço público e coletivo por meio do fornecimento de recursos e o desenvolvimento de políticas baseadas em direitos.

Para evitar que o acesso à educação primária seja negado às crianças, por falta de recursos para o pagamento de propinas, o Estado deve garantir um sistema de educação primária gratuita para todas as crianças. No entanto, isso não impede que as crianças reivindiquem, individualmente, o seu direito à educação. Há algumas exceções importantes no que tange a natureza individual dos direitos económicos, sociais e culturais. É importante ressaltar que certos direitos, como o direito dos sindicatos de estabelecerem federações nacionais e de funcionar livremente, são direitos essencialmente coletivos.

2.5.3. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) foi adotada em 1965, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1969. A CIEDR foi o primeiro tratado a ser acordado pela comunidade internacional alusivo ao fenómeno específico da discriminação racial, em decorrência do regime Apartheid, experienciado na África do Sul.

A CIEDR apresenta a definição de discriminação racial e estabelece as obrigações dos Estados Membros para combater o flagelo da discriminação racial. A Convenção também exige que um Estado tome medidas apropriadas contra a discriminação racial enraizada na sociedade, incluindo a proibição e a prevenção da propagação de ideias racistas, defendidas por grupos e organizações extremistas.

O QUE É DISCRIMINAÇÃO RACIAL?

De acordo com o artigo 1.º da CIEDR, a discriminação racial é "[q]ualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, ou de qualquer outro domínio da vida pública".

A Convenção também estabelece uma extensa série de direitos humanos específicos — nos âmbitos civil e político e nas esferas económica, social e cultural – a maioria dos quais são enumerados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

2.5.4. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIDF, sigla em inglês) foi adotada em 2006, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 2010.

O QUE É O DESAPARECIMENTO FORÇADO?



De acordo com o artigo 2.º da CIDF, o desaparecimento forçado é "[a] detenção, rapto, ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, seguido de uma recusa em reconhecer a privação de liberdade ou ocultação do destino ou paradeiro da pessoa desaparecida, que coloca tal pessoa fora da proteção da lei".

A CIDF é única na medida em que combina disposições tradicionais de direitos humanos com disposições internacionais humanitárias e do direito penal. O artigo 1.º da CIDF reconhece o direito de não ser submetido ao desaparecimento forçado como uma disposição não revogável, ou seja, em nenhuma circunstância excecional, nem durante uma situação ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, pode-se justificar o desaparecimento forçado. A CIDF também afirma em seu artigo 5º que quando praticado de forma generalizada ou sistemática, o desaparecimento forçado constitui um crime contra a humanidade.

Em relação à prevenção da ocorrência de atos de desaparecimentos forçados, a CIDF estabelece uma série de medidas, como por exemplo, a proibição da detenção secreta e a manutenção de registos oficiais de pessoas privadas da sua liberdade. A Convenção exige que os Estados membros criminalizem o desaparecimento forçado, realizem investigações e adotem medidas legislativas e outras que sejam eficazes para evitar que tais atos aconteçam (artigos 6.º, 17.º e 25.º). A CIDF também prevê a proteção especial às crianças que são vítimas diretas de desaparecimento forçado, cujos pais ou responsáveis legais estão sujeitos a desaparecimento forçado, ou que nascem durante o cativeiro de uma mãe sujeita a imposição desaparecimento (artigo 25.º).

2.5.5. A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada em 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1990. A CDC foi o primeiro tratado a abordar de forma abrangente os direitos das crianças e reconhecer as

crianças como sujeitos de direitos capazes de exercer os seus próprios direitos de acordo com a sua capacidade evolutiva, idade e maturidade.



O QUE SIGNIFICA SER CRIANÇA?

De acordo com o artigo 1.º da CDC, o termo criança aplica-se a todo ser humano com idade inferior a 18 anos, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança em seu país respetivo, a maioridade seja alcançada antes".

Com a CDC foram reconhecidos às crianças o pleno direito à liberdade de expressão (artigo 13.°), à liberdade de pensamento, consciência e religião (artigo 14.°), à livre associação e à reunião pacífica (artigo 15.°), à privacidade (artigo 16.°), ao acesso à informação (artigo 17.°), bem como à saúde (artigo 24.°), à segurança social (artigo 26.°) e à um padrão de vida adequado (artigo 27.°).

O Comité dos Direitos da Criança identificou quatro "princípios gerais" contidos na CDC que devem orientar a forma como os Estados implementam os direitos das crianças. Estes princípios são: de não discriminação; do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; do interesse superior da criança e dos pontos de vista da criança sobre a sua própria situação, como é possível compreender melhor abaixo:

A não-discriminação: a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos de cada criança sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo (artigo 2.°).

O direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento: o direito inerente da criança à vida e a obrigação dos Estados partes de assegurar, na medida do possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança (artigo 6.°).

O interesse superior da criança: que o interesse superior da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relativas à criança (artigo 3.°).

Os pontos de vista da criança sobre a sua própria situação: o direito da criança de exprimir livremente as suas opiniões sobre "todos os assuntos que lhes afetam", sendo que tais opiniões devem ser devidamente ponderadas "em função da idade e da maturidade da criança" (artigo 12.º).

A CDC possui três Protocolos Facultativos, conforme é possível visualizar abaixo:

Protocolo Facultativo sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados (adotado em 2000, entrada em vigor em 2002)

- •Estabelece que nenhuma pessoa com menos de 18 deverá estar sujeita ao recrutamento obrigatório das forças armadas regulares (artigo 2.º) ou de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado (artigo 4.º).
- •Obriga os Estados a elevarem a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas (artigo 3.º), entre outros.

Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (adotado em 2000, entrada em vigor em 2002)

- Define os conceitos de venda de crianças, pornografia e prostituição infantil (artigo 2.º).
- Estabelece medidas de proteção e assistência às crianças vítimas durante todas as fases do processo de justiça penal (artigo 8.°).
- Prevê medidas contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, bem como a reparação, reabilitação e recuperação de crianças vítimas (artigos 8.º e 9.º), entre outros.

Protocolo Facultativo relativo à instituição de um procedimento de comunicação (adotado em 2011, entrada em vigor em 2014)

- Estabelece o princípio do interesse superior da criança como princípio norteador das funções do Comité (artigo 2.º).
- Solicita aos Estados que adote medidas necessárias para evitar eventuais danos irreparáveis à ou às vítimas de alegadas violações (artigo 6.º), entre outros.

2.5.6. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDM) foi adotada em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1981. A CEDM começa por definir o que considera-se discriminação contra a mulher e clarificar o seu alcance, tendo como base a igualdade entre homens e mulheres, além de abordar uma variedade de aspetos programáticos e de política à luz de uma perspetiva de género.

A definição de discriminação dada pela CEDM engloba uma variedade de possíveis ações discriminatórias (qualquer distinção, exclusão ou restrição) que tenham ou o propósito expresso ou o efeito real de discriminação contra as mulheres. A Convenção vai além de outros tratados de direitos humanos e descreve detalhadamente as obrigações e ações do Estado a serem tomadas de forma a alcançar a igualdade de género na prática. Para tal, não é importante somente requerer a igualdade de género entre homens e mulheres, mas também devem ser proibidas as práticas que possam perpetuar as desigualdades que as mulheres sofrem. A igualdade substancial de género e a igualdade formal de género, bem como a discriminação de facto e a discriminação de jure, são conceitos fundamentais definidos pelo quadro de igualdade desenvolvido pela Convenção.

A CEDM obriga os Estados membros a absterem-se de discriminar em função do sexo e a tomar medidas para alcançar a igualdade de fato e jurídica em todas as esferas da vida, inclusive por meio da desconstrução de atitudes, hábitos e práticas discriminatórias existentes na sociedade. Exige-se, explicitamente, que sejam

suprimidas todas as formas de tráfico de mulheres e a exploração da prostituição (artigo 6.°); e que os Estados garantam a igualdade de participação das mulheres e dos homens na vida pública e política (artigos 7.° e 8.°). São estabelecidos também pela CEDM parâmetros de igualdade em relação à nacionalidade e à educação (artigos 9.° e 10.°), e os direitos das mulheres em relação à vida económica e social (artigos 11.°, 12.° e 13.°). A CEDM abrange também questões relativas às problemáticas enfrentadas por mulheres de zonas rurais (artigo 14.°) e expande o direito à igualdade perante à lei (artigo 15.°) e a eliminação da discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares (artigos 16.°).

O QUE É DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES?



De acordo com o artigo 1.º da CEDM, a discriminação contra a mulher é "qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que tem o efeito ou o propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, de humanos direitos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outro".

Outro instrumento relevante no que tange os direitos das mulheres é o *Protocolo Facultativo* à *CEDM*, adotado em 1999, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor em 2000. O *Protocolo Facultativo* permite, entre outras, que os Estados partes aceitem petições individuais e procedimentos de inquérito.

2.5.7. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CCT), foi adotada em 1984, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 1987.

O QUE É A TORTURA?



De acordo com o artigo 1.º da CCT, a tortura é "[q]ualquer ato pelo qual a dor ou o sofrimento grave, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa para fins como obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-o por um ato que ele ou uma terceira pessoa cometeu ou é suspeita de ter cometido, ou intimidar ou coagular a ele ou a uma terceira pessoa, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer tipo, quando tal dor ou sofrimento é infligido por ou por instigação ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial".

O PIDCP no seu artigo 7.º já proibe a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, mas a CCT vai muito além e desenvolve um esquema jurídico que visa prevenir e punir tais práticas. Depois de definir a tortura, a CCT deixa claro que a proibição é absoluta e que nenhuma circunstância pode justificar um

ato de tortura (artigo 2.°). Além disso, a CCT prevê que o Estado membro criminilize e puna a tortura de forma apropriada (artigo 4.°). A parte II da Convenção exige que cada Estado membro relate periodicamente ao Comité contra a Tortura, estabelecido pela Convenção sobre o progresso do Estados partes na implementação das disposições contidas na mesma.

Existe também um *Protocolo Facultativo à CCT*, adotado em 2002 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em vigor a partir de 2006. O *Protocolo Facultativo* prevê um sistema de visitas regulares, por parte de mecanismos internacionais e nacionais, para prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de pessoas que encontram-se privadas de sua liberdade. Além disso, o *Protocolo estabelece uma Subcomissão* para a prevenção da tortura como mecanismo preventivo internacional, com mandato global e que exige que cada Estado membro estabeleça, designe e mantenha um ou vários mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.

2.5.8. A Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias

A Convenção sobre os Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (CTM), adotada em dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 2003. A CTM aplica-se a todo o processo migratório, que abrange desde a preparação para a migração, a partida e a circulação até o período total de permanência e a atividade remunerada no Estado receptor ao regresso ao país de origem ou de residência habitual. A maioria dos direitos é relevante para o Estado receptor, embora o Estado de origem também tenha obrigações específicas.



O QUE SIGNIFICA SER UM TRABALHADOR MIGRANTE?

De acordo com o artigo 2.º da CTM, a expressão "trabalhador [trabalhadora] migrante" designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado do qual não é nacional.

A Convenção define os direitos de todos os/as trabalhadores/as migrantes e membros de suas famílias, sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou outra situação.

Na definição dos direitos civis e políticos dos/as trabalhadores/as migrantes, a Convenção segue de perto a linguagem do *Pacto Internacional sobre Direitos Civis* e *Políticos*, tais como por exemplo os direitos de notificação consular na prisão e

disposições específicas relativas a violações da lei de migração, a destruição de documentos de identidade e a proibição de expulsão coletiva.

Além disso, a CTM define os direitos económicos, sociais e culturais dos/as trabalhadores/as migrantes à luz da sua situação particular. Por exemplo, no mínimo, devem ser prestados cuidados médicos urgentes, como seria prestado a um/a nacional, e os/as filhos/as de trabalhadores/as migrantes têm o direito básico de acesso à educação, independentemente do seu estatuto jurídico.

Existem direitos adicionais para os/as trabalhadores/as devidamente documentados/as e para determinadas classes de trabalhadores/as migrantes, tais como trabalhadores/as fronteiriços, sazonais, itinerantes e vinculados a projetos.

2.5.9. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi adotada em 2006, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e entrou em vigor em 2008.

A CDPD foi adotada com o objetivo de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade.



COMO SABEMOS QUE UMA PESSOA TEM OU NÃO DEFICIÊNCIA?

De acordo com o artigo 1.º da CDPD, "as pessoas com deficiência incluem aqueles [aquelas] que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros [e outras]."

A CDPD estabelece princípios gerais, incluindo o respeito pela dignidade e a liberdade de escolha e de independência; não discriminação; participação e inclusão; respeito à diferença e à diversidade; igualdade de oportunidades; acessibilidade igualdade entre homens e mulheres; e o respeito pelas capacidades evolutivas das crianças.

A CDPD reconhece também que todas as pessoas com deficiência gozam de direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Neste sentido, a Convenção não reconhece novos direitos às pessoas com deficiência, mas afirma que as mesmas devem gozar de todos os direitos humanos, sem discriminação.

Além disso, a Convenção estabelece uma série de obrigações para que os Estados partes garantam que as pessoas com deficiência desfrutem dos seus direitos, em diversas áreas, tais como o acesso à justiça, a sensibilização, a acessibilidade, os dados e as estatísticas e a cooperação internacional. A CDPD dispõe tammbém de disposições específicas sobre as mulheres e as crianças com deficiência.

As pessoas com deficiência podem enfrentar inúmeros obstáculos no dia a dia, como barreiras físicas ou ambientais (por exemplo uma escadaria) ou barreiras atitudinais (por exemplo a crença de que as pessoas com deficiências não conseguem aprender). Tais barreiras obstruem o exercício pleno dos direitos humanos e devem ser eliminadas das práticas, leis e políticas, uma vez que são discriminatórias.

Em 2006 foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o *Protocolo Facultativo* à *CDPD*, que entrou em vigor em 2008 e estabelece um Comité com autoridade para receber comunicações de indivíduos que alegam violações de qualquer uma das disposições da *CDPD*.

Além disso, o Comité pode realizar inquéritos quando receber informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas das disposições contidas na CDPD.

TEMA 3. O GÉNERO E OS DIREITOS HUMANOS SUBTEMA 3.1. O DIREITO HUMANO À IGUALDADE DE GÉNERO

3.1.1. O que é género?48

O termo "género" refere-se aos papéis, identidades, comportamentos e atributos socialmente construídos para mulheres e homens. Por exemplo, em muitas culturas a construção de género sobre o papel da mulher tem sido tradicionalmente relacionado aos cuidados domésticos e dos/as filhos/as, enquanto a construção de género sobre o papel do homem tem sido aquele de prover à família, trabalhando fora de casa.

⁴⁸ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, Women's rights are human rights ("Os direitos das mulheres são direitos humanos"), Nova lorque e Genebra, 2014, págs. 35 a 37.

Em 1948, a adoção da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** também proclamou o direito à **igualdade de direitos entre mulheres e homens** e a **proibição da discriminação**, entre outros. Durante a elaboração da **Declaração Universal** houve uma discussão considerável sobre o uso do termo "todos os homens" em substituição de um termo mais neutro, em termos de **género**. Dessa forma, a adoção da expressão "todos os seres humanos têm direito a (...)" (em substituição da expressão "todos os homens têm direito a") pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos** acabou por não deixar dúvidas de que a **Declaração Universal aplica-se a todos os seres humanos**, homens e mulheres, meninas e meninos, sem distinção ou discriminação.

As construções de género sobre o papel do homem e da mulher na sociedade são diferenças sociais aprendidas que podem ser mudadas.



Esta construção social do papel da mulher e do homem é influenciada por uma série de fatores políticos, económicos, culturais, sociais, religiosos, ideológicos e ambientais, não sendo uma construção estática, mas que pode ser mudada pela cultura, pela sociedade e pela comunidade.



As construções de género são dinâmicas. Elas mudam ao longo do tempo e podem ser diferentes, de acordo com cada cultura.



O significado social e cultural que as sociedades atribuem para as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres acaba por resultar em muitas relações hierárquicas entre as mulheres e os homens, bem como na distribuição de poder e de direitos, favorecendo, geralmente, os homens e desfavorecendo, geralmente, as mulheres.

3.1.2. O género e o direito à igualdade e a proibição de discriminação⁴⁹

O direito de exigir dos Estados que garantam o respeito aos direitos humanos sem discriminação por qualquer motivo, como gênero, raça, cor, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou étnica, situação social, idade, raça, orientação ou identidade sexual ou outros motivos.

A discriminação pode incluir:

Uma "distinção, exclusão ou restrição" injustificada. Por exemplo, não permitir a participação da mulher nos assuntos públicos.

Uma "preferência injustificada" em relação a certos grupos. Por exemplo, permitir o acesso a empregos públicos só a homens de uma etnia específica.

Os principais tratados de direitos humanos refletem o direito à igualdade e a proibição de discriminação.

⁴⁹ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH e União Interparlamentar, *Human Rights – Handbook for Parliamentarians N°* 26 ("Direitos Humanos – Manual para Parlamentares N° 26"), 2016, págs. 18, 19, 20 e 23.

Algumas das piores violações de direitos humanos já vividas na história da humanidade foram resultado da discriminação contra alguns grupos específicos.

No entanto, alcançar a igualdade entre mulheres e homens e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres são direitos humanos fundamentais e um dos valores promovidos e reconhecidos pela Organização das Nações Unidas.

Compreender os fenómenos sociais, económicos, culturais e políticos sob uma perspectiva de género significa compreender como as mulheres e os homens vivenciam e possuem experiências diferentes, podendo sofrer violações de direitos humanos de formas diferentes. A integração de uma perspetiva de género irá contribuir para a avaliação do impacto de diferentes leis, políticas e programas nos diferentes grupos de homens e mulheres.⁵⁰

A ANÁLISE SOB UMA PERSPETIVA DE GÉNERO...

→ permite-nos compreender como as sociedades diferenciam homens e mulheres, ou seja, como e porquê existem distinções criadas e reproduzidas como resultado das expetativas e normas sociais e culturais sobre o que significa "ser homem" ou "ser mulher" numa sociedade especifica.

→ pode, por exemplo, ajudar a explorar os conceitos hierárquicos e as relações e papéis desiguais entre homens e mulheres, o que pode se manifestar, ocasionalmente, na atribuição de um valor desigual dado ao trabalho das mulheres, no acesso desigual das mulheres ao poder e aos espaços de tomada de decisão, bem como à propriedade e aos recursos.

3.1.3. A equidade de género e os direitos humanos

O princípio da equidade de género refere-se ao tratamento justo e imparcial dado às mulheres e aos homens, de acordo com as suas respetivas necessidades. Este conceito pode incluir um tratamento igual ou um tratamento diferenciado, visando corrigir os desequilíbrios em termos de direitos, benefícios, obrigações e oportunidades.⁵¹

A <u>igualdade de</u> <u>género</u> pode ser entendida como...

 A igualdade entre homens e mulheres que deve ser um dos objetivos finais a serem atingidos pelo Estado e pela sociedade.

A <u>equidade de</u> <u>género</u> pode ser entendida como...

• A meio de se atingir a igualdade entre homens e mulheres.

⁵⁰ UNESCO, Connect with respect: Preventing gender-based violence in schools ("Conectando com respeito: prevenindo a violência baseada no género"), Paris, 2018.

⁵¹ UNESCO e ONU Mulheres, Global Guidance on addressing school-related gender-based violence ("Guia Global sobre como lidar com a violência baseada no género nas escolas"), 2016, pág. 10.

3.1.4. Reflexões sobre a proibição da discriminação e o reconhecimento da igualdade de género na Constituição da Guiné-Bissau⁵²

A Constituição da República da Guiné-Bissau, adotada em 1984 e modificada pela última vez em 1996, apresenta a igualdade como um dos seus princípios estruturantes, previsto pelos seguintes artigos:

Artigo 24: "Todos os cidadãos [cidadãs] são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos [sujeitas] aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica".

Artigo 25: "O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural".

De acordo com a Constituição da Guiné-Bissau, homens e mulheres são iguais e devem ser tratados de forma igual, em todas as esferas da vida. Porém, evidências demonstram que a desigualdade de género é um grande obstáculo para o desenvolvimento social e económico sustentável. Assim, e o empoderamento das mulheres e meninas é, sem dúvidas, crucial para o crescimento e desenvolvimento da Guiné-Bissau. De acordo com a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a pobreza extrema e os direitos humanos, que visitou a Guiné-Bissau em 2014:53



"(...) o país não pode progredir em áreas cruciais como a redução da pobreza, a sustentabilidade e/ou o gozo dos direitos humanos, sem medidas significativas para assegurar iguais condições para as mulheres na sociedade (...)"

SUBTEMA 3.2. DIREITOS HUMANOS E IDENTIDADE DE GÉNERO

3.2.1. A diferença entre "sexo" e "género"54

A tabela seguinte ilustra dois conceitos chave necessários para compreender a igualdade de género, que consiste também no entendimento das diferenças entre sexo e género.

⁵² República da Guiné-Bissau, Constituição da República, 1984.

⁵³ Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Report of the Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona ("Relatório da Relatora Especial sobre a pobreza extrema e os direitos humanos, Magdalena Sepúlveda"), A/HRC/29/31/Add.1, 2015, par. 28.

⁵⁴ As informações deste tópico foram retiradas de UNESCO, Connect with respect: Preventing gender-based violence in schools ("Conectando com respeito: prevenindo a violência baseada no género"), 2018, pág. 10.

O termo <u>sexo</u> está relacionado com.....

- Às características biológicas ou físicas inerentes aos corpos masculinos e femininos;
- -Ás diferenças entre corpos masculinos e femininos são as mesmas em todos os lugares;
- -Tais diferenças duram do nascimento à idade adulta;
- -Tais diferenças tornam-se mais visíveis após a fase da puberdade.

O termo género está relacionado com.....

- Às diferenças culturais e sociais que são reproduzidas e aprendidas desde quando nascemos, de acordo com o contexto em que vivemos;
- -Tais diferenças são aprendidas por meio de modelos e observações transmitidas de geração para geração;
- -Tais normas podem mudar de tempos em tempos;
- -Tais diferenças podem levar à exploração ou ao tratamento desigual se as pessoas não forem valorizadas de forma igualitária ou se a variação da norma não for aceite.

3.2.2. A compreensão dos termos "expressão de género", "identidade de género" e "orientação sexual"

A "expressão de género" é o modo pelo qual uma pessoa manifesta e exterioriza o seu género, através de ações e aparências. Para muitas pessoas, a 'expressão de género' manifesta-se de acordo com a construção social de cada género atribuída pela sua sociedade. Porém, para outras pessoas, tal manifestação não ocorre ja que há casos em que a "expressão de género" pode ser qualquer combinação de masculino, feminino ou andrógino (e.g. combinação de masculino e feminino).55

O género de uma pessoa nem sempre está relacionado com o seu sexo biológico, identidade de género ou orientação sexual.

As pessoas cuja expressão de género não se rege pelas normas e expetativas da sociedade muitas vezes enfrentam castigos duros, incluindo *bullying* e violência física, sexual e psicológica. Por exemplo, há algumas sociedades em que os homens vistos como "femininos" são castigados ou as mulheres vistas como "masculinas" são discriminadas.⁵⁶

.

⁵⁵ Nações Unidas, Livres & Iguais, *Glossário*, Disponível em https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/ (Último acesso: 16/10/2019).

⁵⁶Idem.

3.2.3. A compreensão da "identidade de género" e da "orientação sexual"⁵⁷

IDENTIDADE DE GÉNERO

A identidade de género reflete um sentido profundo relativo à experiência com o próprio género, que pode ou não corresponder ao sexo biológico atribuído no nascimento.

A identidade de género aborda um sentido individual do corpo (que pode envolver um desejo livre de modificação da aparência corporal, por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e/ou outras expressões de género, incluindo formas de se vestir, de falar e maneirismos.

ORIENTAÇÃO SEXUAL

A orientação sexual se refere à atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra. Todo mundo tem uma orientação sexual, que faz parte de sua identidade. Homens gays e mulheres lésbicas se atraem por indivíduos que são do mesmo sexo que eles/as. Pessoas heterossexuais se atraem por indivíduos de um sexo diferente do seu. Pessoas bissexuais (às vezes abreviado como "bi") podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente. A orientação sexual não está relacionada à identidade de género ou às características sexuais.

A orientação sexual assenta-se na capacidade de cada pessoa de sentir atração emocional, afetiva e sexual profunda e relações íntimas e sexuais com indivíduos de um género diferente ou do mesmo género ou de mais de um género.

3.2.4. Glossário de termos relacionados à orientação sexual e à identidade de género⁵⁸

É comum utilizarmos uma grande variedade de palavras para descrever a nós mesmos/as, nossas identidades, incluida a nossa orientação sexual e identidade de género.

A campanha das Nações Unidas "Livres e Iguais" nos traz alguns termos para compreendermos melhor o significado de orientação sexual e identidade de género, como segue no quadro a seguir:

⁵⁷ Painel Internacional de Especialistas em Direito Internacional dos Direitos Humanos e em Orientação Sexual e Identidade de Género, The Yogyakarta Principles - *Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*, ("Princípios de Yogyakarta - Princípios de aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de género"), 2007, pág. 6.

⁵⁸ As informações deste tópico foram retiradas de Nações Unidas, website oficial "Livres e Iguais", Glossário, s/d. Disponível em: https://www.unfe.org/pt-pt/definitions/ (Último acesso em 09/10/2019).

LGBT/LGBTI

• A sigla LGBT significa "lésbicas, gays, bissexuais e transgéneros". A sigla "LGBTI" significa "lésbicas, gays, bissexuais, transgéneros e intersexo". Embora esses termos tenham ressonância crescente, culturas diferentes usam termos diferentes para descrever pessoas que têm relações entre pessoas do mesmo sexo ou que exibem identidades não binárias de género (como hijra, meti, lala, skesana, motsoalle, mithli, kuchu, kawein, travesti, muxé, fa'afafine, fakaleiti, hamjensgara e two-spirit).

TRANSGÉNERO/TRANS

•Transgénero (às vezes abreviado como "trans") é um termo guarda-chuva empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de género cuja aparência e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers e pessoas que se identificam como terceiro género. Mulheres trans se identificam como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram, homens trans se identificam como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram, e outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de género. Algumas pessoas transgénero querem passar ou procuram por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de género; outras, não.

INTERSEXO

•Pessoas intersexo nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos, que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino. Essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade. Pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de género.

HOMOFOBIA

• A homofobia é um medo irracional, ódio ou aversão em relação às pessoas lésbicas, gays ou bissexuais

TRANSFOBIA

• A transfobia é um medo irracional, ódio ou aversão em relação às pessoas transgénero.

BIFOBIA

• A bifobia é um medo irracional, ódio ou aversão em relação às pessoas bissexuais.

3.2.5. O fenómeno da violência baseada na orientação sexual e na identidade de género

A violência fundada no ódio contra as pessoas **LGBTI** é maioritariamente praticada por atores não estatais – seja por indivíduos singulares, grupos organizados ou organizações extremistas.

Contudo, a incapacidade das autoridades do Estado em investigar e punir esse tipo de violência constitui uma violação da obrigação dos Estados de proteger o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, conforme garantido no artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para respeitar, proteger e cumprir o direito à vida e à segurança pessoal garantidos pelo direito internacional, os Estados devem efetivamente investigar, processar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais e promulgar leis de crimes de ódio que protegem os indivíduos contra a violência com base nas relações sexuais, orientação sexual e identidade de género.⁵⁹

A violência contra indivíduos baseada na sua orientação sexual, seja tal orientação real ou interpretada, ou baseada na sua identidade de género é uma grave violação de direitos humanos. Exemplos de violência baseada na orientação sexual e na identidade de género podem incluir homicídios, atos de tortura, maus-tratos, agressão e violação sexual, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação, e grave discriminação em relação ao exercício de outros direitos humanos.

3.2.5. A proteção contra a violência e a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de género

A orientação sexual e a identidade de género fazem parte da dignidade e identidade de cada pessoa, não devendo ser um alvo de discriminação ou de abuso.

Alguns avanços foram já feitos com o objetivo de garantir que as pessoas de diferentes orientações sexuais e identidades de género tenham o mesmo direito que todas as pessoas têm de viver com dignidade e respeito.

Alguns países já possuem leis e constituições que garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção com base no sexo, orientação sexual ou identidade de género.

Todos os seres humanos têm o direito de viverem livres de discriminação, nomeadamente, de serem livres de sofrer discriminação com base na sua orientação sexual e na sua identidade de género.

Este direito é protegido pelas disposições de igualdade e não discriminação reconhecidas no artigo 2.º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e nos principais tratados internacionais de direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 2.º), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 2.º, núm. 1) e o Pacto Internacional sobre Direitos

⁵⁹ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), *Born Free and Equal - Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law*, ("Nascer Livre e Igual - A Igualdade e Identidade e Género no Direito Internacional de Direitos Humanos"), Nova Iorque e Genebra, 2012, pág. 21.

Económicos, Sociais e Culturais (art. 2.º) incluem, nas garantias de igualdade e não discriminação, uma enumeração de condições proibidas de serem alvo de discriminação. Além do mais, a linguagem utilizada indica que outras situações ou condições que não foram mencionadas explicitamente, também fazem parte de tal proibição.

Em outras palavras, as enumerações mencionadas nos artigos dos instrumentos juridicos internacionais na figura abaixo, não incluem explicitamente os termos "orientação sexual" ou "identidade de género".

Porém, entende-se que a discriminação baseada na orientação sexual e/ou na identidade de género esteja incluída na lista de discriminações proibidas ao abrigo da expressão "qualquer outra condição", "qualquer outra situação" ou "qualquer outra natureza".

O uso da frase "**outro estatuto**" significa que tais enumerações foram criadas para serem abertas e ilustrativas, ou seja, que os motivos de discriminação proibidos não estejam limitados exclusivamente àqueles explicitamente mencionados na enumeração.⁶⁰

Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 2.°)

•Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 2.º, núm. 1)

 Cada um dos Estados-Signatários no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e estejam suieitos à sua iurisdição. os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 26.º)

 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas protecção iaual e efectiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2

⁶⁰ *Ibid.*, págs. 37 a 40.

Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Socias e Culturais (art.2°. núm. 2)

• Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão excercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou qualquer outra situação.

Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Socias e Culturais (art. 10°. núm. 3)

 Medidas especiais de protecção e assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração económica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de por em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito a sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito as sanções da lei.

SUBTEMA 3.3. A PROTEÇÃO DA MULHER CONTRA A DISCRIMINAÇÃO

3.3.1. O fenómeno da discriminação contra a mulher

A discriminação generalizada contra as mulheres e as meninas persiste na lei e na prática, direta ou indiretamente, em todos os lugares do mundo. De fato, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas destaca que:

A desigualdade no exercício dos direitos das mulheres em todo o mundo está profundamente enraizada nas tradições, história e cultura, incluindo as atitudes religiosas. O papel subordinado das mulheres em alguns países é ilustrado pela alta incidência de seleção sexual pré-natal e aborto de fetos femininos. (...)

[Além disso], a discriminação contra as mulheres é frequentemente entrelaçada com a discriminação por outros motivos, como raça, cor, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto. Os Estados partes devem abordar as maneiras pelas quais quaisquer instâncias de discriminação por outros motivos afeta as mulheres de uma maneira particular e incluir informações sobre as medidas tomadas para combater esses efeitos.⁶¹

⁶¹ Nações Unidas, Comité de Direitos Humanos, *General Comment No. 28 Article 3 (The equality of rights between men and women)* ("Comentário Geral No. 28 Artigo 3 (Igualdade de direitos entre homens e mulheres")), HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I), 2000, pars. 5 e 30.

A definição de discriminação contra a mulher dada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres engloba uma variedade de possíveis ações discriminatórias (qualquer distinção, exclusão ou restrição) que tenham o propósito expresso ou o efeito real da discriminação contra as mulheres. A Convenção vai além de outros tratados de direitos humanos e descreve detalhadamente as obrigações e ações do Estado a serem tomadas de forma a alcançar a igualdade de género na realidade. Em efeito, os Estados que ratificam ou acedem à Convenção comprometem-se a implementar uma série de medidas destinadas a pôr fim a todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Algumas medidas a serem tomadas pelo Estado para a garantia da igualdade de género incluem:62

A incorporação do princípio da igualdade entre homens e mulheres no sistema jurídico do Estado

O estabelecimento de instituições públicas (por exemplo, tribunais) para garantir a proteção efetiva das mulheres contra a discriminação

A abolição de todas as leis discriminatórias e a adoção de leis apropriadas que proíbam a discriminação contra as mulheres

A eliminação de todos os tipos de discriminação contra as mulheres perpetrados por pessoas, organizações ou empresas

A discriminação de jure e de facto contra a mulher são dois tipos comuns de discriminação contra a mulher, como descrito a seguir:63

A DISCRIMINAÇÃO DE JURE IMPLICA

→A existência de leis, disposições legais ou políticas discriminatórias diretas que são restritivas, preferenciais e distintivas entre determinados grupos, por exemplo, aquelas que proíbem as mulheres de dirigir, possuir terras ou herdar uma propriedade.

Assegurar a igualdade formal requer a eliminação de todas as instâncias de discriminação de jure, ou seja, as instâncias de discriminação contra a mulher incluídas na lei. Embora muito progresso tenha sido feito para eliminar leis discriminatórias, muitas delas ainda persistem e revisá-las deve ser uma questão de máxima prioridade dos Estados para que

cumpram com suas obrigações de direitos humanos.

⁶² Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), Advancing Gender Equality Using CEDAW And UN Security Council Resolution 1325: Training Module For Gender Equality Advocates ("Promoção da igualdade de género usando a CEDAW e a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Módulo de Treinamento para Defensores da Igualdade de Género"), 2006, pág. 3.

⁶³ ACNUDH, Women's rights are human rights ("Os direitos das mulheres são direitos humanos"), Nova lorque e Genebra, 2014, pág. 30.

A DISCRIMINAÇÃO DE FACTO IMPLICA

→A existência de leis, políticas ou programas, que apesar de parecerem neutras em relação ao género, tem efeitos prejudiciais para mulheres.

Programas de ajuda que distribuem benefícios específicos para "chefes de família" podem não beneficiar as mulheres, já que os homens são frequentemente considerados chefes de família. Da mesma forma, dada a representação desproporcional das mulheres entre as pessoas que vivem na pobreza, um regime de empréstimos do governo para a compra de terras, mesmo que seja aberto tanto para homens quanto para mulheres, pode ser inacessível para as mulheres, devido ao seu custo.

Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos como o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais proíbem a discriminação com base no sexo e garantem às mulheres e aos homens igualdade no exercício dos direitos garantidos e igualdade perante a lei.

O Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas destacou que os Estados partes do Pacto sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais são obrigados a eliminar a discriminação direta e indireta.⁶⁴

A discriminação direta implica

✓ A diferença de tratamento entre homens e mulheres depende diretamente e explicitamente das distinções baseadas exclusivamente no sexo e nas características de homens ou mulheres que não podem ser justificadas de forma objetiva.

A discriminação indireta implica →

 As leis, políticas ou programas que à primeira vista não parecem ser discriminatórios, mas produzem um efeito discriminatório quando implementados;

✓ O desfavorecimento das mulheres em relação aos homens no que diz respeito à uma oportunidade específica ou à um benefício devido às desigualdades preexistentes.



A neutralidade da lei, no que concerne as questões de género pode manter ou exacerbar a desigualdade.

Os Estados devem abster-se de se envolver em práticas discriminatórias, assegurar que terceiros não pratiquem discriminações proibidas e devem tomar medidas positivas para garantir a igualdade das mulheres. O Comité ainda descreve como a obrigação de garantir a igualdade está relacionada às diferentes disposições do Pacto. Além disso, o Comité também destaca a importância de abordar a discriminação direta e indireta em leis, políticas e práticas, e discriminação múltipla, uma questão que afeta particularmente as mulheres.⁶⁵

⁶⁴ ACNUDH, Women's rights are human rights ("Os direitos das mulheres são direitos humanos"), Nova lorque e Genebra, 2014, pág. 32.

⁶⁵ Para maiores informações consultar, Comentários Gerais Nº 16 (2005) e Nº 20 (2009): ACNUDH website oficial: https://www.ohchr.org/en/hrbodies/pages/tbgeneralcomments.aspx (Último acesso em 09/10/2019).

3.3.2. A igualdade formal e a igualdade substantiva da mulher66

De acordo com o artigo 26.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos "(...) a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social".

De outra parte, o artigo 3.º do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais destaca que os Estados parte "(...) comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais (...)."

O Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ressaltou que, para alcançar a igualdade real, as causas subjacentes à desigualdade das mulheres devem ser abordadas; não sendo suficiente somente garantir um tratamento idêntico aos homens ou seja o reconhecimento da **igualdade formal ou igualdade de jure**.

A IGUALDADE FORMAL OU IGUALDADE DE JURE

- ✓ Não reconhece diferenças e considera que homens e mulheres são iguais e, portanto, devem ser tratados/as de forma igualitária sob o mesmo conjunto de normas/padrões (equidade).
- Baseia-se na legislação neutra em termos de género, que trata as mulheres de forma semelhante aos homens e, portanto, espera que as mulheres consigam aceder às oportunidades de acordo com os padrões masculinos.

Ao ignorar dissemelhanças entre homens e mulheres, a igualdade formal é, não rara as vezes, a razão da discriminação de facto contra as mulheres. Exemplo: em uma cidade, uma nova fábrica é aberta e anuncia ser a favor da igualdade de oportunidades, ou seja, os/as empregadores/as estão abertos/as a empregar igualmente homens e mulheres. A fábrica também explica que todos/as os/as funcionários/as terão que trabalhar por turnos, e que os/as funcionários/as devem estar dispostos/as a trabalhar durante à noite, de forma regular. Entretanto, as mulheres da cidade não concorreram às vagas de trabalho oferecidas, porque consideraram ser inseguro para elas viajarem sozinhas, durante noite para ir e voltar do trabalho.

Na visão do Comité, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres exige que as mulheres recebam oportunidades iniciais iguais e que o Estado crie um ambiente favorável ao empoderamento das mulheres para alcançar a igualdade de resultados.

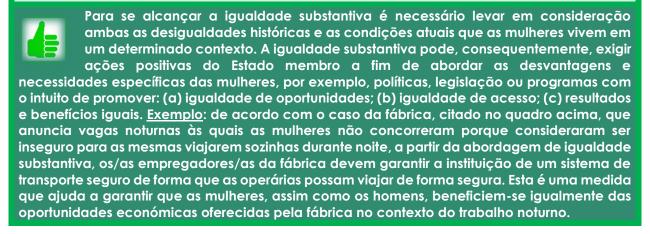
_

⁶⁶ UNIFEM, Advancing Gender Equality Using CEDAW And UN Security Council Resolution 1325: Training Module For Gender Equality Advocates ("Promoção da igualdade de género usando a CEDAW e a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Módulo de Treinamento para Defensores da Igualdade de Género"), 2006, págs. 21 e 22.

De acordo com o Comité, **a igualdade de resultados** é a consequência lógica da igualdade *de fact*o ou igualdade substantiva.

A IGUALDADE SUBSTANTIVA OU IGUALDADE DE FACTO

- ✓ reconhece as diferenças entre homens e mulheres, e trabalha para abordar essas diferenças, de modo a garantir a "igualdade de resultados".
- √ reconhece que, por vezes, os homens e as mulheres necessitam ser tratados/as de forma diferente para garantir a igualdade de acesso às oportunidades e benefícios.



Por meio da adoção de medidas especiais, erros históricos e desigualdades são corrigidos temporariamente dando vantagens às mulheres, e dando-lhes acesso às oportunidades que tradicionalmente estão fora de seu alcance. Atingir a igualdade substantiva requer uma mudança de atitudes, nos papéis de género e nos estereótipos associados as mulheres; uma mudança social fundamental que levará à uma mudança nas realidades vividas pelas mulheres.

O Comité de Direitos Humanos e o Comité sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, também adotaram o mesmo princípio de igualdade substantiva para garantir a não discriminação e a igualdade por parte de homens e mulheres no exercício dos direitos civis e políticos, bem como económicos, sociais e culturais.⁶⁷

3.3.3. Reflexões sobre a proibição da discriminação e o reconhecimento da igualdade de género na Constituição da Guiné-Bissau

A Constituição da República da Guiné-Bissau apresenta como um dos seus princípios estruturantes, que informa todo o ordenamento jurídico, o princípio da igualdade, previsto pelos seguintes artigos:

_

⁶⁷ Ver Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral Nº 18 (1989) sobre não-discriminação, e o Comité sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, em seus Comentários Gerais Nº 16 (2005) sobre a igualdade de direitos de homens e mulheres para o exercício de todos os direitos económicos, sociais e culturais e 20 (2009) sobre a não discriminação no âmbito dos direitos económicos, sociais e culturais, também adotaram o mesmo princípio de igualdade substantiva para garantir a não discriminação e a igualdade por parte de homens e mulheres no exercício dos direitos civis e políticos, bem como económicos, sociais e culturais. Disponível em: ACNUDH website oficial https://www.ohchr.org/en/hrbodies/pages/tbgeneralcomments.aspx (Último acesso em 09/10/2019).

Artigo 24: "Todos os cidadãos [cidadãs] são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos [sujeitas] aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica".

Artigo 25: "O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural".

Fonte: República da Guiné-Bissau, Constituição da República, 1984.

De acordo com a Constituição da Guiné-Bissau, os homens e as mulheres são iguais e devem ser tratados de forma igual, em todas as esferas da vida. Evidências demonstram que a desigualdade de género, portanto, é um grande obstáculo para o desenvolvimento social e económico sustentável, e o empoderamento das mulheres e meninas é, sem dúvidas, crucial para o crescimento e desenvolvimento do país.

"...O PAÍS NÃO PODE PROGREDIR EM ÁREAS CRUCIAIS COMO A REDUÇÃO DA POBREZA, A SUSTENTABILIDADE OU O GOZO DOS DIREITOS HUMANOS, SEM MEDIDAS SIGNIFICATIVAS PARA ASSEGURAR IGUAIS CONDIÇÕES PARA AS MULHERES NA SOCIEDADE..."

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, "Relatório da Relatora Especial sobre a pobreza extrema e os direitos humanos, Magdalena Sepúlveda", A/HRC/29/31/Add.1, 2015, par. 28.

TEMA 4: OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

SUBTEMA 4.1. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS DIREITOS HUMANOS

4.1.1. Por que a Organização das Nações Unidas ocupa-se de questões relativas aos direitos humanos?

A **Organização das Nações Unidas (ONU)** foi criada em 1945, com o propósito de promover o respeito pelos direitos humanos "sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".68 A **ONU** foi criada após um dos episódios mais trágicos da história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial, e é composta por seis orgãos principais. Destes, dois (a Assembleia Geral e o Secretariado) contam com outros orgãos

⁶⁸ Carta das Nações Unidas, artigo 1.

subsidiários ou especializados em matéria de direitos humanos. Abaixo é possível visualizar o organograma básico da ONU:



Como acima exposto, a **ONU** tem dois órgãos responsáveis pelos direitos humanos: O **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)**,69 que pertence ao Secretariado da Organização, e o **Conselho de Direitos Humanos (CDH)**, que é um órgão subsidiário da Assembléia Geral.⁷⁰

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH)

- •O CDH foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de março de 2006, com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos. Possui sede em Genebra, onde ocorrem três sessões por ano, sendo a sessão principal com duração total de pelo menos dez semanas.
- •O CDH foi criado em substituição da Comissão para os Direitos Humanos, criada em 1946 pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas. È um orgão político, composto por 47 Estados escolhidos entre os membros da ONU, por meio de voto secreto e distribuídos equitativamente segundo sua posição geográfica.
- •Para além das sessões/reuniões ordinárias, o CDH também tem o poder de convocar sessões/reuniões especiais, sob a requisição de um de seus membros e com o apoio de um terço da totalidade dos mesmos, para abordar violações de direitos humanos e situações de emergências.

⁶⁹ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, "Working with the United Nations Human Rights Programme - A Handbook for Civil Society" ("Trabalhando com o Programa de Direitos Humanos das Nações Unidas - Um manual para a sociedade civil"), Nova Iorque e Genebra, 2008, págs. 1 a 5. Para maiores informações sobre o ACNUDH, consulte: www.ohchr.org

⁷⁰ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, Welcome to the Human Rights Council ("Bem vindo ao Conselho de Direitos Humanos"), website oficial, s/d. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/pages/aboutcouncil.aspx (Último acesso em 18/10/2018) e Nações Unidas, Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos, Resolution A/RES/60/251 ("Resolução A/RES/60/251"), 2006.

O Alto
Comissariado
das Nações
Unidas para
os Direitos
Humanos
(ACNUDH)

- •O ACNUDH foi estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993 para promover e proteger os direitos humanos a partir do secretariado da ONU.
- •O ACNUDH atua como centro das Nações Unidas para a pesquisa, educação, monitorização, informação pública e a realização de atividades de ativismo na área dos direitos humanos.
- •O ACNUDH administra ainda vários subsídios e fundos voluntários aos quais pode-se recorrer para obter apoio na realização de atividades de proteção e promoção dos direitos humanos.

4.1.2. Principais mecanismos em matéria de direitos humanos das Nações Unidas: Os Órgãos de Tratados⁷¹

Os **Órgãos de Tratados** de direitos humanos são comités de especialistas independentes que monitorizam a implementação dos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos. Cada Estado parte de um tratado tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas sob a sua jurisdição possam usufruir dos direitos estabelecidos no tratado.

Quando um Estado ratifica ou acede a um tratado e torna-se "Estado parte", ele está a aceitar **voluntariamente** uma série de obrigações jurídicas de proteger e promover os direitos e as disposições proclamadas no texto em questão. Mas este é apenas o primeiro passo, uma vez que o reconhecimento de direitos no papel não garante que os mesmos sejam desfrutados na prática.

Sendo assim, cada tratado em matéria de direitos humanos possui um **Órgão de Tratado**, representado por um **Comité Especial**, formado por especialistas independentes nomeados/as e eleitos/as pelos Estados partes, por um mandato de quatro anos.

Atualmente existem dez **Órgãos de Tratados** das Nações Unidas responsáveis por monitorizar as obrigações relativas aos nove principais tratados em matéria de direitos humanos e um Protocolo Facultativo, conforme o quadro a seguir:

Comité de Direitos Humanos

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Comité sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

⁷¹ O conteúdo deste tópico foi parcialmente retirado de: ACNUDH, *The United Nations Human Rights Treaty System, Fact Sheet N° 30* ("O Sistema de Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, Folha Informativa N° 30"), Nova lorque e Genebra, 2012.

Comité para a Eliminação da Discriminação Racial

•Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres

•Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres

Comité contra a Tortura

•Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Subcomité para a Prevenção da Tortura

• Protocolo Facultativo do Tratado contra a Tortura

Comité sobre os Direitos da Criança

Convenção sobre os Direitos da Criança

Comité sobre os Trabalhadores Migrantes

•Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

• Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Comité sobre o Desaparecimento Forçado

•Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado

Embora os dez órgãos de tratados listados acima sejam apresentados em conjunto como parte de um sistema coordenado de monitorização dos tratados, é importante destacar que cada **Órgão de Tratado** representa um Comité independente de peritos, que tem um mandato relacionado com o tratado específico. Todos os **Órgãos de Tratados**, com a exceção do Subcomité de Prevenção da Tortura, possuem o mandato para:

Receber e considerar os relatórios apresentados periodicamente pelos Estados partes, detalhando como os mesmos estão aplicando as disposições do tratado a nível nacional.

Redigir comentários gerais, com interpretações sobre as disposições do tratado

Emitir orientações para ajudar os Estados na preparação dos seus relatórios.

Organizar discussões sobre os temas relacionados aos tratados.

maioria dos Óraãos de Tratados. pode considerar queixas OU comunicações de indivíduos que alegam terem sofrido violações de direitos humanos atribuivéis ao Estado

parte, desde que o Estado em questão tenha aceitado ser parte do **Órgão de Tratado** respectivo. Existem três procedimentos principais para apresentar queixas de violações relativas às disposições dos tratados de direitos humanos perante os **Órgãos de Tratados** de direitos humanos:

Queixas entre Estados

• Vários dos tratados de direitos humanos contêm disposições que permitem que os Estados partes se queixem ao órgão competente do tratado sobre alegadas violações do tratado por outro Estado parte.

Inquéritos

•Cinco órgãos de tratado podem iniciar inquéritos se receberem informações confiáveis contendo indícios fundados de violações graves ou sistemáticas das respetivas convenções/tratados ocorridas num Estado parte. Estes são: o Comité contra a Tortura, o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Comité das Pessoas com Deficiência, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Comité sobre os Direitos da Criança (quando os Protocolos Facultativos relevantes entram em vigor).

Comunicações Individuais

•Qualquer indivíduo que alegue que os seus direitos ao abrigo do tratado internacional foram violados pelo Estado parte pode apresentar uma comunicação perante o Comité relevante, desde que o Estado tenha reconhecido a competência do mesmo para receber tais queixas. As queixas também podem ser apresentadas por terceiros em nome de indivíduos, desde que estes tenham dado o seu consentimento por escrito ou quando sejam incapazes de dar tal consentimento.

4.1.3. Os Procedimentos Especiais⁷²

Os **Procedimentos Especiais** do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas são mecanismos independentes de investigação e controlo, que abrangem todos os direitos humanos: civis, políticos, sociais, económicos e culturais e funcionam por meio de mandatos que podem ser relativos a questões temáticas específicas (**mandato temático**) ou relativos a situação dos direitos humanos num determinado país (**mandato por país**).

Exemplos de mandatos temáticos

- Grupo de Trabalho sobre pessoas de descêndencia africana
- •Especialista Independente sobre o exercício dos direitos das pessoas com albinismo
- Relator/a Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos
- Grupo de trabalho sobre a discriminação contra as mulheres e meninas
- Especialista Independente em direitos humanos e solidariedade internacional
- •Relator/a Especial sobre o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, entre outros

82

 $^{^{72}}$ O conteúdo deste tópico foi amplamente retirado de: ACNUDH, The United Nations Human Rights Treaty System, Fact Sheet N° 30 ("O Sistema de Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, Folha Informativa N° 30"), Nova lorque e Genebra, 2012 e ACNUDH, Special Procedures of the Human Rights Council ("Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos), s/d. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/Welcomepage.aspx (Último acesso a 15/10/2019).

Exemplos de mandatos por país

- Especialista Independente sobre a situação dos direitos humanos na Somália (1993)
- •Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos em Cambodia (1993)
- •Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos na República Árabe Síria (2011)
- •Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos na República Centro Africana (2013), entre outros

Os/as detentores/as de mandato dos **Procedimentos Especiais** são nomeados/as pelo Conselho de Direitos Humanos, podendo ser mandatos individuais (os chamados "Relatores/as Especiais" ou "Especialistas Independentes") ou Grupos de Trabalho, compostos por cinco membros, um de cada grupo regional das Nações Unidas (África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa do Leste e Grupo Ocidental).

O mandato dos **Procedimentos Especiais** é aquele de fiscalizar, aconselhar, examinar e informar publicamente sobre a situação dos direitos humanos (sobre um tema específico ou sobre um país específico).

No âmbito do mandato, os/as **Relatores/as Especialis, Especialistas Independentes** e **Grupos de Trabalho** comprometem-se em defender a independência, eficiência, competência e integridade. Os indíviduos que cumprem esta missão não são funcionários/as da ONU e não recebem remuneração financeira. A condição de independência dos **Procedimentos Especiais** é crucial para que possam desempenhar suas funções com total imparcialidade. O mandato para uma determinada função, seja temático ou por país, é limitado a um período máximo de seis anos.



Os **Procedimentos Especiais** por serem mecanismos de proteção baseados na Carta das Nações Unidas podem ser ativados mesmo que um Estado não tenha ratificado ou aderido o tratado relevante em matéria de direitos humanos. Não é também necessário ter esgotado os recursos internos para aceder aos Procedimentos Especiais.

Os/as **Relatores/as Especiais** realizam com frequência missões de investigação em países para apurar supostas violações de direitos humanos e também recebem, avaliam e verificam as queixas de possíveis vítimas de violações de direitos humanos, e asseguram o prosseguimento dos casos junto ao Estado em questão.

4.1.4. O Exame Periódico Universal⁷³

O Exame Periódico Universal (EPU) é um mecanismo de cooperação interestatal por meio do qual os Estados avaliam-se mutuamente sobre a situação dos direitos humanos, gerando um conjunto de recomendações. O EPU é um processo único

⁷³ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: ACNUDH, *Basic Facts about the UPR* ("Fatos básicos sobre o EPU"), s/d. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BasicFacts.aspx (Último acesso a 14/10/2019).

que compreende a avaliação periódica da situação dos direitos humanos de todos os Estados membros das Nações Unidas, no âmbito de atuação do Conselho de Direitos Humanos. O **EPU** é projetado para garantir a igualdade de tratamento para todos os Estados quando suas situações de direitos humanos são avaliadas.

O **EPU** baseia-se num diálogo interativo entre o Estado que está sendo examinado e os demais Estados membros e observadores do Conselho de Direitos Humanos. O **EPU** funciona por ciclos de quatro anos e meio. As organizações da sociedade civil, as instituições nacionais de direitos humanos, bem como as agências das Nações Unidas participam ativamente neste processo. São três os documentos base do **EPU**:

Relatório Oficial enviado pelo Estado em revisão Relatório dos Órgãos e Mecanismos da ONU sobre o Estado em revisão

Relatório preparado pela sociedade civil do Estado em revisão Sendo assim, o **EPU** dá oportunidade para que a sociedade civil e os Estados dialoguem

entre si, por meio da submissão dos seus relatórios, o que contribui para a melhoria das estratégias e ações no âmbito da promoção e proteção dos direitos humanos no país.

4.1.5. O Procedimento de Queixas do Conselho de Direitos Humanos⁷⁴

O **Procedimento de Queixas** do Conselho de Direitos Humanos trata, de maneira confidencial, dos padrões consistentes de violações graves e documentadas de direitos humanos que ocorrem em qualquer parte do mundo e sob quaisquer circunstâncias. Este é o único procedimento universal de reclamação, abrangendo todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais, em todos os Estados membros da ONU.

O Procedimento de Queixas do Conselho de Direitos Humanos

Uma reclamação pode ser enviada contra qualquer Estado membro das Nações Unidas, independentemente se o mesmo ratificou algum tratado em particular ou fez reservas sob um instrumento específico.

É possível que uma queixa chegue e seja considerada pelo mais alto nível do sistema das Nações Unidas em matéria de direitos humanos das Nações Unidas: o Conselho de Direitos Humanos.

Qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou organização não governamental pode submeter uma queixa no âmbito do Procedimento de Queixas do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

No quadro do Conselho de Direitos Humanos, dois grupos de trabalho distintos – o **Grupo de Trabalho sobre Comunicações** e o **Grupo de Trabalho sobre Situações** – são responsáveis, respetivamente, de examinar as queixas ou comunicações escritas

⁷⁴ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: ACNUDH, Complaint Procedure of the Human Rights Council, Frequently asked questions ("Procedimentos de Queixas do Conselho de Direitos Humanos, perguntas frequentes"), Genebra, s/d. Ver também Nações Unidas, Human Rights Council Resolution 5/1 ("Resolução do Conselho de Direitos Humanos 5/1"), de 18 de junho de 2007.

recebidas e levar os padrões consistentes de graves violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais à atenção do Conselho de Direitos Humanos.

SUBTEMA 4.2. AS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E SUBREGIONAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÁFRICA

4.2.1. A União Africana e os direitos humanos⁷⁵

O sistema africano de proteção dos direitos humanos começou por se desenvolver no seio da então **Organização da Unidade Africana (OUA)** (1963-1999). Desde 2002, a OUA foi transformada em **União Africana (UA)** e criada oficialmente pela Cimeira inaugural de Durban, na África do Sul. A **UA** é um organismo continental constituído por 55 Estados membros que compõem os países do continente africano. Ela é guiada pela visão de "uma África integrada, próspera e pacífica, impulsionada pelos seus próprios cidadãos [e cidadãs] e representando uma força dinâmica na arena global". Em conformidade com o Ato Constitutivo da União Africana, os principais órgãos da **UA** são:

Conselho Executivo

• Órgão composto pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ou outros Ministérios ou Autoridades que forem designados pelos Governos dos Estados membros

Comité de Representates Permanentes

•Composto por Representantes Permanentes junto da União Africana ou outros Plenipotenciários dos Estados membros. Compete a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo, agindo sob as instruções do Conselho. Pode estabelecer Sub-Comités ou Grupos de Trabalho quando necessário.

Conselho Ecónomico, Social e Cultural

• Órgão consultivo constituído por diferentes camadas socioprofissionais dos Estados membros da União. As atribuições, poderes, composição e organização do Conselho Económico, Social e Cultural são definidos pela Conferência.

Conferência da União

•Composta pelos Chefes de Estado e de Governo, ou seus representantes devidamente credenciados.

Parlamento Pan-Africano

• Visa garantir a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do continente.

Tribunal de Justiça

• Órgão judiciário da Organização.

⁷⁵ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Africana, Ato Constitutivo da União Africana, 2000 e Protocolo Sobre Emendas ao Ato Constitutivo da União Africana, 2000. Para maiores informações, consulte: https://au.int/en/overview

Comissão



•Composta pelo/a Presidente, Vice-Presidente e os/as Comissários/as. A estrutura, funções e regulamentos da Comissão são determinados pela Conferência da União.

4.2.2. Os principais órgãos da União Africana em matéria de direitos humanos⁷⁶

As políticas e programas da **UA** em diferentes matérias são criadas e implementadas por órgãos estabelecidos com o objetivo de promover e proteger os direitos humanos. O trabalho da **UA** é implementado através de vários órgãos principais de tomada de decisão, como é possível visualizar a seguir:

A Assembleia dos chefes de Estado e de Governo

O Conselho Executivo O Comité de Representantes Permanentes A estrutura da **UA** promove a participação dos/as cidadãos/ãs africanos/as e da sociedade civil através do Parlamento Pan-Africano e do Conselho Económico, Social e Cultural.

Os Comités Técnicos Especializados

O Conselho da Paz e Segurança A Comissão da União Africana

Os órgãos que lidam com questões judiciais e legais, bem como questões de direitos humanos, incluem: a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a Comissão da **UA** sobre Direito Internacional, o Conselho Consultivo da **UA** sobre Corrupção e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.

4.2.3. A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos⁷⁷

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabeleceu a **Comissão Africana** de **Direitos Humanos e dos Povos** que possui sua sede em Banjul, na República da Gâmbia. A **Comissão** é formada por onze peritos independentes, escolhidos dentre personalidades africanas que tenham boa reputação em matéria de direitos humanos, eleitos por voto secreto pelos membros da Assembleia Geral. Os membros têm um mandato de seis anos, sendo possível a sua reeleição e devem "promover os direitos humanos e dos povos e [...] assegurar a sua respetiva proteção na África". A Comissão realiza duas sessões ordinárias por ano.

De acordo com o artigo 45.º da Carta Africana, as funções da Comissão são:

86

⁷⁶ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Africana, Ato Constitutivo da União Africana, 11 de julho de 2000. Para mais informações, consulte: https://www.achpr.org/pr hotac

⁷⁷ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Africana, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981.

Promover os direitos humanos e dos povos •No âmbito da **promoção dos direitos humanos e dos povos**, a Comissão realiza a recolha de documentos, estudos, mobilizações públicas, sensibilização e disseminação de informações através de seminários, simpósios, conferências e missões; formula princípios e regras e coopera com demais Estados e instituições internacionais.

Proteger os direitos humanos e dos povos •No âmbito da proteção dos direitos humanos e dos povos, a Comissão, através do seu processo de comunicação, trabalha para resolução amigável de conflitos, considera os relatórios dos Estados (incluindo a consideração dos "relatórios-sombra" das ONGs), realiza apelos urgentes e outras atividades dos relatores especiais e grupos de trabalho e missões.

Interpretar a Carta Africana •A Comissão Africana **interpreta** a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, atendendo qualquer requerimento que seja feito por um Estado membro, instituição da União Africana ou outra organização que seja reconhecida pela União Africana, apontando eventuais violações dos direitos humanos.

A **Comissão** prevê a criação de mecanismos subsidiários, ou mecanismos especiais. **Por exemplo**, grupos de trabalho, comités e relatores/as especiais, que a ajudam na tarefa de promover e proteger determinados direitos humanos ou os direitos de grupos especialmente vulneráveis. Existem atualmente 16 mecanismos especiais estabelecidos, como é possível visualizar a seauir:

Relator/a Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação Relator/a Especial para as Prisões e Condições de Detenção e Policiamento em África Relator/a Especial sobre os/as Defensores/as de Direitos Humanos Relator/a Especial sobre refugiados/as, requerentes de asilo, migrantes e pessoas internamente deslocadas

Relator/a Especial para os Direitos das Mulheres Comité para a Pervenção da Tortura em África Grupo de Trabalho para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais Grupo de Trabalho para a Pena de Morte e Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias em África

Grupo de Trabalho sobre as Populações/ Comunidades Indígenas em África Grupo de Trabalho sobre os Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência

Comité sobre Resoluções Grupo de Trabalho sobre as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos

Comité para a Proteção dos direitos das pessoas com HIV/SIDA e das pessoas em risco, vulneráveis e afetadas pelo HIV/SIDA

Comité Consultivo em Matéria Orçamental e do Pessoal

Grupo de Trabalho para as Comunicações Grupo de Trabalho para Assuntos Específicos Relacionados com o Trabalho da Comissão Africana

4.2.4. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos⁷⁸

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é um tribunal criado pelos Estados africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos no continente. O Tribunal foi criado ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo), aprovado pelos Estados membros da então OUA, em 1998. O Protocolo entrou em vigor em 2004, após a ratificação por mais de 15 países.⁷⁹ Com sede em Arusha, na Tanzânia, o Tribunal tem competência consultiva e contenciosa, complementando a dimensão de proteção do mandato da Comissão Africana.

Tribunal Africano:

- Tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao mesmo e relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes, ratificados pelos Estados em causa (artigo 3.º do Protocolo).
- Pode emitir, a pedido de um Estado membro da **UA**, de qualquer um dos órgãos da **UA** ou de qualquer organização africana reconhecida pela **UA**, um parecer sobre quaisquer questões de natureza jurídica relacionadas com a "Carta" ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes, desde que o objeto do parecer não esteja relacionado com uma questão que está a ser examinada pela Comissão Africana (artigo 4.º do Protocolo).

4.2.5. O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança⁸⁰

O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança é composto por 11 peritos/as independentes, responsáveis pelo controlo da aplicação da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, adotada pelos Chefes de Estado e Governo da então OUA, em 1990, e em vigor desde 1999. Para o efeito, examina relatórios apresentados pelos Estados partes, aprecia queixas e realiza inquéritos. Em 2016, o Comité estabeleceu uma Agenda de 25 anos, a "Agenda 2040: Fomentar uma África adaptada às crianças", com o objetivo de restaurar a dignidade da criança africana através da avaliação das conquistas e desafios enfrentados para a implementação efetiva da Carta Africana da Criança.

A **Agenda** estabelece dez aspirações sólidas a serem alcançadas até 2040 e fornece breves antecedentes com uma visão de fundo sobre questões específicas. O documento identifica igualmente as medidas de ação a executar pelos Estados

⁷⁸ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Africana, Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, 1998. Para mais informações, consulte: http://pt.african-court.org/

⁷⁹ Até outubro de 2019, os seguintes Estados ratificaram o Protocolo: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Nigéria, Níger, Ruanda, República Árabe Saharaui, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e República dos Camarões.

⁸⁰ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Africana, Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, de 11 de julho de 1990. Para mais informações, consulte: https://www.acerwc.africa/agenda-2040/

membros durante o primeiro período do percurso de cinco fases de 25 anos que se avizinha.81





• AS 10 ASPIRAÇÕES A SEREM ALCANÇADAS ATÉ 2040:

- •1: A Carta Africana da Criança, supervisionada pelo Comité Africano da Criança, proporciona um quadro continental eficaz para a promoção dos direitos da criança.
- •2: Existe em todos os Estados membros um quadro legislativo, político e institucional nacional eficaz e favorável às crianças.
- •3: São registadas todas as estatísticas sobre o nascimento de cada criança e outras estatísticas vitais.
- •4: Toda criança sobrevive e tem uma infância saudável.
- •5: Toda criança cresce bem nutrida e com acesso às necessidades básicas da vida.
- •6: Todas as crianças beneficiam plenamente de uma educação de qualidade.
- •7: Todas as crianças são protegidas contra a violência, a exploração, a negligência e o abuso.
- •8: As crianças beneficiam de um sistema criminal sensível à criança.
- •9: Toda criança está livre do impacto de conflitos armados e outros desastres ou situações de emergência.
- •10: As opiniões das crianças africanas são importantes.

4.2.6. Os principais instrumentos jurídicos da União Africana em matéria de direitos humanos ratificados pela Guiné-Bissau⁸²

A Guiné-Bissau tornou-se parte da **União Africana** em 1973 e até novembro de 2019 ratificou os seguintes tratados em matéria de direitos humanos:

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ratificada em 1985)

Convenção da OUA que rege os aspetos específicos dos Problemas dos Refugiados em África (ratificada em 1989)

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre Direitos das Mulheres na África (ratificado em 2008)

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ratificada em 2008)

Convenção da Juventude Africana (ratificada em 2008)

⁸¹ União Africana, Comité Africano Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, Africa's Agenda for children 20140 – fostering an Africa fit for children ("Agenda Africana para a Criança 2040 – Promovendo uma África apta para as Crianças"), s/d. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/agendas/africas agenda for children-english.pdf (Último acesso a 21/10/2019).

⁸² União Africana, Treaties ("Tratados), s/d. Disponível em: https://au.int/en/treaties (Último acesso a 11/10/2019).

Carta Africana da Democracia, Eleições e Governação (ratificada em 2011)

Convenção Africana Para Prevenção e Combate a Corrupção (ratificada em 2011)

Convenção da UA para proteção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente na África ou a Convenção de Kampala (ratificada em 2011)

Até outubro de 2019, a Guiné-Bissau assinou, mas ainda não ratificou os seguintes instrumentos jurídicos:



 Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (assinado em 9 de junho de 1998)



 Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (assinado em 27 de janeiro de 2012)



 Protocolo sobre alterações ao Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (assinado em 31 de janeiro de 2015)

Até outubro de 2019, a Guiné-Bissau ainda não assinou e não ratificou o: **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Idosos** (adotado em 31 de janeiro de 2016) e o **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África** (adotado em 29 de janeiro de 2018).

4.2.7. A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental e os direitos humanos⁸³

A Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) foi criada em maio de 1975 pelo Tratado de Lagos. A CEDEAO é formada por um grupo de 15 países,84 cujo mandato é promover a integração económica em todas as áreas de atividade dos Estados membros. A CEDEAO foi criada no intuito de fomentar o ideal de autossuficiência coletiva dos Estados-membros. Enquanto união comercial, espera-se que estabeleça um bloco único e vasto de comércio por meio da cooperação económica.



A visão da CEDEAO é estabelecer uma região sem fronteiras, onde a população acede aos recursos abundantes da região e demonstra a capacidade de explorá-los por meio da criação de oportunidades num ambiente sustentável. Espera-se que a CEDEAO seja uma região governada em conformidade com os princípios da democracia, do Estado de direito e da boa governação.

⁸³ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: CEDEAO, Tratado Revisto da CEDEAO, 1993. Para mais informações, consulte: https://www.ecowas.int (Último acesso a 11/11/2019).

⁸⁴ Os países que compõem a CEDEAO são: Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Serra Leoa, Senegal e Togo.

A **CEDEAO** é guiada por "princípios fundamentais" em todas as suas relações com os Estados membros, indivíduos e outros organismos externos. Estes princípios estão consagrados no Tratado da **Comunidade**, que é também o documento fundamental que reúne os membros. Alguns destes princípios podem ser visualizados a seguir:

| Cooperação interestatal, harmonização de políticas e integração de programas | Solidariedade e auto- suficiência coletiva | Resolução pacífica de litígios entre os Estados membros, cooperação ativa entre países vizinhos e promoção de um ambiente pacífico como condição prévia para o desenvolvimento económico |
|---|---|--|
| Reconhecimento da promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos | Responsabilidade, justiça económica e social e participação popular no desenvolvimento | Promoção e consolidação de um sistema democrático de governação |
| lgualdade e interdependência dos Estados membros | Manutenção da paz, estabilidade e segurança regionais através da promoção e reforço da boa vizinhança | Não agressão entre Estados membros |

O principal órgão da **CEDEAO** é a Conferência dos Chefes de Estados e de Governos. Além disso, a **CEDEAO** é composta por outras instituições como o Conselho de Ministros, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça, os Comités Técnicos Especializados e o Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO.

A **CEDEAO** também conta com instituições especializadas, como a Organização Oeste Africana da Saúde (OOAS); a Agência Monetária da África Ocidental (AMAO) e o Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (GIABA). Outras agências especializadas são o Centro de Desenvolvimento do Género da CEDEAO; o Centro de Desenvolvimento da Juventude e dos Desportos da CEDEAO e o Centro de Coordenação dos Recursos Hídricos da CEDEAO.

4.2.8. A União Económica e Monetária da África Ocidental e os direitos humanos⁸⁵

A **União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA)** foi criada em 10 de janeiro de 1994, em Dakar, com o objetivo principal de construir na África Ocidental uma área económica harmonizada e integrada, dentro da qual é garantida a livre circulação de pessoas, capitais, bens, serviços e fatores de

⁸⁵ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA), Tratado Modificado da UEMOA, de 29 de janeiro de 2003. Para maiores informações, consulte http://www.uemoa.int/

produção, bem como o gozo efetivo do direito de exercício e estabelecimento das profissões liberais e residência para os cidadãos/ãs em todo o território comunitário.

A **UEMOA** consagra nos seus princípios a promoção dos direitos humanos e o progresso social dos países membros, visando a realização dos objetivos como a criação de um mercado comum entre os Estados membros com base na livre circulação de pessoas, bens, serviços, capitais entre outros.



A **UEMOA** não só visa os objetivos económicos e comercias, mas visa também afirmar o compromisso de respeitar os direitos humanos, sendo representada por um logotipo que simboliza o crescimento, a união, a solidariedade e a complementaridade entre os Estados costeiros e do Sahel.

SUBTEMA 4.3. O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS⁸⁶

4.3.1. Os direitos humanos e a Constituição da República da Guiné-Bissau⁸⁷

A Constituição da República da Guiné-Bissau, adotada em 1984 e alterada em 1996, é considerada a norma superior do Estado, à qual todos os órgãos soberanos estão subordinados.

Constituição da República da Guiné-Bissau

De acordo com o **artigo 39.º**, "todos os cidadãos [e cidadãs] são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos [e sujeitas] aos mesmos deveres, sem distinção de raça; sexo; nível social, intelectual ou cultural; crença religiosa ou convicção filosófica".

A maior parte dos **direitos humanos** e garantias fundamentais existentes na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, ainda que com diferenças no texto legal, estão contidos na Constituição da República da Guiné-Bissau e refletem aquilo que está versado nos sistemas internacional e regional.

Constituição da República da Guiné-Bissau

De acordo com o **artigo 25.º**, "o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural".

92

⁸⁶ O conteúdo deste topico foi amplamente retirado de: Nações Unidas, Action 2: Strengthening the United Nations Support for the National Promotion and Protection of Human Rights Worldwide – National Systems of Human Rights Protection ("Ação 2: Fortalecendo o apoio das Nações Unidas à promoção e proteção nacional dos direitos humanos em todo o mundo - Sistemas nacionais de proteção de direitos humanos"), 2005. Disponível em: http://capacitybuildingunhabitat.org/training-on-human-rights-based-approach-to-sustainable-urbanization/(Último acesso em 16/10/2019).

⁸⁷ O conteúdo deste topico foi retirado de: República da Guiné-Bissau, Constituição da República, 1984.

É importante destacar que os **direitos humanos** devem ser assegurados a todos os indivíduos sujeitos à jurisdição do Estado e não somente aos "cidadãos/ãs", conforme garante o artigo 2.º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e conforme reiterado pelos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos adotados em 1966, dos quais a Guiné-Bissau é parte.⁸⁸ Ressalta-se ainda que a única exceção a essa regra são os direitos à participação pública e política que são reconhecidos geralmente somente aos cidadãos/ãs".⁸⁹

Constituição da República da Guiné-Bissau

De acordo com o **artigo 29.º**, "os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das demais leis da República e das regras aplicáveis de direito internacional". "Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem [Humanos]".

Esse último preceito consagra no direito constitucional guineense a regra de que todas as normas jurídicas internas devem ser interpretadas de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. De acordo com tal prerrogativa, a existência de uma lei nacional que não esteja em harmonia com os preceitos internacionais dos direitos humanos, deve ser considerada inconstitucional, uma vez que não respeita a própria Constituição da República.

LEMBREMOS-NOS QUE...

Um sistema nacional de proteção de **direitos humanos** é formado por um conjunto de estruturas legais, mecanismos, procedimentos e ações articulados e destinados a garantir que os padrões internacionais em matéria de **direitos humanos** sejam respeitados e aplicados no nível nacional.

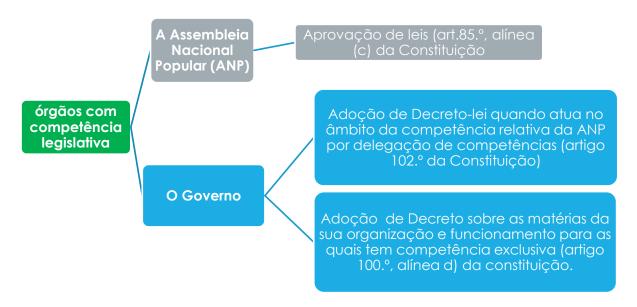
4.3.2. A harmonização da legislação internacional sobre direitos humanos com a legislação guineense

A "internalização" dos tratados internacionais em matéria de **direitos humanos** confere-lhes ainda mais legitimidade para serem implementados no país. A "internalização" dos tratados internacionais significa a adoção de leis para a implementação das obrigações do Estado en matéria de direitos humanos. Os Estados têm ainda o dever de harmonizar as leis nacionais com as normas internacionais dos **direitos humanos** por eles assumidas através da ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos.

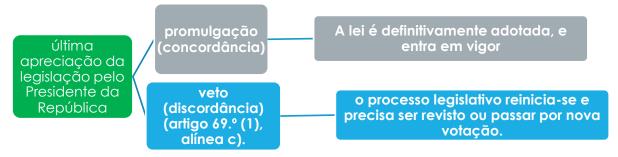
⁸⁸ Nações Unidas, Assembleia Geral, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Resolução 2200A (XXI), 1966, artigo 2.º (1) e Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Resolução 2200A (XXI), 1966, artigo 2º (2)

⁸⁹ Nações Unidas, Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, Comentário Geral No.25 (57), CCPR/C/21/Ver.1/Add.7, 1996, parágrafo. 3. Nesse sentido, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, esclareceu que "ao contrário de outros direitos e liberdades reconhecidos pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (que são assegurados a todos indivíduos dentro do território e sujeitos à jurisdição do Estado), o artigo 25 protege os direitos de todo cidadão e cidadã". Deve-se notar, que o artigo 25.º do Pacto supracitado, ratificado pela Guiné-Bissau em 1º de novembro de 2010, reconhece a participação pública e política.

Conforme a Constituição adotada em 1984 e modificada pela última vez em 1996, os órgãos com competência legislativa, isto é para elaborar leis na Guiné-Bissau, são a Assembleia Nacional Popular (ANP) e o Governo, como podemos ver a seguir:



Após a aprovação de legislação pelo órgão competente, ela é submetida ao Presidente da República para a última apreciação



Depois de promulgada, a lei passa a existir, mas só produz efeitos quando é publicada no "Boletim Oficial" (artigo 93.º, alínea (d), entrando em vigor na data estipulada. A partir de então, torna-se obrigatório o seu cumprimento, e em caso de incumprimento qualquer indivíduo poderá incorrer na prática de infração da lei.

4.3.3. A ratificação ou acessão aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos pela Guiné-Bissau

O processo de ratificação dos tratados internacionais na Guiné-Bissau é definido pela Constituição adotada em 1984 e modificada pela última vez em 1996, que estabelece em seu artigo 68.º (e) "que a ratificação de tratados internacionais, incluindo os tratados em matéria de direitos humanos, é uma das atribuições do Presidente da República". Além disso, a Constituição também define que:

A aprovação de tratados que envolvam Guiné-Bissau em organizações internacionais é uma das competências da ANP (artigo 85.º (h)).

Os tratados internacionais ratificados pelo Presidente da República e aprovados pela Assembleia Nacional são publicados no Diário da República (artigo 95.º (h)).

No caso específico de um tratado internacional, uma convenção ou um protocolo, o processo de ratificação é o seguinte:

O processo de ratificação inicia-se, após a assinatura do tratado pelo Governo representado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Após a aprovação da ANP, o tratado é remetido para o Presidente da República para a ratificação (artigo 68.º).

Outra cópia será enviada para o Ministério dos Negócios Estrangeiros que a remeterá ao Organismo Internacional na Guiné-Bissau para que o mesmo proceda com a devida notificação em sua sede (artigo 85.°).

Em seguida, há a devolução para a ANP, que então envia uma cópia para publicação no Boletim Oficial.

A Guiné-Bissau ratificou ou acedeu aos principais tratados internacionais em matéria de direitos humanos, como é possível verificar no quadro a seguir: 90

A GUINÉ-BISSAU RATIFICOU OS SEGUINTES TRATADOS:

- Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Facultativos;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e seu Protocolo Facultativo;
- Convenção contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;
- Convenção sobre os Direitos da Criança e dois dos seus Protocolos Facultativos:
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes e Membros de suas Famílias;
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Nações Unidas, Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos para o Exame Periódico Universal, Relatório Nacional submetido pela Guiné-Bissau de acordo com o parágrafo 5 do anexo ao Conselho de Direitos Humanos Para 16/21, A/HRC/WG.6/21/GNB/1, 2015, para. 16.

Tratados ratificados com declarações até novembro de 2019

- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)
- •Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, visando a abolição da pena de morte
- •Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes
- •Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (CTM)
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

Tratados assinados, mas não ratificados até novembro de 2019

- •Protocolo Facultativo à CDC sobre um Procedimento de Comunicação
- Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura
- •Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

4.3.4. Qual é o papel das principais instituições do Estado em matéria de direitos humanos?

A proteção dos direitos humanos também exige a existência de instituições democráticas e participativas, o respeito pelo Estado de direito e pela boa governação. Um requisito geral que se relaciona com todas as instituições é a necessidade de garantir que todas as instituições possuam recursos e responsabilidades suficientes para que sejam eficazes e contribuam para a proteção dos direitos humanos no nivel nacional. Dentre as principais instituições do Estado em matéria de direitos humanos é possível destacar as seguintes:

PARLAMENTO

- •Desempenha um papel importante na ratificação dos tratados internacionais/regionais de direitos humanos.
- •Tem um papel primordial na garantia da coerência dos projetos de leis e das leis existentes com as normas internacionais de direitos humanos.
- Assegura a adoção de leis e recursos orçamentais necessários para c aplicação das normas de direitos humanos.
- Institui as capacidades de supervisão necessárias para monitorizar a implementação da legislação de direitos humanos pelos governos, por exemplo, estabelecendo um órgão independente de direitos humanos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E INSTITUIÇÕES SIMILARES

- Fiscaliza as leis adotadas pelo Parlamento e se pronuncia sobre a sua constitucionalidade e/ou a sua conformidade com os padrões e normas internacionais de direitos humanos.
- •Realizam a revisão das leis adotadas, principalmente aquelas que são alvo de contestação, quer pelo governo, pelo Parlamento, ou em alguns casos por um juiz/juíza ou membros da sociedade civil.

SISTEMA JUDICIÁRIO, ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E ÓRGÃOS PARA A APLICAÇÃO DA LEI



- Fazem cumprir as garantias jurídicas em matéria de direitos humanos e, de forma ampla, são responsáveis por sustentar o Estado de direito num determinado país.
- •Monitorizam, por meio de juízes/as, tribunais e conselheiros/as jurídicos/as independentes, de forma autónoma, as obrigações do Estado em matéria de direitos humanos.
- Possibilitam meios para a reinvindicação de direitos para os indivíduos.

GOVERNO



- •Implementa as obrigações de promover, respeitar e cumprir os direitos humanos assumidas pelo Estado no âmbito internacional, por meio de suas estruturas governamentais nacionais, regionais, locais e órgãos subsidiários.
- •Elabora projetos de lei, propostas orçamentais e atos executivos em matéria de direitos humanos.
- •Desenvolve e adota políticas e programas voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos.
- Cria órgãos e entidades responsáveis por realizar tarefas específicas em matéria de direitos humanos.

ADMINISTRAÇÃO NACIONAL E LOCAL



- •Implementam leis e regulamentações dos governos.
- Estabelecem procedimentos e práticas administrativas e interagem com os indivíduos.
- Prevêm mecanismos e procedimentos administrativos para a monitorização, de modo a assegurar que os direitos humanos não sejam violados pela aplicação abusiva e/ou discriminatória das leis, por exemplo, por meio do estabelecimento de procedimentos administrativos de recurso contra decisões administrativas e independentemente na maioria dos casos por tribunais ou por um organismo nacional independente de direitos humanos.

INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



- •São instituições estatais que devem gozar de total independência do governo e de outras entidades estatais e devem ser investidas de competência para promover e proteger os direitos humanos.
- As INDHs podem ser comissões nacionais ou provedores de direitos humanos
- •As INDHs podem, por exemplo, considerar casos individuais ou de um grupo pessoas quando os direitos humanos foram violados ou estão em risco de abuso. Tais instituições também podem se envolver em campanhas de sensibilização, revisões periódicas de leis e de práticas administrativas em questões de direitos humanos e no vínculo da sociedade civil com o governo.

4.3.5. O papel da sociedade civil na promoção e proteção dos direitos humanos⁹¹

Uma **sociedade civil** livre, ativa e independente, sensível aos direitos humanos, com participação plena e igual de homens e mulheres, é um elemento indispensável do sistema nacional de proteção dos direitos humanos.

A sociedade civil inclui movimentos sociais; defensores/as de direitos humanos; organizações de defesa dos direitos humanos como ONGs, associações, grupos de apoio as vítimas; profissionais que contribuem diretamente para o exercício dos direitos humanos; redes sobre direitos das mulheres, direitos das crianças, direitos ambientais, etc.; grupos comunitários; instituições públicas como universidades e escolas, entre outros. A sociedade civil tem um papel fundamental na promoção e a proteção dos direitos humanos.

A SOCIEDADE CIVIL...

| Promove a tomada de consciência acerca dos direitos humanos | Promove a resolução de questões sociais como a luta contra a pobreza ea corrupção. | Apoia as comunidades na formulação e transmissão das suas preocupações | Monitoriza o trabalho das autoridades nacionais e locais. |
|--|--|--|---|
| Denuncia violações e abusos publicamente às instituições locais e nacionais e internacionais | Elabora estratégias e influencia políticas e leis | Age em prol da responsabilização | Presta apoio e serviços às pessoas em risco e vulnerabilidade, entre outros |

Como é sabido, os atores da **sociedade civil** também esforçam-se para resolver problemáticas e questões de interesses da sociedade, tais como: a luta contra a pobreza, a corrupção e as desigualdades; a resposta às crises humanitárias, incluindo os conflitos armados; a promoção do Estado de direito e da sua responsabilidade; a luta contra todas as formas de discriminação; o apoio à prevenção da criminalidade; a promoção da responsabilidade social das empresas; a promoção da justiça social e da proteção dos/as consumidores/as; e a prestação de serviços sociais, entre muitos outros.

-

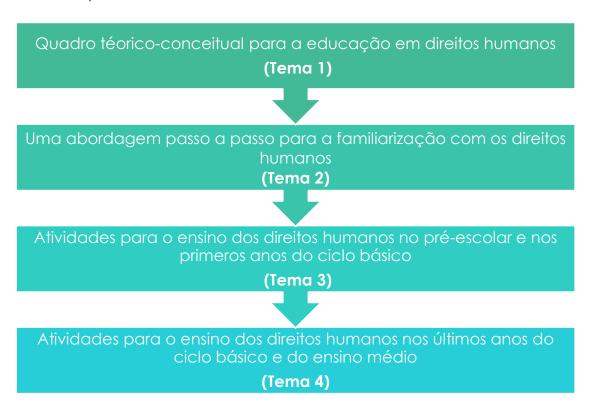
⁹¹ ACNUDH, Guia Prático para a sociedade civil – O campo de ação da sociedade civil e o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, Genebra, s/d. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS space UNHRSystem Guide PT.pdf (Último acesso a 15/10/2019).

TERCEIRA PARTE: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação em direitos humanos é um processo contínuo e o ensino teórico dos direitos humanos não é suficiente. Por essa razão, o conteúdo central desta terceira parte consiste em atividades. Elas criam oportunidades para que os/as alunos/as e professores/as examinem primeiro os elementos básicos que compõem os direitos humanos – vida, justiça, liberdade, igualdade - e o caráter destrutivo da privação, sofrimento e dor – e os usem como ponto de partida para descobrir o que realmente pensam e sentem sobre uma ampla gama de problemas do mundo real.

A terceira parte foi elaborada com base na publicação "ABC – Ensinando Direitos Humanos", 92 produzida pelo ACNUDH, a qual reflete mais de uma década de pesquisas e parcerias sobre pedagogia para a educação em direitos humanos. Assim, esta parte visa fornecer importantes orientações e ferramentas para apoiar a educação para a cidadania global, os direitos humanos e a paz, e inclui a sugestão de tópicos e metodologias adequadas a cada fase do desenvolvimento dos/das alunos/as.

A terceira parte do **Referencial**, está subdividida em cuatro temas:



⁹² Nações Unidas, "ABC: Teaching Human Rights – Practical activities for primary and secondary schools" (ABC: Ensinando Direitos Humanos – atividades práticas para escolas primárias e secundárias), HR/PUB/2004/2, 2004.

TEMA 1: QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS⁹³

1.1. O qué é a e educação em direitos humanos?

A educação em direitos humanos é fundamental para que todas as pessoas possam compreender, respeitar, defender, valorizar e exigir o cumprimento dos direitos humanos, sendo uma contribuição essencial para a construção da paz e do desenvolvimento sustentável.

A **educação em direitos humanos** é fundamental para a prevenção a longo prazo de violações e abusos dos direitos humanos e para a construção de sociedades justas, em que todas as pessoas sejam valorizadas e respeitadas.

A educação em direitos humanos é definida como "todos os esforços de formação, divulgação e informação destinados à construção de uma cultura universal dos direitos humanos, através da transmissão de conhecimentos, competências e a adaptação de atitudes."

A educação em direitos humanos promove...

O fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

O pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade.

A promoção da compreensão, tolerância, igualdade de género e amizade entre todas as nações, povos e grupos étnicos, raciais, religiosos e linguísticos.

A capacitação de todas as pessoas para participarem efetivamente de uma sociedade livre; e ao desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz".

1.2. A educação para os direitos humanos como parte integrante da estratégia nacional educativa

A educação em direitos humanos deve estar no plano curricular nacional. Os planos de ação para implementação das estratégias educativas a nível nacional não demandam uma ordem rígida de atuação, sendo que uma estratégia nacional sustentável e abrangente para difundir a educação em direitos humanos nos sistemas educacionais pode incluir vários cursos de ação, tais como:

10

⁹³ O conteúdo deste tópico foi retirado de: Nações Unidas, "ABC: Teaching Human Rights – Practical activities for primary and secondary schools" (ABC: Ensinando Direitos Humanos – actividades práticas para escolas primárias e secundárias), HR/PUB/2004/2, 2004, e de Nações Unidas, "Plan of Action for the United Nations Decade for Human Rights Education, 1995-2004: Human rights education - lessons for life" (Plano de Ação para a Década das Nações Unidas de Educação em Direitos humanos, 1995 – 2004 – lições para a vida), A/51/506/Add.1, 1996.

- A incorporação da educação em direitos humanos na legislação nacional que regulamenta a educação nas escolas;
- A revisão de currículos e livros didáticos;
- A capacitação em serviço para professores/as, incluindo formação em direitos humanos e metodologias de educação em direitos humanos;
- A organização de atividades extracurriculares, tanto com base nas escolas, quanto no alcance da família e da comunidade;
- O desenvolvimento de materiais educativos:
- O estabelecimento de redes de apoio de professores/as e outros profissionais (grupos de direitos humanos, sindicatos de professores/as, organizações nãogovernamentais ou associações profissionais) e assim por diante.

A maneira concreta pela qual a educação e formação em direitos humanos ocorre em cada país depende de sistemas educacionais locais que diferem amplamente, inclusive no que diz respeito ao grau de discrição que os/as professores/as podem exercer na definição dos seus próprios objetivos de ensino e no cumprimento das suas metas.

O/a professor/a será sempre a pessoa chave para que novas iniciativas funcionem. O/a professor/a tem, portanto, tem uma grande responsabilidade pela comunicação da mensagem dos direitos humanos, e sempre terá oportunidades para o ensino dos direitos humanos na escola. Os temas de direitos humanos podem ser difundidos em disciplinas escolares já existentes, por exemplo:



As escolas podem também ter um curso específico de educação em direitos humanos. A educação em direitos humanos também pode ser feita através de métodos de educação informal dentro e fora das escolas, como atividades extracurriculares, clubes e fóruns de jovens.

Idealmente, uma cultura de direitos humanos deve ser, transversalmente, construída em todo o currículo, ainda que na prática, particularmente no nível secundário, seja normalmente tratado de forma fragmentada, como parte do currículo estabelecido nas ciências sociais e económicas e nas ciências humanas

Para tornar os direitos humanos significativos na sala de aula...

 a educação em direitos humanos deve ser desenvolvida com a devida atenção para com o estágio de desenvolvimento das crianças e os seus contextos sociais e culturais.

A educação em direitos humanos para crianças de pequena idade ...

❖ pode enfatizar o desenvolvimento da autoestima, da empatia e de uma cultura que apoie o entendimento básico dos direitos humanos.

O conteúdo mais complexo dos documentos de direitos humanos...

❖ pode ser mais apropriado para os alunos/as mais velhos/as, com capacidades mais desenvolvidas para a conceptualização e o raciocínio analítico.

O ensino dos direitos humanos na prática, particularmente no nível secundário, é normalmente tratado de forma fragmentada, como parte do currículo estabelecido nas ciências sociais e económicas e nas ciências humanas, incluindo o ensino sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.⁹⁴

A Agenda 2030 é um plano de ação adotado por 193 Estados para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal e promover uma vida digna para todos(as).

A Agenda 2030 é universal, transformadora e baseada no respeito pelos direitos humanos e indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas.

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 (ODS 4) é garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade, e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos/as.

A meta 4.7 do ODS 4 visa garantir que os/as alunos/as adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, por meio da educação.

1.3. As fases para a implementação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos

Com a adoção do *Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos* em 2005, a comunidade internacional fomentou a criação de planos de ação para estimular o desenvolvimento de estratégias e programas nacionais de educação para os direitos humanos. Desde o lançamento da primeira etapa, em 2005, o programa mundial tem sido estruturado em **fases consecutivas:**95

02

⁹⁴ Para mais informações, consulte: Nações Unidas, Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, s/d. Disponível em: https://www.unssc.org/sites/unssc.org/files/portuguese_2030_agenda_for_sustainable_development__kcsd_primer.pdf (Último acesso a 22/08/2019).

Para mais informações, acerca das quatro fases do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, consulte: Nações Unidas, ACNUDH, "World Programme for Human Rights Education (2005-ongoing)" (Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (2005 – em progresso). Disponível em:

PRIMEIRA FASE (2005-2009):

A primeira fase concentrou-se na educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário, com uma estratégia concreta e ideias práticas a serem implementadas na educação para direitos humanos a nível nacional.

SEGUNDA FASE (2010-2014):

A segunda fase teve como foco a educação em direitos humanos para o ensino superior e formação em direitos humanos para professores/as, educadores/as, profissionais de educação e funcionários/as públicos/as, policiais e militares.

TERCEIRA FASE (2015-2019):

A terceira fase decidiu concentrar-se no fortalecimento da implementação das duas primeiras fases e na promoção de formações em direitos humanos para profissionais dos meios de comunicação e jornalistas.

QUARTA FASE (2020-2024):

Em 2018, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu que o ACNUDH deverá apresentar uma proposa de plano para a quarta fase que deverá incidir sobre os/as jovens e ser conforme com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Uma particular ênfase deverá ser dada à educação e à formação sobre a igualdade, os direitos humanos e a não discriminação, à inclusão e o respeito pela diversidade, a fim de construir sociedades inclusivas e pacíficas.

1.4. O conteúdo da educação em direitos humanos

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e outros instrumentos internacionais em matéria de **direitos humanos** são, sem dúvidas, referências para o conteúdo da educação em direitos humanos.

Lembremosnos que....

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e a **Convenção sobre os Direitos da Criança** são dois instrumentos centrais para a educação em direitos humanos.

Esses documentos, receberam reconhecimento universal, como explicado na segunda parte deste Referencial.

Esses documentos fornecem princípios e ideias para avaliar a experiência e construir uma cultura escolar que valorize os direitos humanos.

No entanto, nem o trabalho através da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH) ou da **Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)**, apontando a lógica de cada artigo, acaba por ensinar o significado desses artigos na vida das pessoas.

https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Pages/Programme.aspx (Último acesso a 17/08/2019) e Nações Unidas, Assembleia Geral, Conselho de Direitos Humanos, Resolução A/HRC/RES/36/12, 5 de outubro de 2017, parágrafos 8 e 9.

Os "fatos" e os "fundamentos", mesmo os mais bem selecionados, podem não ser suficientes para construir uma cultura de direitos humanos em sala de aula.

Para que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança tenham mais do que significado intelectual...



Os/as alunos/as precisam abordá-los através de suas perspetivas e experiências de vida individuais, de forma a lidar com os mesmos de acordo com a sua própria compreensão de justiça, liberdade e equidade. Por isto, os exercícios práticos incluídos neste referencial são tão importantes para os/as professores/as usarem na sala de aula.

LEMBREMOS-NOS QUE...

Os direitos humanos reconhecidos pela DUDH e pela CDC...

São **universais**, ou seja, todos os seres humanos têm direito a desfrutá-los, em igualdade de condições.

São interdependentes e inter-relacionados, ou seja, todos os direitos fazem parte de um quadro complementar. Por exemplo, o direito de participar nos assuntos publicos é diretamente afetado pelo direito de se expressar, formar associações, ter acesso à educação e pelo direito humano a plena satisfação das necessidades básicas da vida.

São **indivisíveis**, ou seja, não há hierarquia de direitos e nenhum direito pode ser classificado como "não essencial" ou "menos importante" do que qualquer outro.

1.5. A educação sobre os direitos humanos e para os direitos humanos

De forma geral, pesquisas cientificas têm demonstrado que alguns/as alunos/as do ensino primário e secundário, por vezes, sofrem de falta de confiança, o que limita a sua capacidade de socializar com os/as outros/as alunos/as.

Neste sentido, é importante garantir que o ensino para os direitos humanos também transmita para os/as alunas uma educação para a confiança e a tolerância em primeiro lugar.

Os exercícios de confianca Podem ser usados com qualquer grupo e ajudam a estabelecer um bom clima na sala de aula, o que é crucial para a educação em direitos humanos.

Podem ser repetidos (com variações adequadas) para acomodar os/as alunos/as em atividades que exijam cooperação em grupo.

Podem ser usados para estimular a capacidade humana de simpatia, que apesar de frágil e contingente, existe e confirma o fato de que ninguém é mais ou menos do que qualquer outro ser humano.

Já está implícita a ideia – central a este referencial – de que ensinar sobre direitos humanos não é suficiente. A educação sobre os direitos humanos é um processo contínuo. Por essa razão, as atividades na sala de aula devem ajudar para o ensino do conteúdo central dos direitos humanos.

AS
ATIVIDADES
PARA O
ENSINO DOS
DIREITOS
HUMANOS

Criam oportunidades para que os/as alunos/as e professores/as examinem primeiramente os elementos básicos que compõem os direitos humanos — vida, justiça, liberdade, igualdade — assim como o caráter destrutivo da privação e do sofrimento humano e posteriormente, os empreguem na descoberta do que realmente os/as alunos/as pensam e sentem sobre uma ampla gama de problemas do mundo real.

O foco da **educação em direitos humanos** não deve ser, portanto, apenas um foco externo às questões e aos eventos, mas deve ser também um foco interno aos valores, atitudes e comportamentos pessoais.

Para influenciar o comportamento e inspirar um senso de responsabilidade pelos direitos humanos, a educação em direitos humanos usa metodologias participativas que enfatizam a pesquisa independente, a análise e o pensamento crítico.

1.6. Ensinar ou pregar: os atos falam mais alto que as palavras

O fato de que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** e a **Convenção sobre os Direitos da Criança** têm validade e aplicabilidade global demonstra que tais instrumentos são de significativa importância para os/as professores/as. Ao promover os padrões universais de **direitos humanos**, o/a professor/a pode dizer honestamente que não está "a pregar". Os/as professores/as devem ensinar a respeitar os direitos humanos na sala de aula e no próprio ambiente escolar.

OS PROFESSORES E PROFESSORAS DEVEM EVITAR QUALQUER HIPOCRISIA:

- •Na sua forma mais simples, a **hipocrisia** refere-se a situações em que um/a professor/a está a ensinar claramente em desacordo com o modo como ele/a se comporta.
- <u>Por exemplo</u>: "Hoje vamos falar sobre a liberdade de expressão cale-se, fila de trás!" Em tais circunstâncias, os/as alunos/as provavelmente aprenderão mais sobre a autoridade e o poder e menos sobre os direitos humanos. Frequentemente os/as alunos/as dedicam muito do seu tempo a analisar o comportamento dos/as professores/as e não raramente possuem uma opinião sobre as crenças dos/as mesmos/as. Desta forma, um/a professor/a que aja em dissonância com os direitos humanos, ao ser injusto/a ou abusivo/a na sala de aula ou na escola, dificilmente repercutirá efeitos desejados na consolidação da educação para os direitos humanos.

Muitas vezes, por causa do desejo de agradar, os/as alunos/as podem tentar refletir as opiniões pessoais de um/a professor/a sem pensar por si mesmos/as. Isso pode ser

uma razão, pelo menos no início, para os/as professores/as não expressarem as suas próprias ideias.

PARA QUE A APRENDIZAGEM SOBRE OS DIREITOS HUMANOS CONSIGA GERAR BENEFÍCIOS PRÁTICOS, OS/AS ALUNOS/AS PRECISAM NÃO APENAS APRENDER SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, MAS TAMBÉM ADQUIRIR TAL APRENDIZAGEM NUM AMBIENTE QUE SEJA PROPÍCIO À SUA APRENDIZAGEM.

O "clima de direitos humanos nas escolas e salas de aula deve basear-se no respeito recíproco entre todos os atores envolvidos. Assim, a maneira pela qual os processos de tomada de decisão ocorrem, os métodos para resolver conflitos e administrar a disciplina, e o relacionamento entre todos os atores, são muito importantes.



 Em última análise, os/as professores/as precisam explorar maneiras de envolver não apenas alunos/as, administradores/as escolares, autoridades educacionais, pais e mães na educação em direitos humanos, mas também toda a comunidade.



 Desta forma, o ensino para os direitos humanos pode ir da sala de aula para a comunidade em benefício de todos e todas. Os/as interessados/as poderão discutir os valores universais e a sua relação com a realidade e reconhecer que as escolas podem ser parte da solução para os problemas básicos dos direitos humanos na realidade e na comunidade.

TEMA 2. UMA ABORDAGEM PASSO A PASSO PARA A FAMILIARIZAÇÃO COM OS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS

É importante que os/as alunos/as se familiarizem com os conceitos de direitos humanos de forma progressiva. Por este motivo, propõe-se um enquadramento conceitual para a introdução e a familiarização dos/das alunos/as com os direitos humanos, tendo como base a sua idade e o seu nível de escolaridade. Os enquadramentos conceituais propostos estão divididos em quatro fases de crescimento e escolarização dos/das alunos/as, como é possível observar abaixo: 96

[%] Amnistia Internacional, Direitos Humanos Aqui e Agora - Uma contribuição para a Década das Nações Unidas para a Educação dos Direitos Humanos. Adaptado do documento das Nações Unidas, Diretrizes para Planos Nacionais de Ação para a Educação para os Direitos Humanos, 1998. Disponível em: https://www.amnistia.pt/static/www.amnistia.pt/files/documentacao/DH Aqui e Agora.pdf. (Útimo acesso a 08/13/2019).

Início da infância

• Pré-escolar e 1.º e 2.º anos do 1.º ciclo do Ensino Básico

Final da infância

• 3.° e 4.° anos do 1.° ciclo do Ensino Básico e início do 2.° ciclo do Ensino Básico

Adolescência

 Final do 2.º Ciclo e início do 3.º Ciclo do Ensino Básico

Adolescentes mais velhos e adultos

• Ensino secundário e grupos de adultos

2.1. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos no início da infância

| INÍCIO DA INFAÎNCIA | | | | | | |
|------------------------|-------------------|--------------------|---------------|---|--------------------------|--|
| NÍVEIS EDUCACIONAIS | OBJETIVOS | CONCEITOS CHAVE | .PRÁTICAS | PROBLEMAS ESPECÍFICOS DE DIREITOS HUMANOS | NORMAS E INSTRUMENTOS | |
| | | | | - Racismo | - Regras na sala de | |
| Pre-escolar | - Respeito por si | | | | aula | |
| е | próprio | - O eu | - Equidade | - Discriminação | 3.61. 6. 41. | |
| 1.° e 2.° anos | | | | sexual | - Vida familiar | |
| do 1.º Ciclo do | - Respeito pelos | - A comunidade | - Capacidade | | | |
| Ensino Básico | pais e | | de expressão | - Injustiça | - Normas | |
| | professores/as | - A | | | comunitárias | |
| | | responsabilidade | - Saber ouvir | - Magoar pessoas | | |
| - DOS 3 AOS 7 | - Respeito pelos | | | (emocionalmente, | - Convenção sobre | |
| ANOS | outros/as | | | e/ou fisicamente) | os Direitos da | |
| | | | | | Criança | |

2.2. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos no final da infância

| FINAL DA INFÂNCIA | | | | | | |
|--|----------------------------|---------------------------|-----------------------------------|---|---|--|
| NÍVEIS EDUCACIONAIS | OBJETIVOS | CONCEITOS CHAVE | PRÁTICAS | PROBLEMAS ESPECÍFICOS DE DIREITOS HUMANOS | NORMAS E INSTRUMENTOS | |
| | | - Direitos individuais | - Apreciar a | | | |
| | | - Direitos de grupo | diversidade | - Discriminação | - DUDH | |
| - 3.° e 4.° anos do 1.° Ciclo do Ensino | -Responsabilidade social | - Liberdade | - Equidade | /preconceito | - História dos direitos humanos | |
| Básico e | - Cidadania | - Igualdade | - Distinguir fatos de opiniões | - Pobreza /Fome | | |
| início do 2.º Ciclo do Ensino Básico | - Distinção entre | - Justiça | - Realizar | - Injustiça | - Sistemas legais locais e nacionais | |
| - DOS 8 AOS 11 | desejos, necessidades e | - Estado de Direito | serviços escolares ou | - Etnocentrismo | - História local e | |
| ANOS | direitos | - Governo | comunitários | - Passividade | nacional em termos de direitos humanos | |
| | | - Segurança | - Participação cívica | | | |
| | | - Democracia | | | | |

2.3. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos na Adolescência

| ADOLESCÊNCIA (CONTRACTOR CONTRACTOR CONTRACT | | | | | | | |
|--|-----------|--|--|---|---|--|--|
| NÍVEIS EDUCACIONAIS | OBJETIVOS | .CONCEITOS CHAVE | PRÁTICAS | PROBLEMAS ESPECÍFICOS DE DIREITOS HUMANOS | NORMAS E INSTRUMENTOS | | |
| | | - Direito internacional | - Compreender outros pontos de vista | | - Convénios das Nações Unidas | | |
| | | - Paz mundial | - Argumentar | -Cinismo | - Eliminação do racismo | | |
| Final do 2.º Ciclo e início do 3.º Ciclo do Ensino Básico | | | - Pesquisar /reunir | -Repressão política | – Eliminação da discriminação sexual | | |
| - DOS 12 AOS 14 ANOS | humanos | - Economia política mundial | informação - Partilhar | - Colonialismo/ imperialismo | - Convenções regionais de direitos humanos | | |
| | | - Ecologia mundial | informação | - Globalização económica | - ACNUR | | |
| | | - Direitos legais - Direitos morais | - Servico e | | - ONGs | | |

2.4. Enquadramento conceitual para o ensino dos direitos humanos aos Adolescentes mais velhos/as e adultos/as

| | ADOLESCENTES MAIS VELHOS E ADULTOS | | | | | | | |
|----------|--|-----------|--|--|---|--|--|--|
| E | NÍVEIS DUCACIONAIS | OBJETIVOS | CONCEITOS CHAVE | .PRÁTICAS | PROBLEMAS ESPECÍFICOS DE DIREITOS HUMANOS | NORMAS E INSTRUMENTOS | | |
| gru A | Ensino cundário e upos de adultos PARTIR DOS 15 | | - Inclusão /Exclusão moral - Responsabilidade /Educação moral | Participação em organizações cívicas Cumprimento de responsabilidades cívicas Desobediência cívica Serviço na comunidade e ação | - Genocídio - Tortura | -Convenções de Genebra -Convenções especializadas -Evolução das normas e padrões de direitos humanos | | |

2.5. Temáticas fundamentais para o ensino dos direitos humanos no pré-escolar e nos primeiros anos do ciclo básico

2.5.1. Confiança e respeito social

Neste subtema, oferecemos algumas ferramentas para a aprendizagem de competências básicas que estimulam a confiança, o respeito por si mesmos/as, pelos/as outros/as e pela comunidade, e que contribuem para a criação de um bom clima na sala de aula e para o combate às discriminações.

No pré-escolar e nos primeiros anos do ciclo básico, o ensino para os direitos humanos deve promover sentimentos de confiança e respeito por si mesmo/a e pelos/as outros/as.

Esta é uma base fundamental para a construção de uma cultura de direitos humanos.

Neste contexto, a personalidade dos/as professores/as é altamente importante, uma vez que exerce muita influência sobre os/as alunos/as.

Uma abordagem de apoio e de estímulo em todos os momentos fará com que todas as atividades sejam significativas, mesmo aquelas que não são específicas para o ensino dos direitos humanos.

Como citado anteriormente, as atividades são convites para que os/as alunos/as e os/as professores/as reflitam conjuntamente sobre os elementos básicos dos direitos humanos - vida, justiça, liberdade, igualdade, de forma a concretizar esses conceitos abstratos e compreender como se manifestam de maneira prática, e revelar como cada pessoa se sente em relação a eles e aos abusos e violação - sofrimento, dor.

Isto é fundamental pois, para além de ensinar conceitos, a educação para os direitos humanos visa, acima de tudo, o desenvolvimento de **valores** pessoais, **atitudes** e **comportamentos** que respeitam a todos/as.

As atividades propostas para o ensino dos direitos humanos...

Podem ser repetidas (com variações) de modo a exigir dos/as alunos/as cooperação entre si, em grupo, estimulando o exercício de se colocarem no lugar do/a outro/a e de criar empatia, através do reconhecimento de que somos todos/as seres humanos iguais.

Devem ter um conteúdo e uma orientação diretamente relacionados com os direitos humanos.

Para incentivar e inspirar comportamentos e o sentido de responsabilidade pelos direitos humanos, a educação em direitos humanos deve fazer uso de metodologias participativas que enfatizem a análise e o pensamento crítico.

A narração de histórias

- Para além das atividades descritas, uma prática altamente recomendável para a educação em direitos humanos no pré-escolar e nos primeiros anos do ciclo básico é a narração de histórias.
- As crianças podem aprender muitas lições e valores através de histórias, contos e personagens inesquecíveis. Tais histórias podem ser encontradas em livros infantis, como também podem ser histórias de familiares dos/as alunos/as ou fruto da imaginação dos/as professores/as.
- É importante que as histórias tenham tanto homens como mulheres como protagonistas e personagens não estereotipados.
- Uma biblioteca de sala de aula onde os recursos estão disponíveis pode ser útil.

Estimular o sentido de igualdade entre os/as alunos/as

- •Todas as atividades devem envolver tanto os meninos como as meninas.
- •Caso surja algum desentendimento, é sugerido fazer uma pausa para estabelecer regras, resolver a situação e corrigir qualquer comportamento discriminatório.
- A igualdade também pode ser melhorada mudando a maneira como a sala de aula é organizada ou como os/as alunos/as se alinham. Por exemplo, organizar a turma de modo a que os/as alunos/as não estejam "agrupados/as", o que pode reforçar diferenças óbvias.
- Deve-se sempre tentar criar oportunidades para que os/as alunos/as criem laços de amizade e entendam que as diferenças são naturais e devem ser igualmente aceites.

2.5.2. Resolução de conflitos

Os conflitos surgem frequentemente, e os/as professores/as devem desenvolver uma estratégia consistente para enfrentá-los. É crucial que os/as professores/as permaneçam abertos/as e disponíveis para discutir conflitos a qualquer momento.

Os/as alunos/as devem ter a oportunidade de pensar sobre o problema para encontrar a solução. É relevante enfatizar que uma solução pode ser encontrada para todo e qualquer problema.

A seguir, sugerimos uma abordagem sistemática para a resolução de conflitos e problemas:

- 1) Identifica e reconhece o problema. Suspende qualquer atividade física ou verbal em progresso e pede às crianças envolvidas no conflito que discutam conjuntamente o seu comportamento.
- 2) Obtem uma descrição do que aconteceu. Pergunta às crianças envolvidas e quaisquer espectadores/as sobre os eventos em questão. Dá a todos/as uma oportunidade de falar sem serem interrompidos/as. Incentivos positivos, como um toque ou um abraço, quando apropriado, podem ajudar a aliviar sentimentos de raiva ou culpa. No entanto, é essencial permanecer neutro/a em todos os momentos.
- **3) Explora uma gama de soluções.** Pergunta diretamente às crianças envolvidas como é que o problema pode ser resolvido. Se as crianças não conseguirem sugerir soluções, o/a professor/a pode oferecer algumas ideias.
- **4) Reflete sobre as soluções com as crianças.** Ressalta como pode existir mais de uma solução justa. Encoraja as crianças a pensarem nas consequências físicas e emocionais das potenciais soluções relembre-as de experiências passadas de natureza similar.
- **5) Escolhe um caminho para a resolução do conflito.** Procura um acordo mútuo sobre qual é o caminho para a resolução do conflito, se possível tendo como ponto de partida uma das soluções apresentadas e/ou exploradas pelas crianças.
- 6) Torna uma realidade o caminho ou curso de ação para a resolução do conflito. O caminho para a resolução do conflito e o próprio resultado da solução proposta e/ou acordada pelas crianças. Sendo assim, as soluções propostas são facilmente alcançáveis. Lembremos que quando as partes envolvidas têm vontade e determinação para resolver pacificamente o conflito, não existe problema que não tenha solução.

2.5.3. Confrontar a discriminação

Não existem soluções fáceis para combater a discriminação e os comportamentos discriminatórios. Geralmente nem a criança insultada nem a ofensora têm uma compreensão clara do que é a discriminação. As ações do/a professor/a são especialmente importantes nessas situações.

Os/as professores/as devem criticar fortemente o comportamento discriminatório e deixar claro que este é definitivamente inaceitável.

O/a professor/a pode oferecer apoio à criança que foi sujeita à ofensa sem criticar a sua raiva, medo ou confusão, e ao mesmo tempo ser firme, mas ainda assim solidário/a com a criança que teve o comportamento discriminatório.

Os/as professores/as devem ajudar as crianças discriminadas a perceberem que as reações negativas das outras crianças em função do seu género, aparência, deficiência, idioma, raça ou outros aspetos são derivadas de preconceitos totalmente inaceitáveis.

Eles/as devem também analisar a situação e o que está em questão juntamente com as crianças envolvidas e as que testemunharam a prática, discutindo também o assunto com os pais e as mães, funcionários/as e membros da comunidade local.

Este método pode ser usado em todos os níveis escolares e também em situações críticas fora do ambiente escolar. Pode ser aplicado a qualquer tipo de comportamento discriminatório. Sempre que haja oportunidade, a diversidade étnica deve ser reconhecida, entendida e até celebrada na sala de aula.

É importante lembrar que os comportamentos racistas e sexistas podem estar presentes em crianças muito novas, e nesse sentido este método desempenha um papel educativo e corretivo muito importante.

Além do mais, os/as professores/as também devem estar cientes de que eles/as próprios/as podem igual e eventualmente ter atitudes discriminatórias e devem esforçar-se diligentemente para as reconhecer e as eliminar.



Devem ser tomados cuidados para tornar a sala de aula e a escola acessíveis e acolhedoras para todas as crianças, incluindo as crianças com deficiência. As estratégias e atividades sugeridas no próximo tema oferecem maneiras de introduzir conceitos de direitos humanos na educação infantil.

TEMA 3. ATIVIDADES PARA O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO PRÉ-ESCOLAR E NOS PRIMEIROS ANOS DO CICLO BÁSICO

3.1. Ensinar a apreciar as semelhanças e as diferenças entre as crianças

A educação para os direitos humanos requer a compreensão de que compartilhamos semelhanças e diferenças, sendo todos/as igualmente seres humanos. As atividades sugeridas estimulam as crianças a apreciarem as semelhanças e as diferenças que possam existir entre si.



Atividade A: Os meus atributos e as minhas características

As crianças estão sentadas em círculo. Uma criança fica no meio do círculo e faz uma declaração em que se descreve a si mesma. **Por exemplo**: "Estou a usar cinto" ou "Tenho uma irmã".

Todas as crianças que partilham esse mesmo atributo, deverão mudar de lugar com as outras crianças na roda, incluindo a criança no meio. Quem ficar sem assento

após a mudança de lugares será a nova pessoa no meio da roda, e a mesma deve descrever um outro atributo seu, de modo que a mesma dinâmica se repita. As crianças verão rapidamente que podem ser semelhantes e diferentes umas das outras em muitos aspetos.

Um final interessante para a atividade será escolher um atributo mais intangível ou abstrato. Por exemplo: "Pessoas que são tímidas". O jogo geralmente fica mais confuso neste ponto, porque se torna mais difícil identificar visualmente quem tem atributos intangíveis (e saber quem terá de mudar de lugar). Os/as professores/as podem aproveitar essa oportunidade para discutir como é que as pessoas geralmente reconhecem características e atributos comportamentais umas nas outras.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)



Atividade B: No mesmo barco

O/a professor/a explica que as pessoas, às vezes, não reconhecem como são iguais de muitas formas. Então, o/a professor/a nomeia uma categoria (por exemplo, mês de nascimento, número de irmãos/ãs, tipo de animal de estimação, brinquedo ou jogo favorito) e pede que as crianças formem um grupo com as outras crianças que partilham essa mesma categoria. As crianças mais velhas podem responder a categorias mais complexas (por exemplo, línguas faladas, profissão que quer exercer, passatempo, matéria escolar preferida). O jogo termina com a pergunta "O que aprendeste com esta atividade?" e uma discussão sobre as semelhanças e as diferenças que as pessoas desconheciam inicialmente.

(artigo 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)

3.2. Estimular a confiança e a autoestima

As atividades a seguir apresentadas estimulam os/as alunos/as a fortalecer a sua autoestima, autoconfiança e as relações de confiança. As atividades encontram-se divididas em dois temas: "Quem sou eu e como sou eu?" e "Como conviver com os/as outros/as?"

3.2.1. Quem sou eu e como sou eu?



Atividade A: Um livro sobre "quem sou eu?"

Cada criança começa a elaborar um livro sobre si mesma, através do desenho e/ou escrita. A capa pode ser um autorretrato. Fotografias pessoais, prosa e poemas escolhidos pela criança podem compor o livro. As crianças que já aprenderam a escrever, podem escrever detalhes pessoais, perguntas e respostas sobre si mesmas. Caso os recursos sejam limitados, é possível fazer um livro para toda a turma, com uma ou duas páginas para cada criança.

(artigos 3 e 19 da DUDH; artigos 6, 7, 8, 12, 13 e 30 da CDC)



Atividade B: Roda de conversa

As crianças sentam-se em círculo com o/a professor/a, o/a qual começa a dinâmica com uma pergunta para os/as alunos/as responderem, um/a de cada vez. As perguntas podem ser algumas das sugeridas a seguir:

- O que eu gosto em mim é ...?
- Eu acho que o meu nome significa ...?
 - Eu fico triste quando...?
- Eu gostaria de ser ...?
 - Eu gostaria de aprender sobre …?
 - Eu gostaria de ser mais...?
- O meu jogo preferido é ...?
 - Eu fico feliz quando ...?
 - Um dia, eu espero ...?

Para esta atividade é muito importante ouvir sem interromper, e dividir o tempo de forma igualitária entre cada aluno/a. Se a criança não quiser responder, ela pode "passar" a vez para outra criança. Todos/as devem permanecer sentados/as até a atividade terminar. As perguntas e respostas podem ser incluídas na atividade do livro "quem sou eu" descrita acima.

(artigos 18 e 19 da DUDH; artigos 8, 12, 13, 14, 17 e 31 da CDC)



Atividade C: A linha da vida

Cada criança tem um pedaço de fio que representa a sua própria vida. As crianças penduram no seu respetivo fio os desenhos, histórias e objetos que transmitem as coisas importantes que lhes aconteceram. Isso pode ser feito em sequência cronológica, ou em qualquer ordem que a criança deseje. Também pode ser estendido para o futuro.

(artigos 1, 2 e19 da DUDH; artigos 6, 8, 12, 14, 27, 30 e 31 da CDC)



Atividade D: Eu na parede/chão

Num grande pedaço de papel no chão, desenhe o contorno de cada uma das crianças – se não houver um papel tão grande é possível desenhar o contorno das mãos, ou de apenas parte do corpo. Peça para cada aluno/a desenhar as suas características físicas e escrever em volta as qualidades e as características próprias (nome, altura, peso, o que a criança mais gosta de fazer na escola, o que quer ser quando crescer, etc.). Os papéis podem ser colocados uns ao lado dos outros, no chão ou na parede. Os/as alunos/as podem percorrer a sala para olhar para os desenhos e aprender mais sobre si próprios/as e sobre os/as outros/as.

(artigos 3, 19 e 24 da DUDH; artigos 6, 7, 8, 12, 13, 28, 29 e 31 da CDC)



Atividade E: Eu e os meus sentidos

Pede às crianças que discutam em círculo ou usem uma dramatização para explorar as seguintes declarações:



Ouvir ajuda-me a ...



Cheirar ajuda-me a ...



Ver ajuda-me a ...



Tocar ajuda-me a ...



Saborear ajuda-me a ...

Reformula as perguntas, quando apropriado, para atender às necessidades das crianças com deficiências. É importante ser inclusivo/a nas questões colocadas e na partilha de experiências vividas pelas crianças quanto a ajudá-las a ouvir, a ver ou a sentir melhor através do toque e de diferentes maneiras, reconhencendo a importância de cada sentido. Pede-lhes que descrevam, desenhem ou dramatizem.

(artigos 22, 25 e 26 da DUDH; artigos 23, 26, 28 e 29 da CDC)



Atividade F: Roda de "se eu fosse... eu seria"

Com os/as alunos/as sentados/as num grande círculo, propõe que cada um/a fale o que gostaria de ser se pudessem não ser humanos. A atividade também pode ser feita em pares ou grupos menores. Alguns exemplos de frases a serem completadas pelos/as alunos/as:

| * | Se eu | fosse ur | m animal, e | eu seria | um/a | porque | |
|---|-------|----------|-------------|----------|------|------------|--|
| | _ | _ | | _ | _ | | |

- Se eu fosse um pássaro, eu seria um/a _____porque _____
- Se eu fosse um inseto, eu seria um/a _____ porque _____

Outras categorias podem incluir: flor, árvore, móvel, instrumento musical, música, filme, rua, cidade/região, país, jogo, comida, cor...

(artigo 19 da DUDH; artigos 13 e 14 da CDC)

3.2.2. Como conviver com os/as outros/as?

A sala de aula é um ambiente fundamental para a educação em direitos humanos, mas deve também ir além disso e estimular a convivência pacífica e o respeito por todos/as. A seguir encontram-se quatro propostas de atividades (A, B, C e D) para estimular reflexões positivas sobre a cultura de respeito nas relações de convivência entre as pessoas.



Atividade A: A minha família

Cada criança faz uma família de bonecos/as, incluindo um/a de si mesmo/a. Estes/as podem ser muito simples, como recortes de papel coloridos, e podem ser afixados em paus ou figuras de barro. Cada criança cria uma cerimônia (por exemplo uma festa de aniversário) ou um festival, que é exibida para os/as outros/as colegas da turma. A família de fantoches pode ser estendida para incluir outras pessoas que moram na mesma comunidade. As crianças podem dramatizar algo que fazem regularmente com essas pessoas de modo a reunir todos/as os/as bonecos/as em convívio. Do mesmo modo, pode-se estender a atividade para incluir pessoas de qualquer lugar do mundo.

(artigos 16, 20 e 27 da DUDH, artigos 9, 10, 15 e 31 da CDC)



Atividade B: Cartas e amigos/as

Estabelece uma troca de correspondência entre diferentes turmas de diferentes escolas, possivelmente em diferentes regiões. Inicia a troca através do envio de poemas ou presentes de uma turma para a outra. Isto pode levar posteriormente a uma visita, se a distância o permitir, e uma oportunidade de conhecer as crianças da outra comunidade.

Incentiva as crianças a investigarem como é a outra escola:

- Quão grande é a outra escola?
- Quais jogos são realizados na outra escola?
- O que fazem os pais e as mães das crianças da outra escola?
- Quais são as diferenças e as semelhanças entre as duas escolas?

(artigos 19, 20 e 26 da DUDH; artigos 13, 17 e 29 da CDC)



Atividade C: Parceiros/as

Os/as professores/as organizam parcerias entre alunos/as de diferentes turmas, estabelecendo uma relação entre um/a aluno/a mais novo/a e um/a aluno/a mais velho/a. A atividade deve ser organizada de forma que as crianças mais jovens procurem a ajuda de parceiros/as mais velhos/as, caso tenham algum problema. Devem ser criadas maneiras de incentivar o/a parceiro/a mais velho/a a interessarse pelos/as mais novos/as, partilhando jogos e ajudando-os/as com as atividades.

(artigo 20 da DUDH; artigo 15 da CDC)



Atividade D: As pessoas à minha volta

Pede às crianças para se juntarem num círculo de conversa e pensarem numa boa qualidade que tenham, ou pergunta "Quais são as qualidades que admiramos em nós mesmos e nas outras pessoas?". Em seguida, conduz uma discussão sobre esses tópicos:

- * Respeitas nos/as outros/as as qualidades que gostas em ti mesmo/a?
- Respeitas as boas qualidades no/as outros/as que não tens?

Em seguida, pede às crianças que pensem numa ocasião na qual se tenham sentido feridas porque alguém não as respeitou:

- ❖ O que significa dizer que todos os seres humanos merecem respeito?
- Como é que a vida em comunidade poderia ser mais pacífica se as pessoas mostrassem maior respeito umas pelas outras?

Finalmente,

- O que sentiram ao serem vítimas de desrespeito?
- Por que as pessoas às vezes agem de forma desrespeitosa umas com as outras?
- O que é a dignidade? A tua dignidade é ferida quando os/as outros/as não te respeitam?
- O que podes fazer quando os/as outros/as não te respeitam?

(artigos 1, 2 e 12 da DUDH, artigos 2, 12, 13, 14, 16 e 29 da CDC)

3.3. Estabelecer relações de confiança

Aprender a estabelecer relações de confiança é parte essencial na educação em direitos humanos. A confiança começa no relacionamento entre o/a professor/a e o/a aluno/a. É importante que o/a professor/a deixe os/as alunos/as confortáveis, o que envolve:

- Esclarecer que o/a professor/a é tão humano como os/as alunos/as;
- Explicar cada atividade cuidadosamente;
- Explicar as palavras e ideias/conceitos desconhecidos;
- Fornecer informações (não apenas sobre atividades específicas, mas também sobre questões relevantes que digam respeito à vida dos/as alunos/as).

Quando apropriado, o/a professor/a pode passar alguns minutos do dia a discutir acontecimentos locais e notícias dos órgãos de comunicação social com os/as alunos/as. Isto proporcionará muitas oportunidades para olhar para questões de direitos humanos de uma forma menos formal.



Atividade A: Confiança cega

Divide a turma em pares. Pede que uma criança vende os olhos de outra criança e pede à criança sem a venda para liderar a dupla "cega" por alguns minutos. Certifica que a criança a liderar não está a abusar desse poder, já que a ideia é nutrir a confiança, não destruí-la. A criança "líder" do par deve tentar fornecer uma variedade de experiências à criança vendada, dirigindo-lhe diferentes tons de voz, para que ela sinta coisas diferentes com as mãos e os pés, ou até possa brincar em

algum jogo. Depois de alguns minutos, as crianças devem inverter os papéis e repetir o processo. Quando a atividade terminar, permite que as crianças falem sobre como foi a dinâmica. Discute como se sentiram - não apenas quando vendados, mas também quando responsáveis por liderar o/a outro/a. Esta discussão pode levar não só a uma maior consciência de como é a vida para pessoas com deficiências visuais ou auditivas, mas também a uma discussão sobre a importância da confiança para toda uma comunidade e para o mundo, refletindo sobre como funciona na prática as suas eventuais falhas e quais as consequências.

(artigo 28 da DUDH; artigos 3 e 23 da CDC)

3.4. Criar regras para a sala de aula

Nunca é demais realçar a importância de um bom clima na sala de aula, com a participação e a cooperação dos/as alunos/as. Neste sentido, as sugestões e opiniões das crianças para criar uma boa atmosfera na sala de aula são muito úteis. Os/as professores/as devem estar abertos/as a ouvi-los/as e providenciar as mudanças necessárias, quando pertinente.

As próximas atividades são muito significativas porque têm um efeito claro no clima da sala de aula. São atividades que evidenciam a confiança nos/as alunos/as e explicitam a vontade do/a professor/a de os/as envolver nas decisões sobre a dinâmica da sala de aula. Adicionalmente, estas atividades também permitem que as crianças reflitam sobre quais são as regras desejáveis e possíveis na sala de aula, como podem ser observadas e qual o papel do/a professor/a na manutenção do ambiente de sala de aula.



Atividade A: Necessidades da sala de aula

As regras da sala de aula podem ser criadas de várias maneiras. Por exemplo (a) uma "tempestade de ideias" (seguida de discussões para filtrar as melhores ideias); (b) uma discussão em pequenos grupos que, em seguida, apresentam as suas descobertas a uma sessão plenária de toda a turma; ou (c) como contribuições individuais que o/a professor/a recolhe para consideração da turma mais tarde. Uma boa maneira de começar é perguntar às crianças o que elas "querem" (a lista pode ficar bastante longa). Em seguida, pede-lhes para escolher desta lista os itens que elas acham que são realmente necessários. Elas provavelmente vão obter algo mais curto, refletindo sobre o essencial. Em seguida, crie uma tabela no quadro chamada "As nossas necessidades na sala de aula" listando as necessidades elencadas e pede para os/as alunos/as identificarem a que necessidades que acreditam ter direito por serem membros da sociedade. Cria um outro quadro ao lado para listar "Os nossos direitos na sala de aula". Pergunta aos/às alunos/as porque fizeram as escolhas em questão.

(artigos 7 e 21 da DUDH; artigos 12, 13, 28 e 29 da CDC)



Atividade B: Responsabilidades da sala de aula

Enfatiza a conexão essencial entre direitos e responsabilidades. Depois dos/as alunos/as terem criado a lista "Os nossos direitos na sala de aula", pede-lhes para reformular cada direito em termos de responsabilidades e cria um outro quadro a listar as responsabilidades denominado de "As nossas responsabilidades na sala de aula" (por exemplo, o direito "todos devem sentir-se seguros nesta sala" pode ser transposto como "todos têm a responsabilidade de não insultar nem ferir os sentimentos de ninguém").

(artigo 29 da DUDH; artigo 29 da CDC)



Atividade C: Viver com direitos e responsabilidades

Depois de obter um consenso sobre a lista de direitos e de responsabilidades, deixa ambas à mostra para que possam ser consultadas ou alteradas, conforme necessário. Às vezes, as crianças ou mesmo o/a professor/a podem quebrar as regras ou podem surgir situações não contempladas pelas regras. Outras vezes, podem surgir conflitos devido às regras da sala de aula não serem compatíveis com as regras de outros/as professores/as ou da administração da escola. Estas situações exigem discussão e uma consideração cuidadosa sobre a razão das coisas não funcionarem corretamente. Alcançar a ordem por consenso geral ao contrário de um simples controlo é sempre mais difícil e o processo de alcançar consenso exige um compromisso e uma negociação cuidadosa. Tal processo é em si uma experiência valiosa de aprendizagem.

(artigos 7, 11 e 21 da DUDH; artigos 12, 13, 28 e 29 da CDC)

3.5. Entender os direitos humanos

Uma vez que os/as alunos/as chegarem a um consenso sobre as necessidades, os direitos e as responsabilidades no espaço da sala de aula, o próximo passo será fazer um exercício semelhante à escala universal.



Atividade A: Planear um novo país

Explica que foi descoberta uma nova terra que tem tudo o que é necessário para sustentar a vida humana. Ninguém jamais viveu lá, não há leis, nem história. A turma inteira vai mudar-se para esse novo lugar e um pequeno grupo foi nomeado para elaborar uma lista de direitos para o novo país.

Os/as alunos/as devem ser divididos/as em pequenos grupos e cada grupo deve dar um nome ao país e listar dez direitos com os quais todo o grupo concorde. Cada grupo apresenta a sua lista e toda a turma faz uma lista a reunir todos os direitos selecionados. Discute a lista da turma (por exemplo, o que acontece se alguns direitos forem excluídos? Algum direito importante foi deixado de fora? De que forma esta lista é diferente das regras da sala de aula?)

(artigos 13, 21 e 26 da DUDH; artigos 12 e 13 da CDC)



Atividade B: Introduzir a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Introduz a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (**Ver anexo I para consulta da versão em linguagem corrente e simplificada**), explicando que é uma lista de direitos para todas as pessoas no mundo.

Em seguida, lê a versão simplificada da **Declaração** em voz alta. Sempre que os/as alunos/as ouvirem um artigo que corresponde a um dos direitos listados pela turma, escreva o número desse artigo ao lado direito do listado. Depois de completar a leitura, discute os resultados:

- Na lista de direitos da turma, foram deixados de fora direitos incluídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos?
- Quais direitos na lista da turma foram deixados de fora da Declaração Universal?
- Os/as alunos/as querem adicionar novos direitos à lista?
- ❖ A Declaração Universal inclui responsabilidades bem como direitos?
- * Respeitas nos/as outros/as as qualidades que gostas em ti mesmo/a?
- Respeitas as boas qualidades no/as outros/as que não tens?

Podem ser feitos exercícios semelhantes fazendo uso de uma versão simplificada da Convenção sobre os Direitos da Criança (Ver anexo II para consulta da versão em linguagem corrente e simplificada).

(artigos 21 e 26 da DUDH; artigo 29 da CDC)

3.6. Introduzir os direitos das crianças

Depois de um entendimento básico sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o próximo passo é entender de que forma os direitos se aplicam às crianças e o que diz a Convenção sobre os Direitos da Criança.



Atividade A: Quais são os direitos das crianças?

Pergunta aos/às alunos/as se existem direitos e responsabilidades que se aplicam mais especificamente a eles/as, não apenas como pessoas, mas como crianças. O que é que poderá ser errado fazer (ou não fazer) a alguém só porque é uma criança? Introduz a Convenção sobre os Direitos da Criança, explicando que ela assegura que a todas as crianças seja-lhes garantido o que precisam para crescer saudáveis, seguras e felizes, podendo assim, tornarem-se bons/as cidadãos/ãs na sua comunidade. Ajuda as crianças a entenderem o relacionamento entre as necessidades e os direitos. Sugere discutir:

- Por que achas que as Nações Unidas adotaram um documento apenas para os direitos humanos das crianças?
- Por que as necessidades das crianças são diferentes das necessidades dos/as adultos/as?

- Por que as crianças precisam de proteção especial? Quais são os exemplos que vos ocorrem?
- Por que as crianças precisam de provisões especiais para o seu bem-estar?
- O que as crianças precisam para a sua sobrevivência, felicidade e desenvolvimento?
- Por que as crianças precisam de participar na vida das suas comunidades? Quais são os exemplos que vos ocorrem?
- Quem é responsável por garantir que os direitos das crianças sejam respeitados? (por exemplo, pais, mães, professores/as, outras pessoas adultas, outras crianças, o governo).



Atividade B: Desejos e necessidades

Divide as crianças em pequenos grupos e pede-lhes que trabalhem na criação de dez cartas que ilustrem coisas que as crianças precisam para serem felizes. As crianças podem cortar fotos de revistas antigas ou desenhar o que desejam. Ajuda as crianças a rotularem os cartões. Cada grupo explica e publica os seus cartões sob o título "necessidades".

Em seguida, anuncia que o novo governo descobriu que só pode fornecer alguns dos itens da lista, portanto, o grupo deve eliminar dez itens da lista de necessidades. Remove os cartões selecionados e coloca-os sob o título "desejos".

Em seguida, anuncia que ainda são necessários mais cortes e o grupo deve eliminar outros itens e seguir o mesmo procedimento. Por fim, discute esta atividade:

- Quais foram os itens eliminados primeiro? Por quê?
- Qual é a diferença entre os desejos e as necessidades?
- Os desejos e as necessidades diferem para pessoas diferentes?
- O que aconteceria se a turma tivesse que eliminar as necessidades?

Conclui a explicar que os direitos das crianças baseiam-se no que todas as crianças precisam para ter uma vida saudável e feliz, e crescer para serem cidadãos/ãs responsáveis. O/a professor/a deve fazer uma introdução ou menção à *Convenção sobre os Direitos da Criança* e recomenda-se que as crianças mais velhas possam ler em voz alta a versão resumida da Convenção sobre os Direitos da Criança (Ver anexo II para consulta da versão em linguagem corrente e simplificada da Convenção sobre os Direitos da Criança) e compará-la com a sua lista de desejos e necessidades.



Atividade C: Quais as necessidades de uma criança?

Ao trabalhar em pequenos grupos, os/as alunos/as devem desenhar um grande esboço de uma criança (ou descreverem uma) e devem dar um nome a esta criança. Devem decidir sobre as qualidades mentais, físicas, espirituais e de caráter que desejam que essa criança ideal tenha quando for adulto/a (por exemplo, boa

saúde, sentido de humor, bondade) e devem escrever essas qualidades dentro do esquema. Também podem fazer símbolos em torno da criança para representar essas qualidades ideais (por exemplo, livros a representar a educação). Fora da criança, os grupos devem listar os recursos humanos e materiais que a criança precisará para atingir essas qualidades (por exemplo, se a criança quiser ser saudável, precisará de alimentos e cuidados de saúde). Cada grupo "introduz" o seu novo membro à comunidade e explica as suas escolhas para os/as seus/as colegas.

O/a professor/a deve fazer uma introdução ou menção à Convenção sobre os Direitos da Criança e recomendar que as crianças mais velhas possam ler em voz alta a versão resumida da Convenção sobre os Direitos da Criança (Ver anexo II para consulta da versão em linguagem corrente e simplificada) e compará-la com a sua lista de desejos e necessidades. Quando as crianças ouvirem um artigo que lhes garante uma das necessidades que listaram, devem em seguida escrever o número de artigo/s ao lado deste item.

O/a professor/a deverá circular as necessidades identificadas pela turma, que não fazem parte da Convenção.



Atividade D: Promover os direitos das crianças

Em alguns países, os direitos das crianças são anunciados por jornais, rádios e canais de televisão. Pede aos/as alunos/as que trabalhem em pequenos grupos para criar alguns anúncios de artigos específicos da Convenção sobre os Direitos da Criança (por exemplo, cartazes, encenação de teatro ou vídeo, músicas ou outras formas). Pede a cada grupo que realize ou exiba as suas ideias para a turma.

3.7. Refletir juntos sobre os valores, atitudes e comportamentos individuais e coletivos positivos⁹⁷

Se o edifício é a educação para uma cidadania global, as primeiras pedras são representadas pelos valores, atitudes e comportamentos individuais e coletivos. Toda a sociedade, por mais simples e primitiva que seja, é sempre constituída de princípios que orientam e regulam a maneira de ser e de estar dos seus membros em relação ao que consideram importante em suas vidas.



Ideia de atividade: Refletindo em conjunto sobre as características positivas individuais e coletivas

Utiliza a técnica "chuva de ideias" e completa a tabela abaixo juntamente aos/às alunos/as:

⁹⁷ Esta atividade foi retirada de: INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e os Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág. 16.

| Quais são as características positivas | Quais são as características positivas |
|--|--|
| (boas) nos indivíduos? | (boas) em sua comunidade? |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |
| • | • |

TEMA 4: ATIVIDADES PARA O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NOS ÚLTIMOS ANOS DO CICLO BÁSICO E NO ENSINO MÉDIO

SUBTEMA 4.1. A CIDADANIA, OS DIREITOS HUMANOS E A PAZ

Uma cultura de direitos humanos tem como principal objetivo tentar definir princípios para a conduta positiva de todo o comportamento humano. O que se segue neste Subtema são questões relativas à realização desses princípios.

Embora apenas algumas atividades sejam descritas para cada edição, elas devem fornecer aos/as professores/as o material necessário de início para o desenvolvimento das suas próprias atividades. Como algumas dessas questões podem ser controversas, a sensibilidade e a discrição do/a professor/a são necessárias.

Os/as professores/as que querem concentrar-se em questões específicas, por exemplo:



Os/as professores/as devem apresentá-los num contexto de direitos humanos. Os/as alunos/as poderão então ver que o que discutem é apenas um aspeto de uma estrutura maior com muitos outros problemas. Esse entendimento geral proporcionará amplitude, enquanto a questão específica proporcionará profundidade. Os/as professores/as que se especializam em diferentes aspetos dos direitos humanos devem trabalhar lado a lado para a partilha de informação e maior compreensão e profundidade.

4.1.1. A proteção da vida – o indivíduo na sociedade

Para estabelecer um sentido claro de humanidade como um conjunto de indivíduos, o/a professor/a pode explorar com os/as alunos/as o conceito do que significa "ser humano".

As atividades que seguem estão em concordância com a linha das propostas apresentadas no tema anterior sobre confiança e respeito, porém são mais sofisticadas, tendo em consideração a faixa-etária dos/as alunos/as.

Os seres humanos são criaturas sociais; com personalidades individuais, mas que aprendem mais coisas ao conviver uns/umas com os/as outros/as. Neste sentido, o trabalho sobre o indivíduo é também um trabalho sobre a sociedade.

Para estabelecer um sentido claro de humanidade como um conjunto de indivíduos, o/a professor/a pode explorar com os/as alunos/as o conceito do que significa "ser humano".



Atividade A: Ser um ser humano

Coloca um objeto (por exemplo, um pau ou um balde do lixo) em frente à sala de aula. Diz aos/às alunos/as que esse objeto é um/a visitante de outra parte do universo. Este/a visitante está curioso/a para aprender sobre os chamados "seres humanos". Pede aos/às alunos/as para ajudarem a explicar ao/a visitante o que nos identifica como "seres humanos".

Discussão:

- O que significa ser "humano"?
- Como é que isso se diferencia de apenas estar vivo ou "sobreviver"?

(artigo 1 da DUDH; artigo 1 da CDC)



Atividade B: Mensagem numa garrafa

Pede aos/às alunos/as que imaginem que sinais do espaço foram recebidos no planeta Terra. As Nações Unidas vão enviar informações sobre seres humanos num navio especial. É tarefa dos/as alunos/as escolherem o que enviar (por exemplo, música, modelos de pessoas, roupas, literatura, objetos religiosos). Desenvolve esta

atividade em conjunto com a turma ou define a atividade como um projeto individual ou de pequenos grupos.

As questões aqui em discussão - "O que sou eu?", "Quem somos nós?" - são profundas. A atividade deve proporcionar uma oportunidade para os/as alunos/as começarem a estabelecer consciência de si mesmos como seres humanos e uma compreensão da dignidade humana. Isso é crucial para que se vejam como agentes humanos, com responsabilidade para com a humanidade em todas as suas diversas e variadas formas. Definir o que é humano em geral nos ajuda a ver o que pode ser desumano.

(artigo 1 da DUDH; artigo 1 da CDC)



Atividade C: Começos e fins

Os seres humanos dentro das sociedades são da mais alta complexidade. A critério do/a professor/a, a turma pode analisar o direito de se estar vivo, conforme defendido para a vida de um indivíduo:

- Onde começa a "vida"?
- Pode alguma vez a vida ser tirada a alguém?
- Que tipo de fatos determinam as nossas opiniões sobre o que significa "vida" (por exemplo, através da religião, da tecnologia, leis)?

(artigo 3 da DUDH; artigo 6 da CDC)



Atividade D: "Um/a jornalista está desaparecido/a!"

Para o estudo de caso apresentado abaixo, forneça à turma os seguintes detalhes:

O/a professor/a é jornalista. Escreveu uma história no seu jornal que deixou alguém numa posição altamente irritada. No dia seguinte, pessoas não identificadas invadiram a sua casa e levaram-no/a embora. Foi espancado/a e colocado/a num quarto sozinho/a. Ninguém sabe onde está. Ninguém investigou o caso e, por isso, ele/a encontra-se nesse mesmo quarto sozinho/a, há vários meses; Este/a jornalista foi privado/a de vários direitos básicos. Ao usar a **Declaração Universal dos Direitos Humanos (Ver annexo I)**, peça à turma que determine quais artigos específicos foram violados.

Pede a cada aluno/a para redigir uma carta ao/à Ministro/a da Justiça e Direitos Humanos em causa a mencionar estes direitos, ou numa carta aberta ao/à jornalista.

Quem mais poderia ajudar neste caso? Aproveita este caso para apresentar aos/às alunos/as o papel e importância das organizações da sociedade civil.

(artigo 3, 5, 8, 9, 11 e 12 da DUDH)



Atividade E: Proteger as crianças

Pede aos/às alunos/as para lerem a Convenção sobre os Direitos da Criança e listarem todos os artigos que oferecem proteção para as crianças, e que estejam atentos/as às circunstâncias e formas específicas de abuso e exploração que esses artigos mencionam. Faz as seguintes questões aos/às alunos/as:

- Quais são as circunstâncias e formas de abuso e exploração mencionados nos artigos?
- Algumas crianças são mais vulneráveis do que outras e precisam de mais proteção?

Discute sobre a responsabilidade de proteção das crianças:

- Quais são as necessidades de proteção específicas das crianças da tua comunidade?
- Quais pessoas ou grupos fornecem proteção para essas crianças?
- Existem maneiras pelas quais tu e a tua turma podem contribuir para essa proteção?
- Por que achas que os direitos das crianças precisam estar expressos num tratado especial sobre direitos humanos?

Pesquisa sobre a situação da proteção infantil na comunidade e aprofunda o tema com a turma através do uso da lista gerada no início desta atividade (isto é, os artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança que oferecem proteção para as crianças):

- De acordo com a Convenção, quem tem a responsabilidade de proteger as crianças?
- A Convenção dá alguma ordem de prioridades para esta responsabilidade?
- O que acontece quando os/as responsáveis pela proteção às crianças não conseguem protegê-las?

(artigos 2, 3, 6, 8, 11, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da CDC)

4.1.2. Guerra, paz e direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi escrita em resposta aos eventos devastadores da Segunda Guerra Mundial. No preâmbulo, a Declaração afirma que a "desconsideração e desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ofenderam a consciência da humanidade" e sublinha que "o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e paz no mundo".

A paz, o desarmamento, o desenvolvimento e os direitos humanos são questões interrelacionadas. Uma abordagem abrangente no ensino para os direitos humanos é a educação para a paz e o desarmamento, bem como para o desenvolvimento e a consciência ambiental.

Podem ser fornecidas aos/às alunos/as informações sobre a corrida ao armamento e as tentativas de controlo sobre o armamento. O fato de ter havido mais de 150 conflitos desde o final da Segunda Guerra Mundial mostra que ainda enfrentamos violência armada. Dependendo do nível da turma, um estudo sobre política internacional e questões económicas também aprofundariam a compreensão dos/as alunos/as sobre os motivos que dificultam a preservação da paz. Os desequilíbrios de desenvolvimento e os problemas ecológicos também são endémicos; eles não são somente violentos em si mesmos, mas podem contribuir para semear sementes de guerra. E a guerra, em particular a guerra nuclear, mesmo em pequena escala, pode resultar em catástrofes ambientais.



Atividade A: Paz

Se possível, escolha um dia bonito e faça a pergunta: "Num mundo com conflitos locais e a ameaça de guerra, por que achas que a paz é importante?". Leve a turma para o lado de fora da sala, para algum lugar agradável. Toda a gente deve deitar-se com as costas no chão, sem falar e fechar os olhos por aproximadamente três minutos. Retornados à sala, discuta com os alunos e alunas o valor fundamental da paz. Como é que eles/elas definem "paz"? Qual é a relação entre a paz e os direitos humanos?

(Artigos 1, 3 e 28 da DUDH; Artigos 3 e 6 da CDC)



Atividade B: Cimeira

Encenar uma discussão de cimeira entre os líderes de todos os países sobre uma questão crítica, como por exemplo, a redução do uso de minas terrestres ou a proteção de crianças de trabalho perigoso. Organize um debate em sala de aula sobre o tema, com grupos a trabalhar como os países envolvidos: alguns grupos que tentam banir essas práticas, alguns grupos que se recusam a proibir. Comparar, quando possível, as discussões que levaram à Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a Sua Destruição (1997) ou a Convenção numero 182 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação (1999). Deve-se concluir-se a discussão enfatizando que diferentes países e pessoas podem trabalhar juntas de maneira a que todos/as possamos viver juntos/as em paz.

(Artigo 28 da DUDH; Artigos 3, 4 e 6 da CDC)



Atividade C: Fazer a minha mala

Um dos resultados comuns da guerra e da opressão é o surgimento de refugiados/as, pessoas que fogem dos seus países de origem ou de residência habitual por causa

de um "receio fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social ou opinião política" 8.

Leia este cenário:

Imagina que tu és um/a professor/a num país do mundo com muitas violações de direitos humanos. O teu parceiro desaparece e é mais tarde encontrado morto. Os teus amigos aparecem num artigo de jornal na lista de suspeitos. Mais tarde, recebes uma carta a ameaçar a tua vida por causa das tuas supostas atividades políticas. Decides que deves fugir. Arrumas a tua mala e tens apenas cinco categorias de coisas (como por exemplo, produtos de higiene pessoal, roupas, fotografias) e podes apenas carregar tudo numa mala por conta própria. Tens cinco minutos para tomar essas decisões. Lembra-te de que nunca mais poderás voltar ao teu país de origem.

Peça a vários/as alunos/as que leiam as suas listas. Se omitirem o artigo de jornal ou a carta ameaçadora (a única prova concreta para oferecer às autoridades do novo país que estão a fugir de um "medo bem fundamentado de perseguição"), diga "asilo negado". Depois de alguns exemplos, explique a definição de refugiado/a e a importância da prova da existência de perseguição. Discuta a experiência de tomar decisões emocionais em estado de ansiedade.

Pesquise sobre a situação de refugiados/as no mundo atual:

- Onde estão as maiores concentrações de refugiados/as?
- De onde estão a fugir e por quê?
- Quem é responsável por cuidar deles?

(Artigo 14 da DUDH; Artigo 22 da CDC)



Atividade D: Crianças soldado

Em algumas partes do mundo, meninos e meninas, até mesmo com menos de dez anos de idade, são recrutados/as para servir como soldados/as. Muitas vezes essas crianças são sequestradas e forçadas a esse trabalho perigoso, o que pode levar à morte, mutilação e alienação das suas comunidades de origem e da sociedade. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual proíbe o envolvimento de crianças em conflitos armados (2000), assim como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).

⁹⁸ Nos termos do artigo 1 (2), da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o termo refugiado aplica-se a toda a pessoa que "receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver a nacionalidade e estiver fora do [seu] país de (...) residência habitual". A versão integral em língua portuguesa está disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.p df

Discussão:

- Por que as forças armadas querem usar crianças na guerra?
- Quais são os direitos que estão a ser violados a essas crianças? Cite artigos particulares da Convenção sobre os Direitos da Criança.
- De que forma meninos e meninas podem se afetados de formas diferentes como crianças soldado?
- Se uma criança consegue sobreviver e voltar para a comunidade de origem depois de ser usada pelas forcas armadas no contexto da guerra, quais são algumas das dificuldades que ela pode enfrentar no início do seu regresso? A curto prazo? A longo prazo?

Aqui estão algumas maneiras pelas quais os/as alunos/as podem agir ou explorar melhor a questão:

- ❖ Saiba mais sobre crianças-soldados em diferentes partes do mundo;
- Descubra quais são as organizações que trabalham para reabilitar excrianças-soldado e oferecer-lhes apoio;

(Artigos 3, 4 e 5 da DUDH; Artigos 3, 6, 9, 11, 32, 34, 36, 37, 38 e 39 da CDC)



Atividade E: Lei Humanitária

O sistema jurídico complementar do direito internacional humanitário opera, em paralelo, com o direito internacional dos direitos humanos. Incorporadas nas Convenções de Genebra de 1949, as chamadas "regras de guerra" ou "regras do confllito armado" estabelecem padrões para a proteção de militares feridos, doentes e náufragos, prisioneiros de guerra e civis que vivem em zonas de guerra ou sob ocupação inimiga. Forças militares em muitos países treinam o pessoal nas Convenções de Genebra, e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) assume uma liderança global na educação do público no Direito Internacional Humanitário, bem como no fornecimento de ajuda humanitária durante os conflitos armados. No entanto, a realidade da guerra moderna mudou. Os combatentes não são mais apenas os exércitos de países em guerra (conflito armado internacional), mas também exércitos rebeldes, terroristas ou grupos políticos ou étnicos concorrentes (conflito armado não internacional). Além disso, a maioria das vítimas não são mais soldados, mas civis, especialmente mulheres, crianças e pessoas idosas.

De muitas maneiras, a estrutura de direitos humanos e o direito internacional humanitário reforçam-se mutuamente. Por exemplo, ambos demonstram preocupação especial pelas crianças recrutadas como soldados e reconhecem a necessidade de proteção especial para crianças em situações de conflito armado.

Saiba mais sobre como os direitos humanos, direito humanitário e a sua aplicação em condições de guerra:

- 1. Pesquise a história do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as Convenções de Genebra. Como as convenções originais de Genebra de 1949 foram adaptadas para abordar as condições da guerra moderna?
- 2. Saiba mais sobre o trabalho humanitário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha para as vítimas da guerra. Compare os sete princípios fundamentais do CICV (humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade) com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
- 3. Comparar as disposições para crianças em situações de guerra na Convenção sobre os Direitos da Criança, a Quarta Convenção de Genebra de 1949 (a Convenção de Genebra relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra) e os Protocolos Adicionais de 1977. Por que tanto a lei internacional de direitos humanos quanto a lei humanitária internacional são necessárias para proteger as crianças?
- 4. Comparar o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança com relação ao envolvimento de crianças em conflitos armados e o artigo 77 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra sobre o recrutamento de crianças. Qual é mais eficaz? Ambos são necessários? Você concorda que uma pessoa de quinze anos tem idade suficiente para servir como soldado?
- 5. Examine notícias de conflitos armados no mundo hoje. As Convenções de Genebra estão sendo observadas neste conflito? A Declaração Universal dos Direitos Humanos está sendo observada?

(Artigos 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 21 da DUDH; Artigos 3, 6, 22, 30, 38 e 39 da CDC)

4.1.3. O governo e a lei

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos. Podemos fazer reivindicações morais ou sociais em relação aos direitos humanos, independentemente de serem garantidos por lei. Por exemplo, todos os seres humanos têm o direito à educação, não importa se há ou não uma lei que garanta esse direito.

As leis, no entanto, dão força legal às reivindicações morais ou sociais. Nos países onde os direitos foram transformados em leis, ainda precisamos saber se essas leis estão de fato a ser totalmente colocadas em prática. Mesmo assim, transformar reivindicações morais ou reivindicações sociais em direitos legais é um primeiro passo importante.

As leis também têm um efeito educacional importante. Elas definem oficialmente o que uma sociedade define como apropriado fazer, e fornecem uma expressão

específica dos padrões que devem ser aplicados. Elas estão lá para todos/as verem, e devem ser aplicadas igualmente tanto aos/as governantes como aos/as governados/as.



Atividade A: Leis e tribunais

As leis são feitas pelos órgãos legislativos nacionais. Os/as alunos/as devem conhecer o processo de elaboração de leis, para responder a estas perguntas:



Idealmente, sugere-se a organização de uma visita da turma a uma sessão no parlamento, para que os/as alunos/as possam assistir ao trabalho prático dos membros do parlamento.

Da mesma forma, sugere-se marcar uma visita a um tribunal, para que os/as alunos/as possam ver não apenas a administração da lei, mas também a tomada de decisões nos tribunais.

Se as visitas sugeridas não forem possíveis, ou mesmo se forem, sugere-se também a organização de uma atividade envolvendo a turma numa representação do modelo do parlamento e a organização de um debate sobre questões atuais. Incentiva os/as alunos/as a encontrar exemplos para serem discutidos como se fossem eles/elas os/as deputados/as.

Para introduzir uma dimensão internacional, os/as professores/as podem incentivar os/as alunos/as a pesquisarem como é o processo de tomada de decisão nas Nações Unidas e quais as questões atualmente discutidas nesse espaço.

Outra opção é convidar uma figura política local para conversar com a turma sobre as três questões levantadas no início desta atividade, e as três questões apresentadas de seguida:



Examina com os/as alunos/as o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Ver annexo II) que dá às crianças o direito a uma opinião em questões que as afetam.

Sugere-se discutir:

Este direito é reconhecido nos tribunais da Guiné-Bissau? De que forma?

(artigos da 7, 8, 10, 12, 21 e 40 da DUDH; artigos 12 e 40 da CDC)



Atividade B: Tipos de tribunais

O processo legislativo também pode ser ensinado através da organização da turma no modelo de um tribunal informal. As "partes em disputa" podem estar no meio, com os/as seus/suas "amigos/as" e "família" por perto e o resto da turma num círculo à volta como uma "aldeia". Indica um/a "magistrado/a" fora do círculo como alguém para ser consultado/a apenas quando os/as moradores/as querem uma opinião de fora. Pede às pessoas que disputam o caso para que exponham os seus argumentos uma de cada vez, permitindo que todos/as expressem as suas considerações. A discussão deve continuar até que um veredito de consenso seja alcançado. A questão a ser tratada pode ser escolhida pelo/a professor/a com a ajuda dos/as alunos/as. Discute depois como é que a "lei" funcionou nesse caso, no âmbito formal e informal. Nota como pode ser impossível encontrar alguém para culpar, particularmente quando cada parte tem pontos razoáveis para fazer valer.

(artigos 8 e 10 da DUDH; artigos 3 e 12 da CDC)



Atividade C: Igualdade perante a Lei

O artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que "todos os seres humanos são iguais perante a lei ...". No entanto, esta declaração nem sempre se reflete na prática. Sugere-se discutir:

- Na tua comunidade, são todos/as iguais perante a lei, ou algumas pessoas são tratadas de maneira diferente?
- Quais fatores podem dar à algumas pessoas vantagem sobre os/as outros/as?
- Por que a igualdade perante a lei é essencial para uma cultura de direitos humanos?

(artigo 7 da DUDH; artigo 2 da CDC)



Atividade D: Comparar documentos de direitos⁹⁹

Saliente que os direitos são garantidos não somente por documentos internacionais como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, mas também por códigos e leis regionais, nacionais e locais, como as constituições nacionais e a *Constituição da República da Guiné-Bissau* é uma delas.

Dê aos/às alunos/as cópias da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos (idealmente a Constituição da República da Guiné-Bissau) e peça-lhes para comparar se cada um contém os seguintes direitos e para identificar o(s) artigo(s) relevantes:

⁹⁹ Este tópico foi inspirado nas informações retiradas de: "Teaching Human Rights" (Ensinar Direitos Humanos), David Shiman 1998.

| Direito à educação | Proibição da tortura penas e tratamentos desumanos e degradantes | Direito à moradia adequada |
|--|---|---|
| Liberdade de expressão (incluindo os meios de comunicação social) | Liberdade de pensamento, consciência e religião | Direito acesso à saúde |
| Livre escolha do/a cônjuge | Liberdade de associação | Direito de se movimentar livremente dentro e fora do país |
| Igualdade de todas as pessoas, incluindo crianças, mulheres e minorias | Direito à propriedade | Direito à reunião e manifestação pacífica |
| Livre escolha do número de filhos | Direito à alimentação adequada | Direito ao ar e água limpos |

Discuta:

- Quais são as semelhanças e as diferenças que descobriram? Como podem explicar isso?
- A Constituição da República da Guiné-Bissau (ou lei local que tenha sido distribuída) inclui mais ou menos os mesmos direitos do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos?
- Os/as escritores/as destes documentos parecem ter o mesmo conceito do que significa "direitos"?
- Todos os documentos contêm responsabilidades e direitos?
- Os/as cidadãos/ãs do teu país têm direitos além daqueles incluídos na Constituição ou lei local?
- O que acontece quando essas leis conflituam?
- Quais devem ser os limites e as responsabilidades dos Governos para garantir aos seus cidadãos/ãs certos direitos? Por exemplo, a fome ou a falta de habitação são responsabilidade do governo?
- Qualquer um dos direitos listados deve ser garantido por todos os Governos?

(Todos os Artigos da DUDH)



Atividade E: Tribunal Penal Internacional

Nos julgamentos militares internacionais realizados em 1945-1946 em Nuremberga e Tóquio, os aliados vitoriosos processaram oficiais alemães e japoneses por "crimes contra a paz", "crimes de guerra" e "crimes contra a humanidade" cometidos em

conexão com a Segunda Guerra Mundial. Desde então, tais crimes e violações maciças dos direitos humanos foram cometidos em muitos outros conflitos armados.

No Camboja, o Khmer Vermelho matou cerca de 2 milhões de pessoas durante a década de 1970. Milhares de civis, incluindo um número assustador de mulheres e crianças desarmadas, perderam a vida em conflitos armados em Moçambique, Libéria, El Salvador e outros países.

No entanto, o acordo internacional para estabelecer tribunais internacionais para lidar com tais atrocidades não pôde ser alcançado até a década de 90, quando o conflito na antiga Jugoslávia iniciou-se, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, sob o disfarce de "limpeza étnica", mais uma vez despertaram a atenção internacional.

Em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou o Tribunal Penal Internacional, particularmente para a ex-Jugoslávia, para processar e punir indivíduos por essas violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos. Da mesma forma, após o fim da guerra civil que assolou o Ruanda entre abril e julho de 1994, na qual cerca de 1 milhão de civis desarmados foram massacrados, o Conselho de Segurança estabeleceu o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda.

A história mostrou que, sem o mecanismo de execução de um tribunal criminal internacional para lidar com a responsabilidade individual, os atos de genocídio e as graves violações dos direitos humanos muitas vezes ficam impunes. Tal tribunal poderia fornecer um meio complementar para assegurar que indivíduos possam ser processados por genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade quando o país em que tais crimes são perpetrados é incapaz ou não deseja processar. Além disso, tal instituição poderia impedir que crimes graves fossem perpetrados no futuro, sob o direito internacional.

Assim, em 1998, representantes do governo reuniram-se numa conferência diplomática em Roma para formular um estatuto para um tribunal criminal internacional permanente. A 17 de julho de 1998, foi adotado o *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*: 120 governos votaram a favor, 7 contra e 21 abstiveram-se. O Estatuto entrou em vigor em julho de 2002, tendo sido ratificado por pelo menos 60 Estados. O Tribunal Penal Internacional foi criado em Haia, nos Países Baixos.

A criação do *Tribunal Penal Internacional* levanta várias questões importantes e oferece oportunidades para a pesquisa e a atividade dos/as estudantes:

Com que autoridade a comunidade internacional pode intervir nos assuntos internos de um país, como, por exemplo, na forma como um governo trata o seu próprio país e os/as cidadãos/ãs?

- Quais são as obrigações de cada governo na cooperação com o Tribunal Penal Internacional?¹⁰⁰
- Para que o Tribunal Penal Internacional seja criado, o seu Estatuto deve ser ratificado por pelo menos 60 países. Descubra quais são os países que o ratificaram até agora. Se o seu país ainda não ratificou ou aderiu, realize um debate sobre os prós e contras da não ratificação. Envie cartas ou petições aos/às legisladores/as do seu país a solicitar a sua posição sobre a ratificação.
- Levantamento da história mundial para a partilha e debate de exemplos de situações que poderiam ter sido levadas a um tribunal criminal internacional, se tal tribunal existisse na época.

(Artigos 7, 10, 11 e 28 da DUDH; Artigos 3, 40 e 41 da CDC)

SUBTEMA 4.2. CONHECIMENTO DE DIREITOS HUMANOS ESPECÍFICOS

4.2.1. A liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão

A liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e de expressão é central para uma cultura de direitos humanos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança garante esses direitos às crianças com base no seu desenvolvimento e maturidade. Esses direitos incluem a liberdade de mudar de religião ou crença; ter opiniões sem interferências; e procurar, receber e transmitir informações e ideias por meio de qualquer meio de comunicação social e independentemente de fronteiras.



Atividade A: Quadros de referência

As nossas opiniões podem variar dependendo se gostamos ou não do que vemos. Isto reflete-se na nossa escolha de palavras. Por exemplo, uma pessoa pode ser descrita como "distante" ou "independente", "agressiva" ou "assertiva", "submissa" ou "preparada para cooperar", "mais motivada" ou "com menos medo de trabalho exigente".

Peça aos/às alunos/as para pensarem noutras dicotomias desse tipo. Peça aos/às alunos/as que listem da maneira mais positiva possível cinco qualidades sobre si mesmos/as que eles/as realmente admiram. Transforme essas características num

¹⁰⁰ Se quiser saber mais sobre o Tribunal Penal Internacional (como por exemplo, as suas regras de procedimento, o tipo de casos com os quais lidará) consulte o site oficial da Corte em: http://www.icc.org.

quadro de referência negativo para que as mesmas se tornem reprováveis ou criticáveis em vez de louváveis. Faça depois o inverso, ao listar primeiro as possíveis qualidades negativas que os/as alunos/as não gostam sobre si mesmos e, em seguida, torne essas palavras em características menos ofensivas e, se possível, em qualidades.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)



Atividade B: Palavras que magoam

O artigo 13.2 (a) da Convenção sobre os Direitos da Criança dá à criança o direito à liberdade de expressão, mas restringe especificamente a expressão que viola os direitos e reputações de outros/as.

Perguntas introdutórias:

- Devem ser colocados limites sobre o que podemos dizer sobre os nossos pensamentos e crenças? Por quê?
- Podemos dizer sempre qualquer coisa quando o desejamos? Por quê?

Para a atividade seguinte é aconselhada a descrição do/a professor/a.

Dá a todos/as pedaços de papel e pede que escrevam exemplos de comentários sobre si próprios/as que ouvem na escola. Cada um/a deverá escrever num papel separado. Faz uma escala na parede que varia de "traquina/brincalhão" para "extremamente doloroso/ degradante". Pede aos/às alunos/as para colocarem as palavras onde acham que pertencem nessa escala (alternativamente, os papéis podem ser recolhidos e lidos pelo/a professor/a, para garantir que quaisquer eventuais insultos permaneçam anónimos, misturados e devolvidos aos/às alunos/as para os colocarem na escala). Em seguida, pede a todos/as que examinem a parede silenciosamente. Geralmente as mesmas palavras aparecem várias vezes e quase sempre são colocadas em diferentes graus de gravidade.

Discute esta experiência: pede aos/às alunos/as para colocarem as palavras em categorias (por exemplo, aparência, capacidades, origem étnica, sexualidade) e pergunta:

- Algumas palavras são apenas para meninas? Para meninos?
- Quais conclusões podem ser tiradas sobre a linguagem abusiva dessas categorias?
- Por que razão algumas pessoas acham que determinada palavra é muito dolorosa e outros/as a acham brincalhona?

Divide a turma em pequenos grupos e dá a cada grupo várias das palavras consideradas mais dolorosas. Pede a alguém em cada grupo para ler a primeira palavra ou frase. O grupo deve concordar se as mesmas palavras são consideradas um comentário doloroso e discutir

- (1) se as pessoas deveriam poder dizer tais coisas e
- (2) o que fazer quando isso acontece.

Repete para cada palavra ou frase. Por fim, discute com a turma os direitos e responsabilidades envolvidos na linguagem abusiva e reflete sobre como a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos jurídicos ratificados pela Guiné-Bissau, como por exemplo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, restringem especificamente a expressão que viola os direitos e as reputações de outros/as ou diminui discursos de ódio e de violência.

Sugere-se discutir:

- É responsabilidade do/a professor/a interromper o discurso de ódio na escola?
- Os/as alunos/as têm a responsabilidade de o interromper nas suas próprias vidas? Se sim, por quê?
- O que podes fazer na tua comunidade para impedir o discurso de ódio?
- Por que é importante fazê-lo?

(artigos 1, 2, 18 e 19 da DUDH; artigos 12, 13, 14, 16, 17 e 29 da CDC)



Atividade C: Desenvolver a maturidade

A Convenção sobre os Direitos da Criança oferece às crianças o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, de acordo com a sua crescente maturidade. Pede aos/às alunos/as para debater quando é que um/a jovem está suficientemente maduro/a para praticar uma religião ou manter opiniões políticas que difiram das da sua família, cultura ou tradição. Quem deve decidir?

(artigo 14 da CDC)

4.2.2. Direito à Privacidade

O artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança dá às crianças o direito à proteção contra intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência e contra ofensas ilegais à sua honra e reputação. Contudo, como muitos outros direitos garantidos para as crianças na Convenção, a medida na qual esse direito pode ser exercido depende da "evolução da capacidade da criança". Certamente uma criança de sete anos não

está pronta para ter as mesmas responsabilidades de um/a jovem de dezassete anos.



Atividade A: Quando a gente fica mais velho/a?

Leia a seguinte história para a turma:

Bubacar e Fatumata conheceram-se quando se sentaram lado a lado no primeiro dia de aula. Eles tornaram-se logo melhores amigos, mas a amizade teve um problema. As suas famílias pertencem a diferentes grupos socias que têm uma longa história de desconfiança. Então, quando Bubacar perguntou se a Fatumata poderia visitá-lo, o pai e a mãe recusaram firmemente. A família da Fatumata conversou com a professora, que colocou os amigos sentados separadamente. No entanto, a amizade continuou até que a Fatumata saiu da escola para terminar o ensino secundário noutra cidade. Os amigos prometeram escrever-se, mas sempre que uma carta de Fatumata chegava, o pai e a mãe de Bubacar destruíam-na antes que Bubacar pudesse abri-la. Bubacar entende os sentimentos do seu pai e sua mãe, mas também acha que aos dezasseis anos já tem idade suficiente para escolher os seus próprios amigos e tem direito a manter correspondência privadas.

Os/as alunos/as devem discutir:

- Quais direitos tem o Bubacar de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Crianca?
- Como é que a "capacidade evolutiva" de Bubacar pode ser determinada?
- Quais são os direitos do pai e da mãe de Bubacar?

(artigo 12 da DUDH; artigos 5 e 16 da CDC)

4.2.3. A liberdade de reunião e participação em assuntos públicos

Como uma comunidade se desenvolve e prospera? Uma comunidade se desenvolve e prospera através da cooperação dos seus membros para discutir e organizar os assuntos públicos. Por meio da expressão de tais liberdades é possível garantir um envolvimento comunitário mais efetivo. A negação da liberdade de reunião e participação em assuntos públicos priva uma sociedade de um dos seus recursos mais ricos: as capacidades e os talentos do seu próprio povo.

Os hábitos de participação comunitária podem ser fomentados ao longo da vida escolar dos/as alunos/as. As oportunidades de serviço comunitário fora da escola também podem tornar-se a base para uma contribuição vitalícia para assuntos públicos e políticos. Muitas escolas têm conselhos estudantis que permitem a participação de alunos/as nas discussões sobre os assuntos da escola, embora, na prática, a hierarquia estabelecida geralmente limite o que pode de fato ser feito.



Atividade A: Um Clube de Direitos Humanos

Uma experiência prática de trabalho coletivo para alcançar um objetivo comum pode ser realizada através do envolvimento da turma na criação de um clube para a promoção dos direitos humanos. O/a professor/a pode apoiar o início desse clube propondo uma série de tarefas, por exemplo:

- 1. Definir o propósito do Clube de Direitos Humanos em mais detalhe;
- 2. Realizar uma competição para definir o símbolo do clube;
- 3. Fazer cartões individuais para os membros, com o símbolo do clube;
- 4. Ajudar a organizar os cargos necessários e como eleger os seus titulares;
- 5. Colocar um quadro de avisos informando as atividades do Clube;
- **6.** Identificar grupos, redes e organizações de direitos humanos nacionais e internacionais com as quais o Clube pode ter ligação;
- **7.** Requerer as suas publicações e relatórios e exibi-los onde as pessoas possam aceder:
- 8. Começar a realizar reuniões na primeira pode discutir o direito à liberdade de associação: "Qual a importância da liberdade de reunião? Qual a importância de fazer parte nos assuntos públicos, aos níveis local, nacional e/ou internacional?";
- **9.** Convidar oradores/as (por exemplo, políticos/as locais, especialistas em diferentes áreas) para dar palestras curtas e realizar discussões;
- 10. Estabelecer subcomités para pesquisa ou tarefas específicas;
- 11. Comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos (10 de dezembro);
- **12.** Saber mais sobre outras jornadas internacionais relacionadas com os direitos humanos e comemorá-las.

Um grupo poderá abordar outras turmas, oferecendo-se para falar sobre questões/áreas específicas de direitos humanos, e explicar porque é que o clube foi formado e o que faz, convidando outros/as para se associarem.

(artigos 20 e 21 da DUDH; artigo 15 da CDC)

4.2.4. O bem-estar social e cultural

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança preveem que as pessoas possam descansar, aprender, ter qualquer religião ou crença que escolherem, compartilhar livremente a vida cultural da sua comunidade e desenvolver as suas personalidades ao máximo. As escolas devem dar aos/às alunos/as acesso às artes e à ciência da sua região e do mundo e promover o respeito pela identidade cultural da criança, a sua linguagem e valores, incluindo a das outras crianças. As escolas devem também ensinar questões de direitos humanos através do uso de exemplos multiculturais de diferentes períodos históricos.

Muito do sentido de bem-estar pessoal e social é derivado da experiência familiar. Geralmente as famílias assumem a forma mais relevante para a cultura e economia dos seus membros. O conceito de família pode variar de unidades de adultos sozinhos a sistemas de parentesco estendidos que abrangem comunidades inteiras. O artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece a responsabilidade primordial conjunta de ambos os pais e mães pelos/as seus/as filhos/as e o artigo 20 prevê a proteção especial para crianças sem família, seja numa família alternativa ou numa instituição.

A maioria das atividades no currículo escolar são relevantes para este tema. As discussões talvez pudessem começar com o processo de educação em si. A educação (em oposição à escolaridade) é vitalícia e deve ser verdadeiramente abrangente, uma vez que a cada geração a cultura deve ser aprendida novamente para não desaparecer.



Atividade A: Era uma vez

Convida alguns/as avôs/avós para conversar com os/as alunos/as sobre o que aprenderam quando eram crianças e se essas aprendizagens lhes foram importantes mais tarde na vida. Há direitos que agora são garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança e que os avôs/ós não tiveram na sua infância?

Pergunta aos/às avôs/avós o que consideram importante para que os/as jovens possam desenvolver-se em todo o seu potencial; o que aprenderam sobre o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades; e como acreditam que podemos melhorar a compreensão e o respeito mútuo entre os diferentes grupos humanos e as diferentes nações e paeses.

(artigos 19 e 27 da DUDH; artigos 29 e 31 da CDC)



Atividade B: Um mapa familiar

Pede aos/às alunos/as que mapeiem a sua família no momento atual. Compara e discute as eventuais diferencas:

- Como é que a vida da tua família é diferente da dos teus bisavôs/bisavós?
- Dos teus avós/avôs? Dos teus pais/mães?
- O que causou essas mudanças?
- São mudanças de valores, cultura, tecnologia ou outros tipos de mudança?
- Quais são as benéficas e quais não são?
- Os direitos humanos dos membros da família melhoraram ao longo das gerações?

(artigos 16, 19 e 27 da DUDH; artigos 5, 29 e 31 da CDC)

4.2.5. O direito à educação

Embora todos/as tenham igualmente o direito à educação, muitas crianças nunca receberam uma educação tal como previsto no artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança que promova "o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas na medida das suas potencialidades". Milhões de crianças nunca tiveram a oportunidade de frequentar a escola. São excluídas por muitos fatores, tais como o estatuto social, sexo ou pobreza, o que as obriga a trabalhar para sobreviver. A falta de educação também limita a sua capacidade de desfrutar de outros direitos humanos.



Atividade A: Quem não está na nossa escola?

Pede aos/às alunos/as que pensem nos/as jovens que estão representados/as na sua escola, por exemplo:

- Mais meninos do que meninas?
- Crianças com deficiências físicas?
- Crianças com deficiências mentais?
- Crianças que tiveram problemas com a lei ou com a escola?
- Crianças órfãs?
- Crianças sem lar?
- Crianças que são pais e mães ou são casadas?
- Filhos e filhas de trabalhadores/as migrantes?
- Crianças refugiadas?
- Filhos e filhas de minorias na comunidade?
- Crianças pobres cujas famílias precisam delas para trabalhar?

Para cada grupo mencionado como ausente da escola, pergunta:

- Por quê essas crianças não frequentam esta escola? Elas deveriam frequentar ou não? Por quê?
- Elas frequentam outra escola?
- E as crianças que não podem comparecer fisicamente à escola? Como recebem educação?

Se algumas crianças nomeadas frequentarem escolas diferentes, pergunta:

- Por qual motivo essas crianças frequentam uma escola diferente da tua?
- Onde fica essa escola? As crianças podem chegar facilmente?
- * As famílias pagam para os seus/suas filhos/as frequentarem essa escola?
- ❖ E se os pais/mães não puderem pagar por essa escola alternativa?
- Achas que as crianças recebem uma boa educação lá?

Pergunta como o direito à educação pode ser disponibilizado para aquelas crianças que não frequentam a escola (por exemplo, crianças pobres cujas famílias precisam

delas para trabalhar; meninas que casam ou têm filhos/as ainda em idade escolar). De quem é a responsabilidade para garantir que elas recebam educação? Se possível, pede aos/às alunos/as que pesquisem e talvez visitem escolas para alunos/as com necessidades especiais. Pede aos/às alunos/as para discutirem ou escreverem sobre se essas escolas alternativas atendem aos padrões da Convenção dos Direitos da Criança em relação ao direito à educação. O que eles/as podem fazer para defender os direitos de todas as crianças à educação?

(artigo 26 da DUDH; artigos 28 e 29 da CDC)



Atividade B: E se não conseguisses ler?

Pede aos/às alunos/as para fazerem uma lista de todas as vezes que leem algo num dia normal: em casa, na escola, na comunidade ou em qualquer lugar. Eles/as devem incluir na "Leitura inconsciente" aquelas feitas enquanto se usa um computador, a ver televisão e a andar na vizinhança. Pede aos/às alunos/as que comparem as suas listas e discutam:

- Como a tua vida seria afetada se não pudesses ler?
- Quais são as atividades que não conseguirias fazer/executar?
- Como o analfabetismo pode afetar a tua saúde e segurança e da tua família?

Como serias afetado/a se não pudesses ler e fosses um/a:



trabalhador/a agrícola?

operário/a?

soldado/a?

cidadão/ã?



Atividade C: Educação como um direito humano

O direito à educação ilustra o princípio da interdependência dos direitos humanos. Pede à turma para considerar cada um dos artigos originais da DUDH e/ou da versão resumida da Convenção sobre os Direitos da Criança (Ver anexo 1 e 2 para consulta da versão em linguagem simplificadas e correntes) e pergunta "Como a tua capacidade de desfrutar desse direito seria diferente se não tivesses acesso à educação?".

Embora a alfabetização tenha sido uma prioridade na agenda de desenvolvimento, não obstante notórios progressos, estima-se que globalmente ainda existam 750 milhões de jovens e adultos/as no mundo sem saberem ler e escrever. Dos quais dois terços são do sexo feminino.

Segundo os dados da UNESCO (2017) em 2016, aproximadamente 8.6% da população jovem mundial, (com idade entre 15 e 24 anos) não sabia ler e escrever. A nível regional, a África Subsaariana apresenta as maiores taxas de analfabetismo

do mundo com 24.5% da sua população, com idade entre 15 e 24 anos, analfabeta¹⁰¹. Pede aos/às alunos/as para explicar essas estatísticas.

Pergunta "Como esse fato afeta a garantia e salvaguarda dos direitos humanos das mulheres e meninas?".



Atividade D: O direito de aprender sobre seus direitos

Explica que a educação sobre e para os direitos humanos é um direito humano acordado internacionalmente.

Pergunta aos alunos:

- O que as pessoas precisam saber acerca dos direitos humanos?
- Por quê a educação em direitos humanos é importante? Algumas pessoas precisam mais do que outras? Se sim, quem? E por quê?
- Como os direitos humanos devem ser ensinados?
- Como os direitos humanos diferem de outras disciplinas escolares? (por exemplo, eles envolvem ação além de conhecimento)?
- Como os/as próprios/as alunos/as podem aprender sobre os direitos humanos?

(artigo 26 da DUDH; artigos 17 e 29 da CDC)

SUBTEMA 4.3. ENCARAR A DISCRIMINAÇÃO E O PRECONCEITO

Nenhuma pessoa é mais ou menos "ser humano" do que outra. Somos todos/as essencialmente iguais e temos igual direito aos direitos humanos. Apesar de sermos iguais, não somos idênticos/as, o que leva algumas pessoas a traçar linhas imaginárias que separam grupos de pessoas baseadas em diferenças. Muitas vezes, não se separam apenas as pessoas, mas acredita-se que alguns grupos são inferiores ou superiores a outros simplesmente por causa de uma característica, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, entre outras. **Isto é discriminação**.

O género está entre as bases mais comuns para a discriminação, já que coincide com uma dicotomia biológica e socialmente construída. Para algumas pessoas é difícil perceber a identidade de outras para além do simples fato de serem homens ou mulheres. É importante lembrar que ser diferente em algumas maneiras não nos

46

¹⁰¹ UNESCO, "Literacy Rates Continue to Rise from One Generation to the Next" (As taxas de literacia continuam a crescer de uma geração para a outra), FS/2017/LIT/45. Disponível em: http://uis.unesco.org/sites/default/files/documents/fs45-literacy-rates-continue-rise-generation-to-next-en-2017_0.pdf (Último acesso em 23/08/2019).

faz ser diferentes em todos os sentidos. Termos corpos, cor ou raças diferentes, ou fazermos coisas diferentes, não significa que tenhamos diferentes direitos humanos. Os direitos humanos são os mesmos para todas as pessoas.

Nenhum/a professor/a pode evitar tratar de questões relacionadas com a discriminação. Este é um assunto que, de uma forma ou de outra, está presente na vida dos/as alunos/as. Deve ser ensinado e estimulado o respeito a todos/as de forma igual. Para isso, os professores devem permitir que os alunos explorem atitudes e preconceitos estereotipados, pois é muito importante que eles aprendam com essas experiências. A análise de estereótipos e preconceitos deve ser um processo de questionamento para você e outras pessoas que nunca termina.

Para que os/as professores/as possam auxiliar nesta tarefa importante, é essencial que estejam bem informados/as sobre as questões e dinâmicas socioeconómicas e políticas das regiões nas quais atuam. No entanto, é ainda mais importante estarem conscientes dos preconceitos e atitudes que eles/as próprios/as, como todas as pessoas, possuem. Os/as professores/as têm a responsabilidade de refletirem para reconhecerem os seus preconceitos e atuar sobre eles, para que estes não persistam e não influenciem uma geração de jovens.

4.3.1. A discriminação – estereótipos

Ao confrontar estereótipos, é importante ter atenção para o perigo de encorajar o seu oposto. É importante também insistir que qualquer pequena dose de verdade que possa existir num estereótipo é apenas isso – uma pequena dose dentro de um universo maior. Alternativamente, é possível perguntar à turma sobre ocasiões em que possam ter ouvido expressões como "eles/as são todos/as iguais" ou "eles/as não são iguais". Todos/as compartilhamos muitas semelhanças e diferenças que devem ser aceites e não estereotipadas ou utilizadas para discriminar.



Atividade A: Somos todos/as iguais

Dá a cada aluno/a uma pequena pedra ou algum outro objeto comum, como uma batata, e pede-lhes que se tornem "amigos/as" – e que realmente os/as conheça. Pede a alguns/as alunos/as para introduzirem o/a seu/sua "amigo/a" para a turma, e contar uma história sobre a sua idade, se é triste ou feliz, ou como ficou em forma. Os/as alunos/as podem escrever ensaios sobre o assunto, músicas ou poemas de louvor. Em seguida, coloque todos os itens de volta numa caixa ou bolsa e misture-os. Despeja-os para fora e pede aos/às alunos/as para encontrarem o/a seu/sua "amigo/a" entre os itens comuns.

Apontar o óbvio: qualquer grupo de pessoas parecem ser iguais no começo, mas depois de conhecê-los/as, apercebemos-nos que todos/as têm histórias de vida e que são potencialmente semelhantes. Isso estimula a eliminação de qualquer estereótipo (como "rochas" são "frias, duras e indiferentes"), o suficiente para conhecer as outras pessoas. Isso não significa, no sentido literal, que prejudiquem os/as outros/as.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigo 2 da CRC)



Atividade B: Encontre a diferença

Apresente à turma as seguintes declarações:

- Eu gosto de médicos/as porque eles/as são sempre simpáticos/as.
- Eu gosto de alguns/as médicos/as que são simpáticos/as comigo.
- Os/as médicos/as são muito simpáticos/as.

Discute como os/as alunos/as entendem estas afirmações. Estimula a reflexão sobre o que é um estereótipo (questiona se algum grupo é sempre assim), o que é o preconceito (questiona se algum grupo tem características que fazem as pessoas agir de uma certa forma), e o que é uma declaração de opinião (sem generalizações).

Aponta como estas afirmações têm um impacto diferente na forma como os/as médicos/as são vistos/as e nos fazem antecipar certos comportamentos que podem ser verdade ou não. Discute como o estereótipo, o preconceito e a opinião predeterminam as atitudes.

(artigo 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)

4.3.2. Discriminação – cor ou raça

O racismo é a crença de que existem grupos humanos com características particulares (geralmente físicas) que os tornam superiores ou inferiores aos outros.

O comportamento racista pode ser evidente, quando algumas pessoas são claramente tratadas de forma diferente devido à sua raça ou cor. O comportamento racista pode ser disfarçado ou oculto, quando a sociedade sistematicamente trata grupos de maneira diferente através do uso de algum critério discriminatório persistente, mas não assumindo-o publicamente.

O comportamento racista resulta frequentemente em discriminação racial, com as suas consequências negativas, que vão desde a negligência, ou distanciamento daqueles que se acredita serem diferentes e inferiores, e através de formas mais explícitas como o assédio, exploração ou exclusão. Uma boa fonte para ser examinada é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todos Formas de Discriminação Racial (CIEDR).

A cor da pele é uma das maneiras mais arbitrárias de discriminação entre as pessoas. Como exercício, pede aos/às alunos/as que desenvolvam um plano de uma sociedade multirracial onde todos/as estão destinados/as a viverem em conjunto, sem saberem de antemão qual a cor das suas próprias peles.



Atividade A: Criando uma sala de aula não racista

Há muitas maneiras de fazer da sala de aula um lugar de aceitação e celebração multirracial. Para além de uma cultura de sala de aula que respeita e acolhe todos/as de forma igual, pode-se incentivar a estudar histórias de pessoas famosas

que lutaram contra a discriminação, ou aprender sobre contribuições do conhecimento humano feitas por pessoas de todas as partes do mundo.

Recomenda-se introduzir tanto quanto possível a diversidade cultural no currículo e também trazer pessoas diferentes (pais/mães, parentes, amigos/as) de raças ou cores diferentes à sala de aula, para conversarem com os/as alunos/as sobre as suas experiências. Em qualquer momento em que, por algum motivo, haja um conflito racial, o melhor é lidar abertamente com a situação, ao contrário de fingir que nada aconteceu. Os/as professores/as devem ajudar os/as alunos/as a reconhecerem comportamentos que podem reforçar o racismo e como lidar com essa situação.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)

4.3.3. Discriminação – Grupos considerados "minorias"

O conceito de "minoria" é muitas vezes confundido com os conceitos de "etnia" e de "raça", mas também é utilizado para se referir aos povos indígenas, pessoas deslocadas internamente, trabalhadores/as migrantes, refugiados/as e até maiorias oprimidas. Um fator frequentemente comum a estes grupos é a pobreza. Uma "minoria" pode deixar de ser uma "minoria" se tornar-se poderosa ou suficiente.

Obviamente, os membros de grupos minoritários, assim como todos os outros seres humanos, devem ter os seus direitos humanos respeitados. Contudo, em geral, os membros de minorias costumam reivindicar também certos direitos justamente por serem parte de um grupo específico. Dependendo de cada grupo, as reivindicações podem abordar questões culturais e políticas e também a autodeterminação, direito à terra, compensação por expropriação, controlo dos recursos naturais ou acesso a locais religiosos.



Atividade A: Identificando os grupos minoritários

Ajuda a turma a desenvolver uma definição de "minoria" e discute com a turma:

- Esses grupos estão sempre necessariamente em minoria, matematicamente?
- De que maneira as minorias diferem da maioria ou da população dominante?
- Quais são as circunstâncias que criam grupos minoritários numa população (por exemplo, povos indígenas, pessoas imigrantes, refugiados/as, trabalhadores/as migrantes)?

Estimula uma discussão de ideias com a turma sobre a lista de "minorias contemporâneas", a começar pela comunidade local. Tem a certeza de incluir

minorias com base em grupos sociais, deficiências, orientação sexual e outros fatores não raciais. **Pergunta:** "Esses grupos minoritários experimentam discriminação? De quais maneiras?"

Os/as alunos/as mais velhos/as poderão eventualmente fazer estudos de caso para descobrir sobre o tamanho, localização, história, cultura, vida contemporânea, condições e reivindicações chave de grupos minoritários específicos.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigos 2, 29 e 30 da CDC)



Atividade B: Identidade cultural/ diversidade cultural

Todos/as têm uma identidade cultural, a qual muitas vezes faz parte de cada um/a de nós de forma inconsciente. Contudo, em países com diversos interesses étnicos, religiosos ou linguísticos, e pessoas e grupos de origem indígena, a identidade cultural torna-se frequentemente um direito humano, especialmente quando um grupo com maior estatuto e poder dentro da sociedade, procura impor a sua cultura em grupos considerados mais vulneráveis.

A Convenção sobre os Direitos da Criança presta especial atenção ao direito da identidade cultural da criança. O artigo 29 garante à criança uma educação que se desenvolve no respeito pela sua cultura, idioma e valores. O artigo 30 reconhece à criança o direito de participar plenamente na vida cultural e artística, e especialmente, no artigo 31 é reconhecido o direito às crianças de comunidades minoritárias e populações indígenas para desfrutarem da sua própria cultura e praticar a sua religião e idioma.

A **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural** da UNESCO enfatiza a ligação entre identidade cultural e diversidade:

"A cultura assume diversas formas ao longo do tempo e do espaço. Esta diversidade está incorporada na singularidade e pluralidade das identidades dos grupos e sociedades que constituem a humanidade. Como fonte de intercâmbio, inovação e criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para a humanidade quanto a biodiversidade é para a natureza" (artigo 1).

Examina a própria comunidade:

- * Existem minorias culturais?
- A sua cultura é respeitada?
- A sua comunidade participa da sua cultura de forma livre e pública, ou o faz apenas na esfera privada?
- ❖ A sua escola incentiva o respeito pela cultura dos grupos minoritários?

Discussão:

- Por quê o direito à identidade cultural é tão importante? Por quê é importante preservar, desenvolver e apreciar diferentes culturas?
- Por que os grupos dominantes procuram, frequentemente, impor a sua cultura aos grupos minoritários?

(artigo 26 da DUDH; artigos 29, 30, e 31 CDC)



Atividade C: Oradores/as do grupo minoritário

Convida os membros de um determinado grupo minoritário a falar em aula. Ajuda os/as alunos/as a reconhecerem as suas expectativas estereotipadas e a preparar questões. Como podem os/as alunos/as participarem melhor na promoção da justiça, liberdade e igualdade nesses casos particulares?

(artigo 26 da DUDH; artigos 29 e 30 da CDC)

4.3.4. Discriminação de género

O artigo 2 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** proclama a validade dos direitos humanos "sem distinção de qualquer tipo" e faz menção específica a um número de rótulos que são usados para desenhar linhas arbitrárias entre os povos e as pessoas, um deles é o género. É importante destacar que a discriminação sexual ("sexismo") continua a ser uma das fontes mais difundidas de injustiça social.

O sexismo, como o racismo, pode envolver todos os aspetos da vida cultural e social, podendo refletir-se em atitudes sexistas que estimulam a discriminação até de forma inconsciente.



Atividade A: Sexo ou género

Explica a diferença entre o sexo (fatores biologicamente determinados) e o género (fatores culturalmente determinados). Divide os/as alunos/as em duas equipas e pede a cada uma para fazer uma lista das diferenças entre homens e mulheres, algumas baseadas no sexo (por exemplo, homens adultos tem barbas; mulheres são fisicamente mais frágeis) e outras baseadas no género (por exemplo, os homens não choram; as mulheres são mais tímidas). Cada equipa, por sua vez, lê uma das suas características e o resto da turma deve decidir se é uma diferença baseada em sexo ou género. Provavelmente surgirão discordâncias (por exemplo, os homens são naturalmente mais agressivos?), mas a discussão ajudará os/as alunos/as a reconhecer os seus próprios estereótipos de género e a desconstrui-los.

(artigo 2 da DUDH; artigo 2 da CDC)



Atividade B: Quem é quem?

Pede aos/às alunos/as que pesquisem os livros e outros materiais que encontrarem na escola e discuta com a turma:

- Há o mesmo número de referências a homens e mulheres?
- As personagens femininas são descritas como corajosas e influentes nas tomadas de decisão, fisicamente capazes, aventureiras, criativas e interessadas numa ampla gama de profissões e interesses?
- Os personagens masculinos são descritos como pessoas humanas e atenciosas, que podem ser úteis, que expressam as suas emoções e que são livres do medo de que outros não os achem "viris"?
- Os homens e mulheres respeitam-se como iguais?
- Os homens participam ativamente das tarefas de cuidado dos/as filhos/as e da limpeza da casa?
- As mulheres têm um papel ativo fora de casa e, em caso afirmativo, em outras ocupações que não sejam aquelas tradicionalmente femininas (por exemplo, professoras, enfermeiras, secretárias) ou empregos não remunerados ou mal remunerados?

(artigo 2 da DUDH; artigos 2 e 29 da CRC)



Atividade C: Troca de género?

Escolhe uma história (por exemplo, um conto tradicional, livro, filme) que seja familiar aos/às alunos/as e reconte essa história com o género dos personagens trocados. Discute os efeitos dessa mudança de género.

(artigo 2 da DUDH; artigo 2 e 29 da CRC)



Atividade D: O que eu gosto e o que eu faco?102

Pede aos/às alunos/as que escrevam respostas para essas perguntas sobre si mesmos:

- Três coisas que se espera que o género correspondente ao meu sexo biológico faça e que <u>eu gosto</u>.
- Três coisas que se espera que o género correspondente ao meu sexo biológico faça e que eu não gosto.
- ❖ Três coisas que eu gostaria de fazer ou ser se eu fosse de outro sexo.

¹⁰² Esta sugestão de atividade foi inspirada nas informações retiradas de UNIFEM, Local Action/ Global Change: Learning about the Human Rights of Women and Girl ("Ação local/Mudança global: Aprender sobre os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas"), 1999.

Pede aos/às alunos/as que compartilhem as suas listas com um parceiro do mesmo sexo. Em seguida, pede a cada dupla que compartilhe com um par do sexo oposto (ou em salas de aula do mesmo sexo, com outro par).

Discute os resultados. Como essa comunidade responde às pessoas que não estão em conformidade com as expectativas de gênero? As expetativas de género limitam os direitos humanos das pessoas?

(artigo 2 da DUDH; artigo 2 da CRC)



Atividade E: Tomar Decisões

Pede aos/às alunos/as que pensem em algumas decisões importantes que uma família precisa tomar e que afetam todos os seus membros. Ao lado de cada decisão, os/as alunos/as devem escrever se a decisão é tomada principalmente por homens, mulheres ou por uma combinação de ambos. Discute as diferenças nos tipos de decisões que homens e mulheres fazem na família.

Em seguida, pede aos/às alunos/as que listem algumas decisões importantes que afetam toda a população e que foram feitas na comunidade nos últimos anos (por exemplo, começar um novo clube ou equipa, construir ou fechar um hospital ou escola, distribuir terras, etc.). Divide a turma em pequenos grupos e pede para cada grupo analisar uma situação.

Discussão:

- Quais são as implicações de género dessas decisões? Elas têm algum impacto particular nas mulheres e meninas? Ou nos homens e meninos?
- Ao lado de cada decisão, escreva o nome da organização que tomou a decisão e a percentagem aproximada de homens e mulheres nessa instituição.
- Como a decisão tomada poderia ter sido diferente se fosse tomada por um grupo composto por número igual de homens e mulheres?

(artigos 2 e 21 da DUDH; artigos 2 e 12 da CRC)



Atividade F: Criar uma sala de aula não sexista

A maioria das sugestões feitas para criar uma sala de aula não racista podem ser adotadas para promover uma sala de aula não sexista. Nunca permita a exclusão com base no sexo e tenta auxiliar para que se desfaçam estereótipos sempre que possível. Incentiva os/as alunos/as a perguntarem sempre: o que é justo? Pode ajudar os/as alunos/as a familiarizarem-se com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM). (Ver anexo IV desta publica)

Algumas pesquisas mostram que os/as próprios/as professores/as podem ser potenciais fontes de discriminação contra as alunas, dando mais atenção aos alunos e pedindo duas vezes mais aos alunos para participarem na sala de aula. Em muitas salas de aula os meninos são elogiados pela sua curiosidade e assertividade, enquanto as meninas são elogiadas pela sua limpeza, agilidade e capacidade de

seguir as instruções. Nestes estudos, a maioria dos/as professores/as não tinha consciência sobre a sua preferência por meninos e ficou perplexa com tal evidência.

Os órgãos de comunicação social, especialmente os anúncios de publicidade, fornecem um bom material para a análise de género. Um exame minucioso do currículo escolar e dos livros didáticos também é recomendado.

As seguintes perguntas podem ajudar na reflexão sobre género e discriminação:

- A "história" trata e dá igual atenção ao papel das mulheres relativamente aos homens?
- ❖ A "economia" discute a participação de mulheres no mercado de trabalho (seja em casa ou fora)?
- ❖ A "lei" considera as mulheres e os homens de forma e estatuto igual? E em relação à propriedade privada?
- ❖ O "governo" considera a sub-representação feminina?
- ❖ A "ciência" dá o devido peso ao que as mulheres têm feito?
- As meninas são incentivadas a destacar-se em matemática, ciências e atividades com computadores?
- ❖ O ensino da "literatura", da "linguagem" e das "artes" é sexista?

Examina também a vida extracurricular da escola:

- As meninas recebem oportunidades iguais para posições de liderança? E para representar a escola publicamente?
- Existem atividades patrocinadas pela escola das quais as meninas são excluídas?
- As meninas têm o mesmo acesso às instalações desportivas e a participar em atividades desportivas como os meninos?
- As meninas sentem-se seguras em relação ao assédio sexual ou a ameça física na escola?
- Os prémios, bolsas de estudo, assistência financeira e outros estão igualmente disponíveis para as meninas e meninos?

(artigos 2 e 26 da DUDH; artigos 2 e 29 da CDC)

4.3.5. Discriminação – pessoas com deficiências

A melhor forma para entender as questões relativas às situações de deficiências é promover encontros e trabalho conjunto na comunidade, envolvendo alunos/as com e sem deficiências.



Atividade A: Oradores/as com deficiências

Convida pessoas com deficiências específicas para falar com a turma. Caso tenha sido criado um Clube de Direitos Humanos, pode ser o Clube a promover a iniciativa. Os/as convidados/as podem explicar as dificuldades que encontram, partilhar as lições que aprenderam como resultado e falar sobre direitos específicos para garantir o seu bem-estar. Enfatiza o fato de que as pessoas com deficiências são pessoas em primeiro lugar e acima de tudo, iguais a todas as outras.

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigos 2 e 23 da CDC)



Atividade B: Uma escola para todos/as

Pede à turma para examinar a escola quanto à existência de condições de acessibilidade para pessoas com deficiências específicas. Discuta com a turma as seguintes questões:

- Quais são as mudanças que a turma recomendaria?
- O que a escola pode fazer para promover a Declaração sobre os Direitos dos Pessoas com Deficiência e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais, proclamadas pelas Nações Unidas em 1975 e 1971?

(artigos 1 e 2 da DUDH; artigos 2 e 23 da CDC)

SUBTEMA 4.4. TEMÁTICAS RELACIONADAS COM O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

4.4.1. Desenvolvimento e o meio-ambiente

Em todos os lugares, as questões de desenvolvimento, os direitos humanos e o meio ambiente são interdependentes, já que o desenvolvimento deve ser centrado nas pessoas, participativo e ambientalmente sustentável. Desenvolvimento envolve não apenas crescimento económico, mas também uma distribuição equitativa, aumento de capacidades das pessoas e ampliação das suas escolhas. É dada prioridade máxima à eliminação da pobreza, integração das mulheres, autodeterminação de pessoas e governos.

A forte ligação entre direitos humanos e desenvolvimento figurou nas deliberações das Nações Unidas por mais de meio século. Em 1986, o direito ao desenvolvimento

foi explícito no artigo 1 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que afirma que "O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos têm direito a participar, contribuir e aproveitar dos benefícios económicos, do desenvolvimento social, cultural e político e todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente realizadas".

O direito ao desenvolvimento inclui:

- Total soberania sobre os recursos naturais
- Autodeterminação
- Participação popular no desenvolvimento
- Igualdade de oportunidade
- A criação de condições favoráveis para o gozo direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais

Os/as alunos/as podem ter uma compreensão e experiência diferente destas questões, dependendo da parte do mundo em que que vivem. Professores/as que trabalham com alunos/as que vivem diariamente sob condições de privação material podem basear as suas atividades sobre a realidade concreta, de modo a relacioná-la o mais possível com o sistema mundial. Eles podem querer considerar as perspetivas de desenvolvimento progressivo e de passos necessários para alcançálo.

Os/as professores/as que trabalham com estudantes socialmente privilegiados podem querer promover a sua capacidade de resposta às reivindicações de desenvolvimento e autodeterminação e fornecer exemplos práticos de como as facilitar. Os/as alunos/as podem pesquisar o papel da cooperação internacional por parte de organizações não-governamentais, organizações e agências intergovernamentais, como a Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente na promoção do direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente.



Atividade A: Comida/Alimentação

Peça aos/às alunos/as para manter um registo de tudo o que comem e bebem num dia. Analise o que eles/as aprendem em termos do que os seus corpos precisam para sobreviver e crescer (ou seja, hidratos de carbono, gorduras, proteínas, minerais, vitaminas e água). Escolha uma refeição e localize os ingredientes identificando as pessoas que os produziram, processaram, transportaram e prepararam. Este estudo pode ser combinado com visitas às fontes que fornecem mercados locais e mercearias.

Escolha algum alimento da dieta diária, de preferência não tão conhecido, que cresça facilmente nas proximidades. Se possível encontre as sementes desse alimento e leve-as para a escola. Organize a turma para trabalhar em pares e cultivar esse alimento, seja numa lata, copo, pote ou jardim da escola. Determine por que motivo alguns/as alunos/as têm mais sucesso com as suas plantas do que outros/as. Convide alguém com um bom conhecimento de cultivo (por exemplo,

um/a agricultor/a ou jardineiro/a) para conversar com a turma sobre cuidados a ter com o cultivo de alimentos e de plantas.

Comece um jardim da sala no qual todos/as os/as alunos/as podem trabalhar e produzir. Realize sessões de "tempestade de ideias" para discutir possíveis melhorias. Por exemplo, qual é o método de cultivo mais adequado? Existem diferentes formas de controlar as pragas? O que podemos mudar no sistema de divisão de trabalho para que este possa ser feito de forma mais eficiente e cooperativa?

(Artigo 25 da DUDH; Artigos 24 e 27 da CDC)



Atividade B: Água

A água doce é um recurso mundial que se tem tornado cada vez mais escasso. Peça aos alunos/as que calculem quanta água usam num dia, fazendo um gráfico a indicar as quantidades referentes à água usada para beber, lavar, etc. Peça-lhes que pesquisem de onde vem a água que usam. A água pode carregar resíduos e organismos que causam doenças. Um sistema funcional de água e saneamento é essencial para o bem-estar comum. Peça aos alunos/as – isoladamente ou em pequenos grupos – para pesquisarem sobre sistemas de abastecimento e eliminação de água na escola e sugerir como é que eles podem ser melhorados. Essa atividade também pode ser feita para toda a comunidade.

(Artigo 25 da DUDH; Artigos 24 e 27 da CDC)



Atividade C: Padrão de vida adequado

Os alimentos e água adequados são prioridades básicas para o desenvolvimento. O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos inclui referências específicas à alimentação como parte do direito a um padrão de vida adequado de saúde e bem-estar. O artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança garante ainda à cada criança o direito a um padrão de vida adequado para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Estes direitos, por sua vez, são uma preocupação de organismos como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização da Agricultura das Nações Unidas (FAO) que apresentam também influência na segurança nacional e na paz mundial.

Peça aos/às alunos/as que pesquisem os requisitos mínimos de alimentos e água que são necessários para a sobrevivência e para o bem-estar. O que acontece ao desenvolvimento de uma criança quando a mesma usufrui de um padrão de vida adequado?

Instrua os/as estudantes a pesquisarem sobre países com diferentes níveis de desenvolvimento, através do uso de estatísticas de publicações das Nações Unidas como o Estado das Crianças do Mundo do UNICEF ou Relatório de Desenvolvimento do PNUD. Peça a cada aluno/a que apresente um perfil de uma pessoa média de um dos países (por exemplo, expectativa de vida, rendimentos, dieta e acesso a água potável). Discuta os efeitos dessas diferenças no desenvolvimento de indivíduos, bem como de nações e regiões.

(Artigos 23 e 25 da DUDH; Artigos 6 e 27 da CDC)



Atividade D: Habitação

As nossas casas refletem diretamente coisas como o clima local e a geografia, a estrutura familiar e o estatuto, preferências culturais e religiosas e a disponibilidade de materiais de construção. Faça uma tempestade de ideias com a turma sobre a lista de todas as coisas que uma casa deveria ter e depois instrua-os/as a desenhar uma casa com todos esses recursos.

- Como é que o desenho da casa reflete os teus valores e cultura?
- Como é que os projetos de habitação podem ser modificados e melhorados para conservar recursos como água e energia e minimizar a poluição?
- Quais poderiam ser as necessidades específicas dos membros da família com deficiências físicas?

Se houver pessoas desabrigadas na comunidade, discuta e pesquise quem é semabrigo e por quê.

- Quem é responsável pelos sem-abrigo?
- A falta de habitação é uma questão de direitos humanos?
- O que pode ser feito para resolvê-la?

(Artigo 25 da DUDH; Artigo 27 da CDC)



Atividade E: População

O crescimento populacional é um fenómeno mundial que produz efeitos muito claros, enquanto noutras áreas são menos óbvios. As estatísticas mostram como a população mundial está a expandir-se a uma taxa exponencial e como esse crescimento afetará o meio ambiente e a competição por recursos. É importante que os/as alunos/as pensem no crescimento populacional e nas questões por trás dele. O tópico da população também oferece oportunidades para discutir os direitos conflitantes e a relação do indivíduo com o Estado.

Peça aos/às alunos/as que pesquisam e debatam as políticas de diferentes Estados sobre o tamanho do agrupamento familiar.

- Estas políticas entram em conflito com os direitos individuais?
- Se sim, como é que esses conflitos devem ser resolvidos?

(Artigo 16 da DUDH, Artigo 27 da CDC)



Atividade F: Trabalho

À medida que a economia mundial muda, o mesmo acontece com a natureza do mundo do trabalho. Nos países desenvolvidos, por exemplo, a industrialização trouxe urbanização, com menos pessoas a viver em áreas rurais e a produzir produtos agrícolas. Nas cidades, o número de pessoas a trabalhar em indústrias e serviços é cada vez maior. Quando não há trabalho suficiente para empregar todos/as aqueles/as que procuram emprego, as pessoas acabam por se movimentar no mundo para procurar acesso a oportunidades de emprego. Os padrões de

migração estão frequentemente relacionados com o mundo do trabalho e os padrões de desenvolvimento económico. Os países devem esforçar-se por integrar as suas atividades agrícolas, industriais, políticas, financeiras e comerciais, de modo a maximizar a produtividade e a capacidade do seu povo.

Ao se aproximarem do mundo adulto, muitos/as estudantes deverão ter um interesse em diferentes tipos de trabalho. O/a professor/a deve selecionar uma ampla gama de pessoas que trabalham e convidá-las a irem à sala de aula de modo a ampliar os conhecimentos e consciência dos/as alunos/as. Melhor ainda será levar os/as estudantes para diferentes ambientes de trabalho para que eles/as possam realmente ver as diferentes realidades. Se possível, pergunte aos/às alunos/as que áreas de trabalho lhes interessam e organize visitas.

As questões relativas ao trabalho infantil são de particular interesse: as crianças devem trabalhar?; qual deve ser a idade mínima para que uma criança possa trabalhar? quantas horas pode trabalhar uma criança? e em que tipo de serviço? Isso deve ser regulado?

As questões práticas e morais envolvidas neste assunto devem ser refletidas e pesquisadas pelos alunos e alunas. Os estudantes podem comparar a Convenção Nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas especializada em direitos humanos e laborais, com a Convenção sobre os Direitos da Criança. (Ver anexos III e II respetivamente).

A discussão sobre trabalho infantil e práticas laborais pode geralmente levar os/as alunos/as a explorarem outros temas como a responsabilidade do/a consumidor/a e a conexão entre os direitos humanos e as práticas comerciais mundiais.

Estimular os projetos de estudantes sobre o trabalho (por exemplo, padrões locais, nacionais e internacionais no mercado de trabalho; como está a mudar o "trabalho" em todas essas realidades; como é que os/as "trabalhadores/as" se organizam para proteger os seus direitos) pode produzir importantes resultados de aprendizagem. As convenções, recomendações e relatórios da Organização Internacional do Trabalho podem fornecer informações úteis sobre questões de trabalho e direitos humanos.

(Artigos 23 e 24 da DUDH; Artigos 31, 32 e 36 da CDC)



Atividade G: Energia

Fazer qualquer coisa requer energia. Quanto mais coisas fazemos, mais precisamos de energia. O/a professor/a deve debater com a turma todas as fontes possíveis de energia; como luz solar, alimentos, carvão, gás e eletricidade. Peça aos/às alunos/as para registarem todas as formas de energia que usam no dia a dia, e a sua origem. Discuta também o que é uma fonte "renovável" e o efeito de diferentes formas de energia no meio ambiente.

Faça um inventário da energia da escola. A energia está a ser desperdiçada de alguma maneira? Estimule os/as alunos/as a fazerem recomendações para economizar energia. O mesmo procedimento também pode ser aplicado à casa, à comunidade, à região e ao mundo inteiro.

Defina projetos de grupo para projetar – e até mesmo construir - dispositivos que forneçam energia para a comunidade.

(Artigo 25 da DUDH; Artigo 27 da CDC)



Atividade H: Saúde

A saúde é um direito humano fundamental e um objetivo básico para o desenvolvimento. Várias resoluções da Organização Mundial de Saúde (OMS), agência das Nações Unidas especializada nesta área, reafirmam que para atingir este objetivo é crucial reduzir as grandes desigualdades relativas ao estado de saúde das pessoas do mundo. O planeamento e a implementação da atenção à saúde primária requer uma ação individual e coletiva para garantir que, enquanto a saúde é fornecida para todos/as, a maioria dos recursos vai para os/as mais necessitados/as. Explorar sistemas locais, nacionais e globais de saúde pode levar ao desenvolvimento de diversos e interessantes projetos por parte dos alunos/as.

A maioria dos países inclui educação em saúde nos seus currículos escolares, fornecendo aos/às alunos/as informações básicas sobre nutrição, fisiologia e, causas e prevenções de doenças. Um/a médico/a local ou um/a profissional de saúde visitante pode ser um bom recurso como orador/a convidado/a para falar sobre fatos e ideias relevantes no âmbito da saúde. É também possível organizar visitas a hospitais e projetos de saúde da comunidade.

O tema geral da saúde também levanta outras questões importantes sobre direitos humanos como a discriminação contra meninas em cuidados de saúde, as implicações para a saúde do trabalho infantil e do casamento infantil, o direito à informação sobre saúde reprodutiva, os efeitos negativos da poluição ambiental e da desnutrição e os efeitos positivos da educação na saúde.

(Artigos 2, 19 e 25 da DUDH; Artigos 2, 3, 17, 24, 17 e 28 da CDC)

4.4.2. Desenvolvimento e interdependência económica

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança contêm um número de artigos que afirmam o direito dos seres humanos a um padrão de vida decente. Se estes direitos são realizados ou não é uma questão complexa que depende também dos recursos nacionais, do desenvolvimento industrial, das prioridades económicas e da vontade política. A conquista de desenvolvimento económico - que tem implicações nacionais e internacionais - tem clara influência na implementação desses direitos.

Os recursos do mundo e a riqueza disponível são distribuídos desigualmente. *Porque isto acontece?* Qualquer resposta adequada envolveria descrever e explicar a geografia e a história da sociedade mundial e a economia política como um todo.



Atividade A: Local/Global

Peça aos/às alunos/as que pesquisem jornais e revistas de notícias para artigos que descrevam o impacto de algo que acontece numa outra parte do mundo numa comunidade local, ou como o seu país está ter impacto numa outra parte do mundo (por exemplo, problemas ambientais, económicos, de saúde ou políticos; trocas de comida, moda, música ou outras formas de cultura; migração; importações ou exportações, especialmente de alimentos ou recursos). Peça à turma para criar um conjunto de categorias para o tipo de links que encontram (por exemplo, comércio, cultura, turismo) e rotule cada artigo com a categoria relevante.

Apresente um mapa do mundo e peça aos/às alunos/as que agrupem os seus artigos por categoria.

Desenhe uma linha com setas ou estique um pedaço de fio entre o país de origem e o país que está a impactar ou a ser impactado.

Discussão:

- Quais são as partes do mundo que tinham mais links? Pelo menos? Por quê?
- Quais foram os tipos de links mais frequentes?
- O que essa atividade mostra sobre a nossa interdependência global?

(Artigos 13 e 19 da DUDH; artigo 17 da CRC)



Atividade B: Vida no Trabalho

Descreva um ambiente de trabalho (por exemplo, uma fábrica, uma plantação, ou um terreno de cultivo) onde os/as trabalhadores/as decidiram fazer um número de pedidos para os/as proprietários/as, gerentes ou chefes. Querem participar mais nas decisões sobre o ambiente de trabalho, querem melhores salários, mais benefícios e proteção em relação a doenças e lesões, mais atenção à segurança no trabalho, a oportunidade de criar um programa de educação e períodos de descanso mais longos.

Divida a classe em dois grupos: funcionários/as e chefes/as (patrões/patroas). Eles devem negociar as questões reivindicadas de forma a eleger delegados/as, que devem reportar aos seus respetivos grupos. Disponibilize aos/às alunos/as convenções da Organização Internacional do Trabalho para que possam obter informações relevantes sobre direitos. Em seguida, repita a atividade, mas inverta os papéis.

(Artigo 23 da DUDH; Artigo 32 da CRC)



Atividade C: Efeitos em Rede

Os/as jovens de hoje precisam de entender o mundo como uma complexa teia de relações interdependentes e apreciar o delicado equilíbrio entre as partes dessa teia,

de modo a que entenda que uma mudança em qualquer parte afeta o todo. Por exemplo, a poluição ambiental num lugar pode afetar as cadeias alimentares, a saúde, as condições de vida e os meios de subsistência em muitos outros lugares. Os problemas são inter-relacionados. Deste modo, e tendo como exemplo a pobreza, esta pode ser causada por muitos fatores, sendo que quaisquer esforços para erradicar a pobreza devem ter em consideração todos esses fatores.

Para ajudar os/as alunos/as a apreciar a complexidade dessas inter-relações, divida a turma em pequenos grupos constituídos por números par e coordene o seguinte exercício:

- Atribua a cada grupo uma frase;
- ✓ As frases devem expressar um fato ou uma declaração

Por exemplo, no caso de um fato: "Em ___ pelo menos 30% da população foi infetada com o vírus HIV-SIDA" ou, no caso de uma declaração, deve-se fazer uso da expressão: "E se...". Por exemplo: "E se as mulheres tivessem o mesmo direito à propriedade que os homens?".

- ✓ Cada grupo escreve a sua declaração no alto de um pedaço de papel
- Abaixo da frase, devem escrever três consequências dessa mesma declaração ou fato, de forma a construirem uma teia a ligar diferentes fatos Por exemplo: "Os pais de muitas crianças morrerão", "Muitas crianças irão nascer infetadas com HIV-SIDA", "Os serviços nacionais de saúde serão sobrecarregados por pessoas doentes".
- O resultado é uma grande teia de efeitos que poderia continuar a ser ainda mais desenvolvida
- Peça aos grupos com a mesma declaração para compararem e discutirem os seus trabalhos
- Mostre e explique à turma os trabalhos feitos pelos alunos/as e as suas respetivas teias
- Discuta as implicações dos direitos humanos dessas teis e como as questões individuais afetam muitos aspetos da sociedade e de muitos outros países.

(Artigo 28 da DUDH; Artigo 3 da CDC)



Atividade D: Oradores em questões de desenvolvimento

Convide alguém envolvido em questões de desenvolvimento e/ou direitos humanos para falar com os/as alunos/as. Se a comunidade escolar já tiver criado o Clube de Direitos Humanos, é possível que um/a membro/a do clube pode ser o orador/a convidado/a. Prepare-se para a visita fornecendo aos/às alunos/as informações básicas e ajudando-os/as a formular perguntas para o/a orador/a. Acompanhe a designação de grupos de classe para estudar aspetos do que foi discutido (por exemplo, áreas geográficas, seções específicas da comunidade, questões especiais que afetam a todos, como modernização, burocratização, globalização, urbanização e mudanças nos valores culturais).

(Artigos 19 e 25 da DUDH; artigos 6 e 27 da CDC)

4.4.3. Negócios e Direitos Humanos

Com o surgimento da economia global, muitas empresas cresceram muito e hoje superam os Governos nas finanças, poder e influência sobre a vida das pessoas. Enquanto os governos são legalmente responsáveis pelos seus cidadãos, as empresas, especialmente aquelas que operam em muitos países diferentes ao redor do mundo, têm pouca responsabilização pública, exceto para seus acionistas. Como resultado, essas corporações transnacionais estão cada vez mais no centro das questões de direitos humanos.



Atividade A: Os negócios devem respeitar os Direitos Humanos?

Discuta com os/as estudantes as seguintes questões:

- De que maneira um grande negócio transnacional poderia violar os direitos humanos dos seus funcionários/as? E das pessoas em geral?
- De que maneira as empresas poderiam usar a sua influência para promover os direitos humanos?
- Como pode uma empresa beneficiar por aderir aos direitos humanos? Por que é que isso pode ser uma desvantagem?
- Deve uma empresa ser responsável por respeitar os direitos humanos?
- Como podem os cidadãos/ãs e organizações não governamentais (ONGs) pressionar as empresas a respeitarem os direitos humanos?

(Artigo 28 da DUDH; Artigos 3 e 6 da CDC)



Atividades B: Um código de conduta corporativo

Algumas empresas responderam à pressão crescente para se adequar aos padrões de direitos humanos, através da criação de códigos de conduta corporativos a serem usados por todas as empresas e parceiros de negócios.

Peça para que os alunos/as imaginem que são contratados/as por uma grande corporação transnacional (por exemplo, um fabricante de roupas, uma empresa de petróleo) para trabalhar na elaboração de um código de conduta. Através do trabalho em pequenos grupos, os alunos/as devem criar uma lista de princípios que as empresas devem seguir em todos os aspetos do seu trabalho. A lista deve incluir questões relacionadas com direitos humanos, práticas laborais e considerações ambientais. Compare todos os rascunhos e combine-os para criar um documento final.

(Artigos 3 e 28 da DUDH; Artigos 3 e 6 da CRC)



Atividades C: Oradores da comunidade empresarial

Convide os/as representantes/as de associações empresariais locais (por exemplo, associação do comércio, Rotary Clube, banqueiros/as ou comerciantes), bem como autoridades públicas e entidades não governamentais envolvidas em iniciativas de comércio justo/ético, para discutir como o comércio local é afetado pela economia global e para explicar sua visão sobre responsabilidade corporativa pelos direitos humanos.

(Artigos 19, 23 e 25 da DUDH; CRC artigos 3, 6, 17 e 27 da CDC)

SUBTEMA 4.5. A CIDADANIA E AS NORMAS E VALORES SOCIAIS POSITIVOS

As seguintes atividades foram adaptadas do "Módulo de Educação para a Cidadania e os Direitos Humanos", elaborado pelo Ministério da Educação e Ensino Superior da Guiné-Bissau em 2017, sob a supervisão e organização do Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação (INDE) e da Inspeção Geral da Educação (IGE).

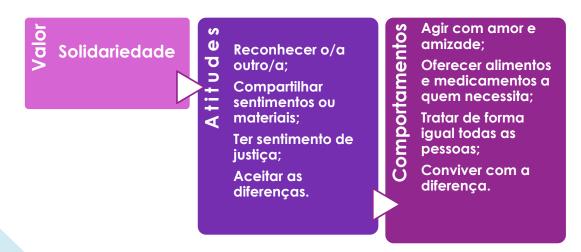
4.5.1. As relações entre os valores, as atitudes e os comportamentos positivos

Desenvolver em sala de aula valores, atitudes e comportamentos positivos é fundamental para a promoção do respeito pelos direitos humanos, bem como para a prevenção de atitudes e práticas discriminatórias.



Ideia de atividade: Normas, valores, atitudes e comportamentos individuais e coletivos

Seguindo os conhecimentos adquiridos e a importância de conhecer os valores, princípios, atitudes e comportamentos que regem as relações entre as pessoas, com a comunidade e com o planeta, convida a turma a analisar a figura abaixo e discutir sobre as relações entre os valores, as atitudes e os comportamentos.



Nota que as atitudes e os comportamentos subordinam-se aos valores. Já as atitudes são formas organizadas e coerentes de pensar, de sentir e de reagir das pessoas nas relações umas com outras, com os acontecimentos do dia a dia e com o meio físico. O comportamento é uma ação visando um ou mais objetivos. O comportamento é movido por um sentimento interior (atitude), em função dos valores interiorizados pelo indivíduo.

Desenvolve com a turma, o mesmo exercício utilizando os valores de: igualdade, justiça, liberdade, e fraternidade, entre outros.

4.5.2. As normas, os valores, as atitudes e os comportamentos individuais e coletivos na escola, na família e na comunidade

A construção em sala de aula, juntamente aos/as alunos/as, de atitudes e valores positivos irá favorecer não somente um ambiente escolar pacífico e harmonioso, mas irá contribuir também para relações familiares e comunitárias que respeitem os direitos humanos e que garantam uma conviência pacífica, livre de discriminações e estereótipos negativos.



Ideia de atividade: Normas, valores, atitudes e comportamentos individuais e coletivos

Convida os/as alunos/as à observarem e conversarem com as suas famílias de forma a identificarem:

- Quais são os valores partilhados pelas suas famílias e/ou comunidade?
- Quais são as atitudes habituais em relação aos/às alunos/as e à escola?
- Quais são os comportamentos reproduzidos pelas famílias e/ou comunidade na vida quotidiana?

Uma vez recolhidas tais informações, transfere os resultados para o seguinte quadro:

| Valores | Atitudes | Comportamentos |
|---------|----------|----------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Apresenta e discute os resultados da tabela acima com os/as alunos/as. Da partilha e da reflexão coletiva dos resultados, constrói o seguinte painel coletivo:

| | Valores pessoais | Valores locais | Valores universais |
|--|------------------|----------------|--------------------|
|--|------------------|----------------|--------------------|

Amplia o debate com a turma de forma a abordar as seguintes questões:

- Quais são os valores defendidos por algumas pessoas e que não são partilhados pela maioria de um grupo social?
- Quais são os valores partilhados pela maioria dos/as guineenses?
- Quais são os valores partilhados pela maioria dos/as africanos/as?
- Quais são os valores partilhados pela maioria dos povos?

Reflete com os/as alunos/as sobre os valores similares compartilhados e como a partilha de tais valores suscita a criação de um sentimento de pertença a uma comunidade global e solidária.

4.5.3. O papel das escolas na recuperação dos valores sociais positivos

Como sabemos, a escola representa um espaço privilegiado de convívio social, que envolve não somente os professores/as e os/as alunos/as, mas também os/as demais funcionários/as, as famílias e a comunidade em geral. Depois da família, é na escola que a criança terá acesso a outros espaços sociais, aprendendo a ser sujeitos de direitos e conviver com os demais. Por este motivo a escola desempenha um papel decisivo e importante na promoção de valores, atitudes e comportamentos sociais positivos, que irá influenciar a construção de relações sociais harmoniosas e pacíficas.



Ideia de atividade: Normas, valores, atitudes e comportamentos individuais e coletivos

Hoje em dia, no nosso país, tal como no mundo, a família perdeu influência enquanto sistema de socialização e de transmissão de valores. A perda de autoridade e de influência dos/as professores/as nesta área acompanhou o decréscimo da influência das famílias.

Solicita que os/as alunos/as identifiquem as situações nas quais tal perda de influência da família na socialização e na transmissão de valores pode se manifestar e regista os dados recolhidos no quadro a seguir:

| Situações em que se registam perdas de influência da família | Como se manifestam essas perdas |
|--|---------------------------------|
| | |

| 1 |
|---|
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

Reflita juntamente aos/às alunos/as sobre alguns destes valores que se perderam, possíveis causas e impactos e as ações que podem ser tomadas nas escolas para ajudar a recuperar esses valores.

4.5.4. A cidadania global e os direitos humanos

Compreender bem o conceito de cidadania global irá incidir diretamente na compreensão da importância dos direitos humanos, uma vez que se trata da vivência de indivíduos pertecentes a uma comunicade global e articulada. Exercer a cidadania global significa ter consciência dos direitos humanos e respeitá-los, garantindo que os mesmos sejam colocados em prática para todas as pessoas, em todos os lugares do planeta.



Atividade: Refletindo juntos sobre a cidadania global

Tendo em conta os valores que definem as pessoas no tempo em que vivem, solicita aos/às alunos/as que elaborem respostas para as seguintes questões:

- Quais são os valores que devem guiar a promoção da cidadania no século XXI?
- Que novas tarefas, ou papéis devem ser atribuídos aos/às professores/as?

SUBTEMA 4.6. CONHECER OS DIREITOS HUMANOS COMO NORMAS UNIVERSAIS

4.6.1. Entender as Nações Unidas

O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que a educação "deve promover as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz" Alunos/as podem beneficiar de um maior conhecimento das Nações Unidas e do seu funcionamento. A turma deve experimentar realizar uma simulação a replicar o funcionamento das Nações Unidas. Esta é uma poderosa ferramenta educacional para ajudar os/as alunos/as a entender as limitações e o potencial das Nações Unidas.

Nesta simulação do sistema das Nações Unidas os/as estudantes assumem o papel de "embaixadores/as" dos Estados-membros das Nações Unidas, o que representa uma poderosa ferramenta educacional para ajudar os/as estudantes a entender as limitações e o potencial das Nações Unidas. A maioria dos programas modelo das Nações Unidas baseia-se em três etapas distintas:

- •Os/as alunos/as pesquisam três temas básicos:
- •As Nações Unidas e o seu trabalho;
- •O governo, políticas e interesses de um país Estado membro das Nações Unidas;
- •As questões globais da agenda;

Preparação

•A pesquisa e o estudo devem levar ao desenvolvimento de um "documento de posicionamento" ou resolução e a uma estratégia de negociação para o Estado membro designado.

Participação

• A pesquisa ganha vida à medida que os/as alunos/as se tornam "embaixadores/as" dos Estados membros e praticam as habilidades de falar em público, ouvir, gerir o tempo, negociar e consultar.

Avaliação

• A avaliação cuidadosa é essencial para encerrar o exercício. Alguns critérios devem ser desenvolvidos para o sucesso de cada aspeto da simulação (por exemplo, pesquisa, apresentação, negociação). O papel do/a professor/a não é de um especialista, mas de um guia que pode ajudar os/as alunos/as na pesquisa e análise.



Atividades A: Um modelo de simulação das Nações Unidas

Selecione algumas questões atuais de importância global para os/as alunos/as se focarem. Defina indivíduos ou grupos de estudantes para pesquisarem sobre uma variedade de Estados-membros das Nações Unidas. Explique que os objetivos da pesquisa é entender o país em questão e como ele consideraria os problemas em análise.

Quando os/as alunos/as tiverem concluído a sua pesquisa, peça a cada "embaixador/a" que escreva uma resolução para a "Assembleia Geral" sobre uma das principais questões presentes no seu país ou região. A resolução deve incluir uma descrição detalhada do problema e um plano para melhorar a situação, incluindo uma descrição do papel das Nações Unidas nesse caso. Os/as alunos/as precisarão de convencer os/as outros/as de que a sua resolução beneficia todos/as e merece ser considerada. Incentive os/as alunos/as a comparar as suas resoluções e a começar a procurar patrocinadores e/ou co-patrocinadores. Explique que os/as alunos/as precisam de estar preparados/as para alterar as suas resoluções e construir consenso em função de obterem uma aprovação.

Crie um fórum das Nações Unidas, com os/as alunos/as em círculo, com os nomes dos seus países em frente deles. O/a professor/a ou estudante designado/a dever atuar como "Secretário ou Secretaria Geral". Estabeleça algumas regras de ordem para o funcionamento do fórum (por exemplo, cada pessoa é abordada como "o embaixador/a de ____"; ninguém pode falar a menos que seja reconhecido pelo "Secretário/a-Geral"). O "Secretário/a-Geral" deve pedir que sejam apresentadas

as resoluções, debatidas, questionadas e votadas. Depois da discussão sobre uma resolução potencial, qualquer pessoa pode propor que a resolução seja levada a votação. Uma maioria de dois terços é necessária para passar uma resolução. Conclua a simulação com uma avaliação escrita ou oral, incluindo uma autoavaliação e uma avaliação do que os/as alunos/as aprenderam sobre as Nações Unidas e seu papel em assuntos mundiais.

(Artigos 1, 28 e 30 da DUDH; Artigo 3 da CDC)

4.6.2. Criar uma comunidade de direitos humanos

Um dos principais objetivos da educação em direitos humanos é a criação de uma verdadeira cultura de direitos humanos. Para fazer isso, os/as alunos/as devem aprender a avaliar a experiência da vida real em termos de direitos humanos, ao começar pelo seu próprio comportamento e da comunidade em que vivem. Os/as alunos/as precisam de fazer uma avaliação honesta de como a realidade que experienciam todos os dias está em conformidade com os princípios dos direitos humanos, para depois assumirem a responsabilidade ativa de melhorar as suas atitudes para consigo próprios, os/as outros/as e a sua comunidade.



Atividade A: Medir a Temperatura de Direitos Humanos na sua Escola¹⁰³

Peça aos/às alunos/as para preencherem o formulário apresentado abaixo, recolha as respostas e promova uma discussão com base nas seguintes perguntas:

- Em que áreas acreditas que a tua escola está a promover os princípios de direitos humanos?
- 🖶 Em que áreas parece haver problemas em relação aos direitos humanos?
- O que achas que leva a tais problemas? É uma questão de discriminação? Quem participa nas tomadas de decisão?
- Quem beneficia e quem sofre com as violações de direitos humanos identificadas?
- O que é que precisa de ser feito para melhorar o clima de direitos humanos na tua escola?

A partir da resposta dos/as alunos/as e da discussão em grupo, desenvolva um plano de ação para a turma, identificando quais as principais metas, as estratégias para as alcançar e as responsabilidades de cada um.

¹⁰³ Este tópico foi amplamente inspirado nas informações retiradas de: "Social and Economic Justice: A Human Rights Perspective" (Justiça social e económica: uma perspectiva de direitos humanos), David Dhiman, 1998.

SUBTEMA 4.7. AVALIAÇÃO DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS

MEDINDO A TEMPERATURA DOS DIREITOS HUMANOS NA TUA ESCOLA

Instruções: Lê cada declaração abaixo e avalia com que precisão ela descreve a tua comunidade escolar. Tem em mente todos os membros da tua escola: alunos e alunas, professores e professoras, administradores e administradoras, funcionários e funcionárias. Soma a pontuação de todos os itens para determinar a avaliação geral da tua escola.

Escala de classificação:

| | | | | ? |
|----------------------|-----------|--------------------------------|--------|-----------------------------------|
| Nunca (Não/Falso) | Raramente | Na maior parte das vezes | Sempre | Não aplicável (N/A) Não sei |
| 1 | 2 | 3 | 4 | Não aplicável (N/A) |

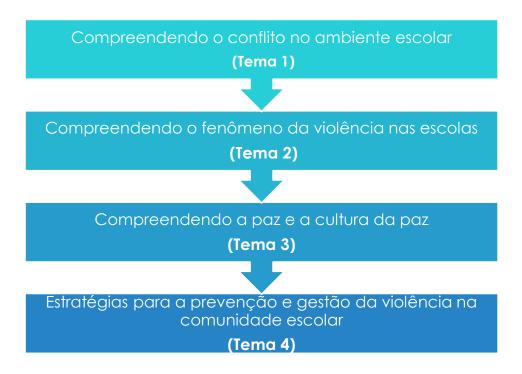
| 1. | Os membros da minha comunidade escolar não são discriminados por causa da sua raça, sexo, antecedentes familiares, deficiência, religião ou estilos de vida. | |
|----|--|--|
| | (artigos 2 e 16 da DUDH; artigos 2 e 23 da CDC) | |
| 2. | A minha escola é um lugar onde eu estou seguro/a e protegido/a. | |
| | (artigos 2 e 5 da DUDH; artigos 6 e 37 da CDC) | |
| 3. | Na minha escola todos os/as alunos/as recebem informações e incentivos iguais sobre as oportunidades académicas e profissionais. | |
| | (artigos 2 e 26 da DUDH; artigos 2 e 29 da CDC) | |
| 4. | A minha escola oferece igual acesso aos recursos, atividades e espaços de estudo para todos/as. | |
| | (artigos 2 e 7 da DUDH; artigo 2 da CDC) | |
| 5. | Na minha escola, as ações, materiais ou palavras discriminatórias não são aceites. | |
| | (artigos 2, 3, 7, 28 e 29 da DUDH; artigos 2, 3, 6 e 30 da CDC) | |
| 6. | Na minha escola, quando alguém viola os direitos de outra pessoa, o/a infrator/a é ajudado/a a aprender como mudar o seu comportamento. | |
| | (artigo 26 da DUDH; artigos 28 e 29 da CDC) | |

| 7. | Os membros da minha comunidade escolar preocupam-se com o meu desenvolvimento tanto humano como académico e tentam ajudar-me quando preciso. | |
|-----|---|--|
| 0 | (artigos 3, 22, 26 e 29 da DUDH; artigos 3, 6, 27, 28, 29 e 31 da CDC) | |
| 8. | Quando surgem conflitos, a minha comunidade escolar tenta resolvê-los de forma não violenta e colaborativa. | |
| 0 | (artigos 3 e 28 da DUDH; artigos 3, 13, 19, 29 e 37 da CDC) | |
| 9. | A minha escola tem políticas e procedimentos relativos à sanção contra a discriminação e usa-os quando ocorrem incidentes. | |
| 10 | (artigos 3, 7 da DUDH; artigos 3 e 29 da CDC) | |
| 10. | Em assuntos relacionados com comportamento disciplinar, na minha escola todos/as têm a garantia do mesmo tratamento imparcial quanto à determinação de culpa e à atribuição de punição. | |
| 11 | (artigos 6, 7, 8, 9, 19 da DUDH; artigos 28 e 40 da CDC) | |
| 11. | Na nossa escola, ninguém está sujeito a tratamento ou punição degradante. | |
| 10 | (artigo 5 da DUDH; artigos 13, 16, 19 e 28 da CDC) | |
| 12. | Alguém acusado/a de fazer algo de errado na nossa escola é considerado/a inocente até que se prove o contrário. | |
| 12 | (artigo 11 da DUDH; artigos 16, 28 e 40 da CDC) | |
| 13. | O meu espaço e os meus pertences pessoais são respeitados na minha escola. | |
| 1.4 | (artigos 12, 17 da DUDH; artigo 16 da CDC) | |
| 14. | A minha comunidade escolar dá as boas-vindas aos/às alunos/as, professores/as, administradores/as, funcionários/as de diversas origens e culturas, incluindo pessoas não nascidas no país. | |
| | (artigos 2, 6, 13, 14 e 15 da DUDH; artigos 2, 29, 30 e 31 da CDC) | |
| 15. | Na minha escola eu tenho a liberdade de expressar as minhas crenças e ideias sem medo de discriminação. | |
| | (artigo 19 da DUDH; artigos 13 e 14 da CDC) | |
| 16. | Os membros da minha escola podem produzir e divulgar publicações sem medo de censura ou punição. | |
| | (artigo 19 da DUDH; artigo 13 da CDC) | |
| 17. | Os programas, os livros, as assembleias, a biblioteca e as aulas na minha escola refletem múltiplos pontos de vista (por exemplo em relação a questões de género, raça/etnia, e ideologia, etc.). | |
| 18. | (artigos 2 10 27 da 1211) Ut artigos 17 20 a 20 da CDC) | |
| | (artigos 2, 19, 27 da DUDH; artigos 17, 29 e 30 da CDC) | |
| 10. | Eu tenho a oportunidade de participar em atividades culturais da escola e a minha identidade cultural, a minha língua e os meus valores são respeitados. | |

| 19. | Na minha escola, todas as pessoas podem participar nos processos de decisão democráticos para estabelecer as orientações e as regras de funcionamento. | |
|---|--|--|
| | (artigos 20, 21, 23 da DUDH; artigos 13 e 15 da CDC) | |
| 20. | Na minha escola, todas as pessoas têm o direito de formar associações para defender os seus direitos ou os direitos dos/as outros/as. | |
| | (artigos 19, 20 e 23 da DUDH; artigo 15 da CDC) | |
| 21. | Na minha escola, todas as pessoas são incentivadas a aprender sobre problemas sociais e globais relacionados com justiça, ecologia, pobreza e paz. (Preâmbulo e artigos 26 e 29 da DUDH; artigo 29 da CDC) | |
| 22. | Na minha escola, todas as pessoas são encorajadas a se organizarem e agirem sobre as problemáticas relacionadas à justiça, o ambiente, a pobreza e a paz. (Preâmbulo e artigos 20 e 29 da DUDH; artigo 29 da CDC) | |
| 23. | Na minha escola, todas as pessoas têm tempo para fazer pausas durante o dia e todas as pessoas trabalham uma quantidade de horas razoável, sob condições de trabalho justas. | |
| | (artigos 23 e 24 da DUDH; artigos 31 e 32 da CDC) | |
| 24. | Os/as funcionários/as da minha escola recebem um salário suficiente para terem um padrão de vida adequado, que garanta a sua saúde e o seu bem-estar e da sua família. | |
| | (artigos 22 e 25 da DUDH; artigo 27 da CDC) | |
| 25. | Na escola, eu assumo as minhas responsabilidades de garantir que as pessoas não se discriminem umas às outras. | |
| | (artigos 1 e 29 da DUDH; artigo 29 da CDC) | |
| Ter | nperatura máxima = 100 graus de direitos humanos | |
| A temperatura na minha escola é de graus de direitos humanos (soma de todos os pontos). | | |

CUARTA PARTE: EDUCAÇÃO PARA A PAZ E A NÃO-VIOLÊNCIA

A cuarta parte deste **Referencial** está subdividida em cuatro temas:



TEMA 1: COMPREENDENDO O CONFLITO NO AMBIENTE ESCOLAR

1.1. O que é um conflito?

Um conflito existe quando há uma situação que envolve um problema ou uma dificuldade que se não for resolvida pode resultar, posteriormente, em situações mais graves ou confrontos, inclusive a violência. O conflito pode envolver duas ou mais partes e acontece, geralmente, quando os interesses, valores, pensamentos e opiniões das partes envolvidas encontram-se em posições diferentes ou são completamente opostas. O conflito pode também acontecer por interesses iguais, por exemplo, nos casos de disputas por heranças, concorrência no trabalho, ou conflitos em divórcios, entre outros.

O conflito é um fenómeno normal e natural e faz parte da nossa vivência enquanto seres sociais, em constante interação uns/as com os/as outros/as, podendo acontecer em todas as estruturas sociais como é possível observar na figura.¹⁰⁴



O conceito de conflito é diferente do conceito de

desacordo não podendo ser considerados sinónimos, como é possível compreender a seguir:105

O **desacordo** significa diferenças de opinião. O **conflito** pode significar guerra, luta, combate, uma série de ideias opostas, estilos ou interesses diferentes ou que são opostos.

Os conflitos existem sempre que ocorram desacordos numa dada situação.

O conflito pode ter origem num choque ou oposição de motivos ou de informações díspares, uma competição entre pessoas, forças ou ideias. Esta oposição ocorre quando existem perspetivas, interesses ou objetivos diferentes face a pessoas, objetos ou opiniões.

¹⁰⁴ UNESCO, Educação para a cultura da paz, os direitos humanos, a cidadania, a democracia e a integração regional. Manual de Referência da CEDEAO – À intenção do/a formador/a de formadores/as, Dakar, 2013, pág. 19. 105 UNESCO, Education in and for conflict ("Educação em e para conflito"), Paco Cascón Soriano, Seminário de Educação para a Paz da Associação de Direitos Humanos, 2001, págs. 4 e 5. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/files/32675/11455272121EduquerANG.pdf/EduquerANG.pdf (Último acesso a 15/10/2018).

1.2. A gestão proativa dos conflitos 106

O conflito, quando tratado de maneira correta, pode ser gerido e muitas vezes resolvido. Assim, a gestão efetiva e proativa dos conflitos promove o crescimento e o desenvolvimento. Com efeito, o conflito ajuda a promover a mudança social e, portanto, a gestão dos conflitos de forma proativa deve ser aprendida e aplicada nas escolas.

Para uma boa gestão de um conflito nas escolas é importante recohnecer o conflito, isto é não negar a existência de um conflito. Também é importante considerar alguns aspectos e realizar uma análise sobre as pessoas envolvidas, sobre o processo para a resolução do conflito e o problema que provocou o conflito, como indicado abaixo:

| PESSOAS | Quem está envolvido/a no conflito e como? Qual é a base do seu poder e/ou influência? Qual perceção tem do conflito e como isso o/a afeta? | |
|----------|---|--|
| PROCESSO | ■ Analisar o processo no origem do conflito: ✓ O que desencadeou o conflito? ✓ Quais foram os fatores que agravaram o conflito? ✓ Quais foram os/as mediadores/as? ✓ Quais foram as soluções aplicadas? e ✓ Quais foram os resultados daquelas soluções aplicadas? ■ Quão eficiente é o processo de comunicação para a resolução do conflito? ✓ Distorções do processo de comunicação podem ser: estereótipos, rumores, desinformação, etc. | |
| PROBLEMA | rumores, desinformação, etc. Analisar o núcleo ou a origem do conflito: Quais são os interesses e necessidades que estão por trás da posição mantida por cada pessoa ou instituição parte do conflito? Devem ser tidas em conta as necessidades humanas básicas e diferenças de valores. Listar os problemas a serem resolvidos. Analisar os recursos existentes que poderiam ser usados: Identificar as pessoas que poderiam ser úteis (mediadores/as), Identificar os interesses e necessidades que as partes têm em comum ou que pelo menos não são mutuamente exclusivas, Identificar as concessões que as partes em conflito estão preparadas a fazer. | |

1.3. As compêtencias do/da professor/a para evitar, gerir e resolver conflitos

Determinadas competências são consideradas importantes para que um/a professor/a consiga evitar, gerir e resolver conflitos. Estas competências apresentam as seguintes características:107

¹⁰⁷ Perrenoud Philippe, 10 Novas Competências para Ensinar, Artmed Editora, 2000, pág. 1.

¹⁰⁶ Ibidem



Trabalhar em equipa

•É necessário saber administrar crises ou conflitos interpessoais, pois o conflito faz parte da vida e é a expressão da capacidade de recusar e de divergir que faz parte da autonomia da pessoa. O conflito deve ser visto como uma componente da ação coletiva, que questiona a forma como pode utilizá-lo, de uma maneira construtiva não destrutiva.



Informar e envolver os pais e as mães

•O/a professor/a deve dirigir reuniões de informação, usando a competência de distinguir com clareza a sua autonomia profissional, a política educativa, os programas, as normas e as orientações da instituição. Deve também preocupar-se em envolver os pais e mães na construção dos saberes.



Enfrentar os deveres e os dilemas éticos da profissão

•Nomeadamente, prevenir a violência na escola e fora dela, na medida em que lutar contra a violência na escola é, antes de tudo, falar, elaborar uma significação coletiva dos atos de violência e reinventar regras e princípios de civilização. Outra competência importante para combater este fator, é a luta contra os preconceitos e as discriminações sexuais, étnicas e sociais, pois os valores do/a professor/a são decisivos.

1.4. Meios para a resolução de conflitos

A escolha de meios para a resolução de conflitos depende de vários fatores e condições, entre os quais podemos destacar:

a essência do objeto do conflito as características (competências, saber e poder) das partes o tempo disponível para a resolução do conflito

Existem alguns métodos para a prevenção, a gestão e a resolução de conflitos que podem ser utilizadas quando necessários. **Por exemplo:**

Meios extrajudiciais

- Arbitragem
- Negociação
- Mediação

Meios judiciais

 Processo judicial decidido pelos tribunais No entanto, mesmo no decurso do processo judicial, existe a possibilidade de recorrer a meios extrajudiciais para a resolução de conflitos. Os meios extrajudiciais de solução de conflitos, são considerados métodos alternativos ou não convencionais para a resolução de

conflitos. A seguir é possível compreender melhor cada um desses meios extrajudiciais:

NEGOCIAÇÃO

- A negociação é um meio para a resolução de conflitos, no qual duas ou mais partes compartilham ideias, informação e opções para atingirem um acordo mutuamente aceitável.
- A negociação é um método de resolução de conflitos que pode ser utilizado no contexto escolar.

ARBITRAGEM

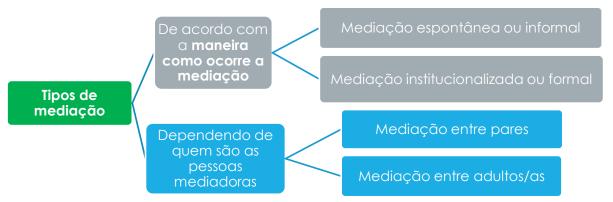
- •O arbitragem é um meio para a resolução de conflitos através de um árbitro.
- •O/a árbitro é uma pessoa independente que não está envolvida no conflito e que é escolhida pelas partes do conflito para lhes ajudar a resolvê-lo.
- •O/a árbitro facilitará o processo de resolução do conflito emitindo, no fim, uma decisão que é chamada "sentença arbitral".

MEDIAÇÃO

- A mediação é um meio de resolução de conflitos através de um/a mediador/a.
- •O/a mediador/a é uma pessoa neutra e independente que não está envolvida no conflito e que é escolhida pelas partes do conflito para levá-las a aceitar um acordo favorável para ambas.
- A mediação estimula convivências sociais positivas, através do desenvolvimento de capacidades de cooperação, solidariedade e benevolência, de forma genuína e espontânea.

1.5. Diferentes tipos de mediação 108

Os tipos de mediação variam de acordo com a maneira como a mediação ocorre e de acordo com as pessoas mediadoras, como mostra a figura abaixo:



De acordo com a maneira como ocorre a mediação podemos falar de duas formas de mediação que podem ajudar-se mutuamente: a mediação institucionalizada ou formal e a mediação espontânea ou informal.

MEDIAÇÃO INSTITUCIONALIZADA OU FORMAL

•A mediação institucionalizada ou formal envolve a formação de equipas de mediação dentro do centro educativo, que têm um local específico que todos conhecem e sabem que podem usar. Essas equipas devem ter representação de todos os níveis: professores/as, alunos/as e encarregados/as de educação. É interessante que haja uma rotação na sua composição, especialmente para evitar a criação de novas estruturas de poder para tirar proveito da vertente pedagógica.

108 O conteúdo deste tópico foi adaptado de: UNESCO, Cátedra UNESCO sobre paz y derechos humanos, Educar en y para el conflicto ("Carta da UNESCO para a Paz e Direitos Humanos, Educar no e para o conflito"), Paco Soriano, Escola de Cultura de Paz, 2001, págs. 30 a 33. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001329/132945s.pdf (Último acesso em 17/09/2018).

MEDIAÇÃO ESPONTÂNEA OU INFORMAL

• A mediação espontânea ou informal ocorre sempre que há um conflito e as partes sentem que não são capazes de o resolver sozinhas, pedindo diretamente e de comum acordo, a ajuda de uma terceira pessoa que foi treinada nessas questões.

A mediação informal e a mediação formal podem ser desenvolvidas conjuntamente e apoiar-se uma à outra. Por exemplo, uma equipa de mediação pode trabalhar com conflitos quotidianos e habituais, e outra equipa de mediação pode trabalhar na resolução de conflitos maiores.

Podemos também falar sobre uma mediação de acordo **com quem realiza a mediação**: a **mediação** entre adultos e a **mediação** entre pares.

MEDIAÇÃO ENTRE ADULTOS/AS

•A mediação entre adultos/as ocorre quando são os/as professores/as a mediar os conflitos entre os/as alunos/as no ambiente escolar. Os/as mediadores/as só podem ser tutores/as e será mais fácil e mais coerente que sejam todos/as os/as professores/as a assumir essa responsabilidade na resolução de conflitos no meio escolar.

MEDIAÇÃO ENTRE PARES

- •A mediação entre pares ocorre quando a pessoa mediadora esta ao mesmo nível das partes em conflito. Por exemplo, uma professora serve como mediadora de um conflito entre dois ou mais professores.
- A mediação entre pares pode ser mais difícil de ser aplicada no início do lançamento de programas de resolução de conflitos e pode ajudar a moldar as pessoas de forma a adaptarem-se às caraterísticas da realidade, e assim estarem capacitadas para enfrentar os conflitos nas suas vidas diárias.

1.6. A mediação escolar¹⁰⁹

A **mediação escolar** e uma ferramenta importante que serve as escolas como uma abordagem para a transformação criativa dos conflitos, de forma a aproveitá-los como oportunidades de crescimento, mudança, e formação pessoal e social para a resolução dos problemas quotidianos. O objetivo deverá ser chegar a um acordo satisfatório para ambas as partes.

Por meio da mediação é possível...

Fomentar um ambiente mais descontraído e produtivo.

Contribuir para o desenvolvimento de atitudes de respeito pelo/a outro/a.

Ajudar a reconhecer e a dar valor aos sentimentos, interesses, necessidades e valores próprios e dos/as outros/as.

78

¹⁰⁹ O conteúdo deste tópico foi adaptado de: UNESCO, Best Practices of Non-Violent Conflict Resolution in and out-of-school - Some examples ("As melhores prácticas de resolução pacifica de conflitos dentro e fora das escolas – alguns exemplos") France, 2002. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000126679 (Último acesso em 10/09/2018).

Por meio da mediação é possível...

Estimular o desenvolvimento de atitudes cooperativas no tratamento dos conflitos, uma vez que as pessoas procuram em conjunto soluções satisfatórias para ambas as partes.

Aumentar a capacidade de resolução de conflitos de forma não violenta.

Contribuir para o desenvolvimento da capacidade de diálogo e para a melhoria das capacidades comunicativas, sobretudo a escuta.

Contribuir para a melhoria das relações interpessoais. Favorecer a auto-regulação, através da procura de soluções autónomas e negociadas.

Diminuir o número de conflitos, tal como o tempo gasto na resolução dos mesmos.

Ajudar a uma resolução de conflitos mais rápida e sem custos.

Reduzir o número de sanções e expulsões.

Diminuir a intervenção dos adultos, levando os/as alunos/as a serem eles/as, próprios/as e, os/as mediadores/as.

A **mediação** é um processo muito positivo porque ajuda a melhorar as relações na escola, contribuindo assim para a diminuição de problemas. A **mediação** é igualmente um instrumento de diálogo e de encontro interpessoal, ou seja, entre duas ou mais pessoas, que pode contribuir para a melhoria das relações e para a procura satisfatória de acordos em situação de conflito.

A **mediação** é um dos métodos mais eficazes e construtivos para a solução de conflitos no ambiente escolar. A formação dos/as alunos/as para a **mediação** pode ser feita em diferentes espaços e com diferentes formadores/as. No caso da mediação entre pares, as etapas a serem seguidas são:¹¹⁰

- •O/a mediador/a deve se apresentar e perguntar se a mediação é desejada.
- •O/a mediador/a deve obter um acordo sobre as regras de procedimento: não interromper; não insultar; ser sincero/a; ter a verdadeira intenção de resolver o problema.
- •O/a mediador/a deve perguntar a cada parte para descrever a situação.

¹¹⁰ UNICEF, La Mediación Como Herramienta de Resolución de Conflictos en El Sistema Educativo Dominicano - Manual de Entrenamiento para Facilitadores ("A mediação como ferramenta de resolução de conflitos no sistema de educação Dominicano – Manual de Formação para Facilitadores"), República Dominicana, 2016, págs. 66-68. Disponível em: https://www.unicef.org/republicadominicana/Medicacion Resolucion Conflictos WEB.pdf (Último acesso a 26/08/2019).

- •O/a mediador/a deve fazer um resumo do que foi relatado pelas partes.
- •O/a mediador/a deve perguntar a cada uma das partes o que é possível fazer.
- •O/a mediador/a deve perguntar a cada parte o que a outra deve fazer
- •De novo, o/a mediador/a deve fazer um resumo do que foi relatado pelas partes.
- •O/a mediador/a deve discutir ideias com as partes para encontrar uma solução comum.
- •O/a mediador/a deve perguntar a cada parte o que acham que é melhor para si próprias e como podem contribuir.
- •O/a mediador/a deve fazer um resumo do que foi relatado pelas partes.
- •O/a mediador/a deve ajudar as partes a analisarem as opções oferecidas e selecionar as opções que são mais convenientes.
- •O/a mediador/a deve ajudar as partes a elaborar um acordo para a resolução do conflito.
- •O/a mediador/a deve pedir as partes que informem seus parceiros/as, amigos/as que o problema foi resolvido de forma explícita, reconhecendo a boa disposição e esforço demonstrado para resolver o conflito de maneira pacífica e proativa.

TEMA 2: COMPREENDENDO O FENÓMENO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS¹¹¹

2.1. Compreendendo os tipos de violência nas escolas

Existem diferentes tipos de violência que afetam o quotidiano das escolas, prejudicando as crianças, os/as adolescentes, os/as jovens e o corpo técnico-pedagógico e impedindo que as escolas realizem a sua principal função que é o ensino.

O conteúdo deste tópico foi adaptado de: UNESCO, Stopping violence in schools: a guide for teachers ("Parando com a violência nas escolas: um guia para professores/as"). Paris, 2014, págs. 9-14. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001841/184162e.pdf (Último acesso a 17/10/2018).

No passado, a perceção da violência recaía sobre a violência do sistema escolar, especialmente por parte dos/as professores/as contra os/as alunos/as (punições e castigos corporais).

A violência não é um fenómeno novo na sociedade. No entanto, atualmente é apresentado de forma complexa e diversificada.

Atualmente, também se analisa a violência praticada entre alunos/as e, em menor proporção, de alunos/as contra professores/as e de professores/as contra alunos/as.

Para compreender e explicar os tipos de violência nas escolas é importante analisar aspetos internos (variáveis endógenas) e aspetos externos às escolas (variáveis exógenas). Estes aspetos podem incluir, por exemplo, as diferentes instituições e ambientes onde os/as estudantes/as circulam; as características das vítimas da violência; e o perfil dos/das agressores/as. A seguir é possível compreender alguns exemplos de variáveis externas e internas relacionadas com a violência nas escolas:112

Exemplos de aspetos externos às escolas que podem contribuir para a violência

- •Questões de género (masculinidade/feminilidade)
- •Relações raciais (racismo, xenofobia)
- •Situações familiares (caraterísticas sociais das famílias)
- •Fatores socioeconómicos (pobreza)
- •Influência dos meios de comunicação (rádio, TV, revistas, jornais, etc.)
- Espaço social das escolas (o bairro, a sociedade)

Exemplos de aspetos internos às escolas que podem contribuir para a violência

- A idade e o nível de escolaridade dos estudantes
- As regras e a disciplina dos projetos pedagógicos das escolas, assim como o impacto do sistema de punições
- •O comportamento dos/as professores/as em relação aos/às alunos/as e à prática educacional em aeral

Para identificar variáveis ou fatores que são geralmente relacionados entre si com os diferentes tipos de violências nas escolas, é necessário percorrer e analisar as relações e os processos sociais. **Por exemplo**, devem-se identificar aqueles ambientes favoráveis à violência, com base em estudos já existentes na área da sociologia, da ciência política, da psicologia, das ciências da educação e da justiça criminal.

Embora os fatores externos tenham impacto e influência sobre a violência escolar, dentro da própria escola existem possibilidades de lidar com os diferentes tipos de violência e de construir uma cultura de paz e alternativas pela paz, adotando estratégias concebidas na própria escola.

¹¹² O conteúdo deste tópico foi adaptado de: UNESCO, Violência nas escolas – versão resumida, 2003, pág. 24.



A cultura de violência nas escolas deve ser combatida e invertida para uma cultura para a paz através a educação para a cidadania e os direitos humanos.

2.2. Os tipos de violência nas escolas

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pela Guiné-Bissau em 20 de agosto de 1990, assim como outros tratados de direitos humanos, exige a eliminação de todas as formas de violência explícita e estrutural, e a criação de uma sociedade baseada nos princípios de justiça e paz.

A violência estrutural é um termo usado para se referir às injustiças como a pobreza, a discriminação e o acesso desigual as oportunidades que estão na origem de muitos conflitos.



A violência estrutural é talvez o obstáculo mais básico à paz. A própria definição de paz não pode existir numa sociedade na qual os direitos humanos são violados.

A escola não reproduz apenas as violências correntes na sociedade, mas produz também formas próprias de violência, de diversas ordens, tipos e escalas, que se refletem no dia a dia, como é possível observar abaixo:113



Existem diferenças entre culturas e sociedades na definição do que constitui um ato violento (físico ou psicológico) ou um ambiente violento, independentemente do contexto cultural ou socioeconómico da escola.

2.3. O castigo ou punição física e psicológica

O castigo corporal ou físico é qualquer punição em que a força física é usada com a intenção de causar algum grau de dor ou de desconforto. A seguir é possível compreender melhor as definições relativas ao castigo físico, a punição corporal e suas consequências para o ambiente escolar:114

82

¹¹³ Nações Unidas, Paulo Sérgio Pinheiro, World Report on Violence against Children ("Relatório Mundial sobre a Violencia contra as Crianças"), 2006, págs. 116 a 123.

¹¹⁴ Nações Unidas, Assembleia Geral, Relatório do Especialista Indepentente para o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, Doc. A/61/299, 2006, pág. 17.

O castigo físico ou corporal tem consequências graves sobre a saúde física e mental dos/as alunos/as e tem sido associado ao lento desenvolvimento de competências sociais, depressão, ansiedade, comportamento agressivo e falta de empatia pelos outros.

A **punição corporal** também cria ressentimento e hostilidade, o que torna difícil a manutenção de boas relações entre os/as alunos/as e os/as professores/as nas salas de aula.

Este ambiente torna o trabalho dos/as professores/as mais difícil, menos recompensador e extremamente frustrante, e impede que os/as alunos/as aprendam a pensar criticamente, a tomar decisões morais apropriadas, e a cultivar o autocontrolo para reagir às circunstâncias e frustrações da vida sem violência.

Este tipo de punição é **muito prejudicial**, pois demonstra aos/as alunos/as que o uso da força, seja verbal, física que emocional, é aceitável, especialmente quando é dirigida às pessoas mais jovens e mais fracas. Além disso, tem como consequências a reprodução de um maior número de incidentes de assédio e uma cultura geral de violência nas escolas.

Como sabemos, a violência causa sérios danos para as vítimas e para o ambiente geral onde ela ocorre, não sendo aceite no ambiente escolar:



O Comité dos Direitos da Criança acredita que a punição corporal é sempre degradante.



As formas de punição que não são físicas são igualmente cruéis e humilhantes. Formas de punição incluem, por exemplo, menosprezar, humilhar, assustar, ameaçar ou ridicularizar o/a aluno/a.



Na educação, é proibido exercer qualquer tipo de violência ("bater", "dar estaladas", "espancar") contra as crianças, em qualquer parte do corpo, com ou sem o uso de um objeto.



Além disso, o mero uso da força física por uma pessoa que seja maior e tenha mais poder do que o/a aluno/a envia uma mensagem clara de poder, controlo e intimidação, confirmando o fato de que os atos de agressão física estão interligados com a agressão psicológica.



Em muitos casos, quando exercida, a violência também pode envolver, por exemplo, dar chutes, agitar ou empurrar os/as alunos/as; arranhar, beliscar, morder, puxar os cabelos ou gritar aos ouvidos; forçar as crianças a ficarem em posições desconfortáveis; infligir queimaduras; forçar a ingestão de ebulição de alimentos ou outros produtos.

2.4. Assédio moral, intimidação e bullying

Assédio moral, intimidação ou bullying são os termos usados quando um/a aluno/a, professor/a ou funcionário/a da escola é vitima de um comportamento agressivo e repetitivo de uma ou de mais pessoas. O assédio moral, intimidação ou bullying provoca intencionalmente lesão ou desconforto através do contato físico, agressão verbal, discussões ou manipulação psicológica. A vítima de assédio moral, intimidação ou bullying geralmente tem dificuldade em se defender.¹¹⁵

A pessoa que comete assédio moral, intimidação ou *bullying* pode agir sozinha, ou em grupo. O assédio pode ser **direto**, por exemplo, quando um/a aluno/a exige do/a outro/a o seu dinheiro ou pertences, ou **indireto**, como no caso em que um grupo de alunos/as espalha rumores sobre outro/a aluno/a.

Tanto para a pessoa que comete o assédio, como para a pessoa que sofre o assédio, o ciclo de violência e intimidação leva a um aumento das dificuldades interpessoais e à diminuição do desempenho escolar.



As crianças podem ser mais vulneráveis ao assédio quando sofrem de deficiência, manifestam uma preferência sexual diferente daquela geralmente aceite ou vêm de um grupo étnico ou cultural minoritário ou de um ambiente socioeconómico particular. O assédio leva a agressões físicas que podem causar a morte.

Os/as alunos/as que são vítimas do assédio moral, intimidação ou bullying são mais propensos/as a sentirem-se deprimidos/as, solitários/as ou ansiosos/as do que aqueles/as que não sofrem deste tipo de violência. Além disso, a sua autoestima é geralmente baixa.

Muitas vezes as pessoas agressoras (também chamadas de "bullies") agem de forma agressiva devido a frustração, humilhação ou raiva, e em resposta a ansiedade, medo ou gestão do "ridículo" social ao qual são sujeitas. Existe também o assédio que acontece online, ou seja, na internet:116



O assédio moral tradicional (ou bullying) e o assédio online (ou bullying online ou cyberbullying) estão intimamente ligados. Ambos agem contra o favorecimento de ambientes de aprendizagem seguros, não violentos e inclusivos para todas as crianças e adolescentes.

2.5. A violência baseada no género

As raparigas correm um risco especialmente elevado de serem vítimas da violência baseada no género na escola.¹¹⁷

84

UNESCO, International Bureau of Education. s/d. Disponível em: http://www.ibe.unesco.org/en/geqaf/annexes/technical-notes/definition-bullying (Último acesso a 14/09/2018).

116 UNESCO, Relatório Global sobre Violência e Bullying escolar, 2017, págs. 9 a 15.

UNESCO, Connect with respect: Preventing gender-based violence in schools ("Conectando com respeito: prevenindo a violência baseada no género"), Paris, 2018. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243252 (Último acesso a 10/09/2019).

A violência baseada no género na escola...

- Pode ser física, por exemplo, castigos corporais.
- Pode envolver assédio ou exploração por outros/as alunos/as, professores/as ou funcionários/as da escola.
- Pode ser de natureza psicológica, por exemplo, fofocas ou circulação de rumores ou quando as vítimas de violação são culpabilizadas.
- Pode ser sexual, por exemplo, troca de favores sexuais para melhorar notas ou violação sexual.
- Pode ser verbal, por exemplo, envergonhar, provocar ou humilhar aqueles/as que não estão em conformidade com as normas de género.

A violência de género que acontece nas escolas tende a reproduzir as mesmas formas de violência de género que acontecem nas sociedades em geral. A violência pode ser perpetrada por alunos/as ou por adultos/as, incluindo professores/as, administradores/as, pais/mães ou até motoristas de transporte.

Os/as alunos/as hesitam em denunciar tais atos por terem medo de serem humilhados/as ou estigmatizados/as por pessoas que podem não acreditar no que estão relatando, e também por medo de sofrerem represálias.¹¹⁸

Os efeitos da **violência de género** podem ser variados, de acordo com a exposição à violência sofrida, a duração, a frequência e a gravidade do incidente. Os/as alunos/as podem sofrer este tipo de violência de diferentes formas, e nível de gravidade. A seguir é possível compreender alguns dos sintomas mais frequentes observados:119

EFEITOS GERAIS DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO NA APRENDIZAGEM

- Incapacidade de concentração.
- Obtenção de notas mais baixas.
- Perda de interesse pela escola.
- Medo de participar em atividades da escola.
- Medo de pedir ajuda ao/a professor/a.
- * Exclusão de várias atividades escolares (por exemplo, esportes).
- Abandono completo da escola.
- * Redução de opções em assuntos de interesse social e escolha de carreira, etc.

EFEITOS PSICOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO NA ESCOLA

- Baixa autoestima.
- Ansiedade.
- Depressão.
- Saúde física deficiente.
- Perda de confiança nos/as outros/as.
- Comportamento sexual de alto risco
- Conflito familiar.
- Automutilação.
- Suicídio.
- Consumo de álcool ou outras drogas, etc.

¹¹⁸ UNESCO, Out in the Open: Education sector responses to violence based on sexual orientation or gender identity/expression ("Fora do aberto: Respostas do setor da educação à violência com base na orientação sexual ou identidade/expressão de género"), 2016, pág. 16. Disponível em: http://unesdoc.unesco.ora/images/0024/002446/244652e.pdf (Último acesso a 14/10/2018).

¹¹⁹ UNESCO, Connect with respect: Preventing gender-based violence in schools ("Conectando com respeito: prevenindo a violência baseada no género"), 2018, pág. 16.

A violência baseada no género contribui para reforçar as desigualdades já existentes entre os homens e as mulheres, bem como os estereótipos e os papéis que a sociedade impõe a cada sexo.

2.6. A violência sexual

A violência sexual contra os/as alunos/as na escola pode ser especialmente difícil uma vez que é considerada um assunto tabu. A seguir é possível visualizar algumas consequências da violência sexual:¹²⁰

- Infecções sexualmente transmissíveis.
- Gravidez indesejada
- Baixa autoestima
- Menor desempenho escolar.
- Baixas taxas de matrícula
- Altas taxas de desistência da escola por parte das raparigas
- A violência sexual também repercute na família e na comunidade. Em alguns casos, os/as alunos/as não sabem que estão a ser vítimas de violência sexual.
- A violência sexual desencoraja as raparigas de irem à escola
- Pode levar os pais e as mães ou familiares a proibirem suas filhas de frequentarem a escola por medo de que elas sejam também vitimizadas.

2.7. A violência externa: as consequências da violência das gangues, as situações de conflito, armas e lutas

A violência externa pode estar presente em vários lugares e contextos, podendo envolver gangues ou grupos violentos, brigas de rua, brigas dentro do universo familiar, entre outros. A seguir é possível visualizar alguns tipos de violência externa:

violência de gangues conflito político força da repressão policial violência doméstica e familiar

As lutas geralmente supõem um conflito no qual não é fácil distinguir entre o/a autor/a e a vítima. O assédio é um tipo de violência que pode levar a brigas, com ou sem armas. A violência das gangues pode incluir espancamentos, esfaqueamentos e tiroteios e tende a ser mais grave, e até fatal, em comparação com outras formas de violência, especialmente quando ligadas ao tráfico de drogas.¹²¹

→ A violência que ocorre numa comunidade vizinha pode infiltrar-se na escola, influenciando a vida dos/as alunos/as e muitas vezes, envolvendo-os/as em incidentes de violência ou mesmo outras situações complexas como negócios ilegais. → Situações de conflito podem afetar a capacidade de aprendizagem dos/as alunos/as e a sua frequência na escola e também podem ter consequências na infraestrutura escolar, na disponibilidade de professores/as qualificados/as e na distribuição e acesso a materiais didáticos.

¹²⁰ UNESCO, Out in the Open: Education sector responses to violence based on sexual orientation or gender identity/expression ("Fora do aberto: Respostas do setor da educação à violência com base na orientação sexual ou identidade/expressão de género"), 2016, pág. 16. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0024/002446/244652e.pdf (Último acesso a 14/10/2018).

2.8. A indisciplina escolar como um risco para a violência entre pares 122

A indisciplina na sala de aula é considerada menos grave do que a violência. No entanto a indisciplina não se limita apenas ao espaço da sala de aula, mas acontece também noutros espaços escolares como na biblioteca, nos corredores e durante os intervalos.

A **violência** implica agressividade física, verbal ou sexual.

A **indisciplina** está mais relacionada com infrações às regras e às normas do bom funcionamento escolar; da relação com os pares e da relação com os/as professores/as e/ou com os/as funcionários/as.

Se a indisciplina não for confrontada de forma apropriada, as infrações às regras e às normas do bom funcionamento das aulas e do ambiente escolar pode degenerar e resultar em violência entre alunos/as. Desta forma, confrontar e solucionar a indisciplina é uma forma de prevenir formas de violência no ambiente escolar.

TEMA 3: COMPREENDENDO A PAZ E A CULTURA DA PAZ

3.1. O que é a paz?¹²³

A paz é reconhecida como um **direito humano** "todos os seres humanos têm o direito a viver uma paz justa, sustentável e duradoura" 124 e um valor que rege as relações internacionais entre os Estados, englobando um conjunto de direitos, entre eles os seguintes: 125

Direito de ser educado/a na paz e para a paz

Direito à segurança e a viver num lugar seguro e saudável Direito à resistência contra a opressão de um regime violador dos direitos humanos

Direito ao acesso à justiça

Direito à liberdade de expressão, pensamento, de opinião, de consciência e religião

Direito ao desenvolvimento e a um meio ambiente sustentável

Direito à migração e direito ao refúgio

Direito à verdade, reparação efetiva em casos de violação de direitos humanos

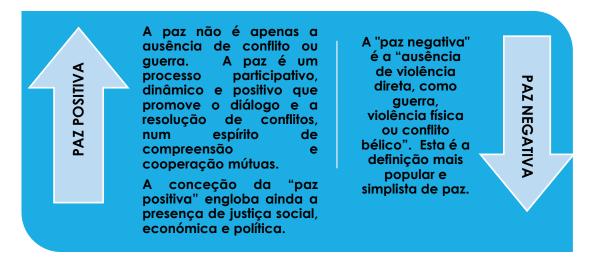
¹²² INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017.

¹²³ O conteúdo deste tópico foi adaptado de: UNESCO, Long walk of peace – towards a culture of prevention ("Longa caminhada de paz - rumo a uma cultura de prevenção"), Paris, 2018, págs. 20-53. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262885?posInSet=1&queryId=67ab61c6-eef3-4480-b8a5-3d0502b2198f (Último acesso a 09/09/2019).

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ UNESCO website: http://www.unesco.org/archives/multimedia/?pg=33&s=films_details&id=2800 (Último acesso a 13/08/2019).

A paz é comumente definida como "paz negativa", isto é, como a "ausência de violência ou de guerra". Uma conceção alternativa, é a "paz positiva" que incorpora questões mais amplas de desenvolvimento e justiça social, como explicado abaixo:



3.2. O que é a cultura da paz?

A cultura de paz é um conceito que engloba diferentes valores, atitudes e comportamentos que se afirmam no respeito pelos direitos humanos e na rejeição de todas as formas de violência.

A cultura da paz é:

"um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e modos de vida que rejeitam a violência, refletem as causas profundas do conflito e previnem a ocorrência de conflitos, por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações".

Nutrir a paz no mundo global e interconectado requer uma visão e o uso de abordagens voltadas para a educação para a paz, os direitos humanos, a cidadania global, o desenvolvimento, a diversidade cultural e o diálogo intercultural. 126

Para garantir uma paz sustentável, ou seja, duradoura, a construção da paz deve começar com o respeito pela dignidade de cada pessoa, no que diz respeito ao exercício pleno de todos os seus direitos humanos.

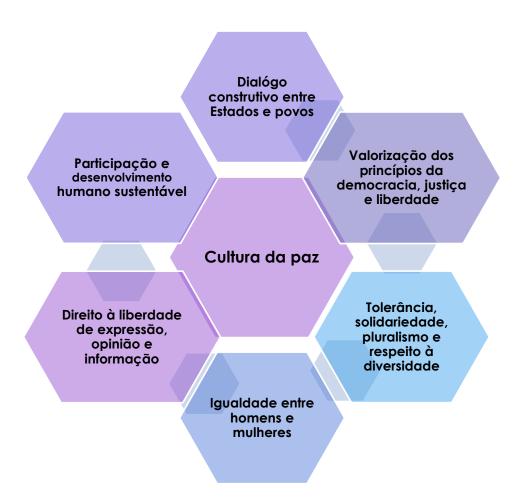
Esta visão integral do que significa paz corresponde com as características do conceito de uma "cultura da paz", como é possível observar a seguir:127

-

¹²⁶ UNESCO, Long walk of peace – towards a culture of prevention ("Longa caminhada de paz - rumo a uma cultura de prevenção"), Paris, 2018, pág. 164. Disponível em:

https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262885?posInSet=1&queryId=67ab61c6-eef3-4480-b8a5-3d0502b2198f (Último acesso em 09/09/2019).

¹²⁷ Nações Unidas, Assembleia Geral, A/RES/52/13, 1997.



3.3. A educação para a paz e a não-violência 128

A "educação para a paz" é

o "processo de promoção do conhecimento, habilidades, atitudes e valores necessários para provocar mudanças comportamentais que permitirão que as crianças, jovens e adultos/as evitem conflitos e violência, tanto explícitos quanto estruturais".

Isto significa dotar os indíviduos para que sejam pessoas capazes de resolver conflitos pacificamente; e criar as condições favoráveis à paz, seja a nível intrapessoal, interpessoal, intergrupo, nacional ou internacional. A educação para a paz e a nãoviolência compreende o desenvolvimento e treino de uma série de competências e a provisão de informação para cultivar uma cultura de paz, baseada nos princípios dos direitos humanos.¹²⁹

128 UNESCO, Long walk of peace – towards a culture of prevention ("Longa caminhada de paz - rumo a uma cultura de prevenção"), Paris, 2018, págs. 38 e 39. Disponivel em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000262885?posInSet=1&queryId=67ab61c6-eef3-4480-b8a5-3d0502b2198f (Último acesso a 09/09/2019).

¹²⁹ UNESCO, Work on Education for Peace and Non-violence – Building peace through education ("Trabalho sobre Educação para a Paz e Não-Violência - Construindo a paz através da educação"), 2008, pág. 3. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000160787 (Último acesso a 09/09/2019).

Existem dois conceitos fundamentais que regem a educação para a paz:130

Respeito:

o desenvolvimento do respeito por si e pelas outras pessoas.

Competências:

o uso de comunicação específica, cooperação e habilidades comportamentais usadas em situações de conflito.

Os objetivos de uma aprendizagem direcionada para a paz podem incluir:

- A compreensão das manifestações de violência;
- O desenvolvimento de capacidades para responder construtivamente a violência;
- O conhecimento específico de alternativas à violência.

No âmbito da educação para a paz, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que:

"A educação deve visar o pleno crescimento da personalidade humana e o reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz".

Sendo assim, educar para a paz, significa formar pessoas solidárias e responsáveis, que respeitam a diversidade e a dignidade humana, que valorizam a liberdade e que promovam atitudes pacificadoras em situações de conflito.

EDUCAR PARA A PAZ SIGNIFICA FORMAR PESSOAS SOLIDÁRIAS E RESPONSÁVEIS, QUE RESPEITAM A DIVERSIDADE E A DIGNIDADE HUMANA, QUE VALORIZAM A LIBERDADE E QUE PROMOVAM ATITUDES PACIFICADORAS EM SITUAÇÕES DE CONFLITO.

3.4. A construção da paz

As escolas ou outros centros educativos e de aprendizagem são especialmente importantes para a construção da paz. Isto porque as escolas são espaços concebidos também para privilegiar a promoção de mudanças sociais positivas e para o fomento de uma cultura de tolerância e de respeito pela diversidade e a coexistência pacífica.

Deste modo, é importante promover uma agenda positiva de **construção da paz** e de espaços críticos de interação e aprendizagem e a criação e a implementação de mecanismos alternativos à violência no quotidiano dos centros educacionais do país.

¹³⁰ INDE, Módulo da Educação para a Cidadania e Direitos Humanos, Guiné-Bissau, 2017, pág 5.

A construção da paz é um processo contínuo. A caminhada para um ambiente de paz requer constante revisão e atualização com base na mudança das realidades no terreno, no tempo e contextos específicos.

A construção da paz e o respeito pelos direitos humanos

Garantir o acesso a uma educação de qualidade para todos/as, especialmente meninas e mulheres, como uma estratégia inovadora para o desenvolvimento sustentável.

Aproveitar ao máximo da criatividade e da inovação derivadas da diversidade cultural e da promoção da nossa herança partilhada.

Avançar no respeito do direito à liberdade de expressão de homens e mulheres de poderem falar e serem ouvidos/as.

A paz deve construir-se através de esforços conjuntos para o melhor aproveitamento do poder das ciências em benefício de todas as sociedades.

Um conceito mais amplo de paz inclui não só a violência estrutural relacionada com o género, mas também o papel das mulheres tanto na resolução do conflito como na reconciliação pós-conflito.



O empoderamento da mulher contribui para a construção e consolidação da paz. Por isso, os esforços multilaterais de consolidação da paz a nível mundial incluem como objetivo a promoção dos direitos das mulheres, com vista à igualdade de género e a participação política igualitária entre sexos.

3.5. Uma proposta para garantir o compromisso individual e coletivo com a paz e a não-violência¹³¹

Existem diversas propostas para garantir o compromisso individual e coletivo com a paz e com a não-violência, todas elas igualmente válidas e valiosas. Uma delas propõe o envolvimento com a paz e a não-violência a partir de quatro áreas:

A INDIVIDUALIDADE HUMANA INTERNA ("SER").

A CAPACIDADE HUMANA DE AÇÃO ("AGIR")

A CONVIVÊNCIA HUMANA ("INTERAGIR") A ATUAÇÃO
INDIVIDUAL OU
COLETIVA
("INTERVIR")

¹³¹ Graines de Paix, Solutions éducatives pour la paix sociétale website, ("Soluções educativas para a paz social"). s/d. Disponível em: https://www.grainesdepaix.org/fr/ressources-de-paix/concepts-de-paix/agir-pour-la-paix/paix-non-violence-formes-dengagement-possibles (Último acesso em 13/08/2019).

Esta proposta permite entender melhor as formas de compromisso individual ou coletivo para cada uma das quatro áreas, tal como indicado na tabela seguinte:

| SER | AGIR | INTERAGIR | INTERVIR |
|---------------|------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| PAZ INTERIOR | PAZ ATIVA | PAZ INTERATIVA | PAZ PRÓ-ATIVA |
| NÃO-VIOLÊNCIA | NÃO-VIOLÊNCIA ATIVA | NÃO-VIOLÊNCIA INTERATIVA | NÃO-VIOLÊNCIA PRÓ-ATIVA |

Esta proposta tambem permite entender melhor as diferenças e as semelhanças entre a paz e a não-violência, tal como indicado nas tabelas seguintes:

| SER | A INDIVIDUALIDADE HUMANA INTERNA |
|---------------|--|
| PAZ INTERIOR | A paz interior é uma escolha de vida que visa um estado de calma, de serenidade de bem-estar profundo, inclusivo face aos perigos, dificuldades e aborrecimentos. Esta forma de compromisso interior é reconfortante para os que estão ao redor também. |
| NÃO-VIOLÊNCIA | A não-violência é uma escolha de vida baseada no respeito profundo pela integridade física, psíquica e moral de outros seres vivos. Significa escolher agir e reagir com esse profundo respeito pelo/a outro/a. |

| AGIR | A CAPACIDADE HUMANA DE AÇÃO |
|------------------------|---|
| PAZ ATIVA | A paz ativa significa assumir um compromisso com a paz através de suas escolhas, seus votos, seus escritos, seus filmes, seus atos, sua participação em eventos, ou simplesmente com um distintivo, um lema, um slogan, uma bandeira, para exibir a paz, promovê-la, solicitá-la ou reivindicá-la. |
| NÃO-VIOLÊNCIA ATIVA | Significa envolver-se organizando estratégias de reivindicações pacíficas para exigir e obter direitos, mudanças sociais, económicas ou políticas que excluam a violência física, psicológica e moral e privilegiem as tácticas de paz. Essas estratégias foram concebidas primeiramente por Gandhi e continuaram a ser melhoradas e aplicadas com sucesso desde então. |

| INTERAGIR | A CONVIVÊNCIA HUMANA | |
|-----------------------------|---|--|
| PAZ INTERATIVA | A paz interativa significa envolver-se através do diálogo para abrir e sensibilizar ao desejo de paz, para educar e transmitir conceitos de paz e ferramentas que ajudem a construir relacionamentos de paz duradouros. É interativa porque acontece por meio da interação construtiva, sem passividade de uma das partes. | |
| NÃO-VIOLÊNCIA INTERATIVA | A não-violencia "interativa" é o nome proposto para descrever um compromisso para as ações de não-violência baseadas no diálogo, que convidam aqueles que se opõem a optar também por estratégias de respostas não violentas, mas consensuais e construtivas. | |

| INTERVIR | A ATUAÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA | |
|----------------------------|--|--|
| PAZ PRÓ-ATIVA | A paz pró-ativa significa assumir um compromisso no momento e a longo prazo para aliviar a tensão e acalmar pessoas ou grupos em estado de raiva, agressividade e atos violentos, antes que haja mais violência, com respostas de paz, chamadas, reflexos de paz e/ou técnicas como escuta ativa ou mediação. | |
| NÃO-VIOLÊNCIA PRÓ-ATIVA | A não-violência "proativa" é o nome proposto para descrever um compromisso no momento e na duração para apaziguar pessoas ou grupos no estado de raiva, agressividade ou momentos de violência, antes que surja mais violência, com técnicas de resolução não violenta de conflitos durante interações conflituantes e, em particular, aquelas que usam a "Comunicação Não-Violenta" (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg. | |

A próxima tabela reporta exemplos de expressões da não-violência:

Alguns exemplos de meios não violentos de expressão incluem o diálogo, a participação em consultas, a organização de consultas, as interações baseadas em técnicas de comunicação não violenta; as cartas públicas, artigos (na imprensa e na web), panfletos, anúncios, cartazes, crachás, adesivos, conferências, debates, palestras, entrevistas, cursos, treinamentos, lobby, petições, votos ou recusa de voto, teatro, cinema, músicas, literatura, poesia, e fotos, entre outros.

Alguns exemplos de formas não violentas de contornar incluem propostas alternativas, por exemplo, a criação de estruturas alternativas, transporte alternativo, a criação de fóruns alternativos e a participação nesses fóruns, seu financiamento, o financiamento de transporte e moradia dos participantes; humor, a atribuição de prêmios enganadores ("prêmios simulados").

Alguns exemplos de meios de ação não violentos incluem paredes humanas, cadeias humanas, protestos e manifestações, greves.

de Exemplos de meios políticos não violentos incluem a objeção de consciência, a recusa do serviço militar; a renúncia ao passaporte no caso de uma segunda nacionalidade; bloqueios diplomáticos, cancelamentos de reuniões diplomáticas.

Alguns exemplos de meios comerciais não violentos incluem boicotes de produtos, marcas, desinvestimentos, dumping.

de Exemplos de meios financeiros não violentos incluem o financiamento de ações não violentas; o financiamento os, de organizações que implementam ações não violentas; o financiamento de partidos ou organizações da oposição.

Exemplos de meios de intervenção não violentos, mas obstrutivos incluem a lentidão; a ocupação de lugares, terras, greves no trabalho ("sit-ins"); as obstruções de passagem e as invasões em massa.

Exemplos de meios não violentos contra os outros, mas violento contra si mesmo incluem as greves de fome e as imolações públicas.

TEMA 4: ESTRATÉGIAS PARA A PREVENÇÃO E GESTÃO DA VIOLÊNCIA NA COMUNIDADE ESCOLAR

4.1. As dez estratégias para a gestão e prevenção da violência escolar¹³²

Com o objetivo de prevenir e gerir a violência na sala de aula e na escola, serão apresentadas 10 estratégias constituídas por exemplos de exercícios práticos em áreas de ação distintas, projetados para professores/as e funcionários/as da comunidade escolar.

As 10 áreas de ação para professores/as e alunos/as...

Servem antes como contributo para a criação de uma cultura escolar não-violenta e de um ambiente escolar feito através do diálogo constante entre professores/as, alunos/as, bem como com diretores/as de escolas, orientadores/as, líderes comunitários e associações de pais e mães, entre outros.

Servem também como contributo para a criação de um meio escolar positivo, não-punitivo e não-violento que garanta os direitos humanos de todos/as, sejam dos/as professores/as que dos/as alunos/as.

Em alguns casos, as ações apresentadas são medidas básicas que os/as professores/as podem começar a aplicar imediatamente na sala de aula, como o uso de uma disciplina construtiva e a eliminação do castigo corporal. Outros casos irão exigir um maior nível de participação dos/as funcionários/as da escola e da comunidade, como por exemplo, o estabelecimento de mecanismos de segurança escolar.

Em cada esfera de ação, é apresentada uma atividade escolar complementar que o/a professor/a pode propor aos/ás seus/suas alunos/as como parte de uma discussão na sala de aula ou ser usado como ponto de partida para outras atividades.

O propósito destas atividades escolares é ajudar os/as alunos/as a estabelecerem e manterem interações mais harmoniosas com os/as seus/suas colegas e professores/as. Pretende-se com estas atividades promover um diálogo entre os/as professores/as e os/as alunos/as.

¹³² As informações deste tópico foram retiradas de: UNESCO, *Stopping violence in schools: a guide for teachers* ("Acabar com a violência nas escolas: um guia para os professores e professoras"), 2014, págs. 15-23. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001841/184162s.pdf (Último acesso a 17/09/2018).

ESTRATÉGIA 1: ADVOGAR POR UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA QUE ENVOLVA A COMUNIDADE ESCOLAR

Dialogar

com o/a diretor/a da escola, orientador/a, colegas, estudantes, encarregados/as de educação, funcionários/as e líderes comunitários para alcançar um entendimento comum sobre o problema da violência nas suas escolas.

Os/as professores/as sozinhos/as não podem prevenir a violência na sala de aula e na escola.

A comunidade escolar como um todo deve reunir-se para elaborar um acordo comum com uma mensagem forte e clara, segundo a qual a violência, o assédio sexual e a intolerância são inaceitáveis no ambiente escolar.

Quando todos/as estão cientes das diferentes maneiras pelas quais a violência ocorre, as pessoas afetadas e as suas consequências, será muito mais fácil encontrar soluções.

Ajudar

a escola a preparar um plano de ação em colaboração com as pessoas mencionadas acima, bem como com os/as profissionais da saúde, os/as policiais, e outros grupos comunitários importantes. Se os planos para a prevenção da violência forem elaborados em estreita consulta e cooperação com outros atores terá maior probabilidade de obter bons resultados do que se forem preparados por um grupo de profissionais que atuam sozinhos.

Examinar

como a escola pode reduzir os fatores de risco.

Por exemplo, garantindo que o ambiente físico esteja bem iluminado ou garantindo que os/as alunos/as tenham a capacidade de resolver conflitos de uma forma não competitiva e não violenta. Para tornar a escola segura, é essencial limitar ocasiões em que a violência seja encorajada.



Ideia de atividade: Dialogar e ajudar a prevenir a violência

Pede aos/às alunos/as para falarem sobre violência com os/as colegas, o/a professor/a, ou o/a orientador/a.

- Quem são as pessoas afetadas pela violência e como elas são afetadas?
- Se alguém for afetado/a pela violência, a quem deve-se dirigir e pedir ajuda na escola ou na comunidade?

Faça uma lista de pessoas e agências que poderiam ajudar a prevenir a violência escolar e examine maneiras de entrar em contato.

ESTRATÉGIA 2: FAZER DOS/AS ALUNOS/AS PARCEIROS/AS NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Incluir

os direitos humanos e a educação para a paz no currículo escolar.

Usar

versões de fácil compreensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Envolver

os/as alunos/as no estabelecimento de regras e responsabilidades na aula.

- É importante ensinar aos/as alunos/as sobre seus direitos humanos, bem como sobre os direitos de seus colegas, professores/as, familiares e membros de sua comunidade.
- É possível ensinar sobre os direitos humanos e das crianças usando histórias, debates, ensaios/peças de teatro, jogos e eventos atuais, os quais envolvem os/as alunos/as na análise e aplicação de seus conhecimentos sobre os direitos humanos à realidade de sua própria escola e comunidade.
- Ambos os documentos -DUDH e CDC declaram o direito de todas as pessoas à educação e o direito de crescer e aprender num ambiente seguro.
- Analisar esses documentos com os/as alunos/as e tentar definir maneiras de entender, proteger e respeitar os direitos humanos de todos na sala de aula.

O/a professor/a deve pedir à turma que escreva em conjunto um código de conduta, abordando, por exemplo:

- Quais medidas estão certas?
- Quais medidas prejudicariam os/as outros/as ou perturbariam a turma?
- Quais medidas são fundamentais ensinar aos/as alunos/as para que estes/as aprendam e usufruam de um ambiente de paz?

Elaborar

um código de conduta...

...em conjunto torna os direitos e deveres de todos claros e favorece a participação dos/as alunos/as.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Pede aos/às alunos/as para que, em conjunto, discutam e definam o que é, e o que não é violento.

Quais são os direitos ignorados e desrespeitados em atos de violência?

Propõe formas de educar os/as alunos sobre os direitos humanos na escola e formas de garantir que as diferenças sejam respeitadas e valorizadas. **Por exemplo**, através de debates, viagens de estudo, jogos, atividades de teatro e histórias.

ESTRATÉGIA 3: USAR TÉCNICAS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS DE DISCIPLINA

Aplicar

regras da sala de aula que sejam positivas, instrutivas e breves.

- Quando são desenvolvidas as regras da sala de aula, a lista não deve incluir mais de cinco ou seis regras.
- A lista deve ser simples e concisa.
- As regras devem ser definidas de forma positiva (por exemplo, ser gentil e caridoso/a) e não negativa (por exemplo, não ser agressivo/a) para indicar claramente aos/às estudantes o comportamento que devem observar, em vez do comportamento que devem evitar.
- Certifica que essas regras n\u00e3o sejam incompat\u00edveis com os padr\u00f3es da escola.

Motivar

positivamente os/as estudantes.

- Motivar comportamentos positivos através do contato visual, acordo com a cabeça ou um sorriso.
- Valorizar o comportamento dos/as alunos/as dando, por exemplo, pontos adicionais ou mais cinco minutos de tempo de jogo/intervalo, o que também podem ser concedidos no final do dia.
- O fato de mencionar em frente à turma o bom resultado obtido pode ser particularmente recompensador para os/as alunos/as.
- Pode-se designar os/as alunos/as que melhor se comportaram a cada semana e mostrar o seu nome numa área visível da sala de aula. Quando esse tipo de reconhecimento é usado, deve ser sempre imediato e limitado, embora recompensador.

ESTRATÉGIA 3: USAR TÉCNICAS E MÉTODOS CONSTRUTIVOS DE DISCIPLINA

Aplicar

medidas
disciplinares que
sejam educativas
e não punitivas.
Certificar que
quando punir
um/a aluno/a, as
medidas são
concentradas na
sua má conduta,
e não no/a
próprio/a aluno/a.

Dependendo da natureza da má conduta, podem ser usados alguns dos seguintes métodos disciplinares:

- Reserva tempo após a escola ou durante os intervalos para examinar o mau comportamento (por que surgiu e o que deve ser feito para corrigi-lo);
- Pede ao/à aluno/a que se arrependa, pedindo desculpas;
- Muda a organização dos lugares da sala de aula;
- Envia notas aos encarregados/as de educação ou faça visitas domiciliares;
- Analisa a gravidade da situação e toma a decisão de encaminhar o estudante para os responsáveis pela direção da escola, dependendo das circunstâncias.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Propõe que os/as alunos/as criem um clube de estudantes contra a violência. O/a professor/a poderá ajudá-los/as a organizar atividades para promover uma campanha pela paz e um espaço escolar seguro para todos/as.

ESTRATÉGIA 4: SER UM AGENTE ATIVO E EFETIVO PARA ACABAR COM O BULLYING (INTIMIDAÇÃO)

Trabalhar

no desenvolvimento de uma definição comum de bullying (intimidação) entre os/as professores/as, representantes dos/as alunos/as, funcionários/as da escola e os membros da comunidade para que as pessoas possam partilhar e afirmar as mesmas expectativas.

- O bullying ocorre entre outras, sob as seguintes formas:
- Bullying físico: bater, dar pontapés, empurrar, sufocar ou dar murros.
- Bullying verbal: ameaçar, gozar, provocar ou usar uma linguagem que incite ao ódio.
- Exclusão social.

ESTRATÉGIA 4: SER UM AGENTE ATIVO E EFETIVO PARA ACABAR COM O BULLYING (INTIMIDAÇÃO)

Impor

de forma consistente, sanções nos casos de agressão verbal e física.

É importante que os/as alunos/as saibam que o bullying é inaceitável e tem consequências negativas para quem é agressor.

As sanções ou consequências negativas efetivas nos casos de agressão verbal e física:

- Devem basear-se nas mesmas expectativas para todos/as os/as alunos/as.
- Devem ser previsíveis e imediatas
- Devem ser reduzidas para que possam ser usadas de forma consistente.
- Devem ser aumentadas no caso de agressões repetidas

Incentivar

os/as conselheiros/as escolares ou funcionários/as a fornecer aconselhamento para os/as agressores/as, juntamente com a aplicação das consequências. É importante apoiar os/as alunos/as vítimas de intimidações.

 Incentive-os/as a conversar com os/as professores/as, e conselheiros/as escolares, colaborando simultaneamente com os/as encarregados/as de educação, alunos/as e funcionários/as para evitar serem constantemente vitimizados/as.

Capacitar e conscientizar

as pessoas que testemunham tais situações a contarem aos/às adultos/as, apoiar as vítimas e desencorajar o bullying (intimidação). Uma forma de conseguir isto pode ser através de programas de mediação de pares e de resolução de conflitos que treinam os/as alunos/as para:

- apoiar uns/as aos/as outros/as
- relatar atos de bullying e
- aprender estratégias para resolver conflitos.

ESTRATÉGIA 4: SER UM AGENTE ATIVO E EFETIVO PARA ACABAR COM O BULLYING (INTIMIDAÇÃO)

Reconhecer e valorizar

a ação daqueles/as alunos/as que apoiam uns/as aos/as outros/as para acabar com o bullying (intimidação).

É igualmente importante garantir que aqueles/as que denunciam tais situações, estejam protegidos/as de sofrer retaliação.



Ideia de atividade: para desenvolver na sala de aula

Pede aos/às alunos/as para discutirem o que é violento e o que não,e que direitos específicos são desrespeitados em atos de violência. Sugere maneiras de aumentar a conscientização sobre os direitos humanos na escola e promove o respeito e a valorização das diferenças, por exemplo, através de debates, missões de campo, jogos, interpretações de papeis, narração de histórias.

ESTRATÉGIA 5: CONSTRUIR A RESILIÊNCIA DOS/AS ALUNOS/AS E AJUDÁ-LOS/AS A RESPONDER AOS DESAFIOS DA VIDA DE FORMA CONSTRUTIVA

Construir

a capacidade de resiliência dos/as alunos/as e a sua capacidade de lidar com os desafios quotidianos, estresse e adversidade com sucesso, ajudando-os/as a construir relacionamentos positivos com os/as outros/as.

Envolver

a escola num programa de educação para a paz com o objetivo de desenvolver capacidades para a resolução de conflitos.

- O aumento da resiliência reduz a probabilidade de um/a aluno/a reagir com violência ou ser vítima da violência.
- Professores/as aue demonstram comportamento pró-social construtivo fornecem orientação e oferecem proteção, aumentam a resiliência de seus/suas alunos/as, mostrando uma maneira positiva e alternativa de responder aos desafios da vida. Esses/as professores/as servem como modelos para relacionamentos positivos cuidadosos.

Tais programas permitem que os/as alunos/as compreendam como a violência ocorre, que desenvolvam capacidades para responder construtivamente à violência e que aprendam sobre alternativas à violência.

ESTRATÉGIA 5: CONSTRUIR A RESILIÊNCIA DOS/AS ALUNOS/AS E AJUDÁ-LOS/AS A RESPONDER AOS DESAFIOS DA VIDA DE FORMA CONSTRUTIVA

Incentivar

a escola a estabelecer um programa de aconselhamento escolar. Os/as conselheiros/as podem ajudar os/as alunos/as a lidar com dificuldades em suas vidas e intervir de maneira preventiva. Os/as conselheiros/as podem apoiar professores/as, funcionários/as da escola e alunos/as na prevenção e tratamento da violência:

- Agindo como mediadores/as em situações que parecem estar regredindo em direção à violência.
- Ajudando a alcançar uma resolução pacífica antes que a situação se agrave em violência física.
- Trabalhando com vítimas e perpetradores de violência e fornecendo apoio psicossocial.
- Promovendo programas pró-ativos projetados para abordar questões como bullying, abuso de drogas e atividade de gangues.

Pede aos/às alunos/as que encenem uma situação.

Participar

em jogos de prevenção de conflitos com seus/as alunos/as.

Por exemplo:

- O que aconteceria se você fosse confrontado/a por um/a valentão/valentona?
- O que você faria?

Encorajar

também os jogos que coloquem os/as alunos/as num novo papel, que os/as outros/as alunos/as possam enfrentar, a fim de incentivar a empatia.

- Ao criar situações momentaneamente reais, seus/suas alunos/as podem imaginar o seu posicionamento face a situações estressantes, desconhecidas ou complexas.
- Pede aos/às alunos/as que discutam como se sentiram e que soluções funcionaram.

ESTRATÉGIA 5: CONSTRUIR A RESILIÊNCIA DOS/AS ALUNOS/AS E AJUDÁ-LOS/AS A RESPONDER AOS DESAFIOS DA VIDA DE FORMA CONSTRUTIVA

Permitir

que seus alunos/as saibam que atos e palavras violentos, por mais triviais que sejam, não serão tolerados. A aplicação consistente de medidas disciplinares após transgressões na escola envia aos/às alunos/as uma mensagem clara de que comportamentos abusivos e desrespeito aos direitos de um indivíduo não são aceitáveis.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Participa em jogos de prevenção de conflitos com os/as alunos/as:

- Pede aos/às alunos/as que encenem uma situação, por exemplo: "O que aconteceria se tivesses que enfrentar um/a perseguidor/a? O que farias?"
- Organiza jogos ou atividades teatrais na sala de aula em que os/as alunos/as representem conflitos violentos e nos quais assumam um novo papel (como o que outros/as colegas podem estar a enfrentar, de vítima, de agressor/a, de testemunha, entre outros). Pede aos/às alunos/as para analisarem como se sentiram, estudarem os conflitos e identificarem maneiras de os resolver de forma calma e pacífica.

Este tipo de exercícios promoverá a empatia dos/as alunos/as.

ESTRATÉGIA 6: SER UM MODELO POSITIVO AO MANIFESTAR-SE CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL E A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Estar

ciente dos preconceitos de género. Tais preconceitos encorajam a discriminação de género.

- Às vezes, as perceções dos/as professores/as sobre os meninos são diferentes das perceções das meninas. Por exemplo, alguns vêem os meninos como inerentemente melhores em matemática ou "naturalmente espertos", enquanto as meninas podem ser vistas como "trabalhadoras silenciosas e esforçadas".
- Quebrar a perpetuação de estereótipos e expectativas diferentes para meninas/mulheres e meninos/homens.

ESTRATÉGIA 6: SER UM MODELO POSITIVO AO MANIFESTAR-SE CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL E A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

 Aumentar a conscientização sobre os preconceitos de género na sala de aula e incentivar os/as colegas a fazerem o mesmo.

Os meninos são perpetradores e também vítimas de violência sexual nas escolas, por isso, os/as professores/as não devem se concentrar apenas na vitimização das raparigas.

- Uma menor frequência e/ou qualidade da interação do/a professor/a com as meninas pode diminuir a sua auto-estima e autoconfiança, o que, por sua vez, aumenta a probabilidade de vitimização.
- Uma maneira de incentivar as meninas a participarem na sala de aula pode ser dividir a sala de aula em grupos de discussão, de modo que as meninas formem a maioria de um grupo ou grupos.

Em culturas onde predomina o "machismo", as meninas geralmente sentem-se mais livres para se expressar quando estão juntas.

Certificar-se

de que sua interação com os meninos seja semelhante à sua interação com as meninas.

Encorajar

a escola a criar um programa de treinamento para professores/as, alunos/as e a comunidade para entender, identificar e responder a casos de violência sexual e baseada no género.

Ajudar

a escola e comunidade a reconhecer a necessidade de proteger meninas e mulheres dentro do ambiente escolar.

O treinamento deve educar sobre:

- os preconceitos de género que estão na raiz da violência baseada em género, e
- deve reconhecer a ligação entre a violência contra meninas na escola e o número menor de meninas que frequentam e permanecem na escola.

Em situações de conflito e pós-conflito, meninas e mulheres são especialmente vulneráveis à violência relacionada a conflitos.

ESTRATÉGIA 6: SER UM MODELO POSITIVO AO MANIFESTAR-SE CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL E A VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Defender

a capacitação técnica da equipa da escola na violência sexual e baseada em gênero e fortalecer a representação das mulheres nas estruturas de gestão.

- Pessoal treinado na detecção e apoio de vítimas de violência sexual e baseada em género aumenta a prevenção da violência.
- Ter mulheres na gestão reforça o apoio às vítimas e incentiva a denúncia de violência sexual.

Quebrar o silêncio

Fale contra a violência e faça bom uso dos mecanismos de denúncia. Incentive os/as colegas e alunos/as a denunciar os/as perpetradores de violência dentro e fora das escolas.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Pede aos/às alunos/as que evitem insultar ou provocar uns aos outros/as, especialmente em relação às diferenças sexuais. Todo mundo é diferente, mas somos todos/as iguais!

ESTRATÉGIA 7: SER UM/A DEFENSOR/A DE MECANISMOS DE SEGURANÇA ESCOLAR

Apoiar e pressionar

por uma gestão forte e liderança escolar eficaz.

- É importante que se trabalhe com professores/as e autoridades educacionais para desenvolver e implementar políticas para:
- eliminar abusos de poder
- identificar atividades violentas em seu estágio preliminar e
- construir a confiança da comunidade nas escolas.

ESTRATÉGIA 7: SER UM/A DEFENSOR/A DE MECANISMOS DE SEGURANÇA ESCOLAR

Ajudar

a escola a estabelecer um código de conduta.

Esse código deveria:

- ser baseado em direitos humanos e reconhecer o direito de todos/as de aprender e ensinar num ambiente escolar seguro.
- Estabelecer procedimentos para denunciar atos de violência sem retaliação e participar das tomadas de decisões.

Defender

mecanismos de denúncia amigáveis aos/às alunos/as que incentivem os/as mesmos/as a falarem contra a violência.

Os serviços de relatórios devem servir de apoio, serem sensíveis e confidenciais.

Levar

as queixas de violência dos/as estudantes com seriedade e manter seu bem-estar em mente. Isso inclui dar o devido peso ao que um/a aluno/a diz e não minimizar a situação.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Sugerir a organização de sessões de diálogo com professores/as, alunos/as, diretor/a da escola e conselheiro/a de orientação para estabelecer um código de conduta escolar para todos/as.

ESTRATÉGIA 8: FORNECER ESPAÇOS SEGUROS E ACOLHEDORES PARA OS/AS ALUNOS/AS

Realizar

exercícios de mapeamento com os/as alunos/as para identificar quais locais da escola são seguros, quais são perigosos e quando os/as alunos/as estão em maior risco.

O pessoal da escola também deve ser alertado para cantos escuros, áreas mal iluminadas, escadas não supervisionadas e casas de banho onde os/as alunos/as correm risco de abuso sexual ou físico.

ESTRATÉGIA 8: FORNECER ESPAÇOS SEGUROS E ACOLHEDORES PARA OS/AS ALUNOS/AS

Chamar

a atenção para a necessidade de casas de banho privados e seguros para meninas e mulheres. Uma razão simples, mas significativa, de que as meninas não frequentam a escola é a falta de latrinas seguras e limpas e de outras instalações que garantam a privacidade.

Trabalhar

em conjunto com outros/as funcionários/as para garantir que os espaço de lazer da escola sejam seguros, garantindo a presença de adultos/as para supervisionar os/as alunos/as.

Os/as alunos/as precisam de lugares seguros para brincar entre as aulas e depois da escola.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Sugere iniciar uma campanha para um ambiente escolar seguro identificando locais dentro do espaço escolar que estejam sem iluminação ou inseguros para que sejam iluminados tornando-se mais seguros.

ESTRATÉGIA 9: APRENDER HABILIDADES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINÁ-LAS AOS/ÀS ALUNOS/AS

Receber

treinamento em resolução não violenta de conflitos, abordagens baseadas em direitos humanos para o gerenciamento da sala de aula e educação para a paz.

Perguntar ao/à seu/sua diretor/a ou escritórios locais do Ministério da Educação sobre oportunidades de capacitação técnica existentes.

Utilizar

técnicas de mediação de conflitos e ensinar os/as alunos/as como usá-los para resolver os seus próprios conflitos.

Ensina os/as alunos habilidades de negociação que lhes permitam:

(a) definir seu conflito ("sobre o que estamos discutindo? Por quê e como surgiu o problema?");

ESTRATÉGIA 9: APRENDER HABILIDADES DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINÁ-LAS AOS/ÀS ALUNOS/AS

Utilizar

técnicas de mediação de conflitos e ensinar os/as alunos/as como usá-los para resolver os seus próprios conflitos.

- **(b)** posições de câmbio e propostas ("acho que deveria ser assim porque...");
- (c) ver a situação de ambas as perspetivas (por meio da interpretação de papeis (role-playing), ou debates, por exemplo).
- (d) decidir sobre as opções em que ambos os/as alunos/as podem ganhar soluções "ganhaganha" ("vamos tentar do seu jeito hoje e do meu jeito amanhã para ver qual é o melhor caminho")
- (e) chegar a um acordo sensato.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Ajuda os/as alunos/as a aprender como ajudar a mediar conflitos entre seus colegas.

Designa um/a mediador/a de turma toda semana para que todos/as possam aprender e praticar a resolução de conflitos e habilidades de negociação.

- Escolhe um problema que possa surgir ou tenha surgido entre dois alunos ou duas alunas, ou entre um aluno e uma aluna.
- Pede a dois/duas alunos/as para encenarem o problema e pede a terceiros que ajudem os colegas a chegar a um acordo.
- Pede ao/à terceiro/a aluno/a que use o seu conhecimento sobre os seus conhecimentos de mediação de conflitos e sobre o problema para propor o que, na sua opinião, seria uma boa solução.

Ensina os/as alunos/as a agir como mediadores e mediadoras para resolver de maneira construtiva eventuais conflitos entre colegas. Nomeadamente:

- Escolhe um problema que possa surgir ou tenha surgido entre dois de seus alunos/as.
- Peça a dois alunos/as que encenem a questão e peça a um/a terceiro/a aluno/a que ajude seus colegas a chegarem a um acordo. Instrua o/a terceiro/a aluno/a a usar seu conhecimento sobre seus colegas e a questão para sugerir o que acha que seria um bom compromisso.

• Uma vez que todos/as os/as alunos/as tenham aprendido as habilidades de negociação e mediação, designa dois alunos/as por dia, de preferência uma menina e um menino para servir como mediadores/as ou pacificadores/as oficiais. Alterna os papéis oficiais do/a mediador/a durante toda a aula para garantir que todos/as os/as alunos/as sejam bem versados nas técnicas. Os/as mediadores/as oficiais servem para mediar qualquer conflito que não consiga ser resolvido somente pelas partes envolvidas.

ESTRATÉGIA 10: RECONHECER A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E DE COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORITÁRIAS E OUTRAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS

Explicar

aos/às outros/as estudantes as razões pelas quais algumas crianças se comportam de maneira diferente, têm dificuldades em aprender ou têm limitações na prática de desportos, e outras atividades físicas devido à sua condição mental, ou física.

Tentar

tomar conhecimento de possíveis vieses ou suposições que você ou seus alunos/as podem trazer para a sala de aula.

Dizer

imediatamente quando os/as alunos fizerem comentários discriminatórios.

Verificar

o currículo e os livros didáticos.

Enfatiza que:

- todos os membros da turma/sala de aula são diferentes e é isso que os torna únicos.
- As diferenças devem ser apreciadas.
- Todas as pessoas têm o direito de ser respeitadas. Trabalho semelhante pode precisar ser feito nas reuniões de pais/mães e professores/as.
- Pede aos/às alunos/as que pensem criticamente sobre as suposições ou estereótipos que podem fazer que fundamentam seu tratamento de outras pessoas diferentes deles.
- Modela o comportamento que desejas promover em teus/tuas alunos/as.
- Conversa com teus/tuas alunos/as sobre como as palavras têm o poder de ferir.
- Presta atenção à violência física, por mínima que pareça, que possa acompanhar observações discriminatórias e racistas.

Eles/as procuram desenvolver a compreensão de diferentes culturas na sociedade? Eles/as desenvolvem compreensão sobre as diferenças e incentivam a aprendizagem a viver juntos/as?

ESTRATÉGIA 10: RECONHECER A VIOLÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E DE COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORITÁRIAS E OUTRAS COMUNIDADES MARGINALIZADAS

Evitar

fazer porta-vozes individuais para o seu grupo cultural ou étnico.

"Etiquetar" apenas os/as isolará do resto da população estudantil. Ajudá-los/as a se integrar como parte da aula aumentará a conscientização sobre o valor positivo da diversidade.



Ideia de atividade: para desenvolver em sala de aula

Pede aos/às alunos/as que tratem cada um dos/as seus/suas colegas da mesma maneira que gostariam de ser tratados/as, especialmente aqueles que podem ser diferentes deles/as, que podem vir de culturas diferentes ou que podem ter limitações em suas habilidades físicas ou mentais. **Lembrete:** As diferenças devem ser apreciadas e todo o mundo tem o direito de ser diferente!

4.2. Estratégias para prevenir a violência de género e promover a igualdade de género nas escolas

É crucial que o ambiente escolar tenha regras e práticas inclusivas, não discriminatórias e que promova a conscientização da igualdade entre homens e mulheres, meninos e meninas, isto é, a igualdade de género.

O momento da brincadeira, por exemplo, é um dos momentos mais importantes da infância, pois é nesta fase que as crianças recriam situações em que desempenham papéis como ser mãe e pai, mulher e homem. Inconscientemente, muitas vezes, as crianças reproduzem práticas sexistas que estão interiorizadas na própria esfera familiar ou comunitária. A escola tem, portanto, o papel fundamental de colaborar para o desenvolvimento de valores não discriminatórios.

E importante que nas escolas, os/as estudantes sejam informados/as sobre o impacto negativo da violência baseada no género, a sua criminalização, e que os/as professores/as promovam a igualdade e a equidade de género, através de diferentes estratégias. Os/as professores/as devem, conscientizar os/as alunos/as sobre a criminalização da violência doméstica na Guiné-Bissau e lhes infomar sobre a Lei Contra a Violência Doméstica¹³³ que criminaliza todos os atos de violência praticados no âmbito das relações domésticas e familiares na Guiné-Bissau.

A Lei Contra a Violência Doméstica na Guiné-Bsisau que está em vigor desde 2014, considera a violência doméstica um crime público e incorpora o princípio da

República da Guiné-Bissau, Lei n. 6/2014, Boletim Oficial, Bissau, 4 de fevereiro de 2014.

igualdade e de uma vida sem violência para todas as pessoas. Além disso, a **Lei Contra a Violência Doméstica** tem como objetivo promover os valores de igualdade, cidadania e tolerância social e estabelecer um regime jurídico aplicável à prevenção, assistência e proteção legal da vítima.

De acordo com a **Lei Contra a Violência Doméstica**, são considerados crimes na Guiné-Bissau os seguintes tipos de violência: 134

| CRIMES | PENAS |
|---|--|
| VIOLÊNCIA FÍSICA SIMPLES → atentado voluntário contra a integridade física da vítima com quem o/a agressor/a matém relações familiares, amorosas ou íntimas, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico ou psicológico, imediato ou mediato (Capítulo V, artigo 22°) | Pena de até quatro anos de prisão ou pena de multa. |
| VIOLÊNCIA FÍSICA GRAVE → violência física contra a integridade física da vítima com quem o/a agressor/a mantém relações familiares, amorosas ou íntimas, de modo a: (a) afetar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual; (b) causar-lhe dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo; (c) causar-lhe doença ou lesão que ponha em risco a sua vida. (Capítulo V, artigo 23°). | Pena de três a nove anos de prisão. |
| VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA → atos ou omissões pelo/a agressor/a, a adoção de posições que agridam ou possam agredir, depreciem ou possam depreciar, humilhem ou possam humilhar, discriminem ou possam discriminar e desrespeitem ou possam desrespeitar a pessoa com quem o/a agressor/a mantém relações familiares, amorosas ou íntimas, alterando a sua estabilidade psicológica e emocional. (Capítulo V, artigo 24°). | Pena de até dois anos de prisão ou pena de multa correspondente. |
| VIOLÊNCIA SEXUAL → o ato de obrigar a vítima com quem o/a agressor/a tem relações familiares, amorosas ou íntimas, a manter contato sexual físico ou verbal, ou a participar em outras interações ou relações sexuais mediante o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro ato que anule ou limite a vontade pessoal, consigo ou com terceiros (Capítulo V, artigo 25°). | Pena de três a doze anos de prisão. |

¹³⁴ República da Guiné-Bissau, Lei n. 6/2014, Boletim Oficial, Bissau, 2014.

| CRIMES | PENAS |
|---|--|
| CRIMES PATRIMONIAIS → o ato de causar dolosamente a deterioração ou perda de objetos, animais ou bens materiais da vítima ou do seu núcleo familiar; | Pena de até dois anos de prisão ou pena de multa. |
| → o ato de um familiar de um dos conjugues, se apoderar, após a morte de um dos conjugues, de forma ilícita e consciente, dos bens pertencentes ao seu núcleo familiar (Capítulo V, artigo 26°). | Pena de dois a oito anos de prisão. |
| RESTRIÇÃO DA LIBERDADE | Pena de até quatro anos de prisão ou pena de multa. |

4.3. Estratégias de gestão e resolução de conflitos nas escolas

Tendo em conta a resolução de conflito em contexto escolar, "os conflitos são ótimas oportunidades para se trabalhar valores e regras. São compreendidos como momentos presentes no quotidiano de cada sala de aula ou escola e que dão pistas sobre o que os/as alunos/as precisam de aprender. Dessa forma, os conflitos são encarados como positivos e necessários, mesmo que desgastantes. Para a prevenção e resolução de conflitos, é necessário fazer uma gestão positiva dos mesmos de modo a privilegiar o diálogo, a assertividade, a solidariedade e a paz."135

Existem alguns fatores básicos fundamentais para uma gestão eficaz e resolução adequada dos conflitos, tais como:

212

¹³⁵ Vinha, T. P., "Valores Morais em Construção", Revista AMAE-Educando, nº 285, 1999, págs. 6-12.

Utilizar o diálogo

 Aproveitar adequadamente a comunicação como um instrumento útil para pedir opiniões, dar e receber informação, partilhar sentimentos, reunir esforços, encontrar alternativas

Desenvolver a empatia

Capacidade de se colocar no lugar do/a outro/a, o que nos permite compreender o seu ponto de vista, bem como os motivos e argumentos que o/a levam a pensar de determinada maneira. Podemos avançar no processo de solução de um conflito, se compreendermos o modo de pensar e de sentir da outra pessoa

Mostrar assertividade

 Assumir/optar por uma atitude e comportamento que permita respeitar os outros sem violar os seus direitos e desejos.¹³⁶

A mediação é a forma mais eficaz e assertiva de chegar a um consenso e de prevenir os efeitos negativos de um conflito. Tal como dito anteriormente, o conflito e a violência estão, cada vez mais, presentes nas escolas. Para inverter esta tendência é necessário desenvolver uma educação para a convivência e para a gestão positiva dos conflitos, a fim de se construir uma cultura de paz, de cidadania e de boa convivência no meio escolar.

4.4. O que se pode fazer nas escolas para a construção de relações positivas que contribuam para a prevenção da violência entre estudantes?

É importante que os/as alunos/as se tornem parceiros/as na prevenção da violência e protagonistas de ações e iniciativas de respeito e de não discriminação. Para esta finalidade, torna-se essencial a inclusão dos direitos humanos e da educação para a paz no currículo escolar. Nesta perspetiva, os/as alunos/as conhecerão os seus direitos, bem como os direitos dos/as demais estudantes, professores/as, membros da família e membros da comunidade.

O ensino sobre os direitos humanos, que tambem incluem os direitos das crianças pode ser desenvolvido de várias formas, com a participação dos/das estudantes na análise e aplicação dos seus conhecimentos sobre os direitos humanos junto à realidade da sua própria escola e do seu ambiente familiar e comunitário.

l³⁶ UNESCO, Education in and for conflict ("Educação no e para o conflito"), Paco Soriano, Seminário de Educação para a Paz da Associação de Direitos Humanos, 2001, págs. 19 e 20. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/files/32675/11455272121EduquerANG.pdf/EduquerANG.pdf (Último acesso a 13/08/2019).

SUGESTÕES DE FORMAS PEDAGÓGICAS PARA O SOS DIREITOS HUMANOS AS CRIANÇAS

Usar versões amigáveis para os estudantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ambos os documentos expressam o direito à educação e o direito de crescer e aprender num ambiente seguro.

Discutir tais documentos com os estudantes e tentar estabelecer formas de debater, proteger, promover e respeitar os direitos humanos na sala de aula.

Envolver os e as estudantes no estabelecimento das regras e responsabilidades da sala de aula.

Convidar a turma a escrever um Código de Conduta, destacando quais as ações que devem ser aceites, quais as ações que prejudicariam os/as outros/as ou perturbariam a classe, e que ações são essenciais para manter um ambiente de ensino respeitoso e pacífico para o/a professor/a e os/as estudantes. A elaboração de um código de conduta de forma conjunta torna os direitos de todos/as responsabilidades e esclarecem e promovem a participação dos estudantes.

Outros formas pedagógicas através das quais o ensino sobre os direitos humanos para as crianças pode ser desenvolvido, são:



4.5. Como agir em caso de suspeita de violência vivenciada pelos/as estudantes ou se lhe for comunicada uma experiência de violência?

É importante que seja defendida uma abordagem holística envolvendo estudantes, equipa escolar, pais/mães e a comunidade. É fundamental o diálogo com o/a diretor/a da escola, orientador/a, colegas, alunos/as, pais/mães e líderes comunitários para alcançar um entendimento comum sobre o problema da violência nas escolas.

Os/as professores/as não podem prevenir a violência nas escolas sozinhos/as. Toda a comunidade escolar deve reunir-se para concordar com a mensagem forte e clara de que a violência, o assédio sexual e a intimidação não são aceitáveis no ambiente escolar.

Quando todos/as estão conscientes das diferentes formas de violência, das suas vítimas e do seu impacto, encontrar soluções será muito mais fácil. Recomenda-se, então:

- Ajudar a escola a desenvolver um Plano de Ação em colaboração com a comunidade escolar (diretor/a da escola, orientador/a, colegas, alunos/as, pais) bem como líderes comunitários, profissionais de saúde, agentes policiais, setor privado, grupos comunitários e outros atores estratégicos. Planos de prevenção da violência desenvolvidos em ampla consulta e cooperação têm maior probabilidade de sucesso do que aqueles preparados por um único grupo de profissionais que atuam de forma isolada.
- Refletir sobre como na escola se pode reduzir os fatores de risco, por exemplo, garantindo um ambiente físico bem iluminado, ou ensinando alunos e alunas habilidades de resolução de conflitos não violentos.

"REDUZIR AS OPORTUNIDADES DE VIOLÊNCIA E DAR AOS ALUNOS E ÀS ALUNAS AS FERRAMENTAS PARA EVITÁ-LA SÃO CRUCIAIS NA CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA SEGURA E PACÍFICA". 137

¹³⁷ UNICEF, Hidden in plain sight: A statistical analysis of violence against children ("Escondido à vista: uma análise estatistica da violência contra crianças"), 2014, págs. 60-69.

ANEXOS

ANEXO 1

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948¹³⁸

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

TEXTO ORIGINAL VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE Artiao 1º Quando nascemos, somos livres e Artigo 1° devemos ser tratados e tratadas da Todos os seres humanos nascem livres e mesma maneira. As crianças e todas iguais em dignidade e em direitos. as outras pessoas devem relacionar-se Dotados de razão e de consciência, umas com as outras como irmãos e devem agir uns para com os outros em irmãs. espírito de fraternidade. Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de tratar todos e todas com respeito tolerância. Artigo 2° Artigo 2° Os direitos enunciados na Declaração Todos os seres humanos podem Universal dos Direitos Humanos são invocar os direitos e as liberdades reconhecidos a todos e todas: seja

invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Dever: O Estado e todas as pessoas têm o dever de não discriminar ou negar direitos a qualquer outra pessoa.

criança, homem ou mulher; seja qual for a cor da sua pele; seja qual for a sua

língua; sejam quais forem as suas

ideias; seja qual for a sua religião; quer

seja rico, rica ou pobre; seja qual for o

seu grupo social; e seja qual for a sua

Artigo 3°

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 3°

Tenho o direito de viver e de viver em liberdade e segurança.

Dever: O Estado tem a obrigação de respeitar e proteger a vida e a liberdade de todas as pessoas. O

217

¹³⁸ A versão em português da Declaração Universal dos Direitos Humanos está disponível no site do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR Translations/por.pdf

| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS | | |
|---|---|--|
| TEXTO ORIGINAL VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE | | |
| TEXTO ORIGINAL | Estado deve garantir a segurança de todas as pessoas. | |
| Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos. | Artigo 4° Ninguém tem o direito de me tratar como escravo ou escrava e não devo tratar ninguém como escravo ou escrava. Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de denunciar qualquer situação de escravatura que tenhamos visto. | |
| Artigo 5° Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. | Artigo 5° Ninguém tem o direito de me torturar ou de me maltratar, insultar ou bater. Dever: Nós, as crianças, e todas as pessoas temos o dever de não maltratar, insultar ou bater em nenhuma pessoa. | |
| Artigo 6° Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica. | Artigo 6° A lei reconhece os direitos de qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo. Dever: O Estado tem o dever de reconhecer e de tratar como seres humanos e sem nenhuma discriminação todas as pessoas, incluindo crianças, homens e mulheres, estrangeiros e estrangeiras. | |
| Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. | Artigo 7° A lei é a mesma para todos e todas; ela deve ser aplicada da mesma maneira. Dever: Nós, as crianças, temos o dever de não discriminar nenhuma pessoa. | |
| Artigo 8° Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. | Artigo 8° Posso pedir ajuda da justiça quando os meus direitos não são respeitados. Dever: O Estado tem o dever de ajudar as pessoas a defenderem os seus direitos na justiça. | |

TEXTO ORIGINAL

VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE

Artigo 9°

Artigo 9°

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Ninguém tem o direito de me prender, de me manter preso ou presa ou de me afastar da minha terra injustamente, sem um motivo escrito na lei.

Dever: As autoridades do Estado (tribunais, polícia e militares) não devem prender ninguém sem uma razão escrita na lei e sem serem autorizadas por alguma autoridade competente.

Artigo 10°

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 10°

Se eu tiver de ser julgado ou julgada, deve ser em público, e quem me julgar não pode ser influenciado ou influenciada por nenhuma pessoa.

Artigo 11°

- 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
- 2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Dever: O Estado tem o dever de garantir que a justiça (os tribunais) não seja influenciada por nenhuma pessoa.

Artigo 11°

Se eu for acusado ou acusada de um crime, tenho o direito de me defender. Enquanto não seja provado que sou culpado ou culpada, o tribunal não pode condenar-me e deve considerarme inocente. Ninguém pode condenar-me sem provar que sou culpado ou culpada.

Dever: Se eu for acusado ou acusada de um crime, o Estado tem o dever de garantir que a justiça (os tribunais) me considere inocente até que seja provado que sou culpado ou culpada.

Artigo 12°

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 12°

Tenho o direito de pedir ajuda da justiça (nos tribunais) para ser protegido ou protegida se alguém tentar prejudicar-me, tentar ofender o meu bom nome, entrar no lugar onde eu moro e abrir as minhas cartas (a minha correspondência) sem a minha permissão, ou incomodar-me a mim ou

| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS | |
|--|--|
| TEXTO ORIGINAL VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE | |
| | à minha família, sem um motivo escrito na lei. |
| | Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de não incomodar ou entrar na casa de alguém, sem a sua autorização ou sem autorização da lei. |
| Artigo 13° 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, | Artigo 13° Tenho o direito de me movimentar como quiser dentro da minha terra. Tenho o direito de deixar a minha terra para ir para outra terra, e de poder voltar para a minha terra sempre que eu quiser. |
| incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. | Dever: O Estado tem obrigação de permitir que as pessoas se movimentem, saiam e voltem à sua terra sem qualquer tipo de impedimento. |
| Artigo 14° 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades | Artigo 14° Se alguém me perseguir, tenho o direito de ir para outra terra e pedir ajuda para viver nessa terra. Perco esse direito se tiver matado alguém ou se não respeitar o que está escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos. |
| contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. | Dever: O Estado tem o dever de receber quem vem de outra terra por causa de perseguição. |
| Artigo 15° 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. | Artigo 15° Tenho o direito de pertencer a uma terra (país), e tenho direito a uma nacionalidade. Ninguém pode impedir-me de mudar de nacionalidade, sem uma razão escrita na lei. Dever: O Estado tem o dever de |
| | garantir a nacionalidade aos seus cidadãos e às suas cidadãs. |

TEXTO ORIGINAL

Artigo 16°

- 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iquais.
- 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
- 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17°

- 1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
- 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18°

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE

Artigo 16°

A partir da idade mínima do casamento, tenho o direito a casar e ter uma família. Nem a cor da minha pele, nem a terra de onde venho, nem a minha religião podem impedir-me. Os homens e as mulheres têm os mesmos direitos quando são casados e casadas e também quando se separam. O Estado e a sociedade devem ajudar e proteger a minha família.

Dever: A comunidade e a família têm o dever de não forçar ninguém a casar contra a sua vontade ou antes da idade mínima do casamento, autorizada pela lei.

Artigo 17°

Tenho o direito de ter as minhas próprias coisas e ninguém tem o direito de tirá-las de mim.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de respeitar as coisas (propriedades) das outras pessoas.

Artigo 18°

Tenho o direito de pensar livremente, de escolher a minha religião, de mudar de religião e de a praticar sozinho ou sozinha, ou com outras pessoas.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de respeitar o pensamento e a religião das outras pessoas e de não as impedir de praticar a sua fé.

Artigo 19°

Tenho o direito de pensar e expressar as minhas ideias sem que ninguém possa impedir-me. Devo poder trocar e partilhar ideias livremente com outras pessoas.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de

| DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS | | |
|--|--|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE | |
| | respeitar o que as outras pessoas pensam e dizem. | |
| Artigo 20° 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação. | Artigo 20° Tenho o direito de organizar e de participar em reuniões e associações pacíficas. É errado forçar alguém a pertencer a um grupo. Dever: O Estado tem a obrigação de permitir que as pessoas organizem reuniões e participem de associações pacíficas. | |
| 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a | Artigo 21° Todas as pessoas têm o direito de participar na vida política do seu país, de escolher os seus e suas representantes e de ocupar cargos públicos no país. Todos os adultos e adultas devem poder votar e candidatar-se para serem votados ou votadas, e todos os votos têm devem ter o mesmo valor. Dever: O Estado deve permitir às pessoas o direito de participar na vida política da sua terra, participar nas eleições, escolher os dirigentes políticos e as dirigentes políticas e de | |
| liberdade de voto. | ocupar cargos públicos no seu país. | |
| Artigo 22° Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, | Artigo 22° Nós temos direito a um lugar onde morar e aos meios necessários para viver com dignidade. | |
| sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país. | Dever: O Estado tem o dever de ajudar as pessoas a terem um lugar onde morar, um trabalho e assistência médica. | |
| Artigo 23° | Artigo 23° | |
| 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de | Todos os adultos e adultas têm o direito a trabalhar, a escolher livremente o seu trabalho, e a ter um salário que lhes permita viver e sustentar a família. | |

TEXTO ORIGINAL

trabalho e à protecção contra o desemprego.

- 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
- 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.
- 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25°

- 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, vestuário, ao alojamento, assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de subsistência meios de por circunstâncias independentes da sua vontade.
- 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE

Todas as pessoas (homens e mulheres) que façam o mesmo trabalho, devem receber o mesmo salário. Todas as pessoas que trabalham têm o direito de se unirem em sindicatos para defenderem os seus interesses.

Dever: Os adultos e as adultas devem trabalhar na medida das suas capacidades, e o Estado tem a obrigação de permitir que os trabalhadores e as trabalhadoras defendam os seus direitos através de sindicatos.

Artigo 24°

O dia de trabalho não deve ser muito longo para os adultos e adultas. Todas as pessoas têm direito a descansar do trabalho e a tirar férias. As férias devem ser pagas.

Dever: O Estado tem o dever de garantir que as pessoas adultas não trabalhem demasiadas horas por dia e que tenham férias pagas.

Artigo 25°

Eu tenho o direito a ter uma vida boa. As mães, crianças, homens e mulheres, desempregados e desempregadas, e as pessoas com deficiência têm direito ao que for necessário para não ficarem doentes; não passarem fome; terem roupas e um lugar onde morar; terem ajuda se não tiverem trabalho, se estiverem doentes, se forem velhos ou velhas, se a mulher ou o marido morrerem, ou se não consequirem ganhar a vida por qualquer outro motivo independente das suas vontades.

As mães e os bebés devem ter uma atenção especial. Todas as crianças têm os mesmos direitos, quer os seus pais e mães sejam, ou não, casados ou casadas.

TEXTO ORIGINAL

VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE

Dever: O Estado tem o dever de ajudar as pessoas com dificuldades a terem acesso à saúde, à educação, à alimentação, a um lugar onde morar e ao trabalho. O Estado deve garantir que as mães e os bebés e as bebés tenham uma ajuda especial e que todas as crianças tenham os mesmos direitos, quer os seus pais e mães sejam, ou não, casados ou casadas.

Artigo 26°

- 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
- 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
- 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 26°

O meu pai e minha mãe têm o direito de escolher a escola que querem que eu frequente e o ensino que querem que eu receba.

Eu tenho o direito de ir à escola e todas as crianças devem ir à escola. O ensino básico deve ser gratuito. Eu devo poder aprender uma profissão ou continuar os meus estudos conforme desejar. Na escola, devo poder desenvolver todas as minhas capacidades e ser ensinado ou ensinada a dar-me bem com os outros e outras, qualquer que seja a minha raça, religião ou terra de origem.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de estudar e de colocar as nossas capacidades ao serviço da nossa terra.

Artigo 27°

- 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
- 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 27°

Nós temos o direito de viver à nossa maneira e de gozar das boas coisas que a arte, a ciência e o conhecimento trazem. Se eu for artista, escritor ou escritora, ou cientista as minhas obras não podem ser usadas ou copiadas sem a minha autorização.

Dever: Nós, as crianças, temos o dever de proteger a cultura, os costumes, os hábitos e as tradições da nossa terra.

TEXTO ORIGINAL

VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE

Artigo 28°

Artigo 28°

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração. Deve haver uma "ordem" para que todas as pessoas gozem dos seus direitos e liberdades na sua terra e nas outras terras.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de contribuir para que haja condições que permitam a todas as pessoas gozar dos direitos e liberdades na sua terra e nas outras terras.

Artigo 29°

- 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
- 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
- 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 29°

Todas as pessoas têm deveres para com a comunidade em que vivem. É essa comunidade que nos permite desenvolver como pessoas. A lei deve garantir os direitos humanos e permitir que todos e todas possam respeitar e serem respeitados e respeitadas.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de defender e proteger a nossa terra.

Artigo 30°

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Artigo 30°

Nenhuma sociedade e nenhum ser humano, em qualquer parte do mundo, deve destruir os meus direitos humanos.

Dever: Nós, as crianças, e todas as outras pessoas temos o dever de respeitar os direitos das outras pessoas.

ANEXO II

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA¹³⁹

Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 44/25) em 20 de novembro de 1989. Entrada em vigor em 2 de setembro de 1990, nos termos do artigo 49.

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| PARTE I Artigo 1º Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. | Artigo 1 ° Todas as pessoas com menos de 18 anos de idade gozam de todos os direitos nesta Convenção. |
| Artigo 2° 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação. 2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família. | religião, habilidades, seja o que for que pensem ou digam, seja qual for o tipo de família de onde |

¹³⁹ UNICEF, Convenção Sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/docs/pdf publicacoes/convençao direitos criança 2004.pdf

226

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| | Artigo 3 ° |
| Artigo 3º 1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam | Todas as organizações preocupadas com crianças devem trabalhar para o que é melhor para cada criança. |
| todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização | |
| | Artigo 4 ° |
| Artigo 4° Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional. | Os governos devem tornar esses direitos disponíveis para as crianças. |
| | Artigo 5 ° |
| Artigo 5° Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas | Os governos devem respeitar os direitos e as responsabilidades das famílias de orientar seus filhos para que, à medida que crescem, aprendam a usar seus direitos |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção. | adequadamente. |
| Artigo 6° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. | Artigo 6 ° As crianças têm o direito de viver uma vida plena. Os governos devem garantir que as crianças sobrevivam e se desenvolvam de forma saudável. |
| | Artigo 7 ° |
| Artigo 7° 1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles. 2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse | As crianças têm o direito a um nome e nacionalidade legalmente registados. As crianças também têm o direito de conhecer seus pais e, na medida do possível, de serem cuidadas por eles. |
| apátrida. | Artigo 8 ° |
| Artigo 8° 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal. | Os governos devem respeitar o direito da criança a um nome, nacionalidade e laços familiares. |
| 2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível. | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|-------------------------------------|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM |
| | CORRENTE |
| | Artigo 9 ° |
| Artigo 9° | As crianças não devem se |
| 1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade | separadas de seus pais, a meno |
| destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de | |
| harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no | |
| nteresse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por | maltratando ou negligenciando |
| exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem | um filho. As crianças cujos pais se |
| separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada. | separaram têm o direito de |
| | permanecer em contato con |
| 2. Em todos os casos previstos no número 1 todas as partes interessadas devem ter a | I |
| possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista. | possa prejudicar a criança. |
| 3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus | |
| pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal | |
| se mostrar contrário ao interesse superior da criança. | |
| 4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a | |
| detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de | |
| detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da | |
| criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o | |
| caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram | |
| o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre | |
| prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que | |
| a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências | |
| adversas para a pessoa ou pessoas interessadas. | |

| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
|---|---|
| Artigo 10° 1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do numero 1 do artigo 9° todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias. 2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção. | Artigo 10° Famílias que moram em países diferentes devem ter permissão para se deslocar entre esses países, para que pais e filhos possam ficar em contato ou voltar a morar juntos como uma família. |
| Artigo 11° 1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro. 3. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes. | Artigo 11 ° Os governos devem toma medidas para impedir que a crianças sejam retirada ilegalmente de seu próprio país. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| Artigo 12° 1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional. | Artigo 12° As crianças têm o direito de dizer o que acham que deve acontecer quando os adultos tomam decisões que os afetam e suas opiniões têm que ser levadas em conta. |
| Artigo 13° 1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança. | Artigo 13 ° As crianças têm o direito de obter e compartilhar informações, desde que as informações não sejam prejudiciais para elas ou para os outros. |
| 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias: a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem; b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| Artigo 14° Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. | Artigo 14° As crianças têm o direito de pensar e acreditar no que querem e de praticar sua religião, desde que não impeçam outras pessoas de gozar de seus direitos. Os pais devem orientar as crianças nesses assuntos. |
| Artigo 15° 1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica. 2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam | Artigo 15° As crianças têm o direito de se encontrar com outras crianças e jovens e de se juntar a grupos e organizações, desde que isso não impeça outras pessoas de gozar |
| Artigo 16° 1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. 2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas. | de seus direitos. Artigo 16° As crianças têm o direito à privacidade. A lei deve protegêlos de ataques contra seu modo de vida, seu bom nome, sua família e seu lar. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| Artigo 17° | |
| Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de | Artigo 17 ° |
| comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados partes devem: | informações confiáveis da mídia Os meios de comunicação de massa, como a televisão, o rádio |
| | e os jornais, devem fornecer |
| a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29°; | informações que as crianças possam entender e não devem promover materiais que possam |
| b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais; | prejudicar as crianças. |
| c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças; | |
| d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário; | |
| e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13° e 18°. | |
| | Artigo 18 ° |
| Artigo 18° | Ambos os pais compartilham a |
| 1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio | |
| segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no | filhos e devem sempre consideral |
| desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes | o que é melhor para cado |
| legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental. | criança. Os governos devem ajudar os pais fornecendo serviços |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| 2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância. | para apoiá-los, especialmente se ambos os pais trabalharem. |
| 3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas. | |
| | Artigo 19 ° |
| Artigo 19° 1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus paisou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. 2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e aqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial. | Os governos devem garantir que as crianças sejam cuidadas e protegidas adequadamente contra a violência, o abuso e a negligência de seus pais ou de qualquer outra pessoa que cuide deles. |
| Artigo 20° | Artigo 20 ° |
| A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional. | As crianças que não podem ser cuidadas por sua própria família devem ser cuidadas adequadamente por pessoas que respeitem sua religião, cultura e idioma. |

| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
|--|--|
| 3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística. Artigo 21° Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e: a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários; b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem; c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional; d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos; e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes. | Artigo 21 ° Quando as crianças são adotadas, a primeiro preocupação deve ser o que é melhor para elas. As mesma regras devem ser aplicadas se a crianças forem adotadas no paí de seu nascimento ou se forem levadas para morar em outro país |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| | Artigo 22 ° |
| Artigo 22° 1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes. 2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da famíliar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar. | As crianças que chegam a um país como refugiados devem ter os mesmos direitos que as crianças que nasceram nesse país. |
| Artigo 23° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade. 2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e aqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo. | Artigo 23 ° As crianças que têm algum tipo de deficiência devem recebe cuidados especiais e apoio para que possam viver uma vida pleno e independente. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | ~ |
|--|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| 3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do número 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual. 4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento. | |
| Artigo 24° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde. 2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para: a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil; | Artigo 24° As crianças têm direito a cuidados de saúde de boa qualidade, |
| b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários; c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente; d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento; | água limpa, alimentos nutritivos e um ambiente limpo, para que permaneçam saudáveis. Os países mais ricos devem ajudar os países mais pobres a alcançar isso. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes; f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos. 3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças. 4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento. | |
| Artigo 25° Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação. | Artigo 25 ° As crianças que estão sob o cuidado das suas autoridades locais, em vez de seus pais, devem ter sua situação revisada regularmente. |
| Artigo 26° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional. 2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome. | Artigo 26° O governo deve fornecer dinheiro extra para os filhos de famílias necessitadas. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| Artigo 27° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2. Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento. 4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adopção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas. | Artigo 27 ° As crianças têm direito a ur padrão de vida que seja bom suficiente para satisfazer suc necessidades físicas e mentais. O governo deve ajudar as famílic que não podem pagar isso. |
| Artigo 28° | Artigo 28 ° As crianças têm direito a um |
| 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades: a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos; b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuitidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de | educação. A disciplina no escolas deve respeitar dignidade humana das criança. A educação primária deve se gratuita. Os países mais ricc |

necessidade;

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---------------------------------|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por | |
| todos os meios adequados; | |
| d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas | |
| as crianças; | |
| f) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de | |
| abandono escolar. | |
| 2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar | |
| seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos | |
| da presente Convenção. | |
| 3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da | |
| educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do | |
| analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e | |
| aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às | |
| necessidades dos países em desenvolvimento. | |
| | Artigo 29° |
| Artigo 29° | A educação deve desenvolver a |
| 1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a: | personalidade e os talentos de |
| a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões | cada criança ao máximo. Deve |
| mentais e físicos na medida das suas potencialidades; | incentivar as crianças a |
| b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos | respeitarem seus pais, suas |
| princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; | culturas e outras culturas. |
| c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, | |
| pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes | |
| da sua; | |
| d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num | |
| espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos | |
| os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena; | |
| e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente. | |
| 2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28° pode ser interpretada de forma a | |
| ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no número 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado. | |
| Artigo 30° Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua. | Artigo 30° As crianças têm o direito de aprender e usar a língua e os costumes de suas famílias, sejam elas compartilhadas ou não pela maioria das pessoas no país em que vivem., desde que isso não prejudique os outros. |
| Artigo 31° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade. | Artigo 31° As crianças têm o direito de relaxar, brincar e participar de uma ampla gama de atividades de lazer. |
| Artigo 32° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. 2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente: | Artigo 32° Os governos devem proteger as crianças do trabalho que seja perigoso ou que possa prejudicar sua saúde ou educação. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
|---|---|
| a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego; b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo. | |
| Artigo 33° Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias. | Artigo 33° Os governos devem encontrar vias de proteger as crianças de drogas perigosas. |
| Artigo 34° Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir: a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita; b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica. | Artigo 34° Os governos devem proteger as crianças do abuso sexual. |
| Artigo 35° Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma. | Artigo 35° Os governos devem assegurar de que as crianças não sejam raptadas ou vendidas. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| Artigo 36° Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a | Artigo 36° As crianças devem ser protegidas |
| qualquer aspecto do seu bem-estar. | de quaisquer atividades que possam prejudicar seu desenvolvimento. |
| Artigo 37° | Artigo 37° |
| Os Estados Partes garantem que: a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos; b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível; c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria | As crianças que infringirem a lei não devem ser tratadas com crueldade. Elas não devem ser colocadas em uma prisão com adultos e devem poder manter contato com sua família. |
| Artigo 38° 1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança. | Artigo 38° Os governos não devem permitir que menores de 15 anos se unam ao exército. Crianças em zonas de guerra devem receber proteção especial. |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|---|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| 2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades. 3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos. 4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado. | |
| | Artigo 39° |
| Artigo 39° Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. | As crianças que foram negligenciadas ou maltratadas devem receber ajuda especial para restaurar seu autorrespeito. |
| Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança. | |
| | Artigo 40° |
| Artigo 40° 1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade. | As crianças acusadas de violar a lei devem receber ajuda legal. As penas de prisão para crianças só devem ser usadas para as ofensas mais graves. |
| 2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que: | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | | |
|---|---------------------------------|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE | |
| a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional; | | |
| b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes: | | |
| i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida; | | |
| ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa; | | |
| iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem, assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais; | | |
| iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada, a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade; | | |
| v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei; | | |
| vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada; | | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
|--|--|
| vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo. | |
| 3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente: | |
| a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal; | |
| b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei. | |
| 4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infraçção. | |
| A-4: 410 | Artigo 41° |
| Artigo 41° Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar: | Se as leis de um determinado paí protegem melhor as crianças de que os artigos da Convenção essas leis devem prevalecer sobre |
| a) Na legislação de um Estado Parte; | a Convenção. |
| b) No direito internacional em vigor para esse Estado. | |
| | |
| | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|--|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| PARTE II | Artigo 42° |
| Artigo 42° Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças. | Os governos devem tornar o Convenção conhecida de todo os pais e filhos. |
| | Artigo 43° |
| Artigo 43° | De forma a assegurar que o Estados-membros (que ratificaran |
| 1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas. | a presente Convenção), estão o tomar medidas em relação o proteção das crianças, é criado uma entidade (Comité |
| 2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica | constituída por 10 pessoa selecionadas através do voto responsável por avaliar a medidas implementadas no |
| equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos. | esfera da proteção da criança. |
| 3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais. | |
| 4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da | |
| data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O | |
| Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|---|---------------------------------|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção. | |
| 5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes. | |
| 6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos. | |
| 7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité. | |
| 8. O Comité adopta o seu regulamento interno. | |
| 9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos. | |
| 10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário, revista por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral. | |

| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA | |
|--|---------------------------------|
| TEXTO ORIGINAL | VERSÃO EM LINGUAGEM CORRENTE |
| 11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção. | |
| 12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral. | |

Artigo 44°140

- 1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:
 - a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
 - b) Em seguida, de cinco em cinco anos.
- 2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a eles houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.
- 3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do número 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.
- 4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.
- 5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.
- 6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

¹⁴⁰ A partir do artigo 43°, a fonte original não apresenta mais nenhum resumo oficial dos artigos em linguagem corrente. A versão original pode ser consultada em: Nações Unidas, "ABC: Teaching Human Rights – Practical activities for primary and secondary schools" (ABC: Ensinando Direitos Humanos – actividades práticas para escolas primárias e secundárias), HR/PUB/2004/2, 2004.

Artigo 45°

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da Convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;
- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados deeventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44° e 45° da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III Artigo 46°

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47°

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48°

A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49°

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no 30º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20º instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50°

- 1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.
- 2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no número 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
- 3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51°

- 1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
- 2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.
- 3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52°

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53°

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54°

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ANEXO III

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

CONVENÇÃO Nº 182, Organização Internacional do trabalho — Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho na sua 87ª Reunião a 1ª de junho de 1999.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

Artigo 1°

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2°

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3°

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4°

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3° d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

- 2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.
- 3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5°

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6°

- 1. Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
- 2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7°

- 1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
- Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
 - c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e, e) levar em consideração a situação especial das meninas.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

Artigo 8°

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9°

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registo, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10°

- 1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registadas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.
- 2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registo, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.
- 3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registo de sua ratificação.

Artigo 11°

- 1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registo. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registo.
- 2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12°

- 1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registo de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.
- 2. Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registo da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

Artigo 13°

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artiao 14º

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15°

- 1. No caso de adotar a Conferência uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:
- a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima:
- b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revisora.
- 2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estadosmembros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16°

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

ANEXO IV

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Adotada e aberta para assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 34/180) em 18 de dezembro de 1979. Entrada em vigor em 3 de setembro de 1981, nos termos do artigo 27(1)

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

PARTE I Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2°

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro carácter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de carácter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3°

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, económica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de carácter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da

mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4°

- 1. A adoçam pelos Estados-Partes de medidas especiais de carácter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
- 2. A adoçam pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerara discriminatória.

Artigo 5°

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6°

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de carácter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 8°

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9°

 Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da

esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

Artigo 10°

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos exportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planeamento da família.

Artigo 11°

- Os Estados-Partes adotaram todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
 - a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
 - b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
 - c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
 - d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
 - e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
 - f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução
- 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:
 - a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil:
 - b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
 - c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinado ao cuidado das crianças;
 - d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

Artigo 12°

- Os Estados-Partes adotaram todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planeamento familiar.
- 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1°, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13°

Os Estados-Partes adotaram todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida económica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar em atividades de recreação, exportes e em todos os aspetos da vida cultural.

Artigo 14°

- 1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência económica de sua família, incluído seu trabalho em sectores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.
- 2. Os Estados-Partes adotaram todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:
 - a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis:
 - b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planeamento familiar;
 - c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
 - c) Obter todos os tipos de educação e de formação, académica e não académica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem

como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;

e) Organizar grupos de autoajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades económicas mediante emprego ou trabalho por conta própria.

PARTE IV

Artigo 15°

- 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
- 2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matéria civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
- 3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
- 4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16°

- Os Estados-Partes adotaram todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
 - a) O mesmo direito de contrair matrimónio;
 - b) O mesmo direto de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimónio somente com livre e pleno consentimento;
 - c) Os mesmos diretos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
 - d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
 - e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à

informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
- 2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de carácter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registo oficial.

PARTE V

Artigo 17°

- 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comité) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.
- 2. Os membros do Comité serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.
- 3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes.
- 4. Os membros do Comité serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa

reunião, em que o quórum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

- 5. Os membros do Comité serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comité.
- 6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comité realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2°, 3° e 4° deste Artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comité, expirará ao fim de dois anos.
- 7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comité nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comité.
- 8. Os membros do Comité, mediante aprovação da Assembleia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comité.
- 9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comité em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18°

- Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comité, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
- a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comité o solicitar.
- 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

- 1. O Comité adotará seu próprio regulamento.
- 2. O Comité elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20°

- 1. O Comité se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.
- 2. As reuniões do Comité realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comité determine.

Artigo 21°

- 1. O Comité, através do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de carácter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de carácter geral serão incluídas no relatório do Comité juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.
- 2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comité à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22°

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comité poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23°

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) Na legislação de uma Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24°

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25°

- 1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
- 3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuarse-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26°

- 1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27°

- 1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28°

- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
- Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.
- 3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objectivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29°

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não

acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

- 2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.
- 3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30°

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram essa Convenção.

ANEXO V

. DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Resolução adotada pela Assembleia Geral em 19 de dezembro de 2011 [sobre o relatório do Terceiro Comité (A/66/457)]

66/137. Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos

A Assembleia Geral,

Saudando a adoção pelo Conselho de Direitos Humanos, em sua resolução 16/1 de 23 de março de 2011¹⁴¹ da Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos,

1. Adota a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em direitos humanos, cujo texto consta no anexo da presente resolução;

¹⁴¹ Ver Nações Unidas, Assembleia Geral, 66ª Sessão, Compêndio Nº 53 (A/66/53), Capítulo I.

2. Convida os governos, as instituições e organismos das Nações Unidas Nações Unidas bem como as organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais a intensificarem seus esforços para difundir a Declaração e para promover o respeito e a compreensão de maneira universal e solicita ao Secretário-Geral que inclua o texto da Declaração na próxima edição da publicação Direitos Humanos: Compêndio de instrumentos internacionais.

89ª Reunião plenária 19 de dezembro de 2011

Anexo

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Assembleia Geral,

Reafirmando os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas de desenvolver e incentivar o respeito por todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Reafirmando também que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade através da educação e formação, devem empenhar-se em promover o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando ainda que todos têm direito à educação e que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade e do senso da dignidade humana, dar à todos os meios para desempenhar um papel útil em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e amizade entre todas as nações e todos grupos raciais, étnicos ou religiosos e contribuir para as atividades da Organização das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança e para a promoção do desenvolvimento e dos direitos humanos.

Reafirmando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴², o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁴³ e outros instrumentos relativos aos direitos humanos, os Estados devem garantir que a educação vise fortalecer o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais,

Consciente da importância fundamental da educação e formação em direitos humanos para a promoção, proteção e realização efetiva de todos os direitos humanos,

Renovando o apelo da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que instou todos os Estados e instituições a consagrar os direitos humanos, direito humanitário, democracia e estado de direito no programa de todos os estabelecimentos de ensino e afirmou que a educação em matéria dos direitos humanos deve se concentrar na paz, democracia, desenvolvimento e justiça social, conforme previsto nos instrumentos internacionais e regionais relativos aos direitos humanos, a fim de promover uma compreensão e conscientização que reforçem o compromisso universal com eles 144,

Recordando o Documento Final da Cimeira Mundial de 2005, na qual os Chefes de Estado e de Governo apoiaram a promoção da educação e vulgarização dos direitos humanos em todos os níveis, nomeadamente no quadro do Programa Mundial de

¹⁴² Ver Resolução 217 A (III).

¹⁴³ Ver Resolução 2200 A (XXI), anexo.

¹⁴⁴ Ver A/CONF.157/24 (Parte I), Cap. III, Seção II.D, par.79 e 80.

Educação em Direitos Humanos, e incentivaram todos os Estados a tomar iniciativas nesse sentido¹⁴⁵,

Animada pela vontade de dar à comunidade internacional um forte sinal a fim de fortalecer todos os esforços no domínio de educação e formação em direitos humanos através do compromisso coletivo de todas as partes interessadas,

Declara o seguinte:

Artigo 1°

- 1. Todos têm o direito de manter, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e devem ter acesso à educação e à formação em direitos humanos.
- 2. A educação e a formação nos direitos humanos são essenciais para a promoção do respeito universal e efectivo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com os princípios da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.
- 3. O gozo efectivo de todos os direitos humanos, em particular o direito à educação e o direito ao acesso à informação, abre o acesso à educação e à formação em direitos humanos.

Artigo 2°

- 1. A educação e formação em direitos humanos abrangem um conjunto de actividades de educação, de formação, de informação, de sensibilização e de aprendizagem destinadas a promover o respeito universal e efectivo de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais, contribuindo, entre outros, para a prevenção das violações dos direitos humanos, permitindo que as pessoas desenvolvam os seus conhecimentos, aptidões e compreensão desses direitos, fazendo evoluir suas atitudes e seus comportamentos, a fim de capacitá-las a contribuir para a construção e promoção de uma cultura universal dos direitos humanos.
- 2. A formação e educação em direitos humanos incluem:
- a) A Educação em direitos humanos, que consiste em conhecer e compreender as normas e princípios relativos aos direitos humanos, os valores que os sustentam e os mecanismos que os protegem;
- b) A Educação por meio dos direitos humanos, incluindo a aprendizagem e o ensino, respeitando os direitos daqueles que ensinam e daqueles que aprendem;
- c) A Educação para os direitos humanos, que consiste em dar às pessoas os meios de desfrutarem e exercerem seus direitos e de respeitarem e defenderem os direitos dos outros.

Artigo 3°

1. A educação e a formação em direitos humanos fazem parte de um processo que dura toda a vida e que concerne todas as idades.

¹⁴⁵ Ver Resolução 60/1, para. 131.

- 2. A educação e a formação em direitos humanos compreendem todos os segmentos da sociedade, a todos os níveis, nomeadamente o ensino pré-escolar, primário, secundário e superior, tendo em conta, se for caso disso, a liberdade do ensino, e todas as formas de educação, formação e aprendizagem, quer no quadro escolar, na extra-escolar ou informal, no setor público ou no setor privado. Estes incluem a formação profissional, em particular a formação de formadores, professores e funcionários públicos, formação contínua, educação popular e as atividades de informação e de sensibilização do público.
- 3. A educação e a formação em direitos humanos devem ser feitas em línguas e métodos adaptados ao público-alvo e ter em conta as suas situações e necessidades específicas.

Artigo 4°

A educação e a formação em direitos humanos devem basear-se nos princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados e instrumentos pertinentes, com o objectivo de:

- a) Fazer conhecer, compreender e aceitar normas e princípios universais em matéria de direitos humanos, bem como as garantias em matéria da proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos níveis internacional, regional e nacional;
- b) Desenvolver uma cultura universal dos direitos humanos, onde todos estejam cientes dos seus próprios direitos e responsabilidades para com os direitos dos outros, e favorizar o desenvolvimento da pessoa como membro responsável de uma sociedade livre e pacífica, pluralista e solidária;
- (c) Esforçar-se para a realização efetiva de todos os direitos humanos e promover a tolerância, a não discriminação e a igualdade;
- (d) Assegurar a igualdade de oportunidades, proporcionando à todos o acesso a educação e formação em direitos humanos de qualidade, sem discriminação;
- (e) Contribuir para a prevenção de violações dos direitos humanos e a luta contra a discriminação, o racismo, os estereótipos e a incitação ao ódio em todas as suas formas, contra as atitudes e preconceitos prejudiciais que os sustentam, bem como a sua eliminação.

Artigo 5°

- 1. A educação e a formação sobre os direitos humanos, sejam elas prestadas por atores públicos ou privados, devem basear-se nos princípios da igualdade, especialmente entre raparigas e rapazes e entre homens e mulheres, da dignidade humana, da abertura a todos e da não discriminação.
- 2. A educação e a formação em direitos humanos devem ser abertas e acessíveis a todos e devem ter em conta as dificuldades e os obstáculos particulares enfrentados por pessoas e grupos vulneráveis e desfavorecidos, incluindo pessoas deficientes, bem como as suas necessidades e expectativas, a fim de promover o empoderamento e o desenvolvimento humano, contribuir para a eliminação das causas de exclusão ou marginalização e permitir que todos exerçam todos os seus direitos.
- 3. A educação e a formação em direitos humanos devem abranger a diversidade de civilizações, religiões, culturas e tradições de diferentes países, como se expressam na universalidade dos direitos humanos, enriquecer-se e inspirar-se delas.

 A formação e educação em direitos humanos devem ter em conta as diferentes situações económicas, sociais e culturais, favorecendo as iniciativas locais destinadas a

incentivar a apropriação do objectivo comum da realização de todos os direitos humanos para todos.

Artigo 6°

- 1. A educação e a formação sobre os direitos humanos devem basear-se nas novas tecnologias da informação e das comunicações e dos média e aproveitar-se disso para promover todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- 2. Deve ser encorajado o recurso à arte como meio de formação e sensibilização dos direitos humanos.

Artigo 7°

- 1. Os Estados e, quando apropriado, as autoridades governamentais relevantes têm a responsabilidade primária de promover e fornecer educação e formação em direitos humanos, que são desenvolvidas e implementadas num espírito de participação, abertura a todos e da responsabilização.
- 2. Os Estados devem criar um ambiente seguro e apropriado para a participação da sociedade civil, do setor privado e de outras partes interessadas na educação e formação em direitos humanos, um ambiente no qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, incluindo os associados ao processo, são totalmente protegidos.
- 3. Os Estados devem tomar medidas, individualmente e no âmbito da assistência e da cooperação internacionais, a fim de assegurar, dentro dos limites dos recursos à sua disposição, a implementação gradual da educação e da formação em direitos humanos por meios apropriados, incluindo a adoção de medidas e políticas legislativas e administrativas.
- 4. Os Estados e, em função do caso, as autoridades governamentais competentes devem fornecer formação desejada aos representantes do Estado, dos funcionários públicos, juízes, agentes da força pública e membros das forças armadas no domínio dos direitos humanos e, em função da necessidade, nas áreas do direito internacional humanitário e direito penal internacional, e promover a formação adequada dos direitos humanos para professores, formadores, outros educadores e pessoal que agem em nome do Estado.

Artigo 8°

- 1. Os Estados devem elaborar, a nível adequado, estratégias e políticas e, se necessário, planos de ação e programas para a implementação da educação e da formação em direitos humanos, ou promover o seu desenvolvimento, integrando-os por exemplo, em currículos escolares e programas de formação. Ao fazê-lo, devem ter em conta o programa global de educação em direitos humanos e ter em conta as prioridades e necessidades específicas a nível nacional e local.
- 2. Todas as partes interessadas, nomeadamente o setor privado, a sociedade civil e as instituições nacionais da defesa dos direitos humanos, devem estar envolvidas na conceção, implementação, avaliação e monitorização destas estratégias, planos de acção, políticas e programas, e iniciativas multipartes devem ser promovidas conforme necessário.

Artigo 9°

Os Estados devem promover a criação, o desenvolvimento e o reforço de instituições nacionais de direitos humanos eficazes e independentes, em conformidade com os princípios sobre o estatuto das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos ("Princípios de Paris") 146, reconhecendo que essas instituições podem desempenhar um papel importante, incluindo, se necessário, um papel de coordenação, na promoção da educação e da formação em direitos humanos incluindo a sensibilização e a mobilização dos atores públicos e privados envolvidos.

Artigo 10°

- 1. Diferentes atores na sociedade, incluindo as instituições de ensino, os meios de comunicação, as famílias, as comunidades locais, as instituições da sociedade civil, incluindo as organizações não-governamentais, os defensores dos direitos humanos e o sector privado desempenham um papel importante na promoção e na oferta de educação e formação em direitos humanos.
- 2. As instituições da sociedade civil, o setor privado e outras partes interessadas envolvidas são encorajados a fornecer ao seu pessoal a educação e a formação desejadas em direitos humanos.

Artigo 11°

Os organismos das Nações Unidas e as Organizações Internacionais e regionais devem fornecer educação e formação em direitos humanos aos seus funcionários civis, militares e polícias que exercem em seus mandatos.

Artigo 12°

- 1. A cooperação internacional a todos os níveis deve apoiar e reforçar os esforços nacionais para implementar a educação e a formação em matéria de direitos humanos, incluindo, se necessário, a nível local.
- 2. Os esforços complementares e coordenados a nível internacional, regional, nacional e local podem contribuir para uma implementação mais eficaz da educação e da formação em direitos humanos.
- 3. O financiamento voluntário de projetos e iniciativas no domínio da educação e formação dos direitos humanos deve ser encorajado.

Artigo 13°

- 1. Os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos devem, no âmbito dos seus respetivos mandatos, levar em conta a educação e a formação em direitos humanos nas suas atividades.
- 2. Os Estados são incentivados a incluir, quando apropriado, informações sobre as medidas que tomaram no domínio da educação e da formação em matéria de direitos humanos nos relatórios que submetem aos mecanismos pertinentes dos direitos humanos.

Artigo 14.º

Os Estados devem tomar medidas apropriadas para assegurar a implementação efetiva e o acompanhamento da Declaração e mobilizar os recursos necessários para o efeito.

¹⁴⁶ Ver Resolução 48/134, anexo.

ANEXO VI

LISTA DOS PRINCIPAIS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

| PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS e Políticos Como vista à Abolição da Pena da Morte (1989) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS e Políticos Com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos Com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966) 24 de setembro de 2000 24 de setembro de 2013 25 de julho de 1992 (a) 26 de julho de 1992 (a) 27 de julho de 1992 (a) 28 de setembro de 2009 29 de agosto de 1990 Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 2000 8 de setembro de 2000 8 de setembro de 2000 8 de setembro de 2000 | | | |
|---|--|---|--|
| PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2008) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 2000 24 de setembro de 2013 25 de setembro de 1992 (a) 25 de setembro de 1990 20 de agosto de 1990 24 de agosto de 2009 24 de agosto de 2009 25 de setembro de 2009 | DESIGNAÇÃO DO TRATADO | T | adesão (a) ou sucessão (d) pela Guiné- |
| Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2008) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 12 de setembro de 24 de setembro de 2013 24 de setembro de 2013 25 de setembro de 1992 (a) 25 de janeiro de 1990 20 de agosto de 1990 24 de agosto de 2014 26 de janeiro de 2000 27 de agosto de 1990 28 de setembro de 2000 | | ! | |
| ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos com vista à Abolição da Pena da Morte (1989) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2008) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 12 de setembro de 20 de julho de 1992 (a) 25 de setembro de 1990 26 de janeiro de 1990 27 de agosto de 1990 28 de setembro de 2004 29 de agosto de 1990 29 de agosto de 1990 | Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos | | |
| ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966) Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2008) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 1990 25 de setembro de 1990 20 de agosto de 1990 24 de agosto de 2000 8 de setembro de 2000 | ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos com vista à Abolição da Pena da | ! | |
| Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (2008) CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 2009 25 de setembro de 2009 26 de janeiro de 1990 29 de agosto de 1990 24 de agosto de 2014 8 de setembro de 2014 | ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS | | - |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 8 de setembro de 24 de agosto de 2014 | Referente ao Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais | | |
| Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2000) 8 de setembro de 24 de agosto de 2014 8 de setembro de 28 de setembro de 2014 | | | |
| | Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em | | _ |
| | | | |

| DESIGNAÇÃO DO TRATADO | Assinatura pela Guiné-Bissau | Ratificação, adesão (a) ou sucessão (d) pela Guiné- Bissau |
|---|---------------------------------|--|
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000) | | 1 de agosto de 2010 |
| Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação (2011) | 24 de setembro de 2013 | |
| CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO (1999) | | 26 de agosto de 2008 |
| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES (1953) | | |
| CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS | 17 de julho de 1980 | 23 de agosto de 1985 |
| MULHERES (1979) Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1999) | 12 de setembro de 2000 | 5 de agosto de 2009 |
| CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL – (1966) | 12 de setembro de 2000 | 1 de novembro de 2010 |
| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2006) | 24 de setembro de 2013 | 22 de outubro de 2018 |

| DESIGNAÇÃO DO TRATADO | Assinatura pela Guiné-Bissau | Ratificação, adesão (a) ou sucessão (d) pela Guiné- Bissau |
|---|---------------------------------|--|
| Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) | | |
| CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS (1990) | 12 de setembro de 2000 | 22 de outubro de 2018 |
| CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951) | | 11 de fevereiro de 1976 (a) |
| PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1967) | | 11 de fevereiro de 1976 (a) |
| CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS APÁTRIDAS (1954) | | 19 de setembro de 2016 (a) |
| CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APÁTRIDA (1961) | | 19 de setembro de 2016 (a) |
| CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (1948) | | 24 de setembro de 2013 (a) |
| CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E | 12 de setembro de 2000 | 24 de setembro de 2013 |
| OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984) | 33 2000 | 2010 |
| Protocolo Facultativo a Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (2002) | 24 de setembro de 2013 | |

| DESIGNAÇÃO DO TRATADO | Assinatura pela Guiné-Bissau | Ratificação, adesão (a) ou sucessão (d) pela Guiné- Bissau |
|--|---------------------------------|--|
| CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS DESAPARECIMENTOS FORÇADOS (2006) | 24 de setembro de 2013 | |
| ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (1998) | 12 de setembro de 2000 | |
| CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CRIMINALIDADE ORGANIZADA TRANSNACIONAL (2000) | 14 de dezembro de 2000 | 10 de setembro de 2007 |
| Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional | 14 de dezembro de 2000 | 10 de setembro de 2007 |
| relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000) | | |
| Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2000) | 14 de dezembro de 2000 | |
| CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO (2003) | | 10 de setembro de 2007 (a) |